tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA
FORUM – RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP – 74120020 TEL: (62) 3216-2000 – FAX : (62) 3224-8885

9ª VARA CIVEL – 9. ANDAR – SL 904

AUTOS Nº. 2666/13
PROCESSO Nº. 201303376797

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS.

Aos 09 *de* 12 *de* 15, *procedi a abertura do* 12º *volume destes autos, as fls.* 2199.

p/ ESCRIVÃ

SUMARIO

1) Apresentação....03

2) Estrutura de Capitais....04

2.1) Classificação das Despesas....06

2.2) Duplicatas a receber *versus* fornecedores a pagar....07

2.3) Rec líq vendas 2015 *versus* rec liq de vendas 2014....08

2.3.1) Var fat bruto *versus* var vendas com varejista no Brasil....09

3) Composição Patrimonial....09

3.1 Composição Patrim - ML Operações Logísticas LTDA EPP....10

3.2 Composição Patrim - VDM Operações Logísticas Eireli....11

4 Análise Vertical....12

5 Análise Horizontal....12

6 DRE (Demonstração de Resultado do Exercício)....13

6.1 DRE - ML Operações Logísticas LTDA EPP....13

6.2 DRE - VDM Operações Logísticas Eireli....14

7 Índices Rentabilidade....16

8 Índices de Liquidez....17

9 Índices de Endividamento....20

10 Índices de Capital de Giro....23

11 Índices de atividades....25

12 Empregados Atuais, Contratados e Desligados....26

13 Anexo....28

Os indicadores e números que serão demonstrados nos quadros resumos a seguir foram extraídos dos demonstrativos contábeis e financeiros fornecidos pelas empresas recuperandas (balancetes, balanço, DRE, extratos das contas-correntes, etc). Os referidos demonstrativos estão atestados pelos gestores desta, conforme se comprova no CD-ROM anexo, o qual contém os demonstrativos digitalizados.

É importante esclarecer de antemão, contudo, que os relatórios foram fornecidos pela devedora e não foram auditados por este Administrador Judicial. Presume-se, entretanto, que estes espelham fielmente a realidade financeira e contábil da empresa.

1 Apresentação

O relatório dedica-se à apresentação e explanação quantitativa e qualitativa das demonstrações contábeis e financeiras das empresas recuperandas, incluindo a gestão de patrimônio, de capital de giro, além da relação entre a receita líquida de vendas atual e os períodos anteriores (séries históricas). Serão apresentadas também as informações financeiras relacionadas à movimentação de caixa, apuração do lucro/prejuízo, retorno sobre o capital empregado, as quais estão ligadas diretamente com as demonstrações contábeis, bem como a saúde e segurança dos recursos financeiros, e a gestão dos empregados contratados e desligados da empresa.

No presente relatório é possível visualizar com clareza a **estrutura de capitais**, **classificação das despesas**, **duplicatas a receber *versus* fornecedores a pagar**, **comparação da receita líquida atual-2015 *versus* receita líquida anterior-2014**, **variação do faturamento bruto *versus* variação das vendas do comercio varejista no Brasil**, **a composição patrimonial**, **análise vertical e horizontal**, **a DRE (Demonstração de Resultado do Exercício)**, **rentabilidade**, a **liquidez**, **índices de endividamento**, **gestão do capital de giro**, **prazo de atividades**

e **o nº de empregados atuais**, **contratados** e **desligados** referentes à VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI.

Quanto à recuperanda ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP, foram apurados **a composição patrimonial**, **a DRE (Demonstração de Resultado do Exercício)**, e a **liquidez**. Ressalta-se que a mesma está sem funcionamento operacional, não tendo assim índices de atividades suficientes para calcular os demais indicadores.

2 Estrutura de Capitais

O resumo da estrutura de capitais do período de janeiro a abril/2015 é o seguinte:

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
Quadro 1 - ESTRUTURA DE CAPITAIS	jan/15	fev/15	mar/15	abr/15
FATURAMENTO BRUTO	4.260.515,44	4.001.867,79	3.390.289,32	2.945.910,64
VALOR DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	-	-	-	-
CPV (CUSTO DO PRODUTO VENDIDO)	2.681.659,80	1.816.856,58	1.713.700,11	1.334.515,08
DESPESAS	1.833.917,23	1.829.239,99	1.382.257,07	1.750.268,18
TRIBUTOS PAGOS	91.963,47	88.303,59	185.549,45	112.406,59
SALDO DO ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO	29.499.457,77	30.365.414,64	30.912.541,22	31.703.006,60
NIVEL DE DESCONTO DUPLICATAS COM RELAÇÃO AO FATURAMENTO DO MÊS	25,65%	30,00%	38,86%	29,42%
VALOR TOTAL DAS DUPLICATAS DESCONTADAS	1.092.952,96	1.200.566,01	1.317.420,16	866.760,80

Explanando-se graficamente os números demonstrados no Quadro 1, tem-se o seguinte:

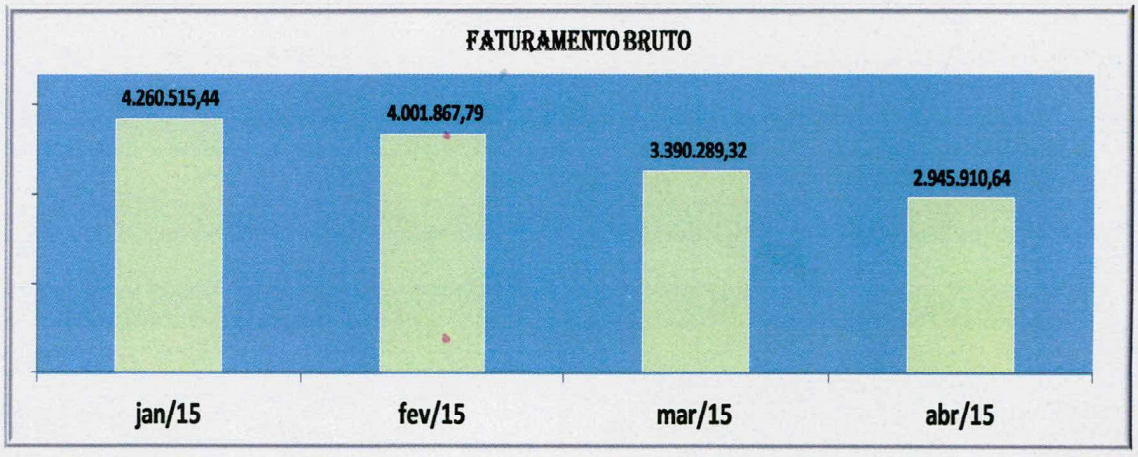

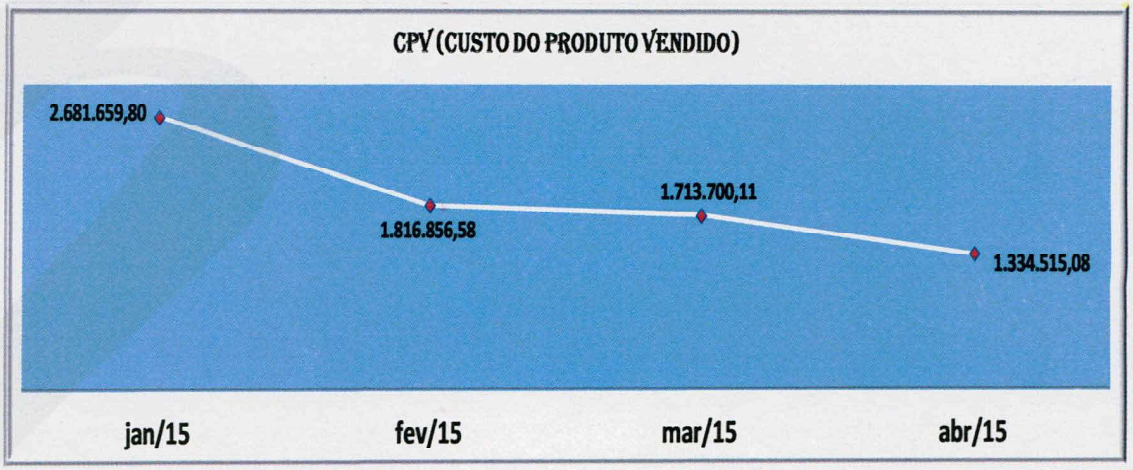

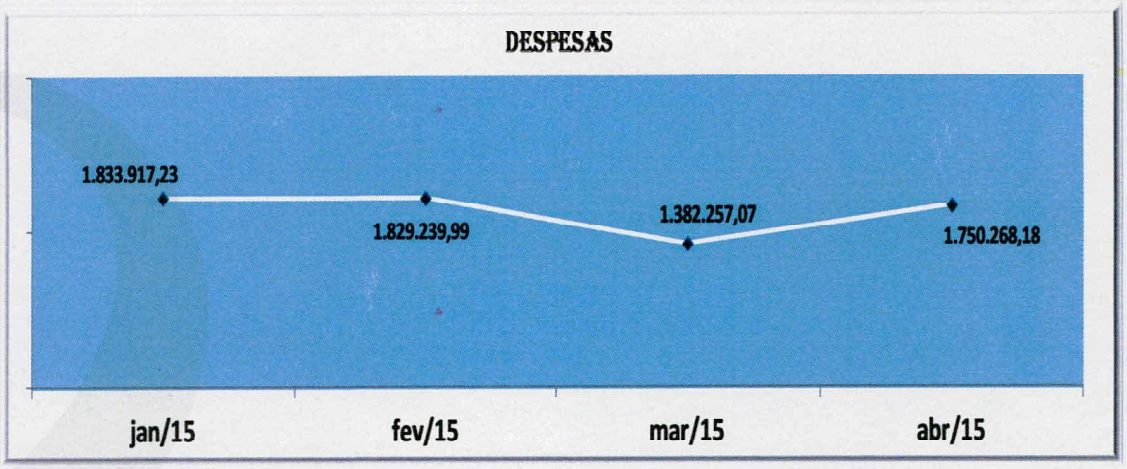

Percebe-se no gráfico acima que o saldo do endividamento tributário sofreu incremento no decorrer dos meses do período analisado.

Em seguida, apresenta-se o demonstrativo gráfico da variação do faturamento bruto mensal em razão do comportamento dos custos dos produtos vendidos do mês de janeiro a abril/2015:

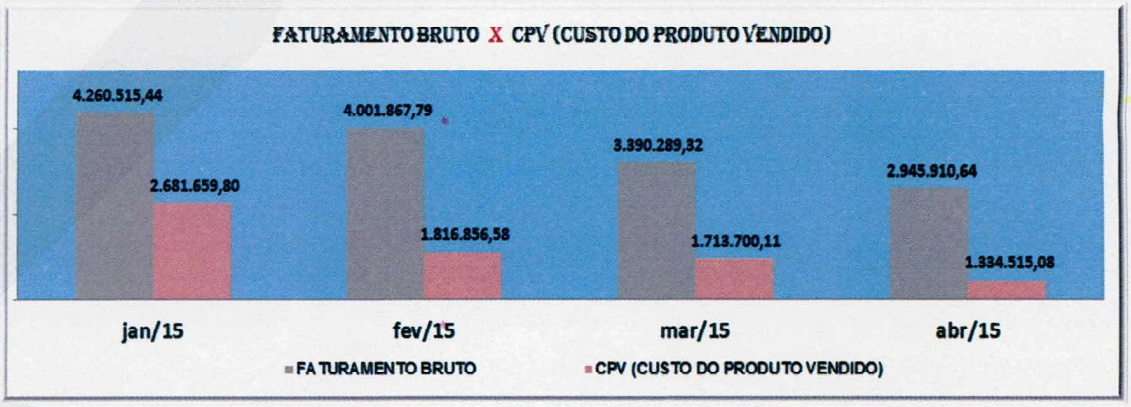

2.1 Classificação das Despesas

Seguindo na estrutura de capitais, apresenta-se abaixo a classificação do faturamento no período de janeiro a abril/2015:

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
Quadro 2 - Classificação das Despesas Operacionais	**jan/15**	**fev/15**	**mar/15**	**abr/15**
DESPESAS OPERACIONAIS	1.662.077,85	1.691.132,10	1.235.576,88	1.582.228,26
Despesas Administrativas	165.881,18	173.526,39	180.955,45	164.256,86
Despesa com Alugueis	37.628,85	37.628,35	39.076,95	39.076,95
Despesas com Vendas	215.425,97	664.229,86	33.483,79	312.519,78
Despesas c/ Pessoal	410.913,83	395.789,93	467.186,48	476.984,48
Despesas Tributárias	586.461,54	292.640,19	283.195,19	424.427,74
Despesas Adic ao Lucro Tributário	98.781,48	48.079,65	79.727,96	65.921,92
Despesas com Depreciação e Amortização	24.236,29	24.219,11	24.219,11	24.327,54
Despesas com proviões de férias e 13º	122.748,71	55.018,62	78.728,96	61.647,46
Outras Despesas Operacionais	-	-	49.002,99	13.065,53

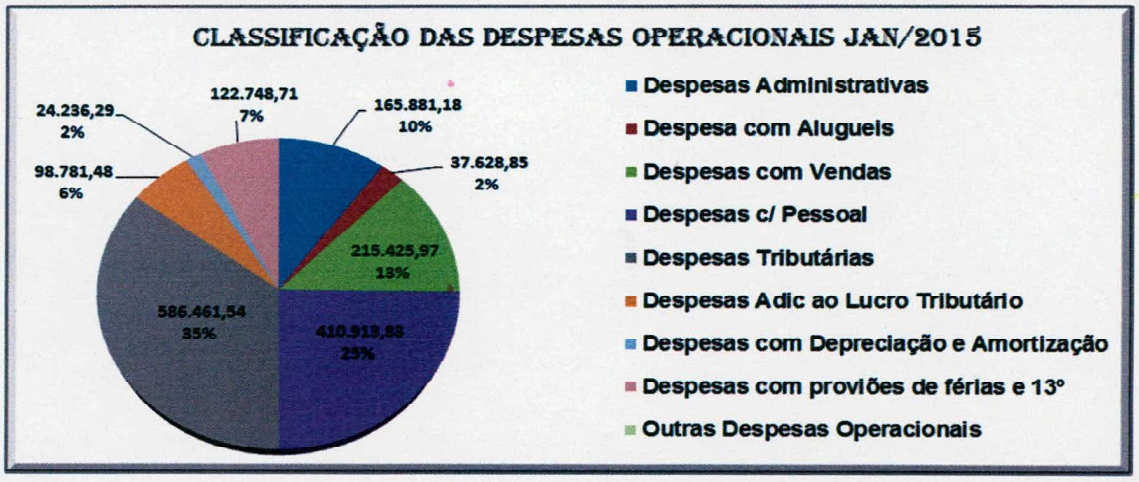

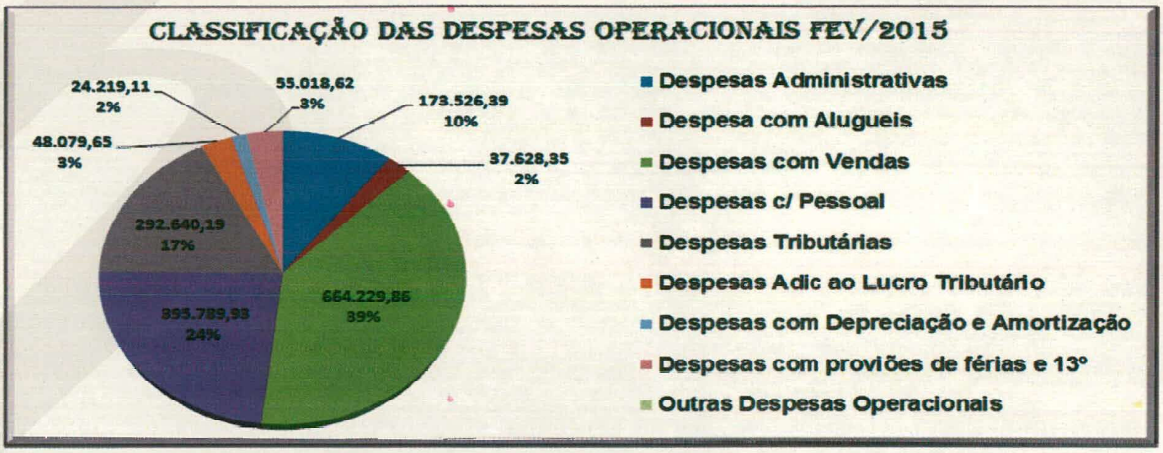

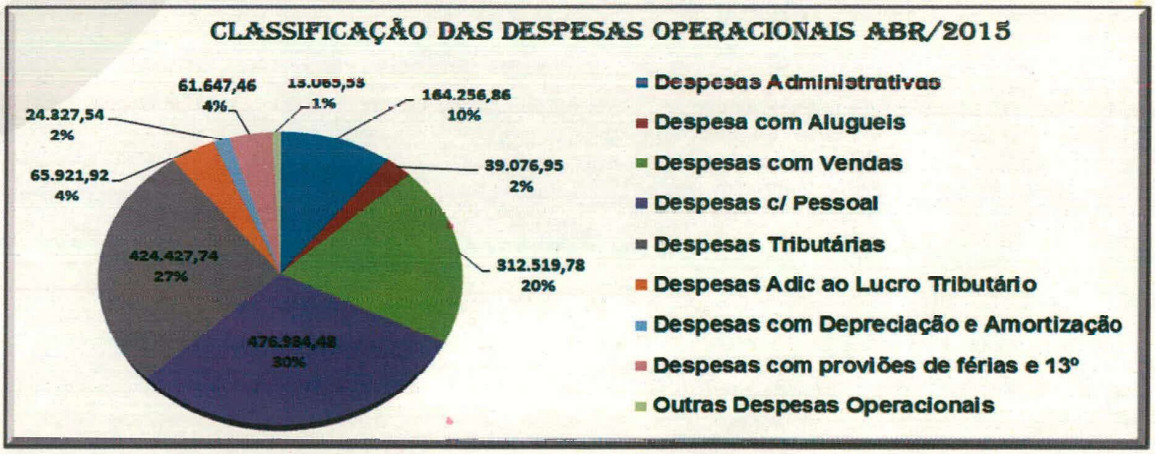

2.2 Duplicatas a receber *versus* fornecedores a pagar

Demonstra-se a seguir a relação entre o valor das duplicatas a receber e o valor correspondente de fornecedores a pagar, no período de janeiro a abril de 2015.

 2205

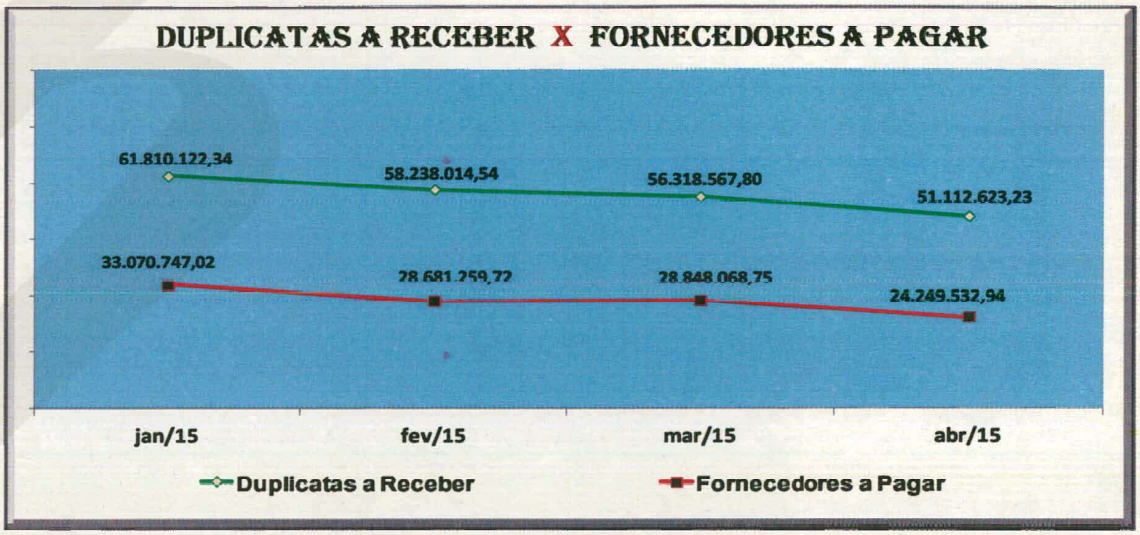

2.3 Receita líquida de vendas 2015 *versus* receita líquida de vendas 2014

A receita líquida de vendas de VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI, referente ao ano de 2015, está abaixo do apurado em 2014, conforme demonstra o gráfico a seguir.

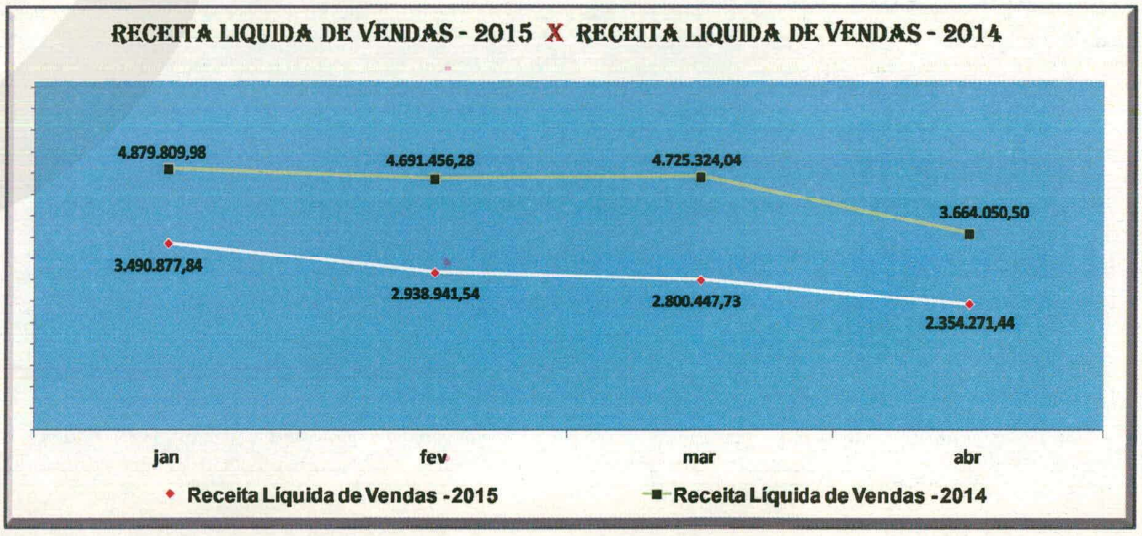

A recuperanda entende que as quedas nas vendas são causadas,

> *"Dentre outros, pelo fato da empresa não atuar mais no segmento de Licitações com órgãos públicos".*
>
> *"Hoje nossas vendas estão focadas no canal privado com a venda de cosméticos. Atendemos também alguns distribuidores que operam com*

vendas em licitações, contudo os meses de janeiro a abril são de pouco movimento para esse canal de vendas, pois o governo não aprovou ainda as contas orçamentárias, de modo que os órgãos não ficam empenhando com a mesma frequência de compra, situação que está sendo agravada com a crise politica atual".

2.3.1 Variação do faturamento bruto da recuperanda *versus* variação das vendas do comércio varejista no Brasil

Apresenta-se abaixo o gráfico da variação do faturamento bruto da recuperanda em paralelo com a variação das vendas do comercio varejista no Brasil (fonte de pesquisa: www.ibge.gov.br):

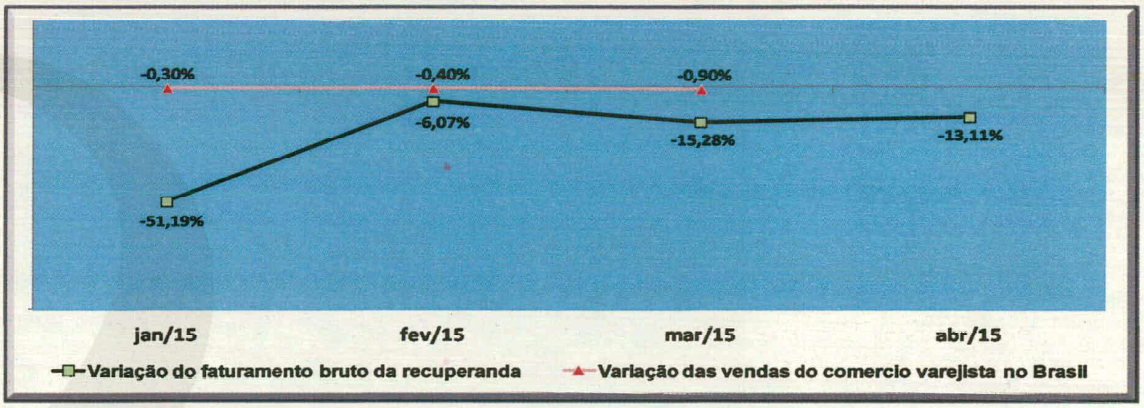

As vendas do comercio varejista no Brasil caíram no decorrer do 1º trimestre de 2015 (vide gráfico anterior), e essa situação impacta diretamente em redução nas vendas dos distribuidores atacadistas, e as vendas por atacado são a atividade fim da recuperanda.

3 Composição Patrimonial

A composição patrimonial é a representação do patrimônio da empresa em valores. Os grupos da composição patrimonial formam o balanço patrimonial da empresa, sempre expressando uma situação de equilíbrio entre suas partes, o ativo e o passivo. Na análise contábil e financeira, entende-se como patrimônio todo o conjunto de bens e direitos da organização, que são representados pelo ativo, e as obrigações e o patrimônio líquido da entidade, que são representados pelo passivo.

 2207

3.1 Composição Patrimonial - ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP

A seguir, apresenta-se a explanação gráfica da composição patrimonial da recuperanda ML OPERACOES LOGISTICAS LTDA EPP:

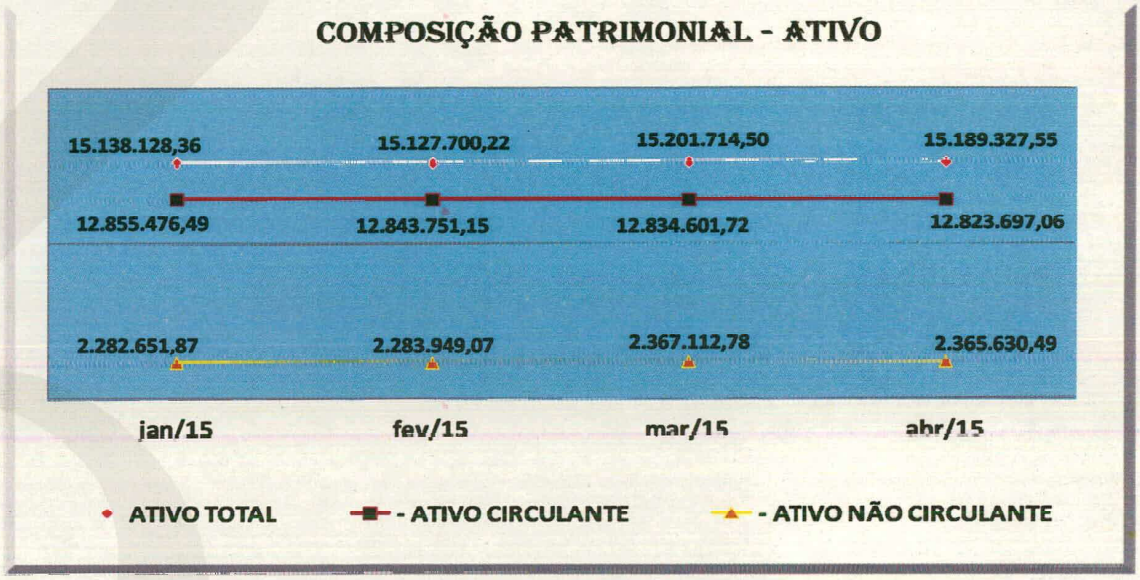

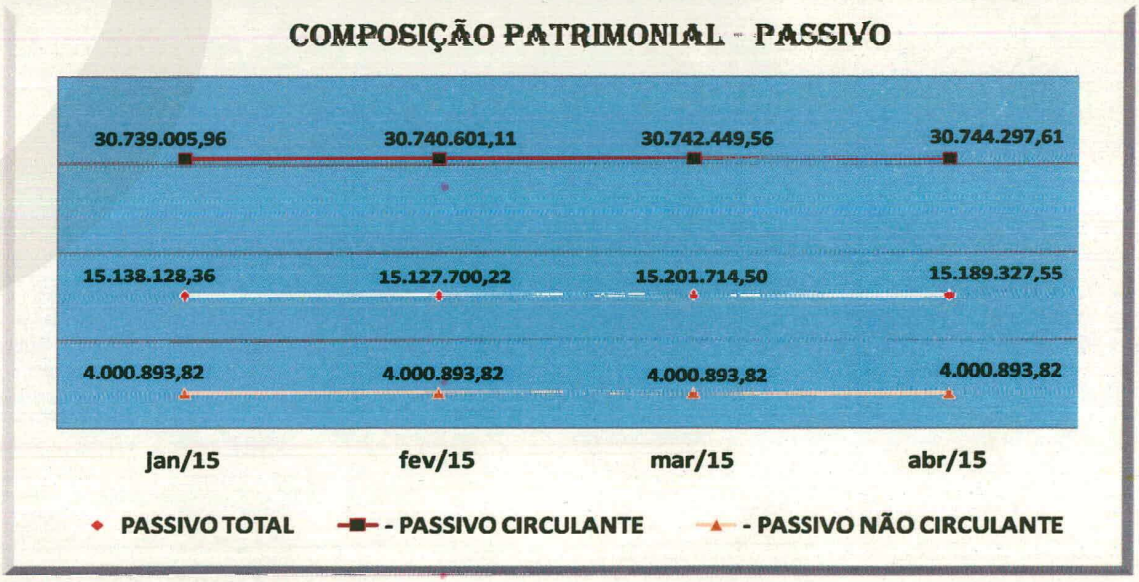

Observa-se que o passivo total é menor que a soma do passivo circulante com o passivo não circulante, e esse fato é decorrente do patrimônio líquido da recuperanda estar negativo de janeiro a abril/2015.

 2208

3.2 Composição Patrimonial - VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI

Note a seguir as representações patrimoniais gráficas da recuperanda VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI:

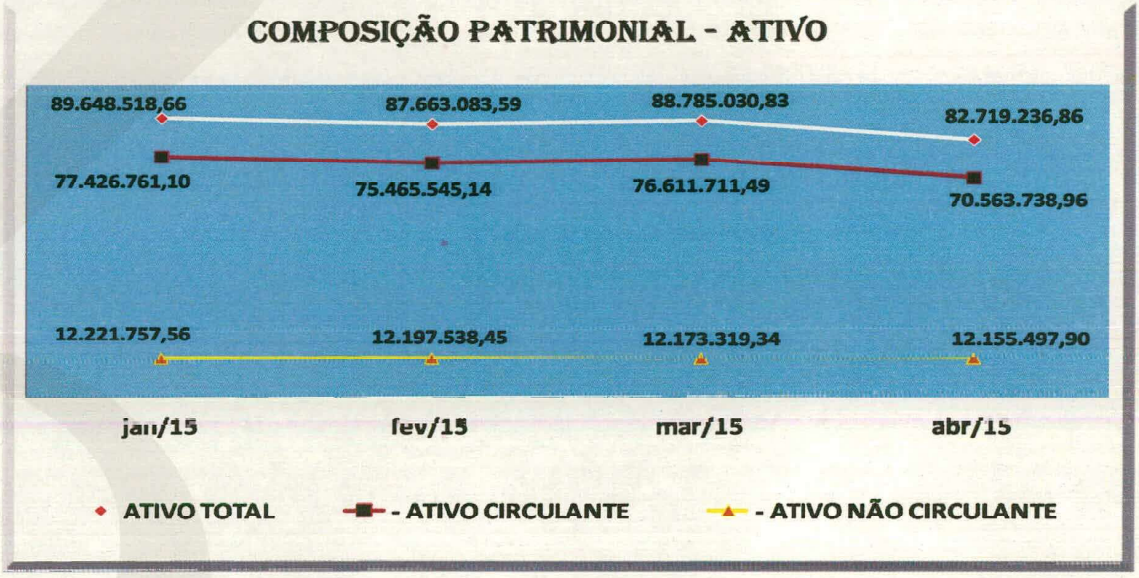

Nota-se no gráfico anterior que o Ativo não Circulante da empresa sofreu leve redução no decorrer dos meses. Esse fato é consequencia do lançamento das depreciações dos bens de uso da empresa, como móveis, utensílios, veículos e ferramentas.

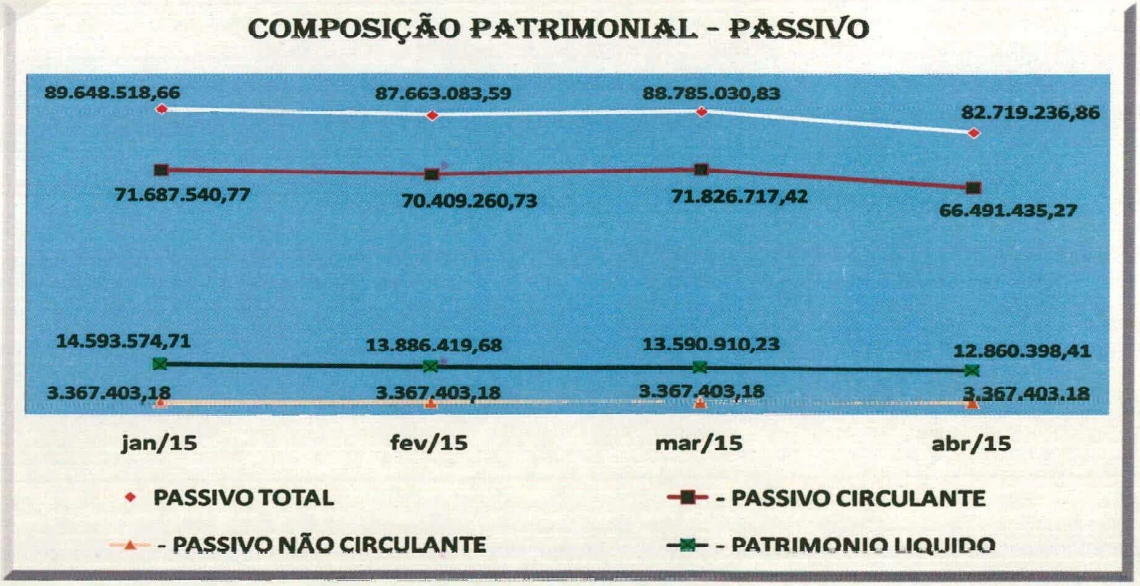

2209

4 Análise Vertical

A Análise Vertical (AV) é um processo comparativo de um subgrupo de contas patrimoniais para com seu grupo, em uma mesma demonstração financeira de um determinado período. Os dados são extraídos em percentuais. Note a seguir a AV:

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 3 - ANALISE VERTICAL	jan/15	AV	fev/15	AV	mar/15	AV	abr/15	AV
ATIVO	89.648.518,66	100%	87.663.083,59	100%	88.785.030,83	100%	82.719.236,86	100%
ATIVO CIRCULANTE	77.426.761,10	86%	75.465.545,14	86%	76.611.711,49	86%	70.563.738,96	85%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	12.221.757,56	14%	12.197.538,45	14%	12.173.319,34	14%	12.155.497,90	15%
PASSIVO	89.648.518,66	100%	87.663.083,59	100%	88.785.030,83	100%	82.719.236,86	100%
PASSIVO CIRCULANTE	71.687.540,77	80%	70.409.260,73	80%	71.826.717,42	81%	66.491.435,27	80%
EXIGIVEL A LONGO PRAZO	3.367.403,18	4%	3.367.403,18	4%	3.367.403,18	4%	3.367.403,18	4%
PATRIMONIO LIQUIDO	14.593.574,71	16%	13.886.419,68	16%	13.590.910,23	15%	12.860.398,41	16%

A finalidade desta ferramenta é demonstrar a representatividade de cada subgrupo no seu grupo de contas.

Exemplo: no mês de abril/2015 o ativo circulante equivalia a 85% do ativo total da empresa.

5 Análise Horizontal

A **Análise Horizontal** (AH) é desenvolvida tomando-se por base dois ou mais exercícios financeiros e contábeis. A finalidade é demonstrar a relação entre os valores das contas patrimoniais de um período para outro. Note no Quadro 5 seguinte.

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 5 - ANALISE HORIZONTAL	jan/15	AV	fev/15	AV	mar/15	AV	abr/15	AV
ATIVO	89.648.518,66	100%	87.663.083,59	-2,2%	88.785.030,83	1,3%	82.719.236,86	-6,8%
ATIVO CIRCULANTE	77.426.761,10	100%	75.465.545,14	-2,5%	76.611.711,49	1,5%	70.563.738,96	-7,9%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	12.221.757,56	100%	12.197.538,45	-0,2%	12.173.319,34	-0,2%	12.155.497,90	-0,1%
PASSIVO	89.648.518,66	100%	87.663.083,59	-2,2%	88.785.030,83	1,3%	82.719.236,86	-6,8%
PASSIVO CIRCULANTE	71.687.540,77	100%	70.409.260,73	-1,8%	71.826.717,42	2,0%	66.491.435,27	-7,4%
EXIGIVEL A LONGO PRAZO	3.367.403,18	100%	3.367.403,18	0,0%	3.367.403,18	0,0%	3.367.403,18	0,0%
PATRIMONIO LIQUIDO	14.593.574,71	100%	13.886.419,68	-4,8%	13.590.910,23	-2,1%	12.860.398,41	-5,4%

O objetivo da análise horizontal é demonstrar a evolução dos valores das contas patrimoniais de um período para outro, de um mesmo grupo de contas, com o fim de identificar uma tendência.

Exemplo: no mês de abril/2015, o ativo circulante da empresa reduziu 7,9% em relação ao mês anterior.

6 DRE (Demonstração de Resultado do Exercício)

O DRE é o resultado dos saldos das contas de receitas, custos e despesas encerradas ao final do exercício. Sua construção estabelece que receitas de vendas devem ser confrontadas com o custo das mercadorias efetivamente vendidas e as despesas incorridas no período, encontrando-se, dessa forma, o resultado sob a forma de lucro ou prejuízo.

6.1 DRE - ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP

Note a seguir a DRE da recuperanda ML OPERACOES LOGISTICAS LTDA EPP referente ao período de janeiro a abril/2015.

ML OPERAÇOES LOGISTICAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
Quadro 6 - RESULTADO DO EXERCICIO	jan/15	fev/15	mar/15	abr/15
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	-	-	-	-
Deduções das Receitas Operacionais	-	-	-	-
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	-	-	-	-
Custos das Mercadorias Vendidas	-	-	-	-
(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	-	-	-	-
DESPESAS OPERACIONAIS	**11.626,58**	**23.649,87**	**36.130,27**	**50.365,04**
Despesas Administrativas	8.037,75	16.562,11	25.566,84	36.326,10
Despesas Tributárias	1.976,61	3.824,66	5.672,71	7.520,76
Despesas de Depreciação	648,22	1.191,26	1.626,41	2.166,33
Despesas de Amortização	836,90	1.779,04	2.826,41	3.768,55
Despesas Financeiras	127,10	292,80	437,90	583,30
(=) RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	- 11.626,58	- 23.649,87	- 36.130,27	- 50.365,04
(=) LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IR/CSLL	- 11.626,58	- 23.649,87	- 36.130,27	- 50.365,04
Provisão para IRPJ	-	-	-	-
Provisão para CSLL	-	-	-	-
(=) LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	- 11.626,58	- 23.649,87	- 36.130,27	- 50.365,04

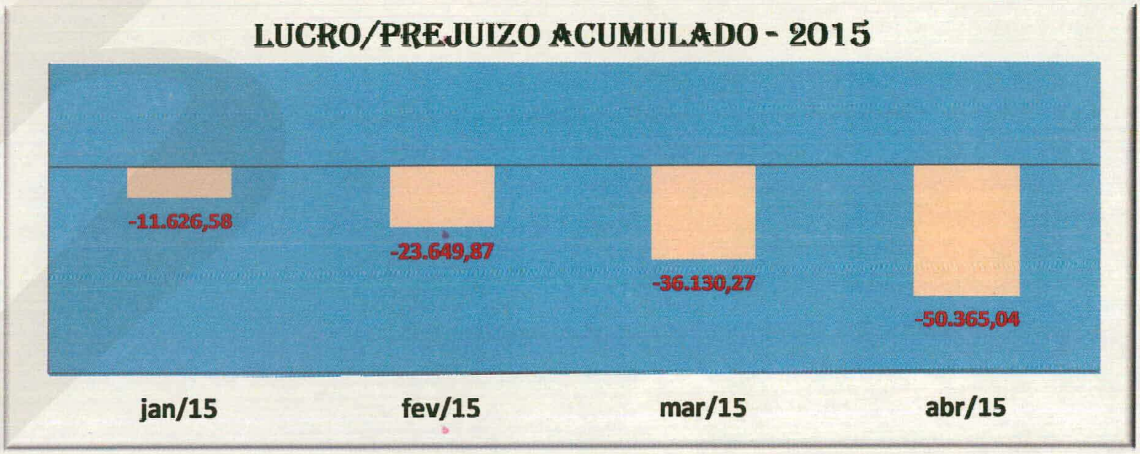

Conforme já comentado no tópico 1 deste relatório, a ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP está com suas atividades operacionais paradas.

6.2 DRE - VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI

A recuperanda VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI tem apresentado prejuízo em todo o período analisado -janeiro a abril/2015. O prejuízo da empresa esta acumulado em 2015 no valor de R$ - 2.757.875,49.

Assim mostra o quadro 7 a seguir:

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Quadro 7 - DRE	jan/15	fev/15	mar/15	abr/15	2015
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**4.260.515,44**	**4.001.867,79**	**3.390.289,32**	**2.945.910,64**	**14.598.583,19**
Deduções das Receitas Operacionais	769.637,60	1.062.926,25	589.841,59	591.639,20	3.014.044,64
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	**3.490.877,84**	**2.938.941,54**	**2.800.447,73**	**2.354.271,44**	**11.584.538,55**
Custos das Mercadorias Vendidas	2.681.659,80	1.816.856,58	1.713.700,11	1.334.515,08	7.546.731,57
(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	**809.218,04**	**1.122.084,96**	**1.086.747,62**	**1.019.756,36**	**4.037.806,98**
DESPESAS OPERACIONAIS	**1.661.817,07**	**1.664.843,25**	**1.218.303,96**	**1.581.619,71**	**6.126.583,99**
Despesas Administrativas	165.881,18	173.526,39	180.955,45	164.256,86	684.619,88
Despesa com Alugueis	37.628,85	37.628,85	39.076,95	39.076,95	153.411,60
Despesas com Vendas	215.425,97	664.229,86	33.483,79	312.519,78	1.225.659,40
Despesas c/ Pessoal	410.913,83	395.789,93	467.186,48	476.984,48	1.750.874,72
Despesas Tributárias	586.461,54	292.640,19	283.195,19	424.427,74	1.586.724,66
Despesas Adic ao Lucro Tributário	98.781,48	48.079,65	79.727,96	65.921,92	292.511,01
Despesas com Depreciação e Amortização	24.236,29	24.219,11	24.219,11	24.327,54	97.002,05
Despesas com proviões de férias e 13º	122.748,71	55.018,62	78.728,96	61.647,46	318.143,75
Outras receitas operacionais	- 260,78	- 26.289,35	- 17.272,92	- 608,55	- 44.431,60
Outras despesas operacionais	-	-	49.002,99	13.065,53	62.068,52
(=) RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	**- 852.599,03**	**- 542.758,29**	**- 131.556,34**	**- 561.863,35**	**- 2.088.777,01**
RECEITAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS	**7.090,52**	**12.730,49**	**17.286,84**	**7.684,35**	**44.792,20**
Receitas Financeiras	7.086,31	2.877,73	7.341,00	7.684,35	24.989,39
Variações cambiais ativas	4,21	9.852,76	9.945,84		19.802,81
DESPESAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS	**179.190,68**	**177.127,23**	**181.239,95**	**176.332,82**	**713.890,68**
Juros Pagos	9.493,73	15.006,55	15.885,44	8.174,44	48.560,16
Descontos Concedidos	60,28	2.414,25	1.282,96	16.919,54	20.677,03
Despesas Bancárias	36.780,08	27.821,40	32.615,49	32.343,18	129.560,15
Taxas de Cartão de Crédito	3.604,47	11.767,56	5.024,83	9.643,22	30.040,08
Juros s/ Conta Garantida	8.486,23	8.509,37	8.113,36	4.036,81	29.145,77
Juros s/ Empréstimos e Financiamentos	2.785,29	2.785,41		-	5.570,70
Juros s/ Parcelamento de Tributos	62.036,78	58.281,68	66.861,30	63.107,70	250.287,46
Juros s/ Desconto de Títulos	41.543,20	46.429,20	48.465,44	34.528,67	170.966,51
Variações Cambiais passivas	9.679,88	-	-	4.777,54	14.457,42
IOF	4.720,74	4.111,81	2.991,13	2.801,72	14.625,40
(=) RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	**172.100,16**	**164.396,74**	**163.953,11**	**168.648,47**	**669.098,48**
(=) LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IR	**- 1.024.699,19**	**- 707.155,03**	**- 295.509,45**	**- 730.511,82**	**- 2.757.875,49**
Provisão para IRPJ	-	-	-	-	-
Provisão para CSLL	-	-	-	-	-
(=) LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	**- 1.024.699,19**	**- 707.155,03**	**- 295.509,45**	**- 730.511,82**	**- 2.757.875,49**

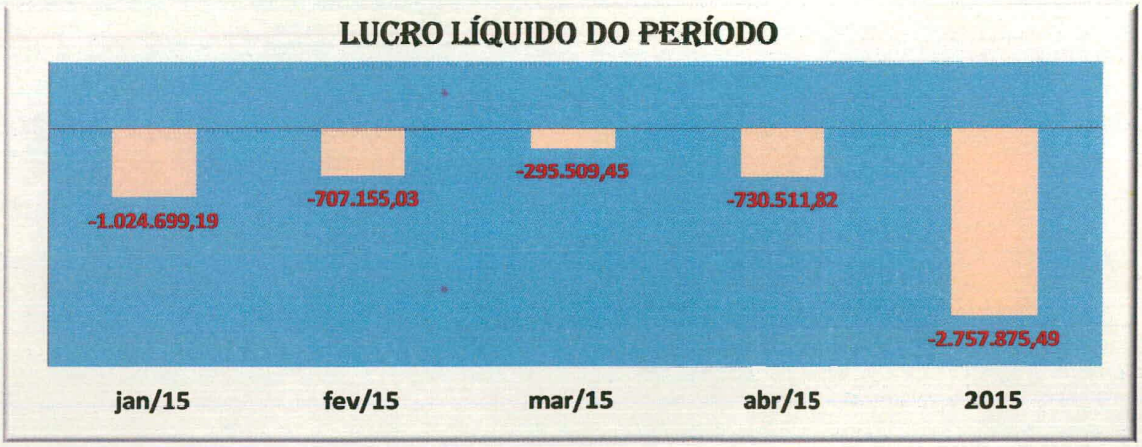

7 Índices de Rentabilidade

Demonstra-se a seguir o resumo dos **índices de rentabilidade** do período de janeiro a abril de 2015:

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL					
Quadro 8 - RENTABILIDADE		**jan/15**	**fev/15**	**mar/15**	**abr/15**
RENTABILIDADE PATRIMONIAL	em %	-7,02%	-5,09%	-2,17%	-5,68%
RENTABILIDADE DO ATIVO	em %	-1,14%	-0,81%	-0,33%	-0,88%
GIRO DO ATIVO	vezes	0,039	0,034	0,032	0,028
MARGEM LIQUIDA	em %	-29,35%	-24,06%	-10,55%	-31,03%
MARGEM BRUTA	em %	23,18%	38,18%	38,81%	43,32%
EVOLUÇÃO NOMINAL DAS VENDAS	em %	28,54%	-31,28%	16,74%	-15,93%

Com relação aos indicadores de rentabilidade demonstrados no Quadro 8, vale explanar que estes revelam o seguinte:

Rentabilidade Patrimonial

Demonstra o retorno do capital próprio investido:

Fórmula =>Resultado Líquido do Exercício (período) / Patrimônio Líquido (x 100)

Rentabilidade do Ativo

Demonstra a rentabilidade do total de recursos administrados pela empresa:

Fórmula =>Resultado Líquido do Exercício (período) / Ativo Total (x 100)

Giro do Ativo

Mostra quanto cada R$ 1,00 de ativos produziu de receita. O termo "Giro" indica também quantas vezes o ativo se renovou ao longo do ano. Este índice, em complemento com o índice "Margem Líquida", permite analisar a característica do resultado da empresa (margem x giro):

Fórmula =>Receita Líquida de Vendas / Ativo Total

 2214 SR

Margem Líquida

Mostra a capacidade da empresa de gerar lucro, comparativamente à Receita Líquida de Vendas:

Fórmula =>Resultado Líquido do Exercício (período) / Receita Líquida de Vendas (x 100)

Margem bruta

A margem bruta mede a rentabilidade das vendas logo após as deduções (impostos sobre vendas, devoluções, abatimentos e descontos incondicionais) e do custo dos produtos vendidos. Este indicador fornece, então, a indicação mais direta de quanto a empresa ganha como resultado imediato da sua atividade.

Fórmula =>Lucro bruto do Exercício (período) / Receita Líquida de Vendas (x 100)

8 Índices de Liquidez

Ainda com relação aos indicadores de rentabilidade, que foram extraídos dos valores movimentados pela recuperanda, apresenta-se em seguida o **índice de liquidez geral** (AC + ativo não circulante ÷ PC + passivo não circulante), **índice de liquidez corrente** (AC, ativo circulante ÷ PC, passivo circulante) e o **índice de liquidez seca** ((AC, ativo circulante – Estoque) ÷ PC, passivo circulante).

Quanto maior os índices de liquidez, melhor é o desempenho da empresa.

Note:

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
Quadro 9 - ITENS DE LIQUIDEZ	**jan/15**	**fev/15**	**mar/15**	**abr/15**
Ativo Circulante	77.426.761,10	75.465.545,14	76.611.711,49	70.563.738,96
Disponibilidades	200.967,09	226.709,04	263.926,39	275.242,75
Estoque	7.294.803,93	8.320.924,47	9.216.811,58	7.974.179,62
Ativo não Circulante	12.221.757,56	12.197.538,45	12.173.319,34	12.155.497,90
Passivo Circulante	71.687.540,77	70.409.260,73	71.826.717,42	66.491.435,27
Passivo Exigível a Longo Prazo	3.367.403,18	3.367.403,18	3.367.403,18	3.367.403,18
Índice de Liquidez Geral	1,19	1,19	1,18	1,18
Índice de Liquidez Corrente	1,08	1,07	1,07	1,06
Índice de Liquidez Seca	0,98	0,95	0,94	0,94

O índice de Liquidez Geral tem como finalidade demonstrar a capacidade da empresa de saldar todos os compromissos financeiros e dívidas de curto e longo prazo. Em abril de 2015 o índice de liquidez geral foi 1,18. Esse número demonstra que para cada R$ 1,00 de obrigações, há R$ 1,18 dos ativos para garantir a quitação das dívidas.

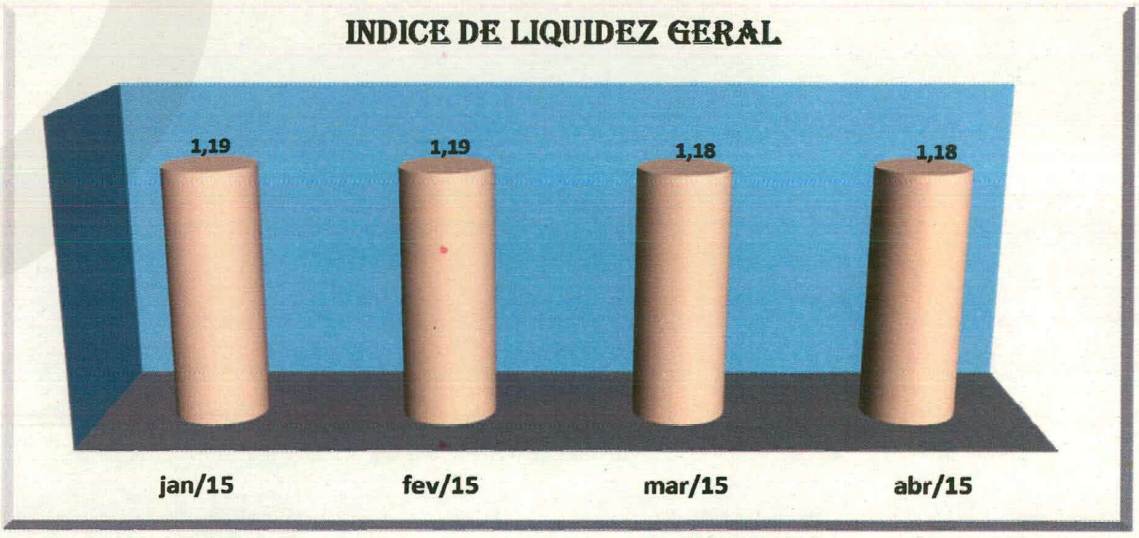

A Liquidez Corrente demonstra a capacidade da empresa de saldar seus compromissos financeiros e dívidas no curto prazo. Em abril de 2015 o índice de liquidez corrente foi 1,06. Esse indicador revela que para cada R$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R$ 1,06 dos ativos para garantir a sua quitação neste curto prazo.

INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

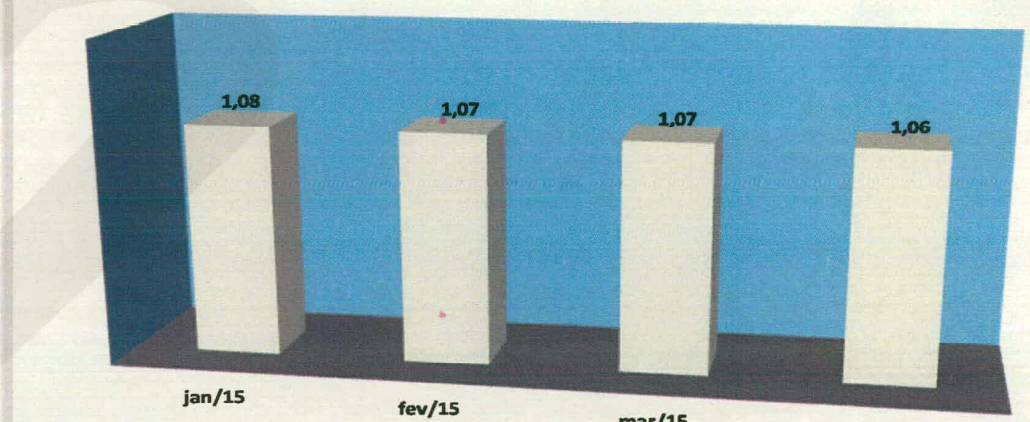

Quanto ao índice de liquidez seca, este tem como objetivo demonstrar a capacidade da empresa de pagar suas dívidas no curto prazo, subtraindo dos ativos circulantes os valores registrados no estoque.

No mês de abril de 2015 o índice de liquidez seca foi de 0,94. Esse indicador revela que para cada R$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R$ 0,94 do ativo circulante (desconsiderando o estoque) para garantir sua quitação no curto prazo.

INDICE DE LIQUIDEZ SECA

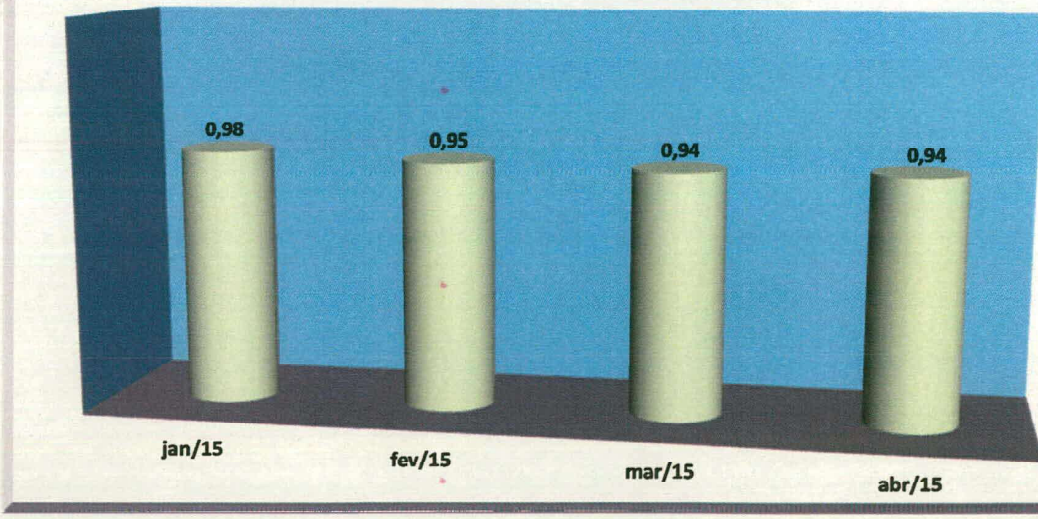

2217

9 Índices de Endividamento

Dando prosseguimento, apresentam-se em seguida os **índices de endividamento** do período de janeiro a abril/2015:

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL					
Quadro 10 - ENDIVIDAMENTO		jan/15	fev/15	mar/15	abr/15
ENDIVIDAMENTO GERAL	em %	83,72%	84,16%	84,69%	84,45%
PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS	em %	514,30%	531,29%	553,27%	543,21%
COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	em %	95,51%	95,44%	95,52%	95,18%
IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL PROPRIO	em %	83,75%	87,84%	89,57%	94,52%

Endividamento Geral

O Endividamento Geral demonstra quanto o capital de terceiros representa sobre o total de recursos investidos na empresa. Quanto mais elevado esse índice, maior o grau de endividamento da empresa.

Fórmula =>[(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) /Ativo Total]x 100

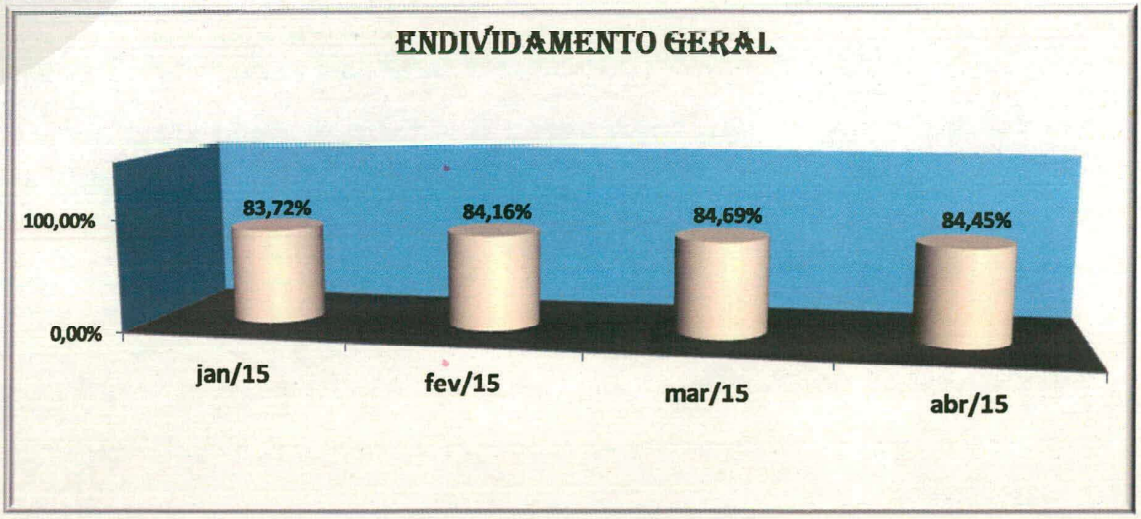

2218

Participação do Capital de Terceiros

O índice de Participação do Capital de Terceiros (PCT) indica quanto o capital de terceiros representa sobre o capital próprio investido no negócio. Este índice é calculado conforme a fórmula apresentada abaixo:

Formula = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) / Patrimônio Líquido

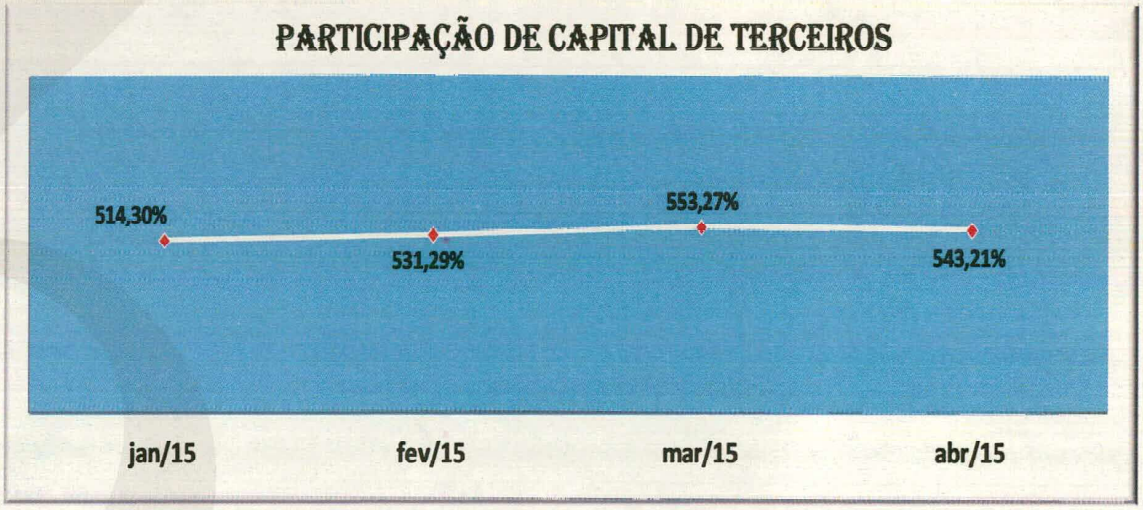

Composição do Endividamento

Este índice, também denominado de perfil da dívida, mostra a relação entre o passivo de curto prazo da empresa e o passivo total. Ou seja, qual o percentual de passivo de curto prazo é usado no financiamento de terceiros.

Formula = Passivo Circulante / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante)

Sendo:

Passivo Circulante: refere-se a somente o exigível a curto prazo usado pela empresa, ajustado pelas duplicatas e cheques descontados.

Passivo Total – corresponde ao capital de terceiros da empresa, ajustado pelas duplicatas e cheques descontados. A finalidade desse indicador é demonstrar quanto a empresa possui de obrigações de capital de terceiros concentrado no curto prazo, para cada $ 1,00 de obrigações totais.

2219
5

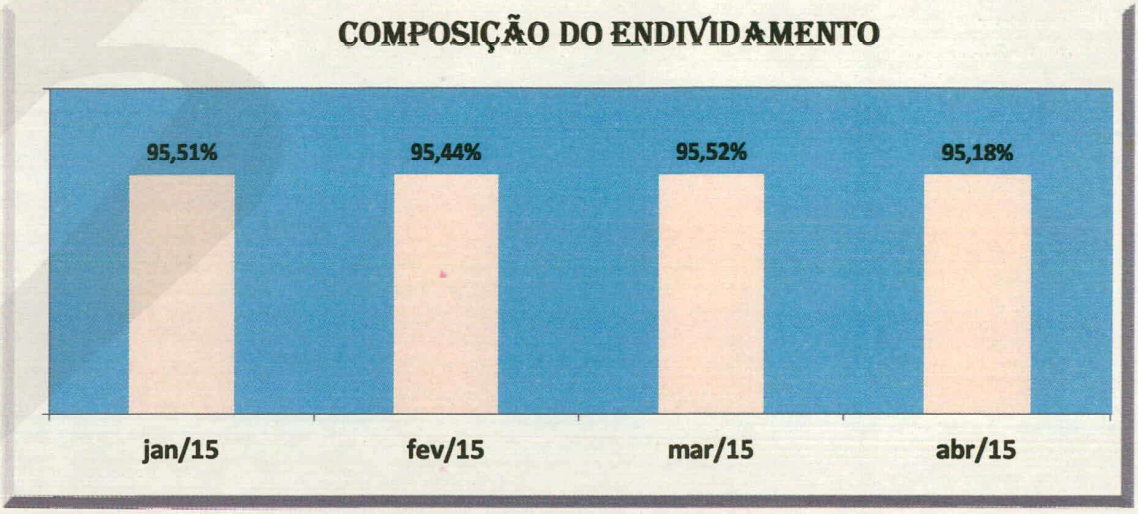

Imobilização de Capital Próprio

Imobilização de Capital Próprio (ICP) demonstra quanto dos recursos "engessados" no ativo não circulante foram financiados com capitais próprios. Ou seja, demonstra o quanto a empresa aplicou no ativo permanente, para cada $ 1,00 de capital próprio investido.

A fórmula para se achar esse indicador é a seguinte:

Formula = ativo não circulante / Patrimônio líquido

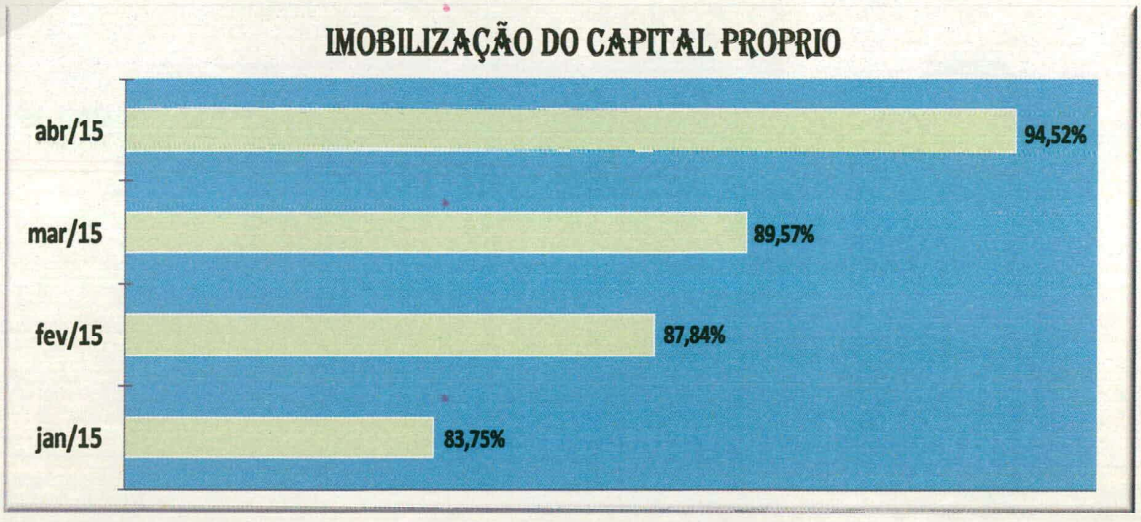

2220

10 Índices de Capital de Giro

Na seqüência, demonstra-se que o resumo dos **índices de gestão do capital de giro** da recuperanda no período de janeiro a abril/2015 é o seguinte:

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL					
Quadro 11 - GESTAO DO CAPITAL DE GIRO		jan/15	fev/15	mar/15	abr/15
GIR/FATURAMENTO LIQUIDO	em %	18,05%	32,49%	32,69%	35,83%
MARGEM EBITDA	em %	-23,73%	-21,62%	-3,83%	-22,83%
DESPESA FINANCEIRA / EBITDA	em %	-20,78%	-31,70%	-152,75%	-31,37%

Dando seguimento, demonstram-se graficamente os indicadores apresentados no quadro 11 anterior, e esclarecem-se o que revela cada um deles.

Gir/Faturamento Líquido

Demonstra a capacidade da empresa de gerar caixa, comparativamente à Receita Líquida de Vendas. Quanto mais recursos a empresa gerar com a atividade, menos dependerá dos recursos de terceiros, reduzindo o nível de endividamento e melhorando a capacidade de pagamento das dívidas.

Fórmula =>GIR (período) / Receita Líquida de Vendas (x 100)

- *GIR: Resultado Líquido do Exercício (período) adicionando-se as despesas e deduzindo-se as receitas que não afetam o caixa.*

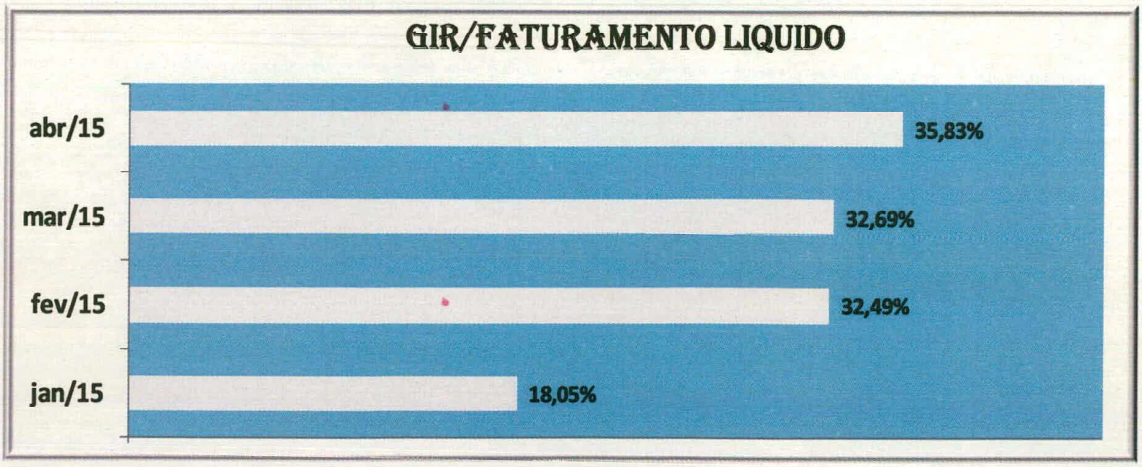

2221
5

Margem EBITDA

O EBITDA é a sigla em inglês que representa o lucro antes dos juros, impostos, depreciação e amortização (Earning Before Interests, Taxes, Depreciation and Amortization). Tem como principal finalidade demonstrar se a empresa teve lucro com o desenvolvimento de sua atividade antes de serem consideradas as despesas financeiras, impostos, depreciações e amortizações. Demonstra a capacidade da empresa de gerar resultados, comparativamente à Receita Líquida de Vendas.

Quanto maior o EBITDA, melhor será a capacidade de pagar o custo dos recursos.

Fórmula =>EBITDA (período) / Receita Líquida de Vendas (x 100)

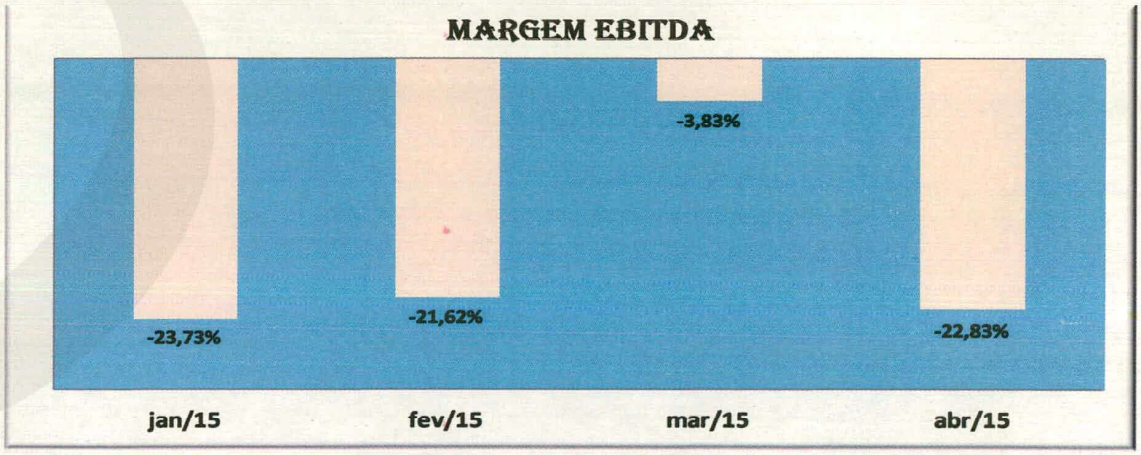

A variação deste, em comparação com o indicador demonstrado anteriormente, está ligada com a depreciação dos bens da empresa e com o lançamento de impostos e despesas financeiras.

Despesa Financeira / EBITDA

Mostra o quanto as despesas financeiras absorvem do EBITDA. Quanto menor o indicador, melhor.

Fórmula =>Despesas financeiras (período) / EBITDA (x 100)

 2222

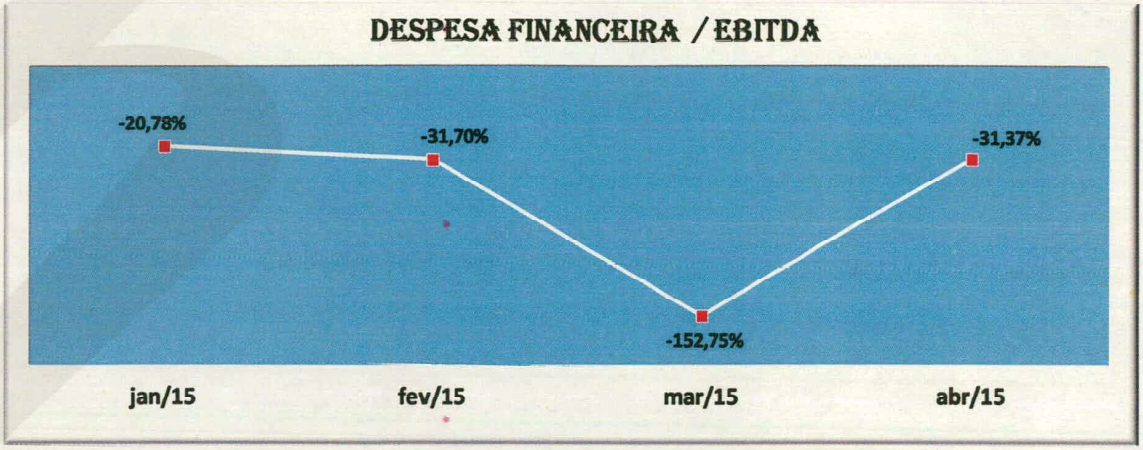

As variações dos indicadores Margem EBITDA e Despesa Financeira / EBITDA em março de 2015 estão relacionadas diretamente com a oscilação do resultado líquido da empresa (vide quadro 7).

11 Índices de Atividades

Os **Índices de Atividades** mostram a velocidade com que diversas contas se convertem em vendas ou caixa – entrada ou saída, gerando assim o ciclo operacional e o ciclo de caixa da empresa. Note no diagrama a seguir:

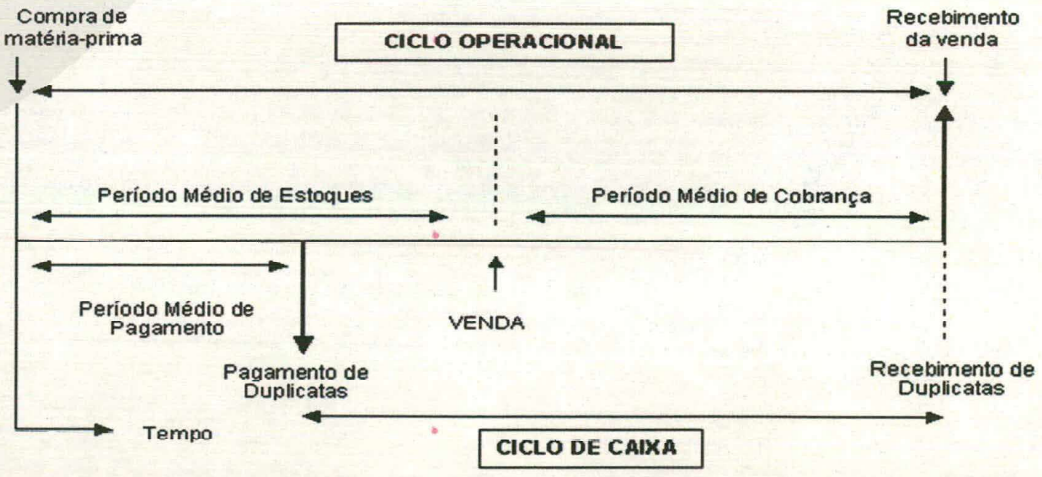

Os prazos médios de atividades da VDM OPERACOES LOGISTICAS são fixos em todos os meses em função da maior parte de sua movimentação de estoque e de fluxo de caixa terem prazos fixos. Note quadro 12 seguinte:

 2223

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL					
Quadro 12 - ATIVIDADE		jan/15	fev/15	mar/15	abr/15
PRAZO MEDIO RECEBIMENTO DE VENDAS	em dias	531	594	603	651
PRAZO MEDIO RENOVACAO DE ESTOQUES	em dias	82	137	161	179
PRAZO MEDIO PAGAMENTO DE COMPRAS	em dias	220	303	332	7918
CICLO OPERACIONAL	em dias	613	732	765	831
CICLO FINANCEIRO(ATIVIDADE)	em dias	393	429	433	-7087

12 Empregados atuais, contratados e desligados

Por fim, demonstra-se o resumo e a explanação gráfica da **gestão de empregados:**

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
Quadro 13 - EMPREGADOS	jan/15	fev/15	mar/15	abr/15
FUNCIONARIOS REGISTRADOS	111	116	118	117
FUNCIONARIOS DEMITIDOS	4	1	4	4
FUNCIONARIOS CONTRATADOS	9	3	3	3

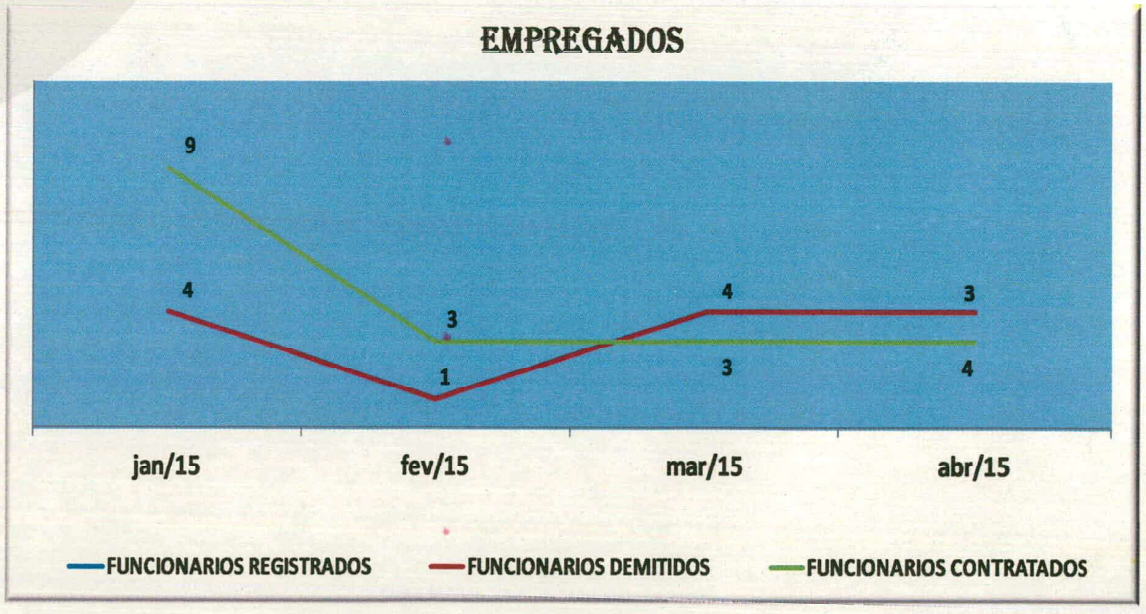

Pois bem.

Pelo que fora constatado até o momento, as operações continuam sendo realizadas e as recuperandas, por meio dos seus administradores e demais colaboradores, ainda que com alguns contratempos e imprevistos inerentes à falta de capital de giro, vem se empenhando para novamente consolidar sua posição no mercado.

Por fim, este *expert* informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Exª e aos credores qualquer fato que porventura venha a ocorrer e que afete o interesse da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria a este Administrador Judicial informar, por ora.

Goiânia, 19 de junho de 2015.

Leonardo De Paternostro
Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
PERITO ADMINISTRADOR
Administrador Judicial

tribunal de justiça do estado de goiás

Comarca de Goiânia

9ª Vara Cível – Juiz I

Protocolo nº 201303376797

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, foi(ram) desentranhada(s) a(s) peça(s) de fls. 225, contendo CD-ROM, o(s) qual(is) será(ão) armazenada(s) na Caixa de nº 06, viabilizando os procedimentos da digitalização.

Goiânia, 29/05/2017.

Rosa Célia Ramos Brandstetter

P/Escrivã da 9ª Vara Cível

2.226/A
5

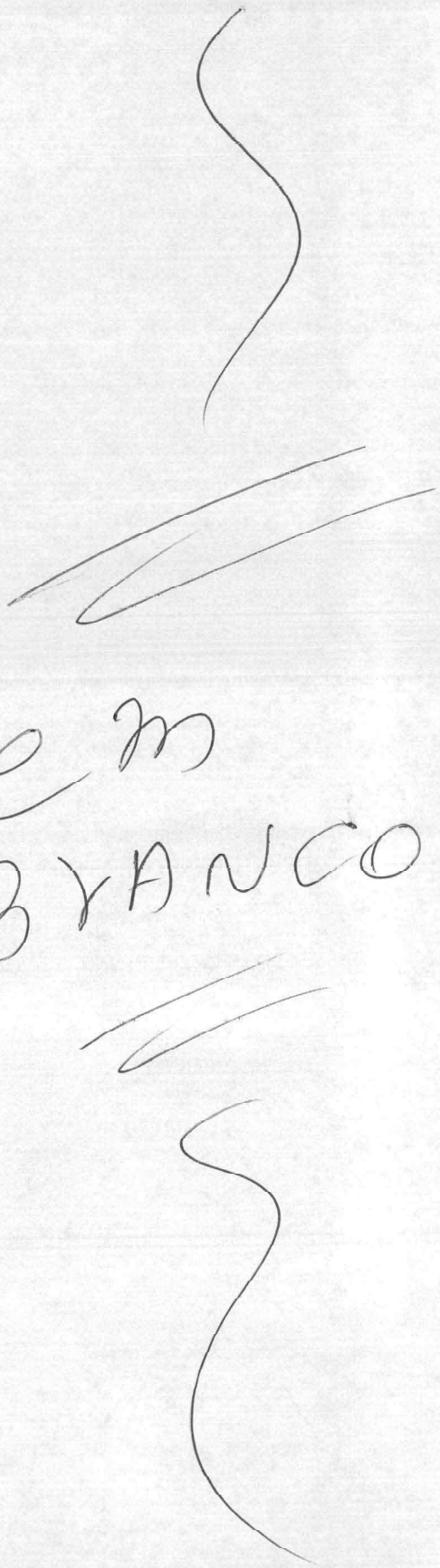

JUNTADA

Junto aos 16 / 07 / 15

Petição 1-80, 85 e 82

Em frente. Escrivã Jolg

2226/B

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 9º VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

PROCESSO: 337679-25.2013.8.09.51
REQUERENTE: VALDEMIR FERREIRA BARBOSA
REQUERIDO: ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA

337679-25.2013.8.09.0051 22/06/15 15:48 UNZ 1 666

VALDEMIR FERREIRA BARBOSA, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Carteira de Trabalho nº 1915 s/00019-GO, CPF nº 374.303.431-04, C.I nº 1704222 DGPC(GO) e PIS nº 121.38763.61.9, residente e domiciliado à Rua Alameda Afonso Pena, Qd.118, Lt.09, Faiçalville I, CEP n. 74360-010, Goiânia-GO, via de seu procurador-(mj.)-, com escritório profissional, sito à rua T-51, nº 540 - Setor Bueno - Goiânia-GO., vem, à digna presença de V. Exa., vem a digna presença de Vossa Excelência apresentar sua:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

nos autos do processo de recuperação judicial em epigrafe, em face de **ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.553.585/0001-65, com endereço sito a AVENIDA PERIMETRAL, QD 09, LT 124, Nº 2212, SETOR COIMBRA, CEP 74530-026, GOIANIA-GO, pelos motivos de fato e de direitos seguintes:

2227

1. REQUERIMENTOS PRELIMINARES

1.1 – PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Por se tratar de habilitação de crédito retardatária, consta anexo a cópia da guia de custas processuais devidamente paga, a fim de que a presente seja admitida conforme determina a Lei 11.101/2005.

1.2 – DAS NOTIFICAÇÕES

Na forma do art. 39, I do CPC, o requerente, requer que todas as notícias processuais, citações e intimações inclusive pelo Diário da Justiça Eletrônico sejam expedidas em nome do advogado, Jerônimo José Batista Júnior - OAB/GO 26.873, com endereço profissional sito na "Rua T-51, nº 540 – Setor Bueno – Goiânia".

2. DO VALOR DO CRÉDITO E ORIGEM

O autor do presente pedido possui crédito líquido no valor de R$ 42.509,23 (quarenta e dois mil quinhentos e nove reais e vinte e três centavos), além de outros valores de cunho previdenciário, conforme prova a Certidão de Crédito nº 14/2015 expedida pela 7ª Vara do Trabalho de Goiânia em favor do requerente e contra a ré do presente processo de recuperação judicial.

O valor que se pretende habilitar é oriundo de crédito atinente a sentença transitada em julgado –(RTOrd 0001326-31.2012.5.18.0007), decorrente de direitos trabalhistas inadimplidos durante a relação empregatícia que o requerente teve com a empresa ré, e que não foi pago no momento devido.

A Certidão de Crédito em anexo é documento apto a comprovar a existência inequívoca da divida, remetendo o pagamento aos autos da presente recuperação judicial.

3. DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

De acordo com a Lei 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência da Sociedade Empresária, o crédito do requerente é o primeiro na lista do quadro geral de credores. O artigo 83 da referida lei assim dispõe:

> *Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*
>
> *I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;*

O valor do crédito do requerente é em montante muito inferior a 150 salários mínimos. Deste modo, o crédito apresentado deve figurar no rol dos créditos trabalhistas, tendo total prevalência sobre os demais.

Assim, após admitida a habilitação deve o requerente receber seu crédito na primeira oportunidade, assim que exista disponibilidade de caixa, consoante dispõe os termos acertados no plano de recuperação judicial constante nos presentes autos.

4. REQUERIMENTO FINAIS

Diante do exposto, o Habilitante requer:

a) Digne-se admitir a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, proposta pelo montante declarado, o qual deverá ser corrigido monetariamente no momento oportuno;

b) Por tratar-se de crédito trabalhista pendente e oriundo de verbas rescisórias devidas para o sustento do Habilitante e, sendo certo que nada veio a receber da empresa até o momento, requer desde já a gratuidade da Justiça.

c) Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive as periciais, se necessárias, para que não sobrem dúvidas sobre o direito ao crédito aqui apresentado.

Dá-se à presente "Habilitação de Crédito" o valor de R$ 42.509,23 (quarenta e dois mil quinhentos e nove reais e vinte e três centavos), para efeitos legais.

Nestes Termos P. Deferimento.

Goiânia-GO, 22 de junho de 2015.

JERÔNIMO JOSÉ BATISTA JUNIOR OAB/GO nº 26.873

Camila Cristina da C. Batista.

CAMILA CRISTINA DA COSTA BATISTA OAB/GO nº 42.436

2.230

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VALDEMIR FERREIRA BARBOSA, brasileiro, solteiro, inscrito no RG: 1704222 DGPCGO CPF: 374.303.431-04, residente e domiciliado na, Alameda Afonso Pena, QD: 118 LT: 09 Recidencial Faiçalville 1 – Goiania- GO.

DANIELLA OLIVEIRA GOULÃO, brasileira, casada, advogada, OAB/GO n.º 21.788

FELICIANO FRANCO MAMEDE, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/GO n.º25.553

HELTON VIEIRA P. DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, advogado, OAB/GO nº 22.189.

HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/GO nº 24.926.

JERÔNIMO JOSÉ BATISTA, brasileiro, casado, advogado, OAB/GO nº 4.732

JERÔNIMO JOSÉ BATISTA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, OAB/GO nº 26.873

ROBSON DIAS BATISTA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/GO nº 28.331.

VANETE MARQUES A. OLIVEIRA, brasileira, casada, advogada, OAB/GO nª 30579.

VITALINO MARQUES SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB/GO nº 9.811.

Com escritório profissional situado à Rua T-51, nº 540, Setor Bueno, Goiânia – GO, fone: 3253-1622, onde receberão todas as notícias de estilo.
PODERES: Amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicia em qualquer instância ou tribunal, podendo propor as ações competentes e defendê-lo (a) nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumário, ação rescisória, embargos, agravos, levantar depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, representando ainda o outorgante para os fins dos dispostos nos arts. 447 e 488 do CPC, fazendo declaração de situação econômica do outorgante, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta em outrem, com reservas de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, inclusive ratificando todos os termos impressos, acompanhar e representar o outorgante junto à CCP.

Goiânia, 18 de Junho de 2012.

23
2231

DECLARAÇÃO

OUTORGANTE: VALDEMIR FERREIRA BARBOSA, brasileiro, solteiro, inscrito no RG: 1704222 DGPCGO CPF: 374.303.431-04, residente e domiciliado na, Alameda Afonso Pena, QD: 118 LT: 09 Recidencial Faiçalville 1 – Goiania- GO.

DECLARO que sou pessoa pobre, impossibilitada de arcar com pagamento de quaisquer despesas judiciais, tais como: custas processuais, honorários periciais, emolumentos, etc., sem prejuízo próprio ou de minha família. Devendo ficar assim dispensado o pagamento de quaisquer despesas judiciais, nos termos do artigo 4° da Lei n° 1060 de 05/02/50, denominada LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Por ser expressão da verdade, assino a presente declaração para fins judiciais.

Goiânia, 18 de Junho de 2012.

2.232

ESTADO DE GOIÁS — D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL — NÚMERO 17128347 - 3

PODER JUDICIÁRIO — SÉRIE 9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — EMISSÃO **17/06/2015**

PAGÁVEL ATÉ : 31/01/2016

Requerente: **VALDEMIR FERREIRA BARBOSA**
Requerido: **ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS**

Comarca: **39 - GOIANIA** — Valor Ação: **42.509,23**
Natureza: **316 - HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO** — Processo Vinculado:

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PROTOCOLO	1023	1,72			
DISTRIBUIDOR	1031	17,24			
CONTADOR	1015	51,81			
CUSTAS	1041	129,28 TOTAL.....			200,05

856800000023 000501431712 283473092015 601310000018

VIA DO CLIENTE.Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.--Autenticação--

ESTADO DE GOIÁS — D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL — NÚMERO 17128347 - 3

PODER JUDICIÁRIO — SÉRIE 9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — EMISSÃO **17/06/2015**

PAGÁVEL ATÉ : 31/01/2016

Requerente: **VALDEMIR FERREIRA BARBOSA**
Requerido: **ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS**

Comarca: **39 - GOIANIA** — Valor Ação: **42.509,23**
Natureza: **316 - HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO** — Processo Vinculado:

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PROTOCOLO	1023	1,72			
DISTRIBUIDOR	1031	17,24			
CONTADOR	1015	51,81			
CUSTAS	1041	129,28 TOTAL.....			200,05

VIA DO CLIENTE.Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.--Autenticação--

856800000023 000501431712 283473092015 601310000018

* * *
BANCO ITAU - COMPROVANTE DE
PAGAMENTOS COM CODIGO DE BARRAS
0143 TRIB JUSTICA GOIAS
AGENCIA DE OPERACAO:
AGENCIA: 4319 - GOIANIA AVENIDA 85
DADOS DO DOCUMENTO PAGO
REPRESENTACAO NUMERICA DO CODIGO DE BARRAS:
85680000002 3.00050143 1712 28347309 2015 60131000 0018
VALOR PAGO: 200,05
PAGAMENTO EFETUADO EM 18.06.2015
VIA AGENCIA, CTRL 000672115691600
AUTENTICACAO
A5CB33A4513857 0DFD90B7F61F63E7B1
B4F80005
0085 431930928 180515
200,05C SECDIN
* * *

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29, nº 1403, 5º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO Fone: 39013473

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 14/2015

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO RECLAMANTE
PROCESSO: RTOrd 0001326-31.2012.5.18.0007
CREDOR(A): VALDEMIR FERREIRA BARBOSA
DEVEDOR(A): ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP

O Diretor de Secretaria da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições legais, expede, de ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA E DÁ FÉ que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o(a) Credor(a) VALDEMIR FERREIRA BARBOSA, CPF nº 374.303.431-04, possui um crédito decorrente de condenação imposta por sentença, transitada em julgado, devido por ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP, CNPJ/CPF nº 03.553.585/0001-65, Devedor(a), sito(a) na AVENIDA PERIMETRAL, QUADRA 09, LOTE 124, N. 2212 SETOR COIMBRA CEP 74.530-026 - GOIÂNIA-GO. **CERTIFICA AINDA** que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados, atualizados até 31/12/2014: VALOR TOTAL R$ 56.303,99 sendo, R$ 42.509,23, importância devida ao(à) Reclamante/Credor(a); R$ 3.836,87, contribuição previdenciária quota do empregado; R$ 9.957,89, contribuição previdenciária devida pelo empregador. **CERTIFICA TAMBÉM** que a presente certidão deverá ser instruída com os seguintes documentos, os quais serão retirados diretamente pela parte interessada junto aos autos digitais: sentença (fls. 275/281; 399/417; 592/593); certidão de trânsito em julgado (fls. 1083); cálculo com a respectiva homologação (fls. 285/320 e 1094/1095). **Era o que tinha a certificar.** Certidão expedida sem cobrança de emolumentos. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (http://www.trt18.jus.br), na opção CÓD. AUTENTICIDADE. **Era o que cumpria certificar.** GOIÂNIA, aos oito de janeiro de dois mil e quinze. Eu, ELEUS DAMASO DE LIMA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi eletronicamente esta Certidão de Crédito.

Eleus Damaso de Lima
Diretor de Secretaria

DAIANE DA CUNHA MARQUES

Documento assinado eletronicamente por ELÊUS DÂMASO DE LIMA, em 08/01/2015, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Cód. Autenticidade 101693769319 - Autos digitais. Processo RTOrd-0001326-31.2012.5.18.0007. Caso impresso, torna-se um documento não oficial.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: **RTOrd 0001326-31.2012.5.18.0007**
01326-2012-007-18-00-2

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS		
46.346,10	0,00	46.346,10	**TOTAL BRUTO DO RECTE**	
0,00	0,00	0,00	**Custas Processuais**	
0,00	0,00	0,00	**Custas Art.789-A - IX**	
0,00	0,00	0,00	**Custas Executivas**	
0,00	0,00	0,00	**H. Advocat.**	%
0,00	0,00	0,00	**H. Periciais**	%
0,00	0,00	0,00	**Diversos**	%
		0,00	**Depósitos(-)**	
		46.346,10	**TOTAL DO CÁLCULO**	

Obs.: Fgts a depositar: 0,00

Cota parte de recolh. previdenciários:

INSS Empregado:	3.836,87
INSS Empregador + GIILDRAT:	9.957,89
INSS Terceiros:	2.511,10
INSS Pacto Laboral:	0,00
Prev. Privada Empregado:	0,00
Prev. Privada Empregador:	0,00
Recolhimentos fiscais(IRPF):	0,00

VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 31/12/2014

CONSOLIDADO

Líquido Exequente:	42.509,23
FGTS Depósito:	0,00
INSS Reclamantes:	3.836,87
INSS + GIILDRAT:	9.957,89
INSS Pacto Laboral.:	0,00
Previdência Privada Rcte:	0,00
Previdência Privada Recdo:	0,00
I R P F:	0,00
Custas Processuais:	0,00
Custas Art.789:	0,00
Custas Executivas:	0,00
Honorários Assitenciais:	0,00
Honorários Periciais:	0,00
Diversos:	0,00
TOTAL DA EXECUÇÃO:	56.303,99
Depositos(-):	0,00
SALDO A EXECUTAR.:	56.303,99
INSS Terceiros:	2.511,10

GOIÂNIA, 18 de DEZEMBRO de 2014

ELÊUS DÂMASO DE LIMA
CALCULISTA

ELÊUS DÂMASO DE LIMA
DIRETOR

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10169[illegible]7544.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOrd 0001326-31.2012.5.18.0007
01326-2012-007-18-00-2

0001 VALDEMIR FERREIRA BARBOSA

SALDO		BASE DE CÁLCULO IMPOSTO DE RENDA	
Principal + FGTS:	46.346,10	Rendimentos:	44.078,72
INSS Empregado:	3.836,87	Contribuição Prev. Oficial:	3.836,87
Prev. Privada:	0,00	Base p/ Imposto de Renda:	40.241,85
Imposto de Renda Devido:	0,00	Parcela a deduzir:	0,00
Líquido Devido:	42.509,23	Data:	31/12/2014
INSS Empresa + GIILDRAT:	9.957,89	N°de Meses:	41
Terceiros:	2.511,10	Alíquota:	,00%
F.G.T.S. a depositar:	0,00	Imposto Devido RRA:	0,00
TOTAL DA EXECUÇÃO:	56.303,99	Imposto de renda pago:	0,00
		Saldo Imposto Devido RRA:	0,00

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.[redacted].jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10169[redacted]7544.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29, nº 1403, 5º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO Fone: 39013473

PROCESSO: RTOrd 0001326-31.2012.5.18.0007
RECLAMANTE: VALDEMIR FERREIRA BARBOSA
RECLAMADO(A): MILENIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA

Vistos, etc.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I - RELATÓRIO

VALDEMIR FERREIRA BARBOSA ajuizou reclamação trabalhista em face de **MILENIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA**, **ambos** qualificados, pleiteando, em decorrência dos fatos expostos, as verbas descritas às fls. 08/09. Deu à causa o valor de R$45.000,00. Juntou documentos.

Na audiência inicial (09/08/2012), sem êxito a conciliação, restou registrado na ata de audiência que a reclamada apresentou defesa acompanhada de documentos pelo peticionamento eletrônico, deferindo-se ao autor prazo para se manifestar acerca dos mesmos.

Em sua manifestação (fls. 122/123), o autor observou que inexistia nos autos contestação e documentos apresentados pela reclamada a serem impugnados, razão pela qual deixou de fazê-lo. De outra parte, pugnou pela aplicação da pena de confissão em razão da ausência de apresentação de defesa por parte da reclamada.

Retirou-se o feito de pauta e designou-se encerramento da instrução processual.

No dia 29/08/2012, a reclamada apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 131/272.

Na audiência de encerramento processual (30/08/2012), ausente o reclamante, presente seu procurador e a reclamada, foi

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.[redacted].jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10114[redacted]0108.

Documento assinado eletronicamente por LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, em 02/10/2012, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

reiterado o pedido de aplicação da confissão quanto à matéria de fato. Sem outras provas, encerrou-se a instrução. Razões finais orais pelo reclamante e remissivas pela reclamada. Restou inexitosa, vez mais, a conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da inépcia da inicial

No tocante ao pedido de pagamento de 20% sobre o valor da remuneração, haja vista o acúmulo de funções (motorista/carregador), observo que a peça vestibular padece do vício tipificado no artigo 295, I, parágrafo único, II, do CPC.

Do exame da exordial, concluo que o reclamante, indubitavelmente, formula pleito que não decorre logicamente da narrativa fática, porquanto ao longo de toda a sua exposição nada dispõe acerca do acúmulo de funções, aduzindo somente ter exercido a função de motorista.

Deste modo, **extingo**, de ofício, o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido atinente ao acúmulo de funções, nos termos do art. 295, I, par. único, II, c/c art. 267, I, ambos do CPC.

2. Da ausência de contestação

Considerando que a reclamada não apresentou defesa escrita oportunamente (fls. 121) e nem se manifestou em audiência, atraiu a aplicação do art. 319 do CPC, devendo ser declarada confessa, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Registre-se o não recebimento da contestação e dos documentos apresentados às fls. 131/272, ante a sua juntada extemporânea.

3. Dos reajustes salariais

Postula o reclamante o pagamento dos reajustes salariais

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.[redacted].jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10114[redacted]0108.

Documento assinado eletronicamente por LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, em 02/10/2012, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

previstos em norma coletiva e sua integração no salário para todos os fins legais.

As Convenções Coletivas de Trabalho 2008/2009 (fls. 23), 2009/2010 (fls. 33) e 2010/2011 (fls. 42) firmadas entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO NO ESTADO DE GOIÁS (sindicato obreiro) e o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA NO ESTADO DE GOIÁS (sindicato patronal) estipulam reajustes salariais sempre no mês de junho do ano corrente.

Ante os efeitos da confissão, resta certo que a reclamada não observou com correção as normas coletivas retro mencionadas, motivo pelo qual **defiro** ao autor os reajustes salariais estipulados nas CCTs, a incidirem sobre a remuneração média reconhecida de R$1.000,00, bem como, nos limites do pedido, reflexos em aviso prévio indenizado, salários trezenos, férias com 1/3 e FGTS + 40%

Quanto aos reflexos em RSR, **indefiro**, vez que, sendo o salário pago mensalmente, já abarca os dias de repouso, não havendo razão para reflexo na respectiva remuneração.

4. Da jornada de trabalho

Aduz o reclamante que, em média 05 (cinco) vezes por semana, realizava entregas partindo de Goiânia/GO para a cidade de Brasília/DF, laborando das 04h às 16h30min, com 30 minutos de intervalo intrajornada. Além disso, em média 01 (uma) vez por semana trabalhava realizando entregas apenas na cidade de Goiânia/GO, das 08h às 18h, sem intervalo intrajornada. Pleiteia 28 horas extras semanais, considerando a jornada legal de 8 horas diárias e 44 horas semanais, bem como a hora reduzida noturna, o adicional de 50% e reflexos. Em pleito sucessivo, postula o pagamento de 02 horas diárias, nos termos do que dispõe o parágrafo 1°, da cláusula 15ª, da CCT, com acréscimo de 50% e reflexos legais. Requer, ainda, intervalo intrajornada não usufruído nos termos da lei e adicional noturno. Por fim, afirma que tinha que trabalhar em evidente prejuízo ao intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, pleiteando as horas decorrentes. Cita o encerramento do serviço às 18h e o início às 04h.

Pois bem.

Via de regra, o ônus de provar o trabalho em sobrejornada

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.[illegible].jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10114[illegible]0108.

Documento assinado eletronicamente por LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, em 02/10/2012, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

é do autor, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818, e CPC, art. 331, I).

Entretanto a confissão que se materializou nestes autos faz presumir verdadeira a jornada declinada na exordial.

Em consequência, atenta às jornadas médias acima apontadas e à hora noturna reduzida, **defiro** ao reclamante 26,70 horas extras semanais, com adicional de 50% e divisor 220, observando-se a remuneração média reconhecida de R$1.000,00.

Além disso, **condeno** a reclamada a pagar ao autor 06 horas por semana, decorrentes do intervalo intrajornada, com adicional de 50% (OJ-SDI1-307/TST) e divisor 220, observando-se a remuneração média reconhecida de R$1.000,00.

Quanto ao intervalo interjornadas, nos termos da jornada reconhecida, o desrespeito ao mesmo dava-se somente 01 (uma) vez por semana, quando a jornada era encerrada às 18h de um dia e iniciada às 04h do dia seguinte.

Desta forma, **defiro** 01 hora semanal decorrente do descumprimento do intervalo interjornadas, com adicional de 50% (por interpretação analógica da OJ-SDI1-307/TST) e divisor 220, observando-se a remuneração média reconhecida de R$1.000,00.

Por fim, considerando a jornada reconhecida, **defiro** ao reclamante adicional noturno de 20% incidente sobre as horas trabalhadas entre as 04h e as 05h, observada a redução da hora noturna e o labor em tais condições em 05 (cinco) dias da semana.

Defiro reflexos das horas extras, das horas decorrentes dos intervalos intrajornada e interjornadas e do adicional noturno em RSRs, aviso prévio indenizado, salários trezenos, férias com 1/3 e FGTS + 40%.

5. Dos feriados

O reclamante alega ter laborado em feriados, conforme relação posta na exordial, jamais recebendo a remuneração equivalente. Postula o seu pagamento na forma dobrada.

Defiro o pagamento de forma dobrada, como preconizado na

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10114[illegible]0108.

Documento assinado eletronicamente por LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, em 02/10/2012, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Súmula 146 do TST, de todos os feriados laborados durante o pacto laboral indicados na inicial às fls. 06, com exceção do carnaval, da Páscoa e de *Corpus Christi*, visto que não se tratam de feriados declarados em lei (Lei nº 9.093/95, Lei nº 10.607/2002, Lei Municipal nº. 701 de 03 de setembro de 1956 e Lei Municipal nº 6.968 de 19 de junho de 1991).

6. Das diárias

Pleiteia o autor o pagamento das diárias fixadas em norma coletiva.

Tendo em vista que o reclamante em 05 (cinco) dias na semana realizava viagens, de Goiânia/GO a Brasília/DF, **condeno** a reclamada ao pagamento das diárias, observando-se o valor disposto nas normas coletivas (fls. 24, 34 e 44) apenas para refeição, considerada 01 (uma) por dia, vez que não havia pernoite.

7. Do vale-transporte

Ante os efeitos da confissão, **defiro** ao reclamante indenização correspondente a 02 vales-transportes diários, durante o pacto laboral.

8. Do FGTS

Deverá a reclamada comprovar nos autos, no prazo de dois dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, o recolhimento integral do FGTS referente ao período contratual, acrescido da multa de 40%, sob pena de execução.

9. Da multa do art. 477, § 8°, da CLT

Tendo em vista que as verbas rescisórias não foram quitadas no prazo legal, conforme se constata do TRCT de fls. 16, **defiro** a multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT.

ELIANE DE FÁTIMA SANTANA DE ARAÚJO

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br mediante a indicação do código de autenticidade 10114[illegible]0108.

Documento assinado eletronicamente por LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, em 02/10/2012, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

10. Da multa do art. 467, da CLT

Indefiro a multa prevista no art. 467 da CLT, tendo em vista que, conforme TRCT supracitado, as verbas rescisórias incontroversas foram quitadas no prazo legal.

11. Da justiça gratuita

Tendo o reclamante afirmado, em sua inicial, encontrar-se em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família, atendendo, portanto, o disposto no art. 4°, da Lei 1.060/50, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

12. Dos honorários advocatícios

Indefiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios, eis que não preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70, nos termos dos entendimentos jurisprudenciais firmados nas Súmulas n. 219 e 329 do TST.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **extingo**, de ofício, o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido atinente ao acúmulo de funções, nos termos do art. 295, I, par. único, II, c/c art. 267, I, ambos do CPC e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **VALDEMIR FERREIRA BARBOSA** em face de **MILENIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA,** condenando a reclamada a pagar ao autor as verbas anteriormente deferidas, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Juros de mora de 1% ao mês, devidos *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da exigibilidade do crédito (art.459, da CLT), nos termos da Lei n. 8177/91 c/c art. 883, da CLT, observando-se o disposto nas Súmulas 200 e 381/TST e da OJ 300, da SDI-1/TST.

Descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas salariais deferidas na sentença, autorizando-se a dedução da cota-

Documento assinado eletronicamente por LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, em 02/10/2012, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.[redacted].jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10114[redacted]0108.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

parte obreira, no prazo do art. 276, do Regulamento da Previdência Social - Dec. 3048/99, devendo a reclamada comprovar nos autos o recolhimento, na forma prevista no art. 86 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de execução *ex officio*.

Recolhimentos fiscais, onde cabíveis, de acordo com a lei, sob pena de oficiamento à Receita Federal.

Conforme planilha de cálculos publicada neste ato, fixa-se o valor da condenação em **R$ 82.980,17**, já acrescido de juros e atualização monetária, na forma acima indicada.

Os cálculos de liquidação de sentença acostados, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, integram esta decisão para todos os efeitos legais, refletindo o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações e incidência de juros e multas, sujeitando-se a revisão pelo Juízo de 1° Grau apenas em caso de oposição de embargos declaratórios e pelo 2° Grau em caso de interposição de recurso ordinário mediante impugnação específica dos cálculos, pena de preclusão.

Fica a reclamada expressamente intimada de que deverá pagar voluntariamente o valor da condenação, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$ 2.023,91**, calculadas sobre o valor bruto da condenação - **R$ 82.980,17**, conforme planilha anexa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Goiânia, 02 de outubro de 2012.

LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO
Juíza do Trabalho

ELIANE DE FÁTIMA SANTANA DE ARAÚJO

X: gvnt07comp DESPACHOS_SAJ18 DOC_12980_2012_RTOrd_01326_2012_007_18_00_2.ODT

Documento assinado eletronicamente por LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, em 02/10/2012, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.[redacted]3.jus.br, mediante a indicação do código ce autenticidade 1011[redacted]0108.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 0001326-31.2012.5.18.0007		
RELATORA	:	JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	:	MILÊNIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADOS	:	ELLEN NÚRIA GUIMARÃES SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:	VALDEMIR FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	JERÔNIMO JOSÉ BATISTA JÚNIOR E OUTROS
ORIGEM	:	7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA	:	LÍVIA FÁTIMA GONDIM

EMENTA
NULIDADE NÃO ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO PELA PARTE QUE A ELA DEU CAUSA. REJEIÇÃO.
O art. 795 da CLT dispõe que "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos" e o art. 794 que "só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". No caso dos autos, considerando que a recorrente não suscitou a nulidade no primeiro momento que lhe coube falar nos autos, restando preclusa a oportunidade e, ainda, que foi ela própria que deu causa ao ato apontado como nulo (não apresentação de

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.[illegible]8.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10130[illegible]4467.
Cód. Autenticidade 200143798055

Assinado eletronicamente por SILENE APARECIDA COELHO, em 06/02/2013, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por VANIUS CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO, em 19/04/2013.

defesa no momento oportuno) rejeito a preliminar suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e os excelentíssimos Juízes EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA (RA 17/2013) e SILENE APARECIDA COELHO (RA 50/2012). Representou o Ministério Público do Trabalho, o excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

Goiânia, 31 de janeiro de 2013
(data de julgamento)

RELATÓRIO

A Exma. Juíza LÍVIA FÁTIMA GONDIM, da Eg. 7ª VT de Goiânia, extinguiu o processo sem resolução de mérito, de ofício, com relação ao pedido atinente ao acúmulo de funções, nos termos do art. 295, I, par. único, II, c/c art. 267, I, ambos do CPC e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VALDEMIR FERREIRA BARBOSA em face de MILÊNIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.[redacted]8.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 1013[redacted]4467

Cód. Autenticidade 200143798055

Assinado eletronicamente por SILENE APARECIDA COELHO, em 06/02/2013, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por VANIUS CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO, em 19/04/2013.

FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA (sentença, fls. 275/282).

Inconformada, a reclamada recorre ordinariamente (razões, fls. 321/331).

Contrarrazões apresentadas às fls. 372/384.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário apresentado pela reclamada.

Todavia, não conheço dos documentos apresentados com as razões do recurso por não se adequarem às exceções previstas na Súmula 08/TST, que dispõe:

> JUNTADA DE DOCUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.
> A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.[illegible].jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10130[illegible]4467.

Cód. Autenticidade 200143798055

Assinado eletronicamente por SILENE APARECIDA COELHO, em 06/02/2013, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por VANIUS CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO, em 19/04/2013.

Por tempestivas, conheço das contrarrazões apresentadas pelo reclamante.

PRELIMINARES DE NULIDADE

VALOR DA CONDENAÇÃO MUITO ALÉM DO PEDIDO (ULTRA PETITA)

Diz a recorrente que a r. sentença é nula por extrapolar os limites do pedido inicial, pois este foi feito no total de R$ 45.000,00 e os cálculos de liquidação do julgado resultam no valor total de R$ 82.980,17. Pede a declaração de nulidade do julgado.

Pois bem.

Primeiramente esclareço, no que pertine às alegações feitas em contrarrazões de que tal pedido tratar-se-ia de impugnação aos cálculos, já preclusa em razão da ausência de oposição de embargos de declaração, entender que o pedido não equivale à impugnação aos cálculos. E, ainda que assim não fosse, a Súmula 01 deste Regional foi revista recentemente para permitir a discussão dos cálculos da sentença líquida diretamente no recurso ordinário.

Eis o atual teor da Súmula 01 deste Tribunal:

SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MOMENTO OPORTUNO.
Os cálculos são parte integrante da sentença líquida e, por isso, o meio adequado para se

Assinado eletronicamente por SILENE APARECIDA COELHO, em 06/02/2013, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por VANIUS CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO, em 19/04/2013.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.[redacted].jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10130[redacted]4467.

Cód. Autenticidade 200143798055

impugná-los é o recurso ordinário (art. 895, I, da CLT), sem prejuízo de anterior oposição de embargos de declaração contra a sentença nos casos previstos no art. 897-A da CLT. Dessa forma, não há supressão de grau de jurisdição, pois, ao prolatar a sentença líquida, o juiz julga corretos os valores que o integram, por refletirem o seu conteúdo. Consequentemente, transitando em julgado a sentença líquida, não cabe mais discutir os cálculos em fase de execução, pois a parte já teve oportunidade de exaurir a questão na fase de conhecimento. (Alterada pela RA nº 90/2012, DJE - 17.10.2012, 18.10.2012, 19.10.2012)

Prosseguindo, registro que a condenação realmente deve se ater aos limites do pedido. Trata-se do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, expresso no artigo 128 do CPC, que estabelece que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte.

Referida regra vem complementada pela disposição contida no artigo 460 do CPC, que veda ao juiz proferir sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso que lhe foi demandado.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10130[redacted]4467.
Cód. Autenticidade 200143798055

Assinado eletronicamente por SILENE APARECIDA COELHO, em 06/02/2013, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por VANIUS CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO, em 19/04/2013.

Todavia, entendo não terem sido extrapolados os limites do pedido, uma vez que na exordial o reclamante somente atribuiu valor às diferenças de horas extras postuladas, deixando de fazer a atribuição de valores para os demais pedidos (inclusive utilizou-se da expressão - a apurar), o que, para fim de estabelecimento do rito processual já superou o valor de enquadramento no procedimento sumaríssimo.

Outrossim, a legislação processual trabalhista somente prevê a necessidade de liquidação do pedido para o rito sumaríssimo, dizendo:

> Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:
>
> I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente.(...)

Assim, considerando-se que somente para o pedido de horas extras o reclamante apurou o valor de R$ 44.693,35; deixando de atribuir valor aos pedidos de: diferenças de FGTS; diferenças de adicional noturno; multa do art. 477, §8°, da CLT; reajustes salariais e diárias previstas na CCT; e vale transporte, não verifico extrapolação dos limites do pedido.

Acrescento que somente foram analisados os pedidos constantes dos autos, e que o autor somente liquidou na exordial um de seus pedidos, deixando os demais para apuração quando da liquidação do julgado.

Assinado eletronicamente por SILENE APARECIDA COELHO, em 06/02/2013, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por VANIUS CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO, em 19/04/2013.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.[redacted].jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10130[redacted]4467.

Cód. Autenticidade 200143798055

Ante os fundamentos supra, rejeito a preliminar de nulidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Postula a reclamada a anulação da sentença e reabertura da instrução processual por entender que houve cerceamento de seu direito de defesa.

Diz que ao antecipar a audiência designada para instrução processual, a MM. Juíza *a quo* impossibilitou a oitiva das partes e das testemunhas.

Argumenta que "fosse constatado que não havia sido apresentada a defesa escrita por parte da reclamada, a defesa poderia ter sido apresentada oralmente por sua procuradora, em até 20 minutos, conforme prevê o art. 847 da C.L.T" (fl. 325).

Confessa que a defesa não foi juntada na data da audiência inicial dizendo que "a bem da verdade, aos dias 29/08/2012 foi protocolada a contestação por parte da Recorrente, bem como juntados os documentos de defesa, que foram completamente ignorados e sequer analisados prejudicando a busca da verdade real" (fl. 326).

Salienta que o preposto e a advogada da recorrente compareceram à audiência realizada no dia 09/08/2012, motivo pelo qual não se configuraria a confissão ficta e que, naquele momento não lhe foi oportunizado o

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.[redacted].jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10130[redacted]467.

Cód. Autenticidade 200143798055

Assinado eletronicamente por SILENE APARECIDA COELHO, em 06/02/2013, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por VANIUS CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO, em 19/04/2013.

direito de realizar defesa oral, cujo cerceamento implica em nulidade.

Assim dispõe a CLT no capítulo que trata das nulidades:

> Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.
>
> Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.
>
> § 1° - Deverá, entretanto, ser declarada *ex officio* a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.
>
> § 2° - O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.
>
> Art. 796 - A nulidade não será pronunciada:
>
> a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.[illegible].jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10130[illegible]1467.

Cód. Autenticidade 200143798055

Assinado eletronicamente por SILENE APARECIDA COELHO, em 06/02/2013, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por VANIUS CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO, em 19/04/2013.

b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.

Pois bem.

Não sendo o caso dos autos de nulidade possível de ser declarada de ofício (absoluta), cabia à parte que ora alega o vício ter se manifestado no primeiro momento que lhe coube falar nos autos ou em audiência, o que não fez, impossibilitando o reconhecimento da alegação nesse momento processual.

Explico.

Na audiência inicial deste feito, realizada no dia 09/08/2012 com a presença das partes e procuradores, assim constou registrado em ata, *verbis*:

> Sem êxito a primeira tentativa de conciliação.
> Dispensada a leitura da inicial.
> O(A) Reclamado(a) apresentou defesa acompanhada de documentos pelo peticionamento eletrônico.
> Defere-se à parte autora o prazo de 10 dias para se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte contrária, iniciando-se em 13/08/2012, competindo-lhe consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10130[redacted]1467.

Cód. Autenticidade 200143798055

Assinado eletronicamente por SILENE APARECIDA COELHO, em 06/02/2013, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por VANIUS CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO, em 19/04/2013.

(www.trt18 . jus.br, consulta pelo número dos autos do processo).

Para prosseguimento, adia-se a audiência para o dia 18/10/2012 às 10:50 horas, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta.

As partes declaram que apresentarão rol de testemunhas, em tempo hábil, sob pena de renúncia.

A presente ata é assinada de forma digital, exclusivamente pela magistrada, nos termos da Lei 11.419/06 e da Res. nº 94/CSJT, de 23/03/12.

Suspendeu-se às 13h46min.

Nada mais. (fl. 120)

Como se vê da transcrição acima, embora a recorrente admita que a defesa somente foi protocolizada eletronicamente em 29/08/2012 e que, portanto, não fora apresentada na primeira audiência, diz que deveria ter sido deferido prazo para realização de defesa oral, o que sequer fora solicitado por ela, mesmo no interregno entre a audiência e o despacho que antecipou o encerramento da instrução para 30/08/2012 (proferido em 22/08). Acrescento que, conquanto não haja tal indicação na ata, a declaração de que a defesa e documentos foram apresentados eletronicamente só pode ter vindo da própria parte.

Registro, ainda, que a parte não cuidou de apontar qualquer impedimento à apresentação da defesa e

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10130[illegible]467.

Cód. Autenticidade 200143798055

Assinado eletronicamente por SILENE APARECIDA COELHO, em 06/02/2013, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por VANIUS CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO, em 19/04/2013.

documentos a justificar o atraso na protocolização da peça, que só veio aos autos em 29/08/2012, após certificação da Secretaria acerca do fato (fls. 121), manifestação do autor (fl. 122) e despacho confirmando o ocorrido com antecipação da audiência anteriormente marcada para instrução do feito (fl. 123).

Dessa forma, reputo correta a manifestação feita na r. sentença de que "considerando que a reclamada não apresentou defesa escrita oportunamente (fls. 121) e nem se manifestou em audiência, atraiu a aplicação do art. 319 do CPC, devendo ser declarada confessa, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na exordial" (fl. 276), motivo pelo qual é irrelevante a presença do preposto e advogada à audiência e completamente dispensável a oitiva de partes e testemunhas.

O artigo 319 do CPC dispõe exatamente isso:

> Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Ora, se o réu não contesta a ação os fatos são considerados verdadeiros, portanto não necessitam de prova.

Acrescento que nem sequer em razões finais a reclamada demonstrou inconformismo com o despacho de fl. 123, e nem tampouco em relação ao encerramento da instrução

Assinado eletronicamente por SILENE APARECIDA COELHO, em 06/02/2013, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por VANIUS CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO, em 19/04/2013.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.[redacted].jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10130[redacted]467.

Cód. Autenticidade 200143798055

processual ante a não apresentação, a tempo e modo, de defesa e de documentos.

Destarte, considerando que a recorrente não suscitou a nulidade no primeiro momento que lhe coube falar nos autos, restando preclusa a oportunidade e, ainda, que foi ela própria que deu causa ao ato apontado como nulo (não apresentação de defesa no momento oportuno) rejeito a preliminar suscitada.

Não há nulidade a ser declarada.

PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

Diz a recorrente que o juízo de primeiro grau foi totalmente arbitrário ao ignorar suas alegações e que proferiu sentença muito além do pedido, em total desrespeito ao princípio da verdade real. Requer, em sede de preliminar, que a r. sentença seja declarada nula pelas graves violações cometidas contra seu direito de defesa, a fim de fazer valer os princípios da ampla defesa, direito de petição e da verdade real.

Pois bem.

Considerando que foram afastadas as alegações de nulidade por cerceamento de defesa e de julgamento *ultra petita* e, ainda, que foi plenamente justificado o não conhecimento da contestação e documentos pelo juízo *a quo* em razão de sua extemporaneidade, não há nulidade a ser declarada.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.[redacted].jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10130[redacted]467.
Cód. Autenticidade 20014379805

Assinado eletronicamente por SILENE APARECIDA COELHO, em 06/02/2013, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por VANIUS CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO, em 19/04/2013.

Ressalto que as conseqüências da inércia da parte não podem ser atribuídas ao juízo, pois "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (art. 3° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), restando preservados os princípios invocados pela recorrente.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

JORNADA

No mérito a reclamada se insurge contra o reconhecimento da jornada da exordial para deferimento das horas extras.

Entretanto, considerando que a r. Sentença foi proferida com base na confissão ficta dos autos, nada há a reformar.

DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS NOS CONTRACHEQUES. CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS DE OFÍCIO

Eis o que consta na r. sentença acerca da jornada do reclamante, *verbis*:

> Aduz o reclamante que, em média 05 (cinco) vezes por semana, realizava entregas partindo de Goiânia/GO para a cidade de Brasília/DF, laborando das 04h às 16h30min, com 30 minutos

Assinado eletronicamente por SILENE APARECIDA COELHO, em 06/02/2013, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por VANIUS CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO, em 19/04/2013.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.[redacted].jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10130[redacted]467.

Cód. Autenticidade 200143798055

de intervalo intrajornada. Além disso, em média 01 (uma) vez por semana trabalhava realizando entregas apenas na cidade de Goiânia/GO, das 08h às 18h, sem intervalo intrajornada. Pleiteia 28 horas extras semanais, considerando a jornada legal de 8 horas diárias e 44 horas semanais, bem como a hora reduzida noturna, o adicional de 50% e reflexos. Em pleito sucessivo, postula o pagamento de 02 horas diárias, nos termos do que dispõe o parágrafo 1°, da cláusula 15ª, da CCT, com acréscimo de 50% e reflexos legais. Requer, ainda, intervalo intrajornada não usufruído nos termos da lei e adicional noturno. Por fim, afirma que tinha que trabalhar em evidente prejuízo ao intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, pleiteando as horas decorrentes. Cita o encerramento do serviço às 18h e o início às 04h.

Pois bem.

Via de regra, o ônus de provar o trabalho em sobrejornada é do autor, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818, e CPC, art. 331, I).

Entretanto a confissão que se materializou nestes autos faz presumir verdadeira a jornada declinada na exordial.

Em consequência, atenta às jornadas médias acima apontadas e à hora noturna reduzida,

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10130[illegible]4467.
Cód. Autenticidade 200143798055

Assinado eletronicamente por SILENE APARECIDA COELHO, em 06/02/2013, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por VANIUS CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO, em 19/04/2013.

defiro ao reclamante 26,70 horas extras semanais, com adicional de 50% e divisor 220, observando-se a remuneração média reconhecida de R$1.000,00.

Além disso, condeno a reclamada a pagar ao autor 06 horas por semana, decorrentes do intervalo intrajornada, com adicional de 50% (OJ-SDI1-307/TST) e divisor 220, observando-se a remuneração média reconhecida de R$1.000,00.

Quanto ao intervalo interjornadas, nos termos da jornada reconhecida, o desrespeito ao mesmo dava-se somente 01 (uma) vez por semana, quando a jornada era encerrada às 18h de um dia e iniciada às 04h do dia seguinte.

Desta forma, defiro 01 hora semanal decorrente do descumprimento do intervalo interjornadas, com adicional de 50% (por interpretação analógica da OJ-SDI1-307/TST) e divisor 220, observando-se a remuneração média reconhecida de R$1.000,00.

Por fim, considerando a jornada reconhecida, defiro ao reclamante adicional noturno de 20% incidente sobre as horas trabalhadas entre as 04h e as 05h, observada a redução da hora noturna e o labor em tais condições em 05 (cinco) dias da semana.

Defiro reflexos das horas extras, das horas decorrentes dos intervalos intrajornada e interjornadas e do adicional noturno em RSRs,

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10130[illegible]4467.

Cód. Autenticidade 200143798055

Assinado eletronicamente por SILENE APARECIDA COELHO, em 06/02/2013, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por VANIUS CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO, em 19/04/2013.

aviso prévio indenizado, salários trezenos, férias com 1/3 e FGTS + 40%. (fls. 277/278)

Recorre a reclamada dizendo que o próprio autor confessou na exordial que realizava jornada externa na maior parte da semana (5 dias) em condições que não ensejariam controle, devendo ser fixado o pagamento de duas horas extras semanais, conforme CCT. Afirma que as horas extras já foram pagas conforme termo de acordo colacionado com a defesa, datado de maio de 2010.

Pois bem.

O §1° da Cláusula Décima Quinta da CCT de 2008/2009, estabelece que, "aos motoristas, quando em viagem cujo raio de distância medida em mapa seja superior a 120 (cento e vinte) quilômetros, será garantido, naquele dia, o direito a 2 (duas) horas extras, independente de tê-las trabalhado" (fl. 28). Assim, ao contrário do alegado no recurso, ao reclamante seriam devidas duas horas extras por dia e não por semana.

Todavia, esse pedido foi sucessivo e ante a ausência de contestação, foi deferida a primeira postulação, sendo reconhecida a jornada apontada na exordial que, também ao contrário do alegado, era passível de controle, apesar de ser externa, tanto que a reclamada colacionou, extemporaneamente, os controles de ponto do reclamante (fls. 184 e seguintes).

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10130[illegible]467.

Cód. Autenticidade 200143798055

Assinado eletronicamente por SILENE APARECIDA COELHO, em 06/02/2013, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por VANIUS CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO, em 19/04/2013.

Nesse ponto, abro um parêntesis para justificar que, embora os contracheques tenham sido apresentados fora do prazo, entendo por bem conhecê-los, de ofício, apenas para determinar a dedução das horas extras pagas, uma vez que o próprio reclamante afirmou na exordial que recebia parte das horas extras nos contracheques, admitindo - expressamente - sua dedução, como se vê à fl. 04, *verbis*:

> Convém informar, que a reclamada realizava o pagamento de parte das horas extras nos contracheques, porém em valores menores do que realmente necessitava, admitindo, neste oportunidade, a dedução no caso de eventual condenação.

Assim, e apenas para evitar enriquecimento sem causa do reclamante, que como dito acima admitiu a percepção de parte das horas extras, defiro a dedução das horas extras pagas nos contracheques colacionados pela reclamada com a defesa. Devem ser deduzidas todas as horas extras pagas, inclusive as registradas no contracheque de fl. 164 referentes ao acordo para pagamento das horas extras. Resguardado, pois, o princípio da primazia da realidade invocado pela recorrente.

Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso, no particular.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.[illegible].jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10130[illegible]467.
Cód. Autenticidade 200143798055

Assinado eletronicamente por SILENE APARECIDA COELHO, em 06/02/2013, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por VANIUS CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO, em 19/04/2013.

REMUNERAÇÃO

Diz a recorrente que a rescisão contratual, bem como todas as demais verbas foram pagas com base na remuneração de R$ 1.021,09, razão pela qual não haveria diferenças rescisórias a serem pagas.

Pois bem.

As diferenças apuradas nos autos decorreram da integração das horas extras reconhecidas e da multa do art. 477, §8°, da CLT, sequer impugnada. Nada há a deferir neste particular.

DIÁRIAS

Diz a recorrente que as diárias deferidas na r. sentença não são devidas porque havia pagamento dobrado do vale alimentação nessas ocasiões para compensação das refeições em viagens.

Sem razão.

Considerando-se a confissão ficta nada há a ser deferido no particular.

DO FGTS

Diz a recorrente ser indevida a condenação ao pagamento do FGTS + 40% porque tais parcelas já foram pagas.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.[redacted].jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10130[redacted]467.
Cód. Autenticidade 200143798055

Assinado eletronicamente por SILENE APARECIDA COELHO, em 06/02/2013, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por VANIUS CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO, em 19/04/2013.

Também neste particular nada há a deferir, uma vez que na r. sentença constou a seguinte determinação, *verbis*:

> Deverá a reclamada comprovar nos autos, no prazo de dois dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, o recolhimento integral do FGTS referente ao período contratual, acrescido da multa de 40%, sob pena de execução. (fl. 279)

Nego provimento ao recurso, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Arbitro à condenação o valor correspondente ao total bruto do cálculo em anexo.

Os cálculos de liquidação acostados à presente decisão integram o acórdão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur*, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas.

É o voto.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
SILENE APARECIDA COELHO
Juíza Relatora

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.[redacted].jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 10130[redacted]467.

Cód. Autenticidade 200143798055

Assinado eletronicamente por SILENE APARECIDA COELHO, em 06/02/2013, com fundamento no Art. 1°, § 2° III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por VANIUS CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO, em 19/04/2013.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29, nº 1403, 5º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO Fone: 39013473

PROCESSO: RTOrd 0001326-31.2012.5.18.0007
RECLAMANTE: VALDEMIR FERREIRA BARBOSA
RECLAMADO(A): MILENIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA

DESPACHO

Trânsito em julgado da decisão certificado às fls. 667.

Considerando que a execução nos presentes autos passou de provisória a definitiva, conforme acórdão de fls. 661/665, e tendo em vista que os bens nomeados às fls. 627/629 não obedecem à gradação legal prevista no art. 11 da LEF e no art. 655 do CPC, bem como o dever do Juiz de velar pela rápida solução do litígio, nos termos do art. 125, II, do CPC, REJEITO a nomeação de bens efetuada pela devedora.

Nos termos do art. 195 do PGC deste Tribunal, "nos casos em que a decisão for líquida ou quando o valor da conta for inequivocamente superior ao do depósito recursal, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, ordenar-se-á, independentemente de requerimento da parte, o levantamento imediato do depósito recursal".

Assim, libere-se ao demandante o saldo total dos depósitos recursais de fls. 336, 472 e 485, recolhendo-se o valor proporcional devido a título de IRPF, caso haja. Intime-se, inclusive diretamente.

Comprovado o levantamento, atualizem-se os cálculos de fls. 614/619, deduzindo-se o respectivo valor levantado e recolhido.

Após, intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, depositar em juízo o valor ainda devido, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos do art. 159 do PGC.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA
Juíza do Trabalho

LUCIANA RODRIGUES FERREIRA

Documento assinado eletronicamente por MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA, em 10/07/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 1013[illegible]0987.

2263
5

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Protocolo: 337679-25.2013.809.0051 (2013.033.767.97)
Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Requerente: ML OPERAÇÕES LOGISTICAS LTDA E VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI
Requerido: ....

201303376797

337679-25.2013-81 30/06/15 17:19 JUIZ 1 GNA

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, infra-assinado, **ADMINISTRADOR JUDICIAL** nomeado por V. Ex.ª nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, pelo Juízo e cartório do 9º Ofício, **respeitosamente,** vem relatar e requerer o que segue.

Meritíssimo, no cumprimento das diligências e para atendimento ao art. 22, "g" da Lei 11.101/2005, este administrador judicial vem informar que o plano de recuperação judicial foi apresentado tempestivamente pela recuperanda às fl. 736-885, em atendimento ao art. 53 da lei 11.101/2005.

2.264

No dia 14/2/2014, foi publicado no DJE nº 1486, seção II, fl. 820, o edital comunicando sobre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial. O prazo para que os credores apresentassem objeção ao Plano fluiu, então, de 18/2/2014 a 18/3/2014.

Às fl. 1074-1084 e fl. 1135-1163, os credores TKS FARMACÊUTICA LTDA e BANCO SANTANDER BRASIL S/A apresentaram de **forma extemporânea**, nas datas de 4/2/2014 e 10/2/2014, respectivamente, objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

No entanto, às fl. 1276-1321, fl. 1387-1416, fl. 1439-1441 e fl. 1442-1512, os credores BANCO SAFRA S/A, EMS S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO DO BRASIL S/A, respectivamente, apresentaram tempestivamente objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora (art. 55 da lei em comento).

Tendo sido constatado que houve objeção tempestiva ao Plano de Recuperação apresentado pela devedora, a próxima providencia será a convocação da Assembleia Geral de Credores. Todavia, constata-se que às fl. xx-xx, as recuperandas protocolaram um requerimento para que a assembleia geral de credores fosse agendada após o julgamento de todas as impugnações de crédito.

As impugnações de crédito que aguardam decisão de V. Exª são as descritas no quadro abaixo.

Impugnações de Crédito			
Nº PROCESSO	NATUREZA	AUTOR	REQUERIDO
2014.005.611.45	IMPUGNACAO DE CREDITO	EMS S/A E OUTROS	VDM OPR LOGISTICAS EIRELI E OUTROS
2014.041.704.85	IMPUGNACAO DE CREDITO	VDM OPR LOGISTICAS EIRELI E OUTROS	ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
2014.002.222.51	IMPUGNACAO DE CREDITO	VDM OPR LOGISTICAS EIRELI E OUTROS	BANCO DAYCOVAL S/A
2013.042.736.65	IMPUGNACAO DE CREDITO	HYPERMARCAS S/A	ML OPR LOGISTICAS LTDA E OUTROS
2014.001.922.55	IMPUGNACAO DE CREDITO	BANCO DO BRASIL S/A	ML OPR LOGISTICAS LTDA E OUTROS
2014.002.222.43	IMPUGNACAO DE CREDITO	VDM OPR. LOGISTICAS EIRELI E OUTROS	BANCO DO BRASIL S/A
2015.007.904.99	IMPUGNACAO DE CREDITO	BANCO SAFRA S/A	ML OPR LOGISTICAS LTDA E OUTROS

2.265
5

Desta forma, este administrador judicial vem comunicar que está no aguardo da decisão de V. Exª sobre o requerimento da recuperanda de fl. xx-xx (realização da assembleia de credores após o julgamento das impugnações de crédito) para posteriormente definir com as recuperandas as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, e assim promover todos os atos dispostos nos art. 35, 36 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Por fim, com o mais elevado acatamento e respeito, para que este Administrador Judicial dê continuidade às providências dos atos da Recuperação Judicial, vem requerer o que segue:

1) **Que V. Ex.ª se digne apreciar o requerimento da recuperanda de fl. xx-xx, o qual versa sobre a convocação da assembleia geral de credores somente após o julgamento de todas as impugnações de crédito.**

Era o que cumpria a este Administrador Judicial relatar e requerer, por ora.

Goiânia, 30 de junho de 2015.

Leonardo De Paternostro

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador

ADMINISTRADOR JUDICIAL DE ML OPERAÇÕES LOGISTICAS LTDA E VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI

2.266
5

DANNEMANN SIEMSEN

ADVOGADOS

Peter Dirk Siemsen
Gert Egon Dannemann (Conselheiro)
José Antonio B. L. Faria Correa
Luiz Henrique O. do Amaral
Raul Hey
Gustavo de Freitas Morais
Peter Eduardo Siemsen
Joaquim Eugenio Goulart
Attilio José Ventura Gorini
Ana Lúcia de Sousa Borda
José Eduardo Campos Vieira
Alvaro Loureiro Oliveira
Henrique Steuer I. de Mello
Rafaela Borges Walter Carneiro
José Henrique Vasi Werner
Marcos Velasco Figueiredo
Marina Inês Fuzita Karakanian
Rodrigo Borges Carneiro
Mauro Ivan C. R. dos Santos
Rodrigo Rocha de Souza
Markus Michael de M. Wolff
Eduardo da Gama Camara Junior
Cândida Ribeiro Caffé
Sandra Leis
Mauricio Teixeira Desiderio
Cláudio França Loureiro

Filipe Fonteles Cabral
Rafael Dias de Lima
Bruno Lopes Holfinger
Luciana Gonçalves Bassani
Marcelo Mazzola
Marc Hargen Ehlers
Rodrigo de Assis Torres
Carlos Eduardo Eliziário de Lima
Volkhart Hanewald
Roberta de Magalhães Fonteles Cabral
Gustavo Piva de Andrade
Rafael Atab de Araujo
Maria Isabel C. C. Bingemer
Saulo Murari Calazans
Roberto da Silveira Torres Jr.
Roberta X. da S. Calazans
Felipe Dannemann Lundgren
Ana Carolina Lee Barbosa Del Bianco
Giselle da Silveira Maurício
Sydinea de Souza Trindade
Adriana Diogo de Ipanema Moreira
Ana Sylvia Batista Coelho Alves
Luiz Augusto Lopes Paulino
Andrea de Menezes Carrasco
Catarina Oliveira de Araujo Costa Braga
Marcelo Neumann Moreiras Pessoa

Patricia Shima
André Zimerfogel
Fernanda Salomão Mascarenhas
Tatiana Campos Matos
Marcelo Toledo de Camargo
Daniel Ávila Failla
João Vicente Corrêa Marques Pinto
Fernanda Souto Pacheco
Mariana Reis Abenza
Adriana Vela Gonzales
Camila Cardeira Pinhas
Rodrigo Augusto Oliveira Rocci
Natalia Barzilai
Fernando de Assis Torres
Guilherme Adriano da Fonseca Ferreira
Nathalia Ferreira Ribeiro da Silva
Caio Ribeiro Bueno Brandão
Thais de Kássia Rodrigues de Almeida
Carlos Pinheiro-Torres
Felipe Pereira Toscano
Bianca Rodrigues Toledo
Juliana Leite de Araújo
Fernando Eduardo Casares Teixeira
Gabriela Junqueira dos Santos
Clarisse Alberto Beraldi
Clarice Lemos Fernandes Wanderley

Ivan Fernandes de Cunha
Walter Basilio Bacco Junior
Vanessa da Silva Ferro
Ricardo Alves Junqueira Penteado
Priscila Monclar Araujo Almeida
Caio Richa de Ribeiro
Vanessa Oliveira da Silva
Eugenia Namezio Schöntag
Bruno Torres Homem Camacho
Renato Venturini Matrangolo
Vyctor Taddeucci de Araujo
William Moreira Maços
Bruno Martins Caliman
Derien Christofoletti
Daniella Singer
Lucas Lima Ribeiro
Gabriel Saldanha de Paiva
Vivian Froes Fiuza Rodrigues
Felliphe Pereira dos Santos
Paula C. de M. T. Margarido
Lucas dos Santos Baptista Yamada
Mário Cosac de Oliveira Paranhos

337679-25.2013-82 02/07/15 16:47 JUIZ 1 6MH

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL do Foro da Comarca de Goiânia – Estado de Goiás

03376792520138090051

Processo nº 337679-25.2013.8.09.0051

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, já devidamente qualificada nos autos da **Recuperação Judicial** das empresas **ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. – EPP e VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS – EIRELI** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, ratificar os termos da petição de fls. 1.894/1.895, requerendo, portanto, que sejam todas as intimações realizadas em nome dos advogados Gustavo de Freitas Morais, inscrito na OAB/SP 158.301, Walter Basilio Bacco Junior, inscrito na OAB/SP 163.524 e Milene Suze Fernandes Brandão, inscrita na OAB/GO 24.060, sob pena de nulidade dos atos processuais.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Walter Basilio Bacco Junior
OAB/SP Nº 163.524

Milene Suze Fernandes Brandão
OAB/GO nº 24.060

JUNTADA

Junto aos 19/09/15

Petição 03, 84 substos

Em frente Escrivã Valdirene

2-267

RAFAEL MACIEL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rafael Fernandes Maciel
Luciana Nogueira e Silva Maciel
André da Costa Abrantes
Dario Florindo da Silva
Guilherme Andrade da Rosa Lopes
Marlos Tiano Almeida Ribeiro
Rogério Cristino Carlota da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA NO ESTADO DE GOIÁS.

337679-25.2013.8.09.0051 24/09/15 15:43 JUIZ 1 GNA

201303376797

Protocolo° : 337679-25.2013.8.09.0051 (201303376797)
AUTOR : ML OPERACOES LOGISTICAS LTDA E OUTROS
RÉU : TKS FARMACEUTICA LTDA
Natureza : RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RAFAEL FERNANDES MACIEL e GUILHERME ANDRADE DA ROSA LOPES, advogados devidamente inscritos, respectivamente, na OAB/GO sob os números 21.005 e 32.245, vêm muito respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, nos autos acima epigrafados, **REQUEREREM** a exclusão de seus nomes do cadastro no sistema informatizado, tendo em vista o substabelecimento sem reservas em anexo.

No mesmo ato, **REQUER** doravante as intimações sejam feitas em nome da **GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍDIO – OAB/SP nº 179.657**, integrante de Menezes & Emídio Advogados Associados, escritório com sede Rodovia Raposo Tavares, Km 22,140 – Conjuntos 218 e 219, Bloco A – Granja Viana – Cotia/SP – CEP: 06709-900, Fone: (11) 4702-8046., **sob pena de nulidade**.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Goiânia, 23 de setembro de 2015.

RAFAEL FERNANDES MACIEL
OAB/GO 21.005

GUILHERME ANDRADE DA ROSA LOPES
OAB/GO 32.245

RAFAEL MACIEL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rafael Fernandes Maciel
Luciana Nogueira e Silva Maciel
André da Costa Abrantes
Dario Florindo da Silva
Guilherme Andrade da Rosa Lopes
Marlos Tiano Almeida Ribeiro
Rogério Cristino Carlota da Silva

2268

SUBSTABELECIMENTO

AVERBADO
Em 01/10/15

Substabelecemos, **SEM** reservas de iguais poderes, à advogada, **GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍDIO – OAB/SP nº 179.657**, todos os poderes a nós outorgados pela **TKS FARMACÊUTICA LTDA., atualmente denominada SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.**

Goiânia, 23 de setembro de 2015.

RAFAEL FERNANDES MACIEL
OAB/GO 21.005

GUILHERME ANDRADE DA ROSA LOPES
OAB/GO 32.245

Carvalho
e Advogados
Associados

2.269

Cobra nº 4987645

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA - GO

201303376797

PROCESSO Nº: 337679-25.2013.8.09.0051

337679-25.2013-84 25/09/15 12:21 JUIZ 1 GMA

BANCO BRADESCO S/A., por seus advogados e procuradores que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **VIDAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., reiterar o petitório de fls., protocolado em 30/10/2014, conforme documento anexo, bem como requerer a imediata apreciação do referido pedido, para os devidos fins e efeitos de direito.

Termos em que,
P. Deferimento.

GOIANIA, 24 de Setembro de 2015.

Murilo Vinhal Rodrigues
OAB/GO 43.377

SÃO PAULO - SP: Rua: Santo Antônio nº 184 22º e 24º Andar - FONE: (0xx11) 3563-1200 - Cep: 01314-000
BRASILIA - DF: SRTV Sul Quadra 701 - Lote 4 - Bloco O - 2º Andar - Salas 208/209 - Ed. Novo Centro Multi Empresarial - Fone/Fax: (0xx61) 3035-5424 - Cep: 70340-000
CAMPO GRANDE - MS: Rua Treze de Maio, 2500 - 8º Andar - Sala 806 - Centro - Fone: (0xx67) 3304-4900 - Cep: 79002-357
CUIABÁ - MT: Av. Historiador Rubens Mendonça, 2254 - 6º Andar - Sala 606 - Fone: (0xx65) 3363-4900 - Fax: (0xx65) 3025-5580 - Cep: 78050-000
GOIANIA - GO: Rua João de Abreu, 116 2º Andar - Conj. 201/202 Bairro Setor Oeste - Fone: (0xx62) 3946-7650 - Fax: (0xx62) 3946-7666 - Cep: 74120-110
PORTO ALEGRE - RS: Av. Aureliano F. Pinto nº575 4º Andar - Praia de Belas - Fones: (0xx51) 3276-6574 - Cep: 90050-191
RECIFE - PE: Rua Ribeiro Brito, 830 - Salas 1605/1606 - Ed. Multi Empresarial Iperbras - Boa Viagem - Fones: (0xx81) 3322-9008 / 3322-9001 - Cep: 51021-310
SALVADOR - BA: Rua Miguel Calmon, 555 - Sala 808 - Ed. Citibank - Fone: (0xx71) 3413-7717 - Fax: (0xx71) 3413-7717 - Cep: 40015-010
SANTOS - SP: Av. Ana Costa, 482/484 - 5º Andar - Salas 510/511 - Fone/Fax: (0xx13) 2127-4300 - Cep: 11060-002
UBERLÂNDIA - MG: Av. Getúlio Vargas, 275 - 1º Andar - Sala 104 - Fone: (0xx34) 3303-4212 - Fax: (0xx34) 3303-4213 - Cep: 38400-299

2-270

498645
M.F

Carvalho
e Advogados
Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

Recuperação Judicial
Processo nº 201303376797 (337679-25.2013.8.09.0051)

BANCO BRADESCO S.A., Instituição Financeira de direito privado, com sede na cidade de Deus, Vila Yara, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF n.º 60.746.948/0001-12, por seus advogados infra assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ML OPERAÇÕES LOGISTICAS LTDA EPP(ML) E VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI (VDM)**, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

O Banco Credor apresentou às fls. 1.226 manifestação informando sobre irregularidades ocorridas na publicação do edital contendo a 2ª relação de credores.

No entanto, Vossa Excelência, até o presente momento, não se manifestou acerca do petitório de fls. 1.226. Veja-se que tal omissão é extremamente prejudicial ao Banco credor que objetiva ver seus créditos corretamente relacionados no Quadro Geral de Credores. Por outro lado, ao não se manifestar sobre o referido pedido, Vossa Excelência também impede que o Banco credor exerça seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, reiteramos as razões do nosso pleito:

Ao apresentar a lista nominativa de credores, em sua petição inicial, a Recuperanda declarou como crédito em favor do Banco o montante de **R$ 377.702,86 (trezentos e setenta e sete mil, setecentos e dois reais e oitenta e seis centavos) – CLASSE – QUIROGRAFÁRIO.**

SÃO PAULO - SP: Rua Santo Antônio nº 184 12º e 24º Andar - FONE: (0xx11) 3563-1200 - Cep: 01314-00
BRASÍLIA - DF: SRTV Sul Quadra 701 - Loc 4 - Bloco O - 2º Andar - Salas 208/209 - Ed. Novo Centro Multi Empresarial - Fone/Fax: (0xx61) 3035-5424 - Cep: 70340-90
CAMPO GRANDE - MS: Rua Treze de Maio, 2500 - 8º Andar - Sala 806 - Centro - Fone: (0xx67) 3304-4900 - Cep: 79002-35
CUIABÁ - MT: Av. Historiador Rubens Mendonça, 2354 - 6º Andar - Sala 606 - Fone: (0xx65) 3363-4900 - Fax: (0xx65) 3025-5580 - Cep: 78050-00
GOIÂNIA - GO: Rua João de Abreu, 116 2º Andar - Conj. 201/202 Bairro Setor Oeste - Fone: (0xx62) 3946-7650 - Fax: (0xx62) 3946-7660 - Cep: 74120-11
PORTO ALEGRE - RS: Av. Aureliano de Figueiredo nº 425 - 15º Andar - Bairro [illegible]

2.271

4987645
MF

Carvalho
e Advogados
Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

201303376797

Recuperação Judicial
Processo nº 201303376797 (337679-25.2013.8.09.0051)

BANCO BRADESCO S.A., Instituição Financeira de direito privado, com sede na cidade de Deus, Vila Yara, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF n.º 60.746.948/0001-12, por seus advogados infra assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ML OPERAÇÕES LOGISTICAS LTDA EPP(ML) E VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI (VDM),** vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

O Banco Credor apresentou às fls. 1.226 manifestação informando sobre irregularidades ocorridas na publicação do edital contendo a 2ª relação de credores.

No entanto, Vossa Excelência, até o presente momento, não se manifestou acerca do petitório de fls. 1.226. Veja-se que tal omissão é extremamente prejudicial ao Banco credor que objetiva ver seus créditos corretamente relacionados no Quadro Geral de Credores. Por outro lado, ao não se manifestar sobre o referido pedido, Vossa Excelência também impede que o Banco credor exerça seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, reiteramos as razões do nosso pleito:

Ao apresentar a lista nominativa de credores, em sua petição inicial, a Recuperanda declarou como crédito em favor do Banco o montante de **R$ 377.702,86 (trezentos e setenta e sete mil, setecentos e dois reais e oitenta e seis centavos) – CLASSE – QUIROGRAFÁRIO.**

Referido valor constou no edital que deu publicidade a primeira lista de credores, publicada em 29/10/2013 no Jornal Diário da Manhã e no Diário Oficial.

O Banco credor não concordou com o valor relacionado pela recuperanda na primeira lista de credores e, nos termos do § 1º, do art. 7º da Lei 11.101.2005, apresentou divergência ao Sr. Administrador Judicial para que passasse a constar no quadro geral de credores, apenas, o valor de R$ 77.624,50, bem como que as operações originárias da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Capital de Giro nº 5.157950 não fossem sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no § 3º do art. 49 da já citada Lei.

Tal pedido não foi acolhido pelo Sr. Administrador Judicial que ao publicar a segunda relação de credores manteve o credito do Banco no valor de R$ 377.702,86 (trezentos e setenta e sete mil, setecentos e dois reais e oitenta e seis centavos), na classe quirografário.

Ocorre que, diversamente do que ocorreu com a publicação do edital contendo a primeira relação de credores, a recuperanda optou por publicar a segunda relação de credores em outro periódico, Jornal O Hoje, comprometendo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Veja-se que o objetivo principal da publicação dos editais é de dar conhecimento, da forma mais ampla possível, dos atos praticados no processo de recuperação judicial às pessoas que possuem vínculo jurídico com a empresa que pede a recuperação.

Note-se que ao publicar a primeira relação de credores no Jornal Diário da Manhã, a recuperanda assinala aos seus credores, de forma precisa, não só o veículo de comunicação utilizado, mas, especifica ainda sua denominação, induzindo os interessados a acompanharem os atos posteriores no mesmo periódico.

Dessa foram, mostra-se claro os prejuízos causados aos credores com a mudança de periódico para dar ciência de seus atos. Como é o caso desse credor que não viu a segunda relação de credores publicada do Diário da Manhã.

Some-se a isso o fato de que a publicação do edital contendo a segunda relação de credores e tão, ou mais importante, que a publicação do edital que contem a primeira relação de credores. Isto porque, somente com a segunda relação de credores temos atuação do MM. Juízo. Assim, referidos editais não podem sofrer tratamento desigual pelo Poder Judiciário.

Note-se que sequer discutimos a questão do alcance dos referidos periódicos, posto que ambos certamente não possuem a

tribunal de justiça do estado de goiás

Comarca de Goiânia

9ª VARA CÍVEL – JUIZ I

Protocolo nº 201303376797.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, ao compulsar os presentes autos, verificamos a(s) ausência(s) da(s) folha(s) de número(s) 272, cuja finalidade é corrigir a numeração, bem como facilitar o controle da digitalização.

Goiânia, 25/05/2017.

Rosa Célia Ramos Brandstetter
P/Escrivã da 9ª Vara Cível

2273

capacidade de atingir a mesma publicidade, questão que também deve ser levada em conta. Mas, o fato de a Recuperanda indicar o nome do veículo que escolheu para dar publicidade de seus atos não pode ser repentinamente alterado.

Também não há nos autos qualquer justificativa que demonstre a necessidade de alteração do periódico inicialmente escolhido.

Aliás, tal questão – publicação de editais em periódicos distintos – já foi analisada pelo D. Magistrado Felipe Vaz de Queiroz, da 3ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, nos autos do processo n.º , cuja parte da decisão, pedimos *vênia* para transcrever:

> *"Quanto ao pedido da alínea "b" de fls. 13.229*
>
> *Do art. 191, Lei nº 11.101/2005:*
>
> *Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.*
> *Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".*
>
> *Com razão o Sr. Administrador Judicial, a decisão que concede a recuperação judicial é tão ou mais importante que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial, para terem um tratamento desigual pelo Poder Judiciário, num mesmo procedimento e injustificadamente, quanto à sua máxima publicidade.*
>
> *A decisão de processamento teve a sua publicação, além do Diário da Justiça, no periódico de circulação regional "O Hoje" fls. 7.531, vol. 25).*
>
> *Causa espécie, o motivo pelo qual a decisão que concede a recuperação judicial não teve a mesma publicidade que, diga-se, ainda diminuta diante da circulação do jornal escolhido, tendo em vista o comparativo com outros jornais regionais.*
>
> *E nada justifica, uma vez que em nenhum instante nos autos se constata modificação da situação econômica financeira do grupo econômico CORAL a não comportar a publicação no mesmo periódico, no mínimo.*

Pelo exposto, e com base ainda na fundamentação do Ser. Administrador Judicial, que a tenho como razão de decidir, chamo o feito à ordem e defiro o pedido contido na alínea "b" de fls. 13.229, para determinar a publicação de fls. 1.449/10.461 no mesmo periódico "O HOJE", a fim de garantir a todos os credores o exercício do direito a eles conferido pelo art. 59, § 2º, Lei 11.101/2005".

Cumpre-nos salientar que em virtude da indisponibilidade do sítio do E. Tribunal de Justiça de Goiás, na data de hoje, deixamos de identificar o nº do processo cuja a decisão transcrevemos. Contudo, anexamos sua íntegra à presente petição.

No mais, notório que a publicação do edital contendo a segunda relação de credores, em periódico distinto do anterior, causa prejuízos aos credores, seja pela diferença de amplitude dos referidos jornais, seja por induzir os credores a acompanhar os demais atos da recuperação no primeiro periódico utilizado.

Assim, pelo todo o exposto, requer-se, digne-se Vossa Excelência, determinar a publicação do edital contendo a segunda relação de credores no mesmo periódico Diário da Manhã, a fim de garantir a todos os credores o exercício regular da ampla defesa e do contraditório e consequentemente o estabelecido pelo art. 8º, da Lei 11.101/2005.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que admitimos apenas como forma de argumentação, requer-se a devolução do prazo de impugnação em razão dos argumentos ora suscitados.

Ainda de forma subsidiária, caso Vossa Excelência não acolha um dos pedidos anteriores, requer-se, seja a divergência tempestivamente apresentada recebida como impugnação, posto que o marco final para impugnar os valore relacionados na 2ª relação de credores se dá com a homologação do Quadro Geral de Credores.

Nesse sentido:

"Agravo. Recuperação Judicial. Impugnação/divergência formulada após o decurso do prazo do art. 8 o da LRF. Processo extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da medida. Apelação. Recurso conhecido, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, pois, apesar da previsão do agravo no art. 17, o § 5 o do art. 10 menciona que as habilitações retardatárias serão processadas nos termos dos arts. 13 a 15. O credor que perde o prazo

2273

de 10 dias do art. 8o para deduzir sua impugnação, objetivando habilitação ou divergência, pode, fora daqi ale prazo, apresentar impugnação / retardatária, que observará o procedimento dos arts. 13 a 15. O março final para a apresentação da impugnação retardatária é a homologação do quadro-geral de credores, quando então, apenas pelo procedimento ordinário, o credor poderá pedir a inclusão ou retificação de seu crédito. Apelo provido".
(TJSP – Apelação nº 994092836240 – Câm. Reservada à Falência e Recuperação – Rel. Des. Pereira Calças. Julgado 02/03/2010).

Termos em que pede deferimento.
Goiânia, 29 de outubro de 2014.

MARIANA AP. DE ASSIS FERRAZ ARAUJO
OAB/GO 26.111

ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA
OAB/GO 21.941-A

Carvalho
e Advogados
Associados

2-274

SUBSTABELECIMENTO

Em 01/10/15

Substabeleço com reserva de poderes, nas pessoas dos advogados **MARIANA A DE ASSIS FERRAZ ARAUJO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/GO 26.111 e **MURILO VINHAL RODRIGUES** brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO n. 40.377, os bacharéis em direito **ANGELA MARIA PEREIRA,** brasileira, divorciada, inscrita no CPF: 590.350.051-04, **DANIELA DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/GO sob o nº 19.354-E e **WILTON PEREIRA DE LIMA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 011.274.561-05 e o estagiário **MAURÍLIO ROSA ALEIXO**, brasileiro, solteiro, inscrito o CPF sob nº 052.132.861-60 a todos os poderes outorgados na procuração retro.

Goiânia, 3 de agosto de 2015.

PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
OAB/GO Nº 24.136

Doc.01

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **CAROLINE NAYHARA ALVES MACEDO**, OAB/GO 29.968 e **DALMAR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR**, OAB/GO 30.178, com endereço profissional na Rua 07, n° 354, Ed. Britânia, sala 906, Centro, Goiânia – GO, os poderes outorgados por **LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA,** nos autos da *recuperação judicial,* na qual configuram como recuperandas, **ML OPERACOES LOGISTICAS LTDA e VDM OPERACOES LOGISTICAS EIRELI,** processo nº 337679-25.2013.8.09.0051 (201303376797), em trâmite perante a 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Goiânia – GO, em especial para obtenção de cópias processuais.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

ULYSSES ECCLISSATO NETO
OAB/SP 182.700

CONCLUSÃO

Em 26/10/15 faço

2276

Protocolo nº 201303376797
Natureza: Recuperação judicial

EXTRATADO EM 24/11/15

DESPACHO

Observa-se que à fl. 2.264 o administrador judicial requer a apreciação do pedido quanto ao julgamento de todas as impugnações ao crédito para que após seja agendada a assembleia geral de credores.

Assim, considerando que o julgamento das impugnações poderá modificar o quadro de credores, defiro o pedido do administrador judicial para que sejam primeiramente analisados os incidentes e posteriormente seja realizada a assembleia.

Aguarde-se.

Cumpra-se o que restou determinado nos autos de protocolo nº 201404170485 e 201400222251.

Quanto as demais impugnações informadas à fl. 2.264, providencie a Escrivania o cumprimento dos despachos proferidos naquelas que estão em Cartório, e após venham-me conclusos.

Intime-se.

Goiânia, 20 de novembro de 2015

Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

lcs

EXTRATO

EM

JUNTADA

aos 09 / 12 / 15

Fls. nº 85, 86

fls. 87

2277

MENEZES & EMIDIO
POR UM DIREITO SUSTENTÁVEL

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA NO ESTADO DE GÓIAS.

PROCESSO Nº 337679-25.2013.8.09.0051

SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, por sua nova procuradora, que a presente subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1. REQUER, **sejam todas as notificações e intimações realizadas em nome de Gisele Gonçalves de Menezes Emídio, OAB/SP 179.657, sob pena de nulidade**, em conformidade com o SUBSTABELECIMENTO 'SEM RESERVAS" devidamente acostado aos autos, para todos os fins e efeitos de Direito.

2. Cumpre, ainda, à patrona da Reclamada, informar o seu endereço, qual seja, Rodovia Raposo Tavares, Km 22,140 – Conjuntos 218 e 219, Bloco A – Lageadinho – Cotia/SP – CEP: 06709-900, Fone: (11) 4702-8046.

3. Diante de todo o exposto, REQUER sejam TODAS as NOTIFICAÇÕES e INTIMAÇÕES referentes ao presente feito veiculadas em nome da patrona que a presente subscreve, nos exatos termos da disposição contida no inciso I do artigo 39 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 27 de outubro 2015.

Gisele Gonçalves de Menezes Emidio
OAB/SP 179.657

337679-25.2013-85 05/11/15 15:59 JUIZ 1 GNA

2278
5

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA NO ESTADO DE GÓIAS.

PROCESSO Nº 337679-25.2013.8.09.0051

SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, por sua nova procuradora, que a presente subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1. REQUER, **sejam todas as notificações e intimações realizadas em nome de Gisele Gonçalves de Menezes Emídio, OAB/SP 179.657, sob pena de nulidade**, em conformidade com o SUBSTABELECIMENTO 'SEM RESERVAS" devidamente acostado aos autos, para todos os fins e efeitos de Direito.

2. Cumpre, ainda, à patrona da Reclamada, informar o seu endereço, qual seja, Rodovia Raposo Tavares, Km 22,140 – Conjuntos 218 e 219, Bloco A – Lageadinho – Cotia/SP – CEP: 06709-900, Fone: (11) 4702-8046.

3. Diante de todo o exposto, REQUER sejam TODAS as NOTIFICAÇÕES e INTIMAÇÕES referentes ao presente feito veiculadas em nome da patrona que a presente subscreve, nos exatos termos da disposição contida no inciso I do artigo 39 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 27 de outubro 2015.

Gisele Gonçalves de Menezes Emidio
OAB/SP 179.657

2.279

Carvalho
e Advogados
Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA – GO

337679-25.2013-86 03/12/15 17:35 JUIZ 1 GMA

201303376797

Recuperação Judicial
Processo nº 337679-25.2013.8.09.0051 (201303376797)

BANCO BRADESCO S.A., Instituição Financeira de direito privado, com sede na cidade de Deus, Vila Yara, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF n.º 60.746.948/0001-12, por seus advogados "in fine" assinado, vem, com fundamento no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, nos autos da *Recuperação Judicial* requerida por **ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP (ML) E VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI (VDM),** apresentar **MANIFESTAÇÃO** com relação aos valores dos créditos relacionados no edital elaborado pelo Sr. Administrador Judicial, conforme as razões que passa a expor:

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado em 20/09/2013, pelas empresas supra mencionadas, tendo sido deferido o processamento.

A recuperanda apresentou sua lista nominativa de credores publicada por meio do edital previsto no §1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 em 29/10/2013, na qual, foi relacionado como crédito quirografário em nome do Banco Bradesco o valor de **R$ 377.702,86 (trezentos e setenta e sete mil, setecentos e dois reais e oitenta e seis centavos).**

O impugnante apresentou a competente divergência junto ao administrador judicial para que passasse a constar no quadro geral de credores apenas o valor de **R$ 77.624,50 (setenta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)**, bem como, que as operações originárias da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Capital de Giro nº 5.157950 não fossem sujeitas

Carvalho
e Advogados
Associados

aos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05.

Tal pedido não foi acolhido pelo Sr. Administrador Judicial que ao publicar a segunda relação de credores manteve o crédito do Banco Bradesco em **R$ 377.702,86 (trezentos e setenta e sete mil, setecentos e dois reais e oitenta e seis centavos) – classe quirografário.**

Ocorre que, conforme já esclarecido em manifestações anteriores, apresentadas e reiteradas desde 30/10/2014, a recuperanda optou por publicar o 2º edital de credores em outro periódico, distinto do primeiro, comprometendo o exercício da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual, foi requerido a republicação do edital e devolução do prazo para apresentação de impugnação, o que ainda não foi apreciado por este MM. Juízo.

Assim, a Instituição Financeira Credora, para evitar maiores prejuízos, vem apresentar a presente manifestação, nos termos abaixo:

A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO Nº 5.157950, tendo em vista a cláusula de alienação fiduciária gravada no respectivo contrato devidamente registrado, não está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2015.

No que se refere aos créditos que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a Instituição Credora discorda dos valores apresentados e apresenta neste ato os valores devidamente atualizados:

- DESCONTO DE DUPLICATA – CONTRATO Nº 842 totalizando saldo devedor de R$ 29.360,42 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos);

- CONTA GARANTIDA – CONTRATO Nº 842 totalizando saldo devedor no valor de R$ 48.264,08 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oito centavos).

Portanto, verifica-se que há uma diferença entre os valores relacionados pela recuperanda (R$ 377.702,86) e os valores efetivamente devidos ao credor Banco Bradesco (R$ 77.624,50).

Outrossim, após a apresentação da divergência, foi identificado internamente que ainda há créditos a serem incluídos em favor do Banco Bradesco, que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, relativos a empresa MILENIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., sendo:

2.280
SR

Carvalho
e Advogados
Associados

1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CONTA GARANTIDA Nº 3.203.539 com saldo devedor até 20/09/2013 no valor de **R$ 50.509,62 (cinquenta mil, quinhentos e nove reais e sessenta e dois centavos),** conforme planilha anexa;

Assim, requerer a inclusão do valor de **R$ 50.509,62 (cinquenta mil, quinhentos e nove reais e sessenta e dois centavos),** no quadro geral de credores relativo ao contrato supra mencionado e documentos anexos em favor do banco Bradesco.

Diante do exposto e documentos ora anexados, o Banco Credor entende que está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial o montante total de **R$ 128.134,12 (cento e vinte e oito mil, cento e trinta e quatro reais e doze centavos),** devendo ser este o valor incluso no quadro geral de credores.

Isto posto, é a presente para requerer ao MM. Juízo que proceda a RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES para:

- excluir a operação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO Nº 5.157950, tendo em vista a cláusula de alienação fiduciária gravada no respectivo contrato, devidamente registrado, pois NÃO está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2015.

- Incluir o crédito do Banco Bradesco S.A., no importe total de **R$ 128.134,12 (cento e vinte e oito mil, cento e trinta e quatro reais e doze centavos),** como sujeito ao Plano, no quadro Geral de Credores na Classe III – Quirografários, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros e demais cominações legais até o efetivo pagamento para os fins e efeitos de direito.

Por fim, requer-se que as futurar intimações sejam realizadas em nome dos advogados ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA OAB/GO 21.941-A e ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL OAB/GO 21.940, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.
Goiânia, 03 de dezembro de 2015

MARIANA A. DE ASSIS FERRAZ ARAÚJO
OAB/GO 26.111

2.281

KEEPERS BRASIL

Empresa: **DEPTO DE OPERACOES PJ-CORP.E EMPRESAS**
Enviado por: **ELIDA GISLEINE DA SILVA SANTOS**
Data de Recebimento:

Id. do Documento: **112117802**
Nº. do Cliente: **3203539**
Id. do Anexo: **102332783**
Data de Criação do Anexo: **26/06/2013**
Solicitação: **4568501**

CONTA GARANTIDA

Caixa: **3399729**

0026-0044-0001-0039

3684 | 78263

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

I - Partes

1 - Dados do Credor

Nome	CNPJ/MF	
Banco Bradesco S.A.	**60.746.948/0001-12**	
Endereço - Sede	Cidade	UF
Cidade de Deus	**Osasco**	**SP**

1.1 - Dados do Emitente

Nome		CNPJ/MF	
MILENIO PROD. HOSPITALARES LTDA		003.553.585/0001-65	
Endereço	CEP	Cidade	UF
ALAMEDA DAS ROSAS, 1505	74482-310	GOIANIA	GO

1.2 - Dados do(s) Avalista(s)

Nome		CNPJ/CPF/MF	
LEONARDO SOUSA REZENDE		589.839.291-20	
Endereço	CEP	Cidade	UF
R ALAMEDA CEREGEIRAS, 220	74351-004	GOIANIA	GO
Nome		CNPJ/CPF/MF	
XXXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXXXX	
Endereço	CEP	Cidade	UF
XXXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXX	
Nome		CNPJ/CPF/MF	
XXXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXXXX	
Endereço	CEP	Cidade	UF
XXXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXX	
Nome		CNPJ/CPF/MF	
XXXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXXXX	
Endereço	CEP	Cidade	UF
XXXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXX	
Nome		CNPJ/CPF/MF	
XXXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXXXX	
Endereço	CEP	Cidade	UF
XXXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXX	

II - Características da Operação

1	Cód. Agência: 3684	Díg.: 6	Nome da Agência: AG. EMP. GOIANIA	2	Conta Limite: ☒ Movimento Nº 41.926 / Vinculada Nº		Díg.: 5
3	Limite de Crédito: 50.000,00	4	Extenso: Cinquenta Mil Reais				
5	Conta Déb. Encargos: 41.926	Díg.: 5	6	Prazo: 180 DIAS			
7	Vencimento: 02/10/2013	8	Valor do IOF (Ver Cláusula 6 § Único)	9	Valor da Tarifa (Ver Cláusula 6 § Único)	10	Dia para Déb. Encargos

11 - Encargos Prefixados

11.1	Forma Cálculo Encargos: — Dias Corridos | Dias Úteis	11.2	Taxa de Juros: XX % a.m. | XX % a.a.

2.282

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

12 - Encargos Pós-fixados

12.1	Parâmetro Reajuste CDI	12.2	Percentual Parâmetro 100%	12.3	Periodicidade Flutuação DIARIA	12.4	Taxa de Juros 01,07 % a.m.	13,62 % a.a.

13	Sem prejuízo do disposto no item II-6, os encargos deverão ser liquidados: ☒ sempre no segundo dia útil do mês subsequente ao período de cálculo sempre no dia estipulado no item II-10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente se essa data recair em dia não útil.
14	Praça de Pagamento GOIANIA

III - Pagamentos Autorizados

1	1.1 - Tributos	1.2 - Seguros	1.3 - Tarifas
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros	1.5 - Registro	1.6 - Total 0,00
2	Custo Efetivo Total - CET % a.m.		% a.a.

IV - Dados deste Instrumento

1	Quantidade de Vias 3	2	Local e Data GOIANIA, 05 DE ABRIL DE 2013

Na data de vencimento estipulada no item II-7, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, ao **Banco Bradesco S.A.**, doravante denominado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada no item II-14 supra, em moeda corrente nacional, a quantia indicada no item II-3, acrescida dos encargos financeiros previstos nesta Cédula e subtraída das amortizações eventualmente realizadas, valor este correspondente ao crédito efetivamente por nós utilizado, seja pela importância acima indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de Conta-Corrente.

O valor do crédito por nós utilizado, correspondente ao crédito a nós deferido com recursos ordinários do **Credor**, é destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em Conta(s)-Corrente(s) de nossa titularidade, mantida(s) no **Banco Bradesco S.A.**, a título de abertura de crédito bancário, cujo movimento registrado historicamente em nossa Conta Limite poderá ser feito por meio de cheques, saques eletrônicos, transferências eletrônicas, ordens de pagamentos, ou quaisquer outros meios ou documentos por nós utilizados e admitidos pelas autoridades competentes, de uma só vez ou parceladamente, de acordo com a(s) nossa(s) necessidade(s) de suprimento da(s) nossa(s) Conta(s)-Corrente(s), mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Natureza da Operação: Neste ato, o **Credor** abre em favor do **Emitente** na Agência indicada no item II-1, e esta aceita, um limite rotativo para saques a descoberto na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, limite esse contabilizado na Conta Limite, mencionada no item II-2, que poderá ser utilizado reiteradamente, sempre que não houver na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, recursos suficientes para acatar débitos de qualquer origem, reputando-se o limite máximo aquele indicado no item II-3.

Parágrafo Primeiro - O limite de crédito será recomposto automaticamente, durante o prazo de vigência desta Cédula, sempre que o **Emitente**, não estando em mora ou inadimplente, amortize ou liquide a dívida na mesma proporção dos reembolsos de principal que vier a realizar.

Parágrafo Segundo - Se autorizado pelo Credor, o Emitente poderá realizar saques, transferências ou quaisquer outros débitos acima do limite indicado no item II-3. Nesse caso, o Emitente ficará obrigada a pagar ao Credor, além do quanto previsto nesta Cédula, os "juros de adiantamento a depositantes" sobre o valor excedente, contados da data da utilização deste excedente até o seu efetivo pagamento, bem como será o Emitente responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva tarifa. A taxa correspondente aos "juros de adiantamento a depositantes" será aquela regularmente aplicada às operações da espécie, exigida pela média do mercado, bem como a tarifa será aquela constante do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor vigente à época da utilização.

Cláusula Segunda - Prazo de Vigência: O vínculo jurídico que decorre da operação prevista nesta Cédula vigorará até a liquidação da dívida, independente de notificação ou interpelação, administrativa ou judicial, tornando-se exigível, no vencimento, a dívida então existente e não paga ou amortizada, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos nesta Cédula. A mora do Emitente e do(s) Avalista(s) decorrerá do simples inadimplemento das obrigações assumidas nesta Cédula, independente de qualquer formalidade prévia e expressa.

Cláusula Terceira - Encargos Financeiros: Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias corridos**, sobre as importâncias disponibilizadas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados diariamente às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 30 (trinta) e 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias úteis**, sobre as importâncias fornecidas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados e apurados por dias úteis às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 21(vinte e um) e 252(duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Se pactuados **encargos pós-fixados** conforme item II-12, sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais, será aplicado o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, acrescido dos juros capitalizados à taxa estipulada no item II-12.4, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Se o percentual previsto no item II-12.2 for superior a 100% do parâmetro indicado no item II-12.1, a cobrança dos encargos deverá se limitar à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, que incidirá sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de extinção, não divulgação, ou não sendo possível a aplicação do parâmetro previsto no item II-12.1, por qualquer que seja o motivo, adotar-se-á a taxa de juros mínima praticada nas operações de Conta Garantida da modalidade prefixada, que está definida em Circular Operacional Interna disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre o saldo devedor da operação durante todo o período em que persistir o óbice / impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que o Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, concorda(m) com a sua incidência.

Parágrafo Quarto - Se o **Emitente** optar no item II-13 **pelo pagamento dos encargos no segundo dia útil do mês**, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias Úteis" - do primeiro ao último dia útil do mês ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro ao último dia do mês ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Parágrafo Quinto - Se o **Emitente** optar no item II-13 pelo **pagamento dos encargos na data a ser estipulada no item II-10** de cada mês, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias úteis"- do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Cláusula Quarta - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-11.2, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-12.4, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Único - O **Devedor** declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o **Banco** a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

2.283
SR

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

Cláusula Quinta - Repactuação de Encargos: Na hipótese de alteração significativa nos custos de captação e das taxas praticadas pelo mercado, inclusive, motivadas por medidas econômicas ou modificações nas normas e regulamentos baixados pelas autoridades monetárias, os encargos financeiros mencionados no "caput" da cláusula terceira acima poderão ser repactuados, para mais ou para menos, sem a necessidade da celebração de aditivo, mediante informação no Extrato de Conta Garantida do Emitente.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada ao Emitente o direito de recusar a nova taxa repactuada. A recusa deverá ser manifestada ao Credor por escrito no prazo de sete (7) dias contados da informação da nova taxa pelo meio anunciado no "Caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o Emitente discordar da repactuação dos encargos previstos na Cédula, fica obrigada a liquidar, imediatamente, o saldo devedor existente, sob pena de o Credor adotar as medidas judiciais cabíveis para viabilizar o recebimento de seu crédito.

Cláusula Sexta - IOF e Tarifa: Além dos encargos previstos nesta Cédula, o Emitente obriga-se a pagar ao Credor o IOF - Imposto sobre Operações de Crédito - devido na forma da legislação em vigor e as Tarifas Bancárias, cobradas neste ato e por ocasião de futuras prorrogações.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao IOF e à Tarifa serão informados por meio de Extratos de Conta-Corrente, nos termos da legislação em vigor. O valor da Tarifa, quando devido, também será informado por meio de Quadro de Tarifas afixado nas agências, conforme orientação das regras em vigor.

Cláusula Sétima - Avalistas : O(s) **Avalista(s)** comparece(m) nesse instrumento na condição de **Devedor(es)** Solidário(s), anuindo expressamente ao ora pactuado, responsabilizando-se incondicionalmente com o **Emitente** de maneira irrevogável e irretratável pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ele(s) assumidas nesse título.

Cláusula Oitava - Saldo Devedor: A apuração do saldo devedor realizar-se-á por meio de Extratos da Conta Limite ou, caso haja dúvida em sua interpretação, por planilha de cálculo, documentos esses que integrarão a presente Cédula para todos os efeitos de direito e que discriminarão as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização do crédito.

Cláusula Nona - Certeza e Liquidez da Dívida: O **Emitente** confessa a responsabilidade pelo pagamento da dívida descrita no preâmbulo deste instrumento, acrescida de todos os encargos e despesas previstas nesta Cédula, incluindo-se os previstos na cláusula onze, e reconhece que a mesma é certa, líquida e exigível. A dívida reputar-se-á devida e exigível no termo final desta Cédula ou em decorrência do seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único - Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta Cédula de Crédito Bancário, o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)** reconhecem como prova de seus débitos os cheques emitidos, saques eletrônicos, inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que o **Emitente** emitir ou assinar, bem como quaisquer débitos que o **Credor** fizer mediante prévia autorização do **Emitente**, devidamente lançados nos Extratos da Conta Limite do **Emitente.**

Cláusula Dez - O **Emitente**, desde já, autoriza o **Credor** a debitar da Conta Limite referida no item II-2 os valores correspondentes ao principal e da Conta Débito dos Encargos referida no item II-5 os valores correspondentes aos demais tributos, encargos e tarifas.

Parágrafo Primeiro - O **Emitente** obriga-se a manter, na(s) citada(s) Conta(s)-Corrente(s), saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na(s) Conta(s) citada(s) para quitar todas as despesas referidas no "caput" desta cláusula, fica o **Credor**, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, autorizado a debitar em qualquer outra Conta de Depósitos ou aplicação existente nesta instituição financeira, em nome do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**, o saldo devedor remanescente, débitos esses que o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, desde já, autorizam e concordam expressamente.

Parágrafo Segundo - Fica o **Credor** autorizado, de maneira irrevogável e irretratável, a utilizar o limite de crédito aberto em nome do **Emitente** na cobertura de eventuais saldos devedores que este venha a ter em quaisquer das Contas que mantém ou venha a manter junto ao **Credor**.

Cláusula Onze - Mora: Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

Leo

a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento na forma prevista nas cláusulas 3a. e seguintes desta Cédula.

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br **e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;**

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e,

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do **Emitente**, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o **Credor** excutir a(s) garantia(s) outorgada(s).

Cláusula Doze - Restrição Cadastral: Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula o **Credor** fica autorizado a inscrever o(s) nome(s) do **Emitente** e do(s) **Avalista(s)** nos órgãos de proteção ao crédito, observadas as comunicações de estilo.

Parágrafo Primeiro - Por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no "caput" desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente.

Parágrafo Segundo - Após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o **Emitente e o(s) Avalista(s)**, mediante recibo de quitação do débito, obrigam-se a providenciar, às suas expensas, a exclusão do registro eventualmente lançado pelo **Credor** junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cláusula Treze - Despesas para Manutenção do Crédito: Correrão por conta do **Emitente** todas as despesas que o **Credor** fizer para segurança, regularização e conservação de seus direitos creditórios decorrentes desta cédula, inclusive registro(s) no(s) cartório(s) competente(s).

Cláusula Quatorze - Vencimento Antecipado: É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito, e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando exequíveis as garantias reais ou pessoais outorgadas, se o **Emitente** e/ou o(s) **Avalista(s)**, além das hipóteses previstas em lei:

a) deixar(em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;

b) por força de normas do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, der(em) causa ao encerramento de sua(s) Conta(s) de Depósitos em qualquer estabelecimento bancário;

c) entrar(em) em estado de insolvência civil, liquidação ou falência, impetrar(em) pedido de concordata ou de recuperação judicial, convocar(em) credores para apresentar plano de recuperação extrajudicial ou suspender(em) sua(s) atividade(s) por período superior a 30 (trinta) dias;

d) figurar(em) como devedor(es) em situação de mora ou de inadimplemento junto ao **Credor** ou qualquer outra instituição fornecedora de crédito, ou qualquer outro Banco;

e) tiver(em) títulos de sua responsabilidade legitimamente protestados por quaisquer dos motivos legais, figurar(em) como executado(s) ou réu(s) em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não, ou responder(em), independente do motivo, a processo de execução por quantia certa, ainda que haja embargos;

f) em decorrência de alienação, fusão, incorporação, cisão ou qualquer outro processo de reorganização societária, o controle acionário ou de quotas do **Emitente**, e/ou do(s) **Avalista(s)** vier(em) a ser alterado(s) de modo que a participação dos atuais controladores em seu capital social fique reduzida e os impossibilite isoladamente ou em consequência de acordo de acionistas ou quotistas, o direito de: (I) exercer, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; (II) eleger a maioria dos administradores do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)** ; e (III) efetivamente utilizar seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**;

Leo

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

g) sacar além do limite contratual, sem a devida autorização do **Credor**.

Parágrafo Único - A Cédula poderá, ainda, vencer antecipadamente, por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de sua nova data de vencimento.

Cláusula Quinze - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

Cláusula Dezesseis - O Credor, neste ato, comunica ao Emitente que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) o Emitente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao Credor, por meio de requerimento escrito e fundamentado do Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Emitente.

Cláusula Dezessete - Fica eleito o Foro do Local de emissão desta Cédula de Crédito Bancário indicado no item IV-2, podendo a parte demandante optar pelo do local da sede da parte demandada.

Cláusula Dezoito - Esta Cédula é firmada na quantidade de vias indicada no item IV-1 do preâmbulo, sendo apenas a via do **Credor** negociável.

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

Emitente
MILENIO PROD. HOSPITALARES LTDA

Avalista(s)

Nome: LEONARDO SOUSA REZENDE
CNPJ/CPF/MF: 589.839.291-20

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF/MF: XXXXXXXXXXXXXXXX

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF/MF: XXXXXXXXXXXXXXXX

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF/MF: XXXXXXXXXXXXXXXX

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF/MF: XXXXXXXXXXXXXXXX

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

Cônjuge(s) Autorizante(s)

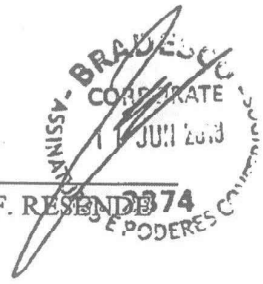

Nome: THATIANA ZAIDEN F. RESENDE
CPF/MF: 714.344.961-04

Nome: XXXXXXXXXXX
CPF/MF: XXXXXXXXXXX

Nome: XXXXXXXXXXX
CPF/MF:

Nome: XXXXXXXXXXXX
CPF/MF:

Nome: XXXXXXXXXXX
CPF/MF: XXXXXXXXXXX

2.285

58281

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ

Nº 3.203.539

I - Partes

1 - Dados do Credor

Nome	CNPJ/MF	
Banco Bradesco S.A.	**60.746.948/0001-12**	
Endereço - Sede	Cidade	UF
Cidade de Deus	**Osasco**	**SP**

1.1 - Dados do Emitente

Nome		CNPJ/MF	
MILENIO PROD HOSPITALARES LTDA		003.553.585/0001-65	
Endereço	CEP	Cidade	UF
ALAMEDA DAS ROSAS NRO 1.505 SETOR OESTE	74482-310	GOIANIA	GO

1.2 - Dados do(s) Avalista(s)

Nome		CNPJ/CPF/MF	
LEONARDO SOUSA REZENDE		589.839.291-20	
Endereço	CEP	Cidade	UF
ALAMEDA DAS CEREJEIRAS NR 220 ST MARISTA	74351-004	GOIANIA	GO
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF

II - Características da Operação

	Cód. Agência	Díg.	Nome da Agência		Conta Limite	Díg.
1	3684	6	AG EMP GOIANIA	2	☐ Vinculada Nº ☒ Movimento Nº 41.926	5

	Limite de Crédito		Extenso
3	50.000,00	4	Cinquenta Mil Reais

	Conta Déb. Encargos	Díg.		Prazo
5	41.926	5	6	120 DIAS

	Vencimento		Valor do IOF		Valor da Tarifa		Dia para Déb. Encargos
7	07/12/2012	8	**(Ver Cláusula 6 § Único)**	9	**(Ver Cláusula 6 § Único)**	10	2º

11 - Encargos Prefixados

	Forma Cálculo Encargos		Taxa de Juros	
11.1	☐ Dias Corridos ☐ Dias Úteis	11.2	% a.m.	% a.a.

12 - Encargos Pós-fixados

12.1	Parâmetro Reajuste CDI	12.2	Percentual Parâmetro 100%	12.3	Periodicidade Flutuação DIARIA	12.4	Taxa de Juros 1,07 % a.m.	13,62 % a.a.

13 Sem prejuízo do disposto no item II-6, os encargos deverão ser liquidados:

☒ sempre no segundo dia útil do mês subsequente ao período de cálculo

☐ sempre no dia estipulado no item II-10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente se essa data recair em dia não útil.

14 Praça de Pagamento
GOIANIA-GO

III - Pagamentos Autorizados

1	1.1 - Tributos	1.2 - Seguros	1.3 - Tarifas
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros	1.5 - Registro	1.6 - Total 0,00
2	Custo Efetivo Total - CET % a.m.		% a.a.

IV - Dados deste Instrumento

1	Quantidade de Vias 3	2	Local e Data GOIANIA, 09 DE AGOSTO DE 2012

Na data de vencimento estipulada no item II-7, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, ao **Banco Bradesco S.A**, doravante denominado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada no item II-14 supra, em moeda corrente nacional, a quantia indicada no item II-3, acrescida dos encargos financeiros previstos nesta Cédula e subtraída das amortizações eventualmente realizadas, valor este correspondente ao crédito efetivamente por nós utilizado, seja pela importância acima indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de Conta-Corrente.

O valor do crédito por nós utilizado, correspondente ao crédito a nós deferido com recursos ordinários do **Credor**, é destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em Conta(s)-Corrente(s) de nossa titularidade, mantida(s) no **Banco Bradesco S.A.**, a título de abertura de crédito bancário, cujo movimento registrado historicamente em nossa Conta Limite poderá ser feito por meio de cheques, saques eletrônicos, transferências eletrônicas, ordens de pagamentos, ou quaisquer outros meios ou documentos por nós utilizados e admitidos pelas autoridades competentes, de uma só vez ou parceladamente, de acordo com a(s) nossa(s) necessidade(s) de suprimento da(s) nossa(s) Conta(s)-Corrente(s), mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Natureza da Operação: Neste ato, o **Credor** abre em favor do **Emitente** na Agência indicada no item II-1, e esta aceita, um limite rotativo para saques a descoberto na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, limite esse contabilizado na Conta Limite, mencionada no item II-2, que poderá ser utilizado reiteradamente, sempre que não houver na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, recursos suficientes para acatar débitos de qualquer origem, reputando-se o limite máximo aquele indicado no item II-3.

Parágrafo Primeiro - O limite de crédito será recomposto automaticamente, durante o prazo de vigência desta Cédula, sempre que o **Emitente**, não estando em mora ou inadimplente, amortize ou liquide a dívida na mesma proporção dos reembolsos de principal que vier a realizar.

Parágrafo Segundo - Se autorizado pelo Credor, o Emitente poderá realizar saques, transferências ou quaisquer outros débitos acima do limite indicado no item II-3. Nesse caso, o Emitente ficará obrigada a pagar ao Credor, além do quanto previsto nesta Cédula, os "juros de adiantamento a depositantes" sobre o valor excedente, contados da data da utilização deste excedente até o seu efetivo pagamento, bem como será o Emitente responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva tarifa. A taxa correspondente aos "juros de adiantamento a depositantes" será aquela regularmente aplicada às operações da espécie, exigida pela média do mercado, bem como a tarifa será aquela constante do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor vigente à época da utilização.

Cláusula Segunda - Prazo de Vigência: O vínculo jurídico que decorre da operação prevista nesta Cédula vigorará até a liquidação da dívida, independente de notificação ou interpelação, administrativa ou

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ Nº 3.203.539

judicial, tornando-se exigível, no vencimento, a dívida então existente e não paga ou amortizada, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos nesta Cédula. A mora do Emitente e do(s) Avalista(s) decorrerá do simples inadimplemento das obrigações assumidas nesta Cédula, independente de qualquer formalidade prévia e expressa.

Cláusula Terceira - Encargos Financeiros: Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias corridos**, sobre as importâncias disponibilizadas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados diariamente às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 30 (trinta) e 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias úteis**, sobre as importâncias fornecidas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados e apurados por dias úteis às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 21(vinte e um) e 252(duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Se pactuados **encargos pós-fixados** conforme item II-12, sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais, será aplicado o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, acrescido dos juros capitalizados à taxa estipulada no item II-12.4, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Se o percentual previsto no item II-12.2 for superior a 100% do parâmetro indicado no item II-12.1, a cobrança dos encargos deverá se limitar à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, que incidirá sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de extinção, não divulgação, ou não sendo possível a aplicação do parâmetro previsto no item II-12.1, por qualquer que seja o motivo, adotar-se-á a taxa de juros mínima praticada nas operações de Conta Garantida da modalidade prefixada, que está definida em Circular Operacional Interna disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre o saldo devedor da operação durante todo o período em que persistir o óbice / impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que o Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, concorda(m) com a sua incidência.

Parágrafo Quarto - Se o **Emitente** optar no item II-13 **pelo pagamento dos encargos no segundo dia útil do mês**, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias Úteis" - do primeiro ao último dia útil do mês ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro ao último dia do mês ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Parágrafo Quinto - Se o **Emitente** optar no item II-13 pelo **pagamento dos encargos na data a ser estipulada no item II-10** de cada mês, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias úteis"- do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Cláusula Quarta - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-11.2, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-12.4, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Único - O **Devedor** declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o **Banco** a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

Cláusula Quinta - Repactuação de Encargos: Na hipótese de alteração significativa nos custos de captação e das taxas praticadas pelo mercado, inclusive, motivadas por medidas econômicas ou modificações nas normas e regulamentos baixados pelas autoridades monetárias, os encargos financeiros mencionados no

Via Negocial

"caput" da cláusula terceira acima poderão ser repactuados, para mais ou para menos, sem a necessidade da celebração de aditivo, mediante informação no Extrato de Conta Garantida do Emitente.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada ao Emitente o direito de recusar a nova taxa repactuada. A recusa deverá ser manifestada ao Credor por escrito no prazo de sete (7) dias contados da informação da nova taxa pelo meio anunciado no "Caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o Emitente discordar da repactuação dos encargos previstos na Cédula, fica obrigada a liquidar, imediatamente, o saldo devedor existente, sob pena de o Credor adotar as medidas judiciais cabíveis para viabilizar o recebimento de seu crédito.

Cláusula Sexta - IOF e Tarifa: Além dos encargos previstos nesta Cédula, o Emitente obriga-se a pagar ao Credor o IOF - Imposto sobre Operações de Crédito - devido na forma da legislação em vigor e as Tarifas Bancárias, cobradas neste ato e por ocasião de futuras prorrogações.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao IOF e à Tarifa serão informados por meio de Extratos de Conta-Corrente, nos termos da legislação em vigor. O valor da Tarifa, quando devido, também será informado por meio de Quadro de Tarifas afixado nas agências, conforme orientação das regras em vigor.

Cláusula Sétima - Avalistas : O(s) **Avalista(s)** comparece(m) neste instrumento na condição de **Devedor(es)** Solidário(s), anuindo expressamente ao ora pactuado, responsabilizando-se incondicionalmente com o **Emitente** de maneira irrevogável e irretratável pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ele(s) assumidas nesse título.

Cláusula Oitava - Saldo Devedor: A apuração do saldo devedor realizar-se-á por meio de Extratos da Conta Limite ou, caso haja dúvida em sua interpretação, por planilha de cálculo, documentos esses que integrarão a presente Cédula para todos os efeitos de direito e que discriminarão as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização do crédito.

Cláusula Nona - Certeza e Liquidez da Dívida: O **Emitente** confessa a responsabilidade pelo pagamento da dívida descrita no preâmbulo deste instrumento, acrescida de todos os encargos e despesas previstas nesta Cédula, incluindo-se os previstos na cláusula onze, e reconhece que a mesma é certa, líquida e exigível. A dívida reputar-se-á devida e exigível no termo final desta Cédula ou em decorrência do seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único - Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta Cédula de Crédito Bancário, o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)** reconhecem como prova de seus débitos os cheques emitidos, saques eletrônicos, inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que o **Emitente** emitir ou assinar, bem como quaisquer débitos que o **Credor** fizer mediante prévia autorização do **Emitente**, devidamente lançados nos Extratos da Conta Limite do **Emitente.**

Cláusula Dez - O **Emitente**, desde já, autoriza o **Credor** a debitar da Conta Limite referida no item II-2 os valores correspondentes ao principal e da Conta Débito dos Encargos referida no item II-5 os valores correspondentes aos demais tributos, encargos e tarifas.

Parágrafo Primeiro - O **Emitente** obriga-se a manter, na(s) citada(s) Conta(s)-Corrente(s), saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na(s) Conta(s) citada(s) para quitar todas as despesas referidas no "caput" desta cláusula, fica o **Credor**, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, autorizado a debitar em qualquer outra Conta de Depósitos ou aplicação existente nesta instituição financeira, em nome do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**, o saldo devedor remanescente, débitos esses que o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, desde já, autorizam e concordam expressamente.

Parágrafo Segundo - Fica o **Credor** autorizado, de maneira irrevogável e irretratável, a utilizar o limite de crédito aberto em nome do **Emitente** na cobertura de eventuais saldos devedores que este venha a ter em quaisquer das Contas que mantém ou venha a manter junto ao **Credor**.

Cláusula Onze - Mora: Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento na forma prevista nas cláusulas 3a. e seguintes desta Cédula.

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

Via Negociável

Leo

2.287
DR

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ **Nº 3.203.539**

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br **e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;**

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e,

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do **Emitente**, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o **Credor** excutir a(s) garantia(s) outorgada(s).

Cláusula Doze - Restrição Cadastral: Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula o **Credor** fica autorizado a inscrever o(s) nome(s) do **Emitente** e do(s) **Avalista(s)** nos órgãos de proteção ao crédito, observadas as comunicações de estilo.

Parágrafo Primeiro - Por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no "caput" desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente.

Parágrafo Segundo - Após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, mediante recibo de quitação do débito, obrigam-se a providenciar, às suas expensas, a exclusão do registro eventualmente lançado pelo **Credor** junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cláusula Treze - Despesas para Manutenção do Crédito: Correrão por conta do **Emitente** todas as despesas que o **Credor** fizer para segurança, regularização e conservação de seus direitos creditórios decorrentes desta cédula, inclusive registro(s) no(s) cartório(s) competente(s).

Cláusula Quatorze - Vencimento Antecipado: É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando exequíveis as garantias reais ou pessoais outorgadas, se o **Emitente** e/ou o(s) **Avalista(s)**, além das hipóteses previstas em lei:

a) deixar(em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;

b) por força de normas do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, der(em) causa ao encerramento de sua(s) Conta(s) de Depósitos em qualquer estabelecimento bancário;

c) entrar(em) em estado de insolvência civil, liquidação ou falência, impetrar(em) pedido de concordata ou de recuperação judicial, convocar(em) credores para apresentar plano de recuperação extrajudicial ou suspender(em) sua(s) atividade(s) por período superior a 30 (trinta) dias;

d) figurar(em) como devedor(es) em situação de mora ou de inadimplemento junto ao **Credor** ou qualquer outra instituição fornecedora de crédito, ou qualquer outro Banco;

e) tiver(em) títulos de sua responsabilidade legitimamente protestados por quaisquer dos motivos legais, figurar(em) como executado(s) ou réu(s) em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não, ou responder(em), independente do motivo, a processo de execução por quantia certa, ainda que haja embargos;

f) em decorrência de alienação, fusão, incorporação, cisão ou qualquer outro processo de reorganização societária, o controle acionário ou de quotas do **Emitente**, e/ou do(s) **Avalista(s)** vier(em) a ser alterado(s) de modo que a participação dos atuais controladores em seu capital social fique reduzida e os impossibilite isoladamente ou em consequência de acordo de acionistas ou quotistas, o direito de: (I) exercer, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; (II) eleger a maioria dos administradores do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)** ; e (III) efetivamente utilizar seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**;

g) sacar além do limite contratual, sem a devida autorização do **Credor**.

Parágrafo Único - A Cédula poderá, ainda, vencer antecipadamente, por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de sua nova data de vencimento.

Via Negociável

Leo

Cláusula Quinze - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

Cláusula Dezesseis - O Credor, neste ato, comunica ao Emitente que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) o Emitente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao Credor, por meio de requerimento escrito e fundamentado do Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Emitente.

Cláusula Dezessete - Fica eleito o Foro do Local de emissão desta Cédula de Crédito Bancário indicado no item IV-2, podendo a parte demandante optar pelo do local da sede da parte demandada.

Cláusula Dezoito - Esta Cédula é firmada na quantidade de vias indicada no item IV-1 do preâmbulo, sendo apenas a via do Credor negociável.

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

Via Negociável

Avalista(s)

Nome: LEONARDO SOUSA REZENDE
CNPJ/CPF/MF: 589.839.291-20

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Emitente
MILENIO PROD HOSPITALARES LTDA

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

2288
82

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ **Nº** 3.203.539

Cônjuge(s) Autorizante(s)

Leo

Nome: THATIANA ZAIDEN FARIA REZE
CPF/MF: 714.344.961-04

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Via Negociável

retroativo 11:21 1131 2289 SR

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário
Conta Garantida Renovação Automática - Aval - PJ

Nº 3.203.539

I - Partes

1 - Dados do Credor

Banco Bradesco S.A.		CNPJ **60.746.948/0001-12**
Endereço - Sede **Cidade de Deus**	Cidade **Osasco**	UF **SP**

1.1 - Dados da Emitente

Nome MILENIO PROD HOSPITALARES LTDA		CNPJ 003.553.585/0001-65	
Endereço AL DAS ROSAS 1505 ST OESTE	CEP 74535-270	Cidade GOIANIA	UF GO

1.2 - Dados do(s) Avalista(s)

Nome LEONARDO SOUSA REZENDE		CPF/CNPJ 589.839.291-20	
Endereço RUA ALAMEDA CEREGEIRAS Nº 220	CEP 74351-001	Cidade GOIANIA	UF GO
Nome		CPF/CNPJ	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CPF/CNPJ	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CPF/CNPJ	
Endereço	CEP	Cidade	UF

II - Características da Operação

1	Cód. Agência: 3684 Dig.: 6 Nome da Agência: EMPRESAS GOIANIA		2	Conta Limite ☐ Vinculada nº ☒ Movimento nº 41926	Dig.: 5
3	Limite do Crédito: 50.000,00	4	Extenso: CINQÜENTA MIL REAIS		
5	Nº Cta. Déb. Encargos: 41.926 Dig.: 5	6	Prazo: 60 DIAS	7	Vencimento: 08/11/2011
8	Valor do IOF **(Ver Cláusula 6 § Único)**	9	Valor da Tarifa **(Ver Cláusula 6 § Único)**	10	Dia para Débito Encargos: 2º

11 - Encargos Prefixados

11.1	Forma Cálculo Encargos ☐ Dias Corridos ☐ Dias Úteis	11.2	Taxa de Juros % a.m.	% a.a.

12 - Encargos Pós-fixados

12.1	Parâmetro Reajuste: CDI	12.2	Percentual Parâmetro: 100%	
12.3	Periodicidade Flutuação: DIARIA	12.4	Taxa de Juros: 1,07 % a.m.	13,62 % a.a.

13 Sem prejuízo do disposto no item II-6, os encargos deverão ser liquidados:

☒ sempre no segundo dia útil do mês subsequente ao período de cálculo.

☐ sempre no dia estipulado no item II-10 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente se essa data recair em dia não útil.

Via Negociável

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário
Conta Garantida Renovação Automática - Aval - PJ

Nº 3.203.539

14	Praça de Pagamento GOIANIA - GO

III - Pagamentos Autorizados

1	1.1 - Tributos	1.2 - Seguros	1.3 - Tarifas
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros	1.5 - Registro	1.6 - Total 0,00
2	Custo Efetivo Total - CET	% a.m.	% a.a.

IV - Dados deste Instrumento

1	Quantidade de Vias 3	2	Local e Data de Emissão GOIANIA, 09 DE SETEMBRO DE 2011

Na data de vencimento estipulada no item II-7, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, ao **Banco Bradesco S.A.**, doravante denominado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada no item II-14 supra, em moeda corrente nacional, a quantia indicada no item II-3, acrescida dos encargos financeiros previstos nesta Cédula e subtraída das amortizações eventualmente realizadas, valor este correspondente ao crédito efetivamente por nós utilizado, seja pela importância acima indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de Conta Corrente.

O valor do crédito por nós utilizado, correspondente ao crédito a nós deferido com recursos ordinários do **Credor**, é destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em Conta(s) Corrente(s) de nossa titularidade, mantida(s) no **Banco Bradesco S.A.**, a título de abertura de crédito bancário, cujo movimento registrado historicamente em nossa Conta Limite poderá ser feito por meio de cheques, saques eletrônicos, transferências eletrônicas, ordens de pagamentos ou quaisquer outros meios ou documentos por nós utilizados e admitidos pelas autoridades competentes, de uma só vez ou parceladamente, de acordo com a(s) nossa(s) necessidade(s) de suprimento da(s) nossa(s) Conta(s) Corrente(s), mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Natureza da Operação: Neste ato, o **Credor** abre em favor da **Emitente** na Agência indicada no item II-1, e esta aceita um limite rotativo para saques a descoberto na(s) Conta(s) Corrente(s) de titularidade da **Emitente**, limite esse contabilizado na Conta Limite, mencionada no item II-2, que poderá ser utilizado reiteradamente, sempre que não houver na(s) Conta(s) Corrente(s) de titularidade da **Emitente**, recursos suficientes para acatar débitos de qualquer origem, reputando-se o limite máximo aquele indicado no item II-3.

Parágrafo Primeiro - O limite de crédito será recomposto automaticamente, durante o prazo de vigência desta Cédula, sempre que a **Emitente**, não estando em mora ou inadimplente, amortize ou liquide a dívida na mesma proporção dos reembolsos de principal que vier a realizar.

Parágrafo Segundo - Se autorizado pelo Credor, a Emitente poderá realizar saques, transferências ou quaisquer outros débitos acima do limite indicado no item II-3. Nesse caso, a Emitente ficará obrigada a pagar ao Credor, além do quanto previsto nesta Cédula, os "juros de adiantamento a depositantes" sobre o valor excedente, contados da data da utilização deste excedente até o seu efetivo pagamento, bem como será a Emitente responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva tarifa. A taxa correspondente aos "juros de adiantamento a depositantes" será aquela regularmente aplicada às operações da espécie, exigida pela média do mercado, bem como a tarifa será aquela constante do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor vigente à época da utilização.

Cláusula Segunda - Prazo de Vigência: O vínculo jurídico que decorre da operação prevista nesta Cédula vigorará até a liquidação da dívida, independente de notificação ou interpelação, administrativa ou judicial, tornando-se exigível, no vencimento, a dívida então existente e não paga ou amortizada, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos nesta Cédula. A mora da Emitente, e do(s) Avalista(s) decorrerá do simples inadimplemento das obrigações assumidas nesta Cédula, independente de qualquer formalidade prévia e expressa.

Via Negociação

2.290
SA

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário
Conta Garantida Renovação Automática - Aval - PJ

Nº 3.203.539

Cláusula Terceira - Encargos Financeiros: Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias corridos**, sobre as importâncias disponibilizadas à **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados diariamente às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 30 (trinta) e 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias úteis**, sobre as importâncias fornecidas à **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados e apurados por dias úteis às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 21(vinte e um) e 252(duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Se pactuados **encargos pós-fixados**, conforme item II-12, sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais, será aplicado o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, acrescido dos juros capitalizados à taxa estipulada no item II-12.4, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Se o percentual previsto no item II-12.2 for superior a 100% do parâmetro indicado no item II-12.1, a cobrança dos encargos deverá se limitar à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, que incidirá sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de extinção, não divulgação, ou não sendo possível a aplicação do parâmetro previsto no item II-12.1, por qualquer que seja o motivo, adotar-se-á a taxa de juros mínima praticada nas operações de Conta Garantida da modalidade prefixada, que está definida em Circular Operacional Interna, disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre o saldo devedor da operação durante todo o período em que persistir o óbice/impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que a Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, concorda(m) com a sua incidência.

Parágrafo Quarto: Se a **Emitente** optar no item II-13 pelo **pagamento dos encargos no segundo dia útil do mês**, estes serão exigidos, de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias Úteis" - do primeiro ao último dia útil do mês ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro ao último dia do mês ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Parágrafo Quinto: Se a Emitente optar no item II-13 pelo pagamento dos encargos na data a ser estipulada no item II-10 de cada mês, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias úteis"- do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Cláusula Quarta - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-11.2, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-12.4, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Único - O **Emitente** declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o **Banco** a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

Cláusula Quinta - Repactuação de Encargos: Na hipótese de alteração significativa nos custos de captação e das taxas praticadas pelo mercado, inclusive, motivadas por medidas econômicas ou modificações nas normas e regulamentos baixados pelas autoridades monetárias, os encargos financeiros mencionados no "caput" da cláusula terceira acima poderão ser repactuados, para mais ou para menos, sem a necessidade da celebração de aditivo, mediante informação no Extrato de Conta Garantida da Emitente.

Visto Negociável

Leo

Parágrafo Primeiro - Fica facultada à Emitente o direito de recusar a nova taxa repactuada. A recusa deverá ser manifestada ao Credor por escrito no prazo de sete (7) dias, contados da informação da nova taxa pelo meio anunciado no "Caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de a Emitente discordar da repactuação dos encargos previstos na Cédula, fica obrigada a liquidar, imediatamente, o saldo devedor existente, sob pena de o Credor adotar as medidas judiciais cabíveis para viabilizar o recebimento de seu crédito.

Cláusula Sexta - IOF e Tarifa: Além dos encargos previstos nesta Cédula, a Emitente obriga-se a pagar ao Credor o IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, devido na forma da legislação em vigor e as Tarifas Bancárias, cobradas neste ato e por ocasião de futuras prorrogações.

Parágrafo Único: Os valores correspondentes ao IOF e à Tarifa serão informados por meio de Extratos de Conta-Corrente, nos termos da legislação em vigor. O valor da Tarifa, quando devido, também será informado por meio de Quadro de Tarifas afixado nas agências, conforme orientação das regras em vigor.

Cláusula Sétima - Avalistas: O(s) **Avalista(s)** comparece(m) neste instrumento na condição de **Devedor(es) Solidário(s)**, anuindo expressamente ao ora pactuado, responsabilizando-se incondicionalmente com a **Emitente** de maneira irrevogável e irretratável pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ele(s) assumidas nesse título.

Cláusula Oitava - Saldo Devedor: A apuração do saldo devedor realizar-se-á por meio de Extratos da Conta Limite ou, caso haja dúvida em sua interpretação, por planilha de cálculo, documentos esses que integrarão a presente Cédula para todos os efeitos de direito e que discriminarão as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização do crédito.

Cláusula Nona - Certeza e Liquidez da Dívida: A **Emitente** confessa a responsabilidade pelo pagamento da dívida descrita no preâmbulo deste instrumento, acrescida de todos os encargos e despesas previstas nesta Cédula, incluindo-se os previstos na cláusula onze, e reconhece que a mesma é certa, líquida e exigível. A dívida reputar-se-á devida e exigível no termo final desta Cédula ou em decorrência do seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único: Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta Cédula de Crédito Bancário, a **Emitente** e o(s) **Avalista(s)** reconhecem como prova de seus débitos os cheques emitidos, saques eletrônicos, inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que a **Emitente** emitir ou assinar, bem como quaisquer débitos que o **Credor** fizer mediante prévia autorização da **Emitente**, devidamente lançados nos Extratos da Conta Limite da **Emitente**.

Cláusula Dez - A **Emitente** desde já autoriza o **Credor** a debitar da Conta Limite, referida no item II-2, os valores correspondentes ao principal e da Conta Débito dos Encargos, referida no item II-5, os valores correspondentes aos demais tributos, encargos e tarifas.

Parágrafo Primeiro: A **Emitente** obriga-se a manter, na(s) citada(s) conta(s) corrente(s), saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na(s) conta(s) citada(s) para quitar todas as despesas referidas no "caput" desta cláusula, fica o **Credor**, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, autorizado a debitar em qualquer outra Conta de Depósitos ou aplicação existente nesta instituição financeira, em nome da **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**, o saldo devedor remanescente, débitos esses que a **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, desde já, autorizam e concordam expressamente.

Parágrafo Segundo: Fica o **Credor** autorizado, de maneira irrevogável e irretratável, a utilizar o limite de crédito aberto em nome da **Emitente** na cobertura de eventuais saldos devedores que esta venha a ter em quaisquer das contas que mantém ou venha a manter junto ao **Credor**.

Cláusula Onze - Mora: Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário
Conta Garantida Renovação Automática - Aval - PJ

Nº 3.203.539

a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento, na forma prevista nas cláusulas 3a. e seguintes desta Cédula.

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e;

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da **Emitente** inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o Credor excutir a(s) garantia(s) outorgada(s).

Cláusula Doze - Restrição Cadastral: Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula, o **Credor** fica autorizado a inscrever o(s) nome(s) da **Emitente** e do(s) **Avalista(s)** nos órgãos de proteção ao crédito, observadas as comunicações de estilo.

Parágrafo Primeiro: Por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no "caput" desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente.

Parágrafo Segundo: Após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, mediante recibo de quitação do débito, obrigam-se a providenciar, às suas expensas, a exclusão do registro eventualmente lançado pelo **Credor** junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cláusula Treze - Despesas para Manutenção do Crédito: Correrão por conta da **Emitente** todas as despesas que o **Credor** fizer para segurança, regularização e conservação de seus direitos creditórios decorrentes desta cédula, inclusive registro(s) no cartório(s) competente(s).

Cláusula Quatorze - Vencimento Antecipado: É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito, e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando exequíveis as garantias reais ou pessoais outorgadas, se a **Emitente** e/ou o(s) **Avalista(s)**, além das hipóteses previstas em lei:

a) deixar(em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;

b) por força de normas do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, der(em) causa ao encerramento de sua(s) conta(s) de depósito(s) em qualquer estabelecimento bancário;

c) entrar(em) em estado de insolvência civil, liquidação ou falência, impetrar(em) pedido de concordata ou de recuperação judicial, convocar(em) credores para apresentar plano de recuperação extrajudicial, ou suspender(em) sua(s) atividade(s) por período superior a 30 (trinta) dias;

d) figurar(em) como devedor(es) em situação de mora ou de inadimplemento junto ao **Credor** ou qualquer outra instituição fornecedora de crédito, ou qualquer outro Banco;

e) tiver(em) títulos de sua responsabilidade legitimamente protestados por quaisquer dos motivos legais, figurar(em) como executado(s) ou réu(s) em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não, ou responder(em), independente do motivo, a processo de execução por quantia certa, ainda que haja embargos;

f) em decorrência de alienação, fusão, incorporação, cisão ou qualquer outro processo de reorganização societária, o controle acionário ou de quotas da **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)** vier(em) a ser alterado, de modo que a

Via Não Negociável

Leo

participação dos atuais controladores em seu capital social fique reduzida e os impossibilite isoladamente ou em consequência de acordo de acionistas ou quotistas, o direito de: (I) exercer, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; (II) eleger a maioria dos administradores da **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**; e (III) efetivamente utilizar seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**;

g) sacar além do limite contratual, sem a devida autorização do **Credor**.

Parágrafo Único: A Cédula poderá, ainda, vencer antecipadamente, por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de sua nova data de vencimento.

Cláusula Quinze: A presente Cédula vigorará até a data de vencimento, indicada no item II-7, podendo, entretanto, ser resilida por quaisquer das partes, a qualquer tempo e sem nenhum ônus, ressalvados eventuais débitos pendentes de responsabilidade da **Emitente**, mediante prévio e expresso aviso por escrito com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo o vencimento na data prevista no item II-7, estando a **Emitente** perfeitamente em dia com suas obrigações e desde que não haja comunicação escrita em contrário de qualquer das partes, o prazo da presente Cédula será considerado automaticamente prorrogado por período idêntico ao inicial, sem a necessidade de qualquer outra formalidade, o mesmo ocorrendo ao final da primeira e demais prorrogações, permanecendo em vigor todas as cláusulas e condições desta cédula.

Parágrafo Segundo - Se a **Emitente** não concordar com a prorrogação, deverá manifestar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes do término do período vigente, para que a mesma não se concretize.

Parágrafo Terceiro - A nova data de vencimento afixada por ocasião de eventual prorrogação será demonstrada por meio dos extratos encaminhados à **Emitente** mensalmente.

Cláusula Dezesseis - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

Cláusula Dezessete - Fica eleito o Foro do Local de emissão desta Cédula de Crédito Bancário indicado no item IV-2, podendo a parte demandante optar pelo do local da sede da parte demandada.

Cláusula Dezoito - Essa Cédula é firmada na quantidade de vias indicada no item IV-1 do preâmbulo, sendo apenas a via do Bradesco negociável.

Cláusula Dezenove - O Credor, neste ato, comunica à Emitente que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) a Emitente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao Credor, por meio de requerimento escrito e fundamentado da Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

Via Não Negociável

2.292
Sr

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário
Conta Garantida Renovação Automática - Aval - PJ

Nº 3.203.539

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização da Emitente.

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

ASSINATURA CONFERE

Emitente
MILENIO PROD HOSPITALARES LTDA

Avalista(s)

ASSINATURA CONFERE

Nome:
LEONARDO SOUSA REZENDE

Nome:

Nome:

Nome:

Cônjuge(s) Autorizante(s)

Nome: THATIANA ZAIDEN FARIA REZENDE
CPF: 714.344.961-04

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Via Não Negociável

2.293
SR

8/11 51504-3

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ

Nº 3.203.539

I - Partes

1 - Dados do Credor

Nome	CNPJ/MF	
Banco Bradesco S.A.	**60.746.948/0001-12**	
Endereço - Sede	Cidade	UF
Cidade de Deus	**Osasco**	**SP**

1.1 - Dados do Emitente

Nome	CNPJ/MF		
MILENIO PROD HOSPITALARES LTDA	003.553.585/0001-65		
Endereço	CEP	Cidade	UF
AL DAS ROSAS 1505 SETOR OESTE	74535-270	GOIANIA	GO

1.2 - Dados do(s) Avalista(s)

Nome	CNPJ/CPF/MF		
LEONARDO SOUSA REZENDE	589.839.291-20		
Endereço	CEP	Cidade	UF
RUA ALAMEDA CEREGEIRAS Nº 220 MARISTA	74351-001	GOIANIA	GO
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF

Via Negociável

II - Características da Operação

1	Cód. Agência: 3684	Dig.: 6	Nome da Agência: EMPRESAS GOIANIA	2	Conta Limite: ☐ Vinculada Nº ☒ Movimento Nº 0205 41.926	Dig.: 5
3	Limite de Crédito: 50.000,00		4	Extenso: CINQUENTA MIL REAIS		
5	Conta Déb. Encargos: 41.926	Dig.: 5	6	Prazo: 90 DIAS		
7	Vencimento: 06/02/2012		8	Valor do IOF (Ver Cláusula 6 § Único)	9	Valor da Tarifa (Ver Cláusula 6 § Único)	10	Dia para Déb. Encargos: 2º

11 - Encargos Prefixados

11.1	Forma Cálculo Encargos: ☐ Dias Corridos ☐ Dias Úteis	11.2	Taxa de Juros: % a.m. / % a.a.

12 - Encargos Pós-fixados

12.1	Parâmetro Reajuste: CDI	12.2	Percentual Parâmetro: 100%	12.3	Periodicidade Flutuação: DIARIA	12.4	Taxa de Juros: 1,07 % a.m.	13,62 % a.a.

13 Sem prejuízo do disposto no item II-6, os encargos deverão ser liquidados:

☒ sempre no segundo dia útil do mês subsequente ao período de cálculo

☐ sempre no dia estipulado no item II-10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente se essa data recair em dia não útil.

14 Praça de Pagamento: GOIANIA - GO

Leo

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ Nº 3.203.539

III - Pagamentos Autorizados			
1	1.1 - Tributos	1.2 - Seguros	1.3 - Tarifas
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros	1.5 - Registro	1.6 - Total 0,00
2	Custo Efetivo Total - CET % a.m.		% a.a.

IV - Dados deste Instrumento			
1	Quantidade de Vias 3	2	Local e Data GOIANIA, 08 DE NOVEMBRO DE 2011.

Na data de vencimento estipulada no item II-7, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, ao **Banco Bradesco S.A**, doravante denominado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada no item II-14 supra, em moeda corrente nacional, a quantia indicada no item II-3, acrescida dos encargos financeiros previstos nesta Cédula e subtraída das amortizações eventualmente realizadas, valor este correspondente ao crédito efetivamente por nós utilizado, seja pela importância acima indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de Conta-Corrente.

O valor do crédito por nós utilizado, correspondente ao crédito nos deferido com recursos ordinários do **Credor**, é destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em Conta(s)-Corrente(s) de nossa titularidade, mantida(s) no **Banco Bradesco S.A.**, a título de abertura de crédito bancário, cujo movimento registrado historicamente em nossa Conta Limite poderá ser feito por meio de cheques, saques eletrônicos, transferências eletrônicas, ordens de pagamentos, ou quaisquer outros meios ou documentos por nós utilizados e admitidos pelas autoridades competentes, de uma só vez ou parceladamente, de acordo com a(s) nossa(s) necessidade(s) de suprimento da(s) nossa(s) Conta(s)-Corrente(s), mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Natureza da Operação: Neste ato, o **Credor** abre em favor do **Emitente** na Agência indicada no item II-1, e esta aceita, um limite rotativo para saques a descoberto na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, limite esse contabilizado na Conta Limite, mencionada no item II-2, que poderá ser utilizado reiteradamente, sempre que não houver na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, recursos suficientes para acatar débitos de qualquer origem, reputando-se o limite máximo aquele indicado no item II-3.

Parágrafo Primeiro - O limite de crédito será recomposto automaticamente, durante o prazo de vigência desta Cédula, sempre que o **Emitente**, não estando em mora ou inadimplente, amortize ou liquide a dívida na mesma proporção dos reembolsos de principal que vier a realizar.

Parágrafo Segundo - Se autorizado pelo Credor, o Emitente poderá realizar saques, transferências ou quaisquer outros débitos acima do limite indicado no item II-3. Nesse caso, o Emitente ficará obrigada a pagar ao Credor, além do quanto previsto nesta Cédula, os "juros de adiantamento a depositantes" sobre o valor excedente, contados da data da utilização deste excedente até o seu efetivo pagamento, bem como será o Emitente responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva tarifa. A taxa correspondente aos "juros de adiantamento a depositantes" será aquela regularmente aplicada às operações da espécie, exigida pela média do mercado, bem como a tarifa será aquela constante do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor vigente à época da utilização.

Cláusula Segunda - Prazo de Vigência: O vínculo jurídico que decorre da operação prevista nesta Cédula vigorará até a liquidação da dívida, independente de notificação ou interpelação, administrativa ou judicial, tornando-se exigível, no vencimento, a dívida então existente e não paga ou amortizada, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos nesta Cédula. A mora do Emitente e do(s) Avalista(s) decorrerá do simples inadimplemento das obrigações assumidas nesta Cédula, independente de qualquer formalidade prévia e expressa.

Via Não Negociável

2.294
SR

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ Nº 3.203.539

Cláusula Terceira - Encargos Financeiros: Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias corridos**, sobre as importâncias disponibilizadas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados diariamente às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 30 (trinta) e 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias úteis**, sobre as importâncias fornecidas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados e apurados por dias úteis às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 21(vinte e um) e 252(duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Se pactuados **encargos pós-fixados** conforme item II-12, sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais, será aplicado o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, acrescido dos juros capitalizados à taxa estipulada no item II-12.4, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Se o percentual previsto no item II-12.2 for superior a 100% do parâmetro indicado no item II-12.1, a cobrança dos encargos deverá se limitar à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, que incidirá sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de extinção, não divulgação, ou não sendo possível a aplicação do parâmetro previsto no item II-12.1, por qualquer que seja o motivo, adotar-se-á a taxa de juros mínima praticada nas operações de Conta Garantida da modalidade prefixada, que está definida em Circular Operacional Interna disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre o saldo devedor da operação durante todo o período em que persistir o óbice / impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que o Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, concorda(m) com a sua incidência.

Parágrafo Quarto - Se o **Emitente** optar no item II-13 **pelo pagamento dos encargos no segundo dia útil do mês**, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias Úteis" - do primeiro ao último dia útil do mês ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro ao último dia do mês ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Parágrafo Quinto - Se o **Emitente** optar no item II-13 pelo **pagamento dos encargos na data a ser estipulada no item II-10** de cada mês, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias úteis"- do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Cláusula Quarta - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-11.2, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-12.4, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Único - O **Devedor** declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o **Banco** a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

Via Não Negociável

Leo

Cláusula Quinta - Repactuação de Encargos: Na hipótese de alteração significativa nos custos de captação e das taxas praticadas pelo mercado, inclusive, motivadas por medidas econômicas ou modificações nas normas e regulamentos baixados pelas autoridades monetárias, os encargos financeiros mencionados no "caput" da cláusula terceira acima poderão ser repactuados, para mais ou para menos, sem a necessidade da celebração de aditivo, mediante notificação e informação no Extrato de Conta Garantida do Emitente.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada ao Emitente o direito de recusar a nova taxa repactuada. A recusa deverá ser manifestada ao Credor por escrito no prazo de sete (7) dias contados da informação da nova taxa pelo meio anunciado no "Caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o Emitente discordar da repactuação dos encargos previstos na Cédula, fica obrigada a liquidar, imediatamente, o saldo devedor existente, sob pena de o Credor adotar as medidas judiciais cabíveis para viabilizar o recebimento de seu crédito.

Cláusula Sexta - IOF: Além dos encargos previstos nesta Cédula, o Emitente obriga-se a pagar ao Credor o IOF - Imposto sobre Operações de Crédito - devido na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao IOF serão informados por meio de Extratos de Conta-Corrente, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula Sétima - Avalistas : O(s) Avalista(s) comparece(m) nesse instrumento na condição de **Devedor(es)** Solidário(s), anuindo expressamente ao ora pactuado, responsabilizando-se incondicionalmente com o **Emitente** de maneira irrevogável e irretratável pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ele(s) assumidas nesse título.

Cláusula Oitava - Saldo Devedor: A apuração do saldo devedor realizar-se-á por meio de Extratos da Conta Limite ou, caso haja dúvida em sua interpretação, por planilha de cálculo, documentos esses que integrarão a presente Cédula para todos os efeitos de direito e que discriminarão as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização do crédito.

Cláusula Nona - Certeza e Liquidez da Dívida: O **Emitente** confessa a responsabilidade pelo pagamento da dívida descrita no preâmbulo deste instrumento, acrescida de todos os encargos e despesas previstas nesta Cédula, incluindo-se os previstos na cláusula onze, e reconhece que a mesma é certa, líquida e exigível. A dívida reputar-se-á devida e exigível no termo final desta Cédula ou em decorrência do seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único - Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta Cédula de Crédito Bancário, o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)** reconhecem como prova de seus débitos os cheques emitidos, saques eletrônicos, inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que o **Emitente** emitir ou assinar, bem como quaisquer débitos que o **Credor** fizer mediante prévia autorização do **Emitente**, devidamente lançados nos Extratos da Conta Limite do **Emitente.**

Cláusula Dez - O **Emitente**, desde já, autoriza o **Credor** a debitar da Conta Limite referida no item II-2 os valores correspondentes ao principal e da Conta Débito dos Encargos referida no item II-5 os valores correspondentes aos demais tributos, encargos e tarifas.

Parágrafo Primeiro - O **Emitente** obriga-se a manter, na(s) citada(s) Conta(s)-Corrente(s), saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na(s) Conta(s) citada(s) para quitar todas as despesas referidas no "caput" desta cláusula, fica o **Credor**, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, autorizado a debitar em qualquer outra Conta de Depósitos ou aplicação existente nesta instituição financeira, em nome do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**, o saldo devedor remanescente, débitos esses que o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, desde já, autorizam e concordam expressamente.

Via Não Negociável

Leo

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ **Nº 3.203.539**

Parágrafo Segundo - Fica o **Credor** autorizado, de maneira irrevogável e irretratável, a utilizar o limite de crédito aberto em nome do **Emitente** na cobertura de eventuais saldos devedores que este venha a ter em quaisquer das Contas que mantém ou venha a manter junto ao **Credor**.

Cláusula Onze - Mora: Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento na forma prevista nas cláusulas 3a. e seguintes desta Cédula.

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br **e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;**

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e;

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do **Emitente**, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o **Credor** excutir a(s) garantia(s) outorgada(s).

Cláusula Doze - Restrição Cadastral: Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula o **Credor** fica autorizado a inscrever o(s) nome(s) do **Emitente** e do(s) **Avalista(s)** nos órgãos de proteção ao crédito, observadas as comunicações de estilo.

Parágrafo Primeiro - Por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no "caput" desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente.

Parágrafo Segundo - Após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o **Emitente e o(s) Avalista(s)**, mediante recibo de quitação do débito, obrigam-se a providenciar, às suas expensas, a exclusão do registro eventualmente lançado pelo **Credor** junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cláusula Treze - Despesas para Manutenção do Crédito: Correrão por conta do **Emitente** todas as despesas que o **Credor** fizer para segurança, regularização e conservação de seus direitos creditórios decorrentes desta cédula, inclusive registro(s) no(s) cartório(s) competente(s).

Cláusula Quatorze - Vencimento Antecipado: É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito, e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando exequíveis as garantias reais ou pessoais outorgadas, se o **Emitente** e/ou o(s) **Avalista(s)**, além das hipóteses previstas em lei:

a) deixar(em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;

b) por força de normas do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, der(em) causa ao encerramento de sua(s) Conta(s) de Depósitos em qualquer estabelecimento bancário;

c) entrar(em) em estado de insolvência civil, liquidação ou falência, impetrar(em) pedido de concordata ou de recuperação judicial, convocar(em) credores para apresentar plano de recuperação extrajudicial ou suspender(em) sua(s) atividade(s) por período superior a 30 (trinta) dias;

Via Não Negociável

Leo

d) figurar(em) como devedor(es) em situação de mora ou de inadimplemento junto ao **Credor** ou qualquer outra instituição fornecedora de crédito, ou qualquer outro Banco;

e)tiver(em) títulos de sua responsabilidade legitimamente no valor superior ou somados ultrapassem a $ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) protestados por quaisquer dos motivos legais, figurar(em) como executado(s) ou réu(s) em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado;

f) se houver mudança ou transferência, a qualquer título, do controle acionário ou da titularidade das quotas sociais da Emitente e/ou da(s) Avalista(s), bem como se houver a incorporação, cisão, fusão ou reorganização societária da Emitente e/ou da(s) Avalista(s);

g) sacar além do limite contratual, sem a devida autorização do **Credor**.

Parágrafo Único - A Cédula poderá, ainda, vencer antecipadamente, por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de sua nova data de vencimento.

Cláusula Quinze - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

Cláusula Dezesseis - O Credor, neste ato, comunica ao Emitente que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) o Emitente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao Credor, por meio de requerimento escrito e fundamentado do Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Emitente.

Cláusula Dezessete - Fica eleito o Foro do Local de emissão desta Cédula de Crédito Bancário indicado no item IV-2, podendo a parte demandante optar pelo do local da sede da parte demandada.

Cláusula Dezoito - Esta Cédula é firmada na quantidade de vias indicada no item IV-1 do preâmbulo, sendo apenas a via do **Credor** negociável.

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

Via Não Negociável

2 296

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ **Nº** 3.203.539

ASSINATURA CONFERE

Leo

Emitente
MILENIO PROD HOSPITALARES LTDA

Avalista(s)

ASSINATURA CONFERE

Leo

Nome: LEONARDO SOUSA REZENDE
CNPJ/CPF/MF: 689.839.291-20

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Cônjuge(s) Autorizante(s)

ASSINATURA CONFERE

Leo

Nome: THATIANA ZAIDEN FARIA REZENDE
CPF/MF: 714.344.961-04

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Via Negociável

Fone Fácil Bradesco - 4002 0022 / 0800 570 0022 *
Consulta de saldo, extrato e transações financeiras.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
* Consulte os demais telefones no site bradesco.com.br ou nas Agências Bradesco.

SAC - Alô Bradesco - 0800 704 8383
Deficiência Auditiva ou de Fala - 0800 722 0099
24 horas, 7 dias por semana.
Ouvidoria - 0800 727 9933
De 2ª a 6ª feira das 08h às 18h, exceto feriados.

2.297
SR

13005

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ Nº 3.203.539

I - Partes

1 - Dados do Credor

Nome	CNPJ/MF
Banco Bradesco S.A.	**60.746.948/0001-12**

Endereço - Sede	Cidade	UF
Cidade de Deus	**Osasco**	**SP**

1.1 - Dados do Emitente

Nome		CNPJ/MF	
MILENIO PROD HOSPITALARES LTDA		003.553.585/0001-65	
Endereço	**CEP**	**Cidade**	**UF**
AL DAS ROSAS 1505 SETOR OESTE	74482-310	GOIANIA	GO

1.2 - Dados do(s) Avalista(s)

Nome		CNPJ/CPF/MF	
LEONARDO SOUSA REZENDE		589.839.291-20	
Endereço	**CEP**	**Cidade**	**UF**
RUA ALAMEDA CEREGEIRAS Nº 220 MARISTA	74351-004	GOIANIA	GO
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF

Via Negociável

II - Características da Operação

	Cód. Agência	Díg.	Nome da Agência		Conta Limite	Díg.
1	3684	6	EMPRESAS GOIANIA	2	☐ Vinculada Nº ☒ Movimento Nº 41.926	5

	Limite de Crédito		Extenso
3	50.000,00	4	Cinquenta Mil Reais

	Conta Déb. Encargos	Díg.		Prazo
5	41.926	5	6	88 DIAS

	Vencimento		Valor do IOF (Ver Cláusula 6 § Único)		Valor da Tarifa (Ver Cláusula 6 § Único)		Dia para Déb. Encargos
7	04/05/2012	8		9		10	2º

11 - Encargos Prefixados

	Forma Cálculo Encargos		Taxa de Juros	
11.1	☐ Dias Corridos ☐ Dias Úteis	11.2	% a.m.	% a.a

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ Nº 3.203.539

12 - Encargos Pós-fixados

12.1	Parâmetro Reajuste CDI	12.2	Percentual Parâmetro 100%	12.3	Periodicidade Flutuação DIARIA	12.4	Taxa de Juros 1,07 % a.m.	13,62 % a.a.
13	Sem prejuízo do disposto no item II-6, os encargos deverão ser liquidados: ☒ sempre no segundo dia útil do mês subsequente ao período de cálculo ☐ sempre no dia estipulado no item II-10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente se essa data recair em dia não útil.							
14	Praça de Pagamento GOIANIA - GO							

III - Pagamentos Autorizados

1	1.1 - Tributos	1.2 - Seguros	1.3 - Tarifas
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros	1.5 - Registro	1.6 - Total 0,00
2	Custo Efetivo Total - CET % a.m.		% a.a.

IV - Dados deste Instrumento

1	Quantidade de Vias 3	2	Local e Data GOIANIA, 06 DE FEVEREIRO DE 2012

Na data de vencimento estipulada no item II-9, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, ao **Banco Bradesco S.A**, doravante denominado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada no item II-14 supra, em moeda corrente nacional, a quantia indicada no item II-3, acrescida dos encargos financeiros previstos nesta Cédula e subtraída das amortizações eventualmente realizadas, valor este correspondente ao crédito efetivamente por nós utilizado, seja pela importância acima indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de Conta-Corrente.

Via Negociável

O valor do crédito por nós utilizado, correspondente ao crédito a nós deferido com recursos ordinários do **Credor**, é destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em Conta(s)-Corrente(s) de nossa titularidade, mantida(s) no **Banco Bradesco S.A.**, a título de abertura de crédito bancário, cujo movimento registrado historicamente em nossa Conta Limite poderá ser feito por meio de cheques, saques eletrônicos, transferências eletrônicas, ordens de pagamentos, ou quaisquer outros meios ou documentos por nós utilizados e admitidos pelas autoridades competentes, de uma só vez ou parceladamente, de acordo com a(s) nossa(s) necessidade(s) de suprimento da(s) nossa(s) Conta(s)-Corrente(s), mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Natureza da Operação: Neste ato, o **Credor** abre em favor do **Emitente** na Agência indicada no item II-1, e esta aceita, um limite rotativo para saques a descoberto na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, limite esse contabilizado na Conta Limite, mencionada no item II-2, que poderá ser utilizado reiteradamente, sempre que não houver na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, recursos suficientes para acatar débitos de qualquer origem, reputando-se o limite máximo aquele indicado no item II-3.

Parágrafo Primeiro - O limite de crédito será recomposto automaticamente, durante o prazo de vigência desta Cédula, sempre que o **Emitente**, não estando em mora ou inadimplente, amortize ou liquide a dívida na mesma proporção dos reembolsos de principal que vier a realizar.

Parágrafo Segundo - Se autorizado pelo Credor, o Emitente poderá realizar saques, transferências ou quaisquer outros débitos acima do limite indicado no item II-3. Nesse caso, o Emitente ficará obrigada a pagar ao Credor, além do quanto previsto nesta Cédula, os "juros de adiantamento a depositantes" sobre o valor excedente, contados da data da utilização deste excedente até o seu efetivo pagamento, bem como será o Emitente responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva tarifa. A taxa correspondente aos "juros de adiantamento a depositantes" será aquela regularmente aplicada às operações da espécie, exigida pela média do mercado, bem como a tarifa será aquela constante do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor vigente à época da utilização.

Cláusula Segunda - Prazo de Vigência: O vínculo jurídico que decorre da operação prevista nesta Cédula vigorará até a liquidação da dívida, independente de notificação ou interpelação, administrativa ou

judicial, tornando-se exigível, no vencimento, a dívida então existente e não paga ou amortizada, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos nesta Cédula. A mora do Emitente e do(s) Avalista(s) decorrerá do simples inadimplemento das obrigações assumidas nesta Cédula, independente de qualquer formalidade prévia e expressa.

Cláusula Terceira - Encargos Financeiros: Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias corridos**, sobre as importâncias disponibilizadas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados diariamente às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 30 (trinta) e 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias úteis**, sobre as importâncias fornecidas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados e apurados por dias úteis às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 21(vinte e um) e 252(duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Se pactuados **encargos pós-fixados** conforme item II-12, sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais, será aplicado o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, acrescido dos juros capitalizados à taxa estipulada no item II-12.4, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Se o percentual previsto no item II-12.2 for superior a 100% do parâmetro indicado no item II-12.1, a cobrança dos encargos deverá se limitar à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, que incidirá sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de extinção, não divulgação, ou não sendo possível a aplicação do parâmetro previsto no item II-12.1, por qualquer que seja o motivo, adotar-se-á a taxa de juros mínima praticada nas operações de Conta Garantida, da modalidade prefixada, que está definida em Circular Operacional Interna disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre o saldo devedor da operação durante todo o período em que persistir o óbice / impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que o Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, concorda(m) com a sua incidência.

Parágrafo Quarto - Se o **Emitente** optar no item II-13 **pelo pagamento dos encargos no segundo dia útil do mês**, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias Úteis" - do primeiro ao último dia útil do mês ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro ao último dia do mês ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Parágrafo Quinto - Se o **Emitente** optar no item II-13 pelo **pagamento dos encargos na data a ser estipulada no item II-10** de cada mês, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias úteis"- do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Cláusula Quarta - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-11.2, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-12.4, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Único - O **Devedor** declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o **Banco** a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

Cláusula Quinta - Repactuação de Encargos: Na hipótese de alteração significativa nos custos de captação e das taxas praticadas pelo mercado, inclusive, motivadas por medidas econômicas ou modificações nas normas e regulamentos baixados pelas autoridades monetárias, os encargos financeiros mencionados no

"caput" da cláusula terceira acima poderão ser repactuados, para mais ou para menos, sem a necessidade da celebração de aditivo, mediante informação no Extrato de Conta Garantida do Emitente.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada ao Emitente o direito de recusar a nova taxa repactuada. A recusa deverá ser manifestada ao Credor por escrito no prazo de sete (7) dias contados da informação da nova taxa pelo meio anunciado no "Caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o Emitente discordar da repactuação dos encargos previstos na Cédula, fica obrigada a liquidar, imediatamente, o saldo devedor existente, sob pena de o Credor adotar as medidas judiciais cabíveis para viabilizar o recebimento de seu crédito.

Cláusula Sexta - IOF e Tarifa: Além dos encargos previstos nesta Cédula, o Emitente obriga-se a pagar ao Credor o IOF - Imposto sobre Operações de Crédito - devido na forma da legislação em vigor e as Tarifas Bancárias, cobradas neste ato e por ocasião de futuras prorrogações.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao IOF e à Tarifa serão informados por meio de Extratos de Conta-Corrente, nos termos da legislação em vigor. O valor da Tarifa, quando devido, também será informado por meio de Quadro de Tarifas afixado nas agências, conforme orientação das regras em vigor.

Cláusula Sétima - Avalistas : O(s) Avalista(s) comparece(m) nesse instrumento na condição de Devedor(es) Solidário(s), anuindo expressamente ao ora pactuado, responsabilizando-se incondicionalmente com o **Emitente** de maneira irrevogável e irretratável pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ele(s) assumidas nesse título.

Cláusula Oitava - Saldo Devedor: A apuração do saldo devedor realizar-se-á por meio de Extratos da Conta Limite ou, caso haja dúvida em sua interpretação, por planilha de cálculo, documentos esses que integrarão a presente Cédula para todos os efeitos de direito e que discriminarão as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização do crédito.

Cláusula Nona - Certeza e Liquidez da Dívida: O **Emitente** confessa a responsabilidade pelo pagamento da dívida descrita no preâmbulo deste instrumento, acrescida de todos os encargos e despesas previstas nesta Cédula, incluindo-se os previstos na cláusula onze, e reconhece que a mesma é certa, líquida e exigível. A dívida reputar-se-á devida e exigível no termo final desta Cédula ou em decorrência do seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único - Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta Cédula de Crédito Bancário, o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)** reconhecem como prova de seus débitos os cheques emitidos, saques eletrônicos, inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que o **Emitente** emitir ou assinar, bem como quaisquer débitos que o **Credor** fizer mediante prévia autorização do **Emitente**, devidamente lançados nos Extratos da Conta Limite do **Emitente**.

Cláusula Dez - O **Emitente**, desde já, autoriza o **Credor** a debitar da Conta Limite referida no item II-2 os valores correspondentes ao principal e da Conta Débito dos Encargos referida no item II-5 os valores correspondentes aos demais tributos, encargos e tarifas.

Parágrafo Primeiro - O **Emitente** obriga-se a manter, na(s) citada(s) Conta(s)-Corrente(s), saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na(s) Conta(s) citada(s) para quitar todas as despesas referidas no "caput" desta cláusula, fica o **Credor**, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, autorizado a debitar em qualquer outra Conta de Depósitos ou aplicação existente nesta instituição financeira, em nome do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**, o saldo devedor remanescente, débitos esses que o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, desde já, autorizam e concordam expressamente.

Parágrafo Segundo - Fica o **Credor** autorizado, de maneira irrevogável e irretratável, a utilizar o limite de crédito aberto em nome do **Emitente** na cobertura de eventuais saldos devedores que este venha a ter em quaisquer das Contas que mantém ou venha a manter junto ao **Credor**.

Cláusula Onze - Mora: Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento na forma prevista nas cláusulas 3a. e seguintes desta Cédula.

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ Nº 3.203.539

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br **e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;**

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e,

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do **Emitente**, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o **Credor** excutir a(s) garantia(s) outorgada(s).

Cláusula Doze - Restrição Cadastral: Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula o **Credor** fica autorizado a inscrever o(s) nome(s) do **Emitente** e do(s) **Avalista(s)** nos órgãos de proteção ao crédito, observadas as comunicações de estilo.

Parágrafo Primeiro - Por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no "caput" desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente.

Parágrafo Segundo - Após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, mediante recibo de quitação do débito, obrigam-se a providenciar, às suas expensas, a exclusão do registro eventualmente lançado pelo **Credor** junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cláusula Treze - Despesas para Manutenção do Crédito: Correrão por conta do **Emitente** todas as despesas que o **Credor** fizer para segurança, regularização e conservação de seus direitos creditórios decorrentes desta cédula, inclusive registro(s) no(s) cartório(s) competente(s).

Cláusula Quatorze - Vencimento Antecipado: É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito, e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando exequíveis as garantias reais ou pessoais outorgadas, se o **Emitente** e/ou o(s) **Avalista(s)**, além das hipóteses previstas em lei:

a) deixar(em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;

b) por força de normas do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, der(em) causa ao encerramento de sua(s) Conta(s) de Depósitos em qualquer estabelecimento bancário;

c) entrar(em) em estado de insolvência civil, liquidação ou falência, impetrar(em) pedido de concordata ou de recuperação judicial, convocar(em) credores para apresentar plano de recuperação extrajudicial ou suspender(em) sua(s) atividade(s) por período superior a 30 (trinta) dias;

d) figurar(em) como devedor(es) em situação de mora ou de inadimplemento junto ao **Credor** ou qualquer outra instituição fornecedora de crédito, ou qualquer outro Banco;

e) tiver(em) títulos de sua responsabilidade legitimamente protestados por quaisquer dos motivos legais, figurar(em) como executado(s) ou réu(s) em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não, ou responder(em), independente do motivo, a processo de execução por quantia certa, ainda que haja embargos;

f) em decorrência de alienação, fusão, incorporação, cisão ou qualquer outro processo de reorganização societária, o controle acionário ou de quotas do **Emitente**, e/ou do(s) **Avalista(s)** vier(em) a ser alterado(s) de modo que a participação dos atuais controladores em seu capital social fique reduzida e os impossibilite isoladamente ou em consequência de acordo de acionistas ou quotistas, o direito de: (I) exercer, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; (II) eleger a maioria dos administradores do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)** ; e (III) efetivamente utilizar seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**;

g) sacar além do limite contratual, sem a devida autorização do **Credor**.

Parágrafo Único - A Cédula poderá, ainda, vencer antecipadamente, por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de sua nova data de vencimento.

Cláusula Quinze - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

Cláusula Dezesseis - O Credor, neste ato, comunica ao Emitente que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) o Emitente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao Credor, por meio de requerimento escrito e fundamentado do Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Emitente.

Cláusula Dezessete - Fica eleito o Foro do local de emissão desta Cédula de Crédito Bancário indicado no item IV-2, podendo a parte demandante optar pelo do local da sede da parte demandada.

Cláusula Dezoito - Esta Cédula é firmada na quantidade de vias indicada no item IV-1 do preâmbulo, sendo apenas a via do Credor negociável.

Declaramos, para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

Via Negociável

Avalista(s)

Nome: LEONARDO SOUSA REZENDE
CNPJ/CPF/MF: 589.839.291-20

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Emitente
MILENIO PROD HOSPITALARES LTDA

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

2.300
SR

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ **Nº** 3.203.539

Cônjuge(s) Autorizante(s)

Nome: THATIANA ZAIDEN FARIA REZENDE
CPF/MF: 714.344.961-04

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Via Negociavel

2301

32035 39

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ Nº 00320353 9

I - Partes

1 - Dados do Credor

Nome	CNPJ/MF	
Banco Bradesco S.A.	**60.746.948/0001-12**	
Endereço - Sede	Cidade	UF
Cidade de Deus	**Osasco**	**SP**

1.1 - Dados do Emitente

Nome		CNPJ/MF	
MILENIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS F. E H		003.553.585/0001-65	
Endereço	CEP	Cidade	UF
ALAMEDA DAS ROSAS Nº 1505 ST OESTE	74482-310	GOIANIA	GO

1.2 - Dados do(s) Avalista(s)

Nome		CNPJ/CPF/MF	
LEONARDO SOUSA REZENDE		589.839.291-20	
Endereço	CEP	Cidade	UF
ALAMEDA CEREJEIRAS Nº 220 ST MARISTA	74351-004	GOIANIA	GO
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF

Via Negocial

II - Características da Operação

1	Cód. Agência	Dig.	Nome da Agência	2	Conta Limite		Dig.
	3684	6	AG EMPRESAS GOIANIA		☐ Vinculada Nº ☒ Movimento Nº	41.926	5

3	Limite de Crédito 50.000,00	4	Extenso Cinquenta Mil Reais

5	Conta Déb. Encargos 41.926	Dig. 5	6	Prazo 119 DIAS					
7	Vencimento 09/09/2011		8	Valor do IOF **(Ver Cláusula 6 § Único)**	9	Valor da Tarifa **(Ver Cláusula 6 § Único)**	10	Dia para Déb. Encargos 2º	

11 - Encargos Prefixados

11.1	Forma Cálculo Encargos ☐ Dias Corridos ☐ Dias Úteis	11.2	Taxa de Juros % a.m. | % a.a.

12 - Encargos Pós-fixados

12.1	Parâmetro Reajuste CDI	12.2	Percentual Parâmetro 100%	12.3	Periodicidade Flutuação DIARIA	12.4	Taxa de Juros 1,0 % a.m.	12,68 % a.a.

13	Sem prejuízo do disposto no item II-6, os encargos deverão ser liquidados: ☒ sempre no segundo dia útil do mês subsequente ao período de cálculo ☐ sempre no dia estipulado no item II-10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente se essa data recair em dia não útil.
14	Praça de Pagamento GOIANIA-GO

20

III - Pagamentos Autorizados

1	1.1 - Tributos	1.2 - Seguros	1.3 - Tarifas
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros	1.5 - Registro	1.6 - Total 0,00
2	Custo Efetivo Total - CET % a.m.		% a.a.

IV - Dados deste Instrumento

1	Quantidade de Vias 3	2	Local e Data GOIANIA, 13 DE MAIO DE 2011.

Na data de vencimento estipulada no item II-7, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, ao **Banco Bradesco S.A**, doravante denominado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada no item II-14 supra, em moeda corrente nacional, a quantia indicada no item II-3, acrescida dos encargos financeiros previstos nesta Cédula e subtraída das amortizações eventualmente realizadas, valor este correspondente ao crédito efetivamente por nós utilizado, seja pela importância acima indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de Conta-Corrente.

O valor do crédito por nós utilizado, correspondente ao crédito a nós deferido com recursos ordinários do **Credor**, é destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em Conta(s)-Corrente(s) de nossa titularidade, mantida(s) no **Banco Bradesco S.A.**, a título de abertura de crédito bancário, cujo movimento registrado historicamente em nossa Conta Limite poderá ser feito por meio de cheques, saques eletrônicos, transferências eletrônicas, ordens de pagamentos, ou quaisquer outros meios ou documentos por nós utilizados e admitidos pelas autoridades competentes, de uma só vez ou parceladamente, de acordo com a(s) nossa(s) necessidade(s) de suprimento da(s) nossa(s) Conta(s)-Corrente(s), mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Natureza da Operação: Neste ato, o **Credor** abre em favor do **Emitente** na Agência indicada no item II-1, e esta aceita, um limite rotativo para saques a descoberto na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, limite esse contabilizado na Conta Limite, mencionada no item II-2, que poderá ser utilizado reiteradamente, sempre que não houver na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, recursos suficientes para acatar débitos de qualquer origem, reputando-se o limite máximo aquele indicado no item II-3.

Parágrafo Primeiro - O limite de crédito será recomposto automaticamente, durante o prazo de vigência desta Cédula, sempre que o **Emitente**, não estando em mora ou inadimplente, amortize ou liquide a dívida na mesma proporção dos reembolsos de principal que vier a realizar.

Parágrafo Segundo - Se autorizado pelo Credor, o Emitente poderá realizar saques, transferências ou quaisquer outros débitos acima do limite indicado no item II-3. Nesse caso, o Emitente ficará obrigada a pagar ao Credor, além do quanto previsto nesta Cédula, os "juros de adiantamento a depositantes" sobre o valor excedente, contados da data da utilização deste excedente até o seu efetivo pagamento, bem como será o Emitente responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva tarifa. A taxa correspondente aos "juros de adiantamento a depositantes" será aquela regularmente aplicada às operações da espécie, exigida pela média do mercado, bem como a tarifa será aquela constante do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor vigente à época da utilização.

Cláusula Segunda - Prazo de Vigência: O vínculo jurídico que decorre da operação prevista nesta Cédula vigorará até a liquidação da dívida, independente de notificação ou interpelação, administrativa ou judicial, tornando-se exigível, no vencimento, a dívida então existente e não paga ou amortizada, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos nesta Cédula. A mora do Emitente e do(s) Avalista(s) decorrerá do simples inadimplemento das obrigações assumidas nesta Cédula, independente de qualquer formalidade prévia e expressa.

2.302
SL

Cláusula Terceira - Encargos Financeiros: Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias corridos,** sobre as importâncias disponibilizadas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados diariamente às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 30 (trinta) e 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias úteis,** sobre as importâncias fornecidas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados e apurados por dias úteis às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 21(vinte e um) e 252(duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Se pactuados **encargos pós-fixados** conforme item II-12, sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais, será aplicado o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, acrescido dos juros capitalizados à taxa estipulada no item II-12.4, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Se o percentual previsto no item II-12.2 for superior a 100% do parâmetro indicado no item II-12.1, a cobrança dos encargos deverá se limitar à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, que incidirá sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de extinção, não divulgação, ou não sendo possível a aplicação do parâmetro previsto no item II-12.1, por qualquer que seja o motivo, adotar-se-á a taxa de juros mínima praticada nas operações de Conta Garantida da modalidade prefixada, que está definida em Circular Operacional Interna disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre o saldo devedor da operação durante todo o período em que persistir o óbice / impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que o Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, concorda(m) com a sua incidência.

Parágrafo Quarto - Se o **Emitente** optar no item II-13 **pelo pagamento dos encargos no segundo dia útil do mês,** estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias Úteis" - do primeiro ao último dia útil do mês ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro ao último dia do mês ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Parágrafo Quinto - Se o **Emitente** optar no item II-13 pelo **pagamento dos encargos na data a ser estipulada no item II-10** de cada mês, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias úteis"- do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Cláusula Quarta - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-11.2, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-12.4, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Único - O **Devedor** declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o **Banco** a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

Cláusula Quinta - Repactuação de Encargos: Na hipótese de alteração significativa nos custos de captação e das taxas praticadas pelo mercado, inclusive, motivadas por medidas econômicas ou modificações nas normas e regulamentos baixados pelas autoridades monetárias, os encargos financeiros mencionados no "caput" da cláusula terceira acima poderão ser repactuados, para mais ou para menos, sem a necessidade da celebração de aditivo, mediante informação no Extrato de Conta Garantida do Emitente.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada ao Emitente o direito de recusar a nova taxa repactuada. A recusa deverá ser manifestada ao Credor por escrito no prazo de sete (7) dias contados da informação da nova taxa pelo melo anunciado no "Caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o Emitente discordar da repactuação dos encargos previstos na Cédula, fica obrigada a liquidar, imediatamente, o saldo devedor existente, sob pena de o Credor adotar as medidas judiciais cabíveis para viabilizar o recebimento de seu crédito.

Cláusula Sexta - IOF e Tarifa: Além dos encargos previstos nesta Cédula, o Emitente obriga-se a pagar ao Credor o IOF - Imposto sobre Operações de Crédito - devido na forma da legislação em vigor e as Tarifas Bancárias, cobradas neste ato e por ocasião de futuras prorrogações.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao IOF e à Tarifa serão informados por meio de Extratos de Conta-Corrente, nos termos da legislação em vigor. O valor da Tarifa, quando devido, também será informado por meio de Quadro de Tarifas afixado nas agências, conforme orientação das regras em vigor.

Cláusula Sétima - Avalistas : O(s) **Avalista(s)** comparece(m) nesse instrumento na condição de **Devedor(es)** Solidário(s), anuindo expressamente ao ora pactuado, responsabilizando-se incondicionalmente com o **Emitente** de maneira irrevogável e irretratável pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ele(s) assumidas nesse título.

Cláusula Oitava - Saldo Devedor: A apuração do saldo devedor realizar-se-á por meio de Extratos da Conta Limite ou, caso haja dúvida em sua interpretação, por planilha de cálculo, documentos esses que integrarão a presente Cédula para todos os efeitos de direito e que discriminarão as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização do crédito.

Cláusula Nona - Certeza e Liquidez da Dívida: O **Emitente** confessa a responsabilidade pelo pagamento da dívida descrita no preâmbulo deste instrumento, acrescida de todos os encargos e despesas previstas nesta Cédula, incluindo-se os previstos na cláusula dez, e reconhece que a mesma é certa, líquida e exigível. A dívida reputar-se-á devida e exigível no termo final desta Cédula ou em decorrência do seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único - Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta Cédula de Crédito Bancário, o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)** reconhecem como prova de seus débitos os cheques emitidos, saques eletrônicos, inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que o **Emitente** emitir ou assinar, bem como quaisquer débitos que o **Credor** fizer mediante prévia autorização do **Emitente**, devidamente lançados nos Extratos da Conta Limite do **Emitente.**

Cláusula Dez - O **Emitente**, desde já, autoriza o **Credor** a debitar da Conta Limite referida no item II-2 os valores correspondentes ao principal e da Conta Débito dos Encargos referida no item II-5 os valores correspondentes aos demais tributos, encargos e tarifas.

Parágrafo Primeiro - O **Emitente** obriga-se a manter, na(s) citada(s) Conta(s)-Corrente(s), saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na(s) Conta(s) citada(s) para quitar todas as despesas referidas no "caput" desta cláusula, fica o **Credor**, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, autorizado a debitar em qualquer outra Conta de Depósitos ou aplicação existente nesta instituição financeira, em nome do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**, o saldo devedor remanescente, débitos esses que o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, desde já, autorizam e concordam expressamente.

2.303

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ Nº

Parágrafo Segundo - Fica o **Credor** autorizado, de maneira irrevogável e irretratável, a utilizar o limite de crédito aberto em nome do **Emitente** na cobertura de eventuais saldos devedores que este venha a ter em quaisquer das Contas que mantém ou venha a manter junto ao **Credor**.

Cláusula Onze - Mora: Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento na forma prevista nas cláusulas 3a. e seguintes desta Cédula.

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br **e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;**

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e;

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do **Emitente**, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o **Credor** excutir a(s) garantia(s) outorgada(s).

Cláusula Doze - Restrição Cadastral: Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula o **Credor** fica autorizado a inscrever o(s) nome(s) do **Emitente** e do(s) **Avalista(s)** nos órgãos de proteção ao crédito, observadas as comunicações de estilo.

Parágrafo Primeiro - Por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no "caput" desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente.

Parágrafo Segundo - Após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o **Emitente e o(s) Avalista(s)**, mediante recibo de quitação do débito, obrigam-se a providenciar, às suas expensas, a exclusão do registro eventualmente lançado pelo **Credor** junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cláusula Treze - Despesas para Manutenção do Crédito: Correrão por conta do **Emitente** todas as despesas que o **Credor** fizer para segurança, regularização e conservação de seus direitos creditórios decorrentes desta cédula, inclusive registro(s) no(s) cartório(s) competente(s).

Cláusula Quatorze - Vencimento Antecipado: É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito, e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando exequíveis as garantias reais ou pessoais outorgadas, se o **Emitente** e/ou o(s) **Avalista(s)**, além das hipóteses previstas em lei:

a) deixar(em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;

b) por força de normas do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, der(em) causa ao encerramento de sua(s) Conta(s) de Depósitos em qualquer estabelecimento bancário;

c) entrar(em) em estado de insolvência civil, liquidação ou falência, impetrar(em) pedido de concordata ou de recuperação judicial, convocar(em) credores para apresentar plano de recuperação extrajudicial ou suspender(em) sua(s) atividade(s) por período superior a 30 (trinta) dias;

Via Não Negociável

d) figurar(em) como devedor(es) em situação de mora ou de inadimplemento junto ao **Credor** ou qualquer outra instituição fornecedora de crédito, ou qualquer outro Banco;

e) tiver(em) títulos de sua responsabilidade legitimamente protestados por quaisquer dos motivos legais, figurar(em) como executado(s) ou réu(s) em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não, ou responder(em), independente do motivo, a processo de execução por quantia certa, ainda que haja embargos;

f) em decorrência de alienação, fusão, incorporação, cisão ou qualquer outro processo de reorganização societária, o controle acionário ou de quotas do **Emitente**, e/ou do(s) **Avalista(s)** vier(em) a ser alterado(s) de modo que a participação dos atuais controladores em seu capital social fique reduzida e os impossibilite isoladamente ou em consequência de acordo de acionistas ou quotistas, o direito de: (I) exercer, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; (II) eleger a maioria dos administradores do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)** ; e (III) efetivamente utilizar seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**;

g) sacar além do limite contratual, sem a devida autorização do **Credor**.

Parágrafo Único - A Cédula poderá, ainda, vencer antecipadamente, por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de sua nova data de vencimento.

Cláusula Quinze - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

Cláusula Dezesseis - O Credor, neste ato, comunica ao Emitente que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) o Emitente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao Credor, por meio de requerimento escrito e fundamentado do Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Emitente.

Cláusula Dezessete - Fica eleito o Foro do Local de emissão desta Cédula de Crédito Bancário indicado no item IV-2, podendo a parte demandante optar pelo do local da sede da parte demandada.

Cláusula Dezoito - Esta Cédula é firmada na quantidade de vias indicada no item IV-1 do preâmbulo, sendo apenas a via do **Credor** negociável.

Via Não Negociável

2.304
SR

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ **Nº**

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

Via Não Negociável

Emitente
MILENIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E P

Avalista(s)

Nome: LEONARDO SOUSA REZENDE
CNPJ/CPF/MF: 589.839.291-20

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Cônjuge(s) Autorizante(s)

Nome: THATIANA ZAIDEN FARIA REZEN
CPF/MF: 714.344.961-04

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

2.305

32035 39

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ Nº 00320353 9

I - Partes

1 - Dados do Credor

Nome	CNPJ/MF	
Banco Bradesco S.A.	**60.746.948/0001-12**	
Endereço - Sede	Cidade	UF
Cidade de Deus	**Osasco**	**SP**

1.1 - Dados do Emitente

Nome		CNPJ/MF	
MILENIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS F. E H		003.553.585/0001-65	
Endereço	CEP	Cidade	UF
ALAMEDA DAS ROSAS Nº 1505 ST OESTE	74482-310	GOIANIA	GO

1.2 - Dados do(s) Avalista(s)

Nome		CNPJ/CPF/MF	
LEONARDO SOUSA REZENDE		589.839.291-20	
Endereço	CEP	Cidade	UF
ALAMEDA CEREJEIRAS Nº 220 ST MARISTA	74351-004	GOIANIA	GO
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF

Via Negocia

II - Características da Operação

1	Cód. Agência	Díg.	Nome da Agência	2	Conta Limite		Díg.
	3684	6	AG EMPRESAS GOIANIA		☐ Vinculada Nº ☒ Movimento Nº	41.926	5

3	Limite de Crédito 50.000,00	4	Extenso Cinquenta Mil Reais

5	Conta Déb. Encargos	Díg.	6	Prazo					
	41.926	5		119 DIAS					
7	Vencimento		8	Valor do IOF **(Ver Cláusula 6 § Único)**	9	Valor da Tarifa **(Ver Cláusula 6 § Único)**	10	Dia para Déb. Encargos	
	09/09/2011							2º	

11 - Encargos Prefixados

11.1	Forma Cálculo Encargos ☐ Dias Corridos ☐ Dias Úteis	11.2	Taxa de Juros % a.m. / % a.a.

12 - Encargos Pós-fixados

12.1	Parâmetro Reajuste CDI	12.2	Percentual Parâmetro 100%	12.3	Periodicidade Flutuação DIARIA	12.4	Taxa de Juros 1,0 % a.m.	12,68 % a.a.

13	Sem prejuízo do disposto no item II-6, os encargos deverão ser liquidados: ☒ sempre no segundo dia útil do mês subsequente ao período de cálculo ☐ sempre no dia estipulado no item II-10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente se essa data recair em dia não útil.
14	Praça de Pagamento GOIANIA-GO

2 10

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ **Nº**

III - Pagamentos Autorizados

1	1.1 - Tributos	1.2 - Seguros	1.3 - Tarifas
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros	1.5 - Registro	1.6 - Total 0,00
2	Custo Efetivo Total - CET % a.m.		% a.a.

IV - Dados deste Instrumento

1	Quantidade de Vias 3	2	Local e Data GOIANIA, 13 DE MAIO DE 2011.

Na data de vencimento estipulada no item II-7, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, ao **Banco Bradesco S.A**, doravante denominado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada no item II-14 supra, em moeda corrente nacional, a quantia indicada no item II-3, acrescida dos encargos financeiros previstos nesta Cédula e subtraída das amortizações eventualmente realizadas, valor este correspondente ao crédito efetivamente por nós utilizado, seja pela importância acima indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de Conta-Corrente.

O valor do crédito por nós utilizado, correspondente ao crédito a nós deferido com recursos ordinários do **Credor**, é destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em Conta(s)-Corrente(s) de nossa titularidade, mantida(s) no **Banco Bradesco S.A.**, a título de abertura de crédito bancário, cujo movimento registrado historicamente em nossa Conta Limite poderá ser feito por meio de cheques, saques eletrônicos, transferências eletrônicas, ordens de pagamentos, ou quaisquer outros meios ou documentos por nós utilizados e admitidos pelas autoridades competentes, de uma só vez ou parceladamente, de acordo com a(s) nossa(s) necessidade(s) de suprimento da(s) nossa(s) Conta(s)-Corrente(s), mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Natureza da Operação: Neste ato, o **Credor** abre em favor do **Emitente** na Agência indicada no item II-1, e esta aceita, um limite rotativo para saques a descoberto na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, limite esse contabilizado na Conta Limite, mencionada no item II-2, que poderá ser utilizado reiteradamente, sempre que não houver na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, recursos suficientes para acatar débitos de qualquer origem, reputando-se o limite máximo aquele indicado no item II-3.

Parágrafo Primeiro - O limite de crédito será recomposto automaticamente, durante o prazo de vigência desta Cédula, sempre que o **Emitente**, não estando em mora ou inadimplente, amortize ou liquide a dívida na mesma proporção dos reembolsos de principal que vier a realizar.

Parágrafo Segundo - Se autorizado pelo Credor, o Emitente poderá realizar saques, transferências ou quaisquer outros débitos acima do limite indicado no item II-3. Nesse caso, o Emitente ficará obrigada a pagar ao Credor, além do quanto previsto nesta Cédula, os "juros de adiantamento a depositantes" sobre o valor excedente, contados da data da utilização deste excedente até o seu efetivo pagamento, bem como será o Emitente responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva tarifa. A taxa correspondente aos "juros de adiantamento a depositantes" será aquela regularmente aplicada às operações da espécie, exigida pela média do mercado, bem como a tarifa será aquela constante do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor vigente à época da utilização.

Cláusula Segunda - Prazo de Vigência: O vínculo jurídico que decorre da operação prevista nesta Cédula vigorará até a liquidação da dívida, independente de notificação ou interpelação, administrativa ou judicial, tornando-se exigível, no vencimento, a dívida então existente e não paga ou amortizada, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos nesta Cédula. A mora do Emitente e do(s) Avalista(s) decorrerá do simples inadimplemento das obrigações assumidas nesta Cédula, independente de qualquer formalidade prévia e expressa.

2.306

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ **Nº**

Cláusula Terceira - Encargos Financeiros: Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias corridos,** sobre as importâncias disponibilizadas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados diariamente às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 30 (trinta) e 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias úteis,** sobre as importâncias fornecidas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados e apurados por dias úteis às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 21(vinte e um) e 252(duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Se pactuados **encargos pós-fixados** conforme item II-12, sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais, será aplicado o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, acrescido dos juros capitalizados à taxa estipulada no item II-12.4, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Se o percentual previsto no item II-12.2 for superior a 100% do parâmetro indicado no item II-12.1, a cobrança dos encargos deverá se limitar à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, que incidirá sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de extinção, não divulgação, ou não sendo possível a aplicação do parâmetro previsto no item II-12.1, por qualquer que seja o motivo, adotar-se-á a taxa de juros mínima praticada nas operações de Conta Garantida da modalidade prefixada, que está definida em Circular Operacional Interna disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre o saldo devedor da operação durante todo o período em que persistir o óbice / impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que o Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, concorda(m) com a sua incidência.

Parágrafo Quarto - Se o **Emitente** optar no item II-13 **pelo pagamento dos encargos no segundo dia útil do mês,** estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias Úteis" - do primeiro ao último dia útil do mês ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro ao último dia do mês ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Parágrafo Quinto - Se o **Emitente** optar no item II-13 pelo **pagamento dos encargos na data a ser estipulada no item II-10** de cada mês, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias úteis"- do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Cláusula Quarta - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-11.2, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-12.4, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Único - O **Devedor** declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o **Banco** a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

Cláusula Quinta - Repactuação de Encargos: Na hipótese de alteração significativa nos custos de captação e das taxas praticadas pelo mercado, inclusive, motivadas por medidas econômicas ou modificações nas normas e regulamentos baixados pelas autoridades monetárias, os encargos financeiros mencionados no "caput" da cláusula terceira acima poderão ser repactuados, para mais ou para menos, sem a necessidade da celebração de aditivo, mediante informação no Extrato de Conta Garantida do Emitente.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada ao Emitente o direito de recusar a nova taxa repactuada. A recusa deverá ser manifestada ao Credor por escrito no prazo de sete (7) dias contados da informação da nova taxa pelo melo anunciado no "Caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o Emitente discordar da repactuação dos encargos previstos na Cédula, fica obrigada a liquidar, imediatamente, o saldo devedor existente, sob pena de o Credor adotar as medidas judiciais cabíveis para viabilizar o recebimento de seu crédito.

Cláusula Sexta - IOF e Tarifa: Além dos encargos previstos nesta Cédula, o Emitente obriga-se a pagar ao Credor o IOF - Imposto sobre Operações de Crédito - devido na forma da legislação em vigor e as Tarifas Bancárias, cobradas neste ato e por ocasião de futuras prorrogações.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao IOF e à Tarifa serão informados por meio de Extratos de Conta-Corrente, nos termos da legislação em vigor. O valor da Tarifa, quando devido, também será informado por meio de Quadro de Tarifas afixado nas agências, conforme orientação das regras em vigor.

Cláusula Sétima - Avalistas : O(s) **Avalista(s)** comparece(m) nesse instrumento na condição de **Devedor(es)** Solidário(s), anuindo expressamente ao ora pactuado, responsabilizando-se incondicionalmente com o **Emitente** de maneira irrevogável e irretratável pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ele(s) assumidas nesse título.

Cláusula Oitava - Saldo Devedor: A apuração do saldo devedor realizar-se-á por meio de Extratos da Conta Limite ou, caso haja dúvida em sua interpretação, por planilha de cálculo, documentos esses que integrarão a presente Cédula para todos os efeitos de direito e que discriminarão as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização do crédito.

Cláusula Nona - Certeza e Liquidez da Dívida: O **Emitente** confessa a responsabilidade pelo pagamento da dívida descrita no preâmbulo deste instrumento, acrescida de todos os encargos e despesas previstas nesta Cédula, incluindo-se os previstos na cláusula dez, e reconhece que a mesma é certa, líquida e exigível. A dívida reputar-se-á devida e exigível no termo final desta Cédula ou em decorrência do seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único - Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta Cédula de Crédito Bancário, o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)** reconhecem como prova de seus débitos os cheques emitidos, saques eletrônicos, inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que o **Emitente** emitir ou assinar, bem como quaisquer débitos que o **Credor** fizer mediante prévia autorização do **Emitente**, devidamente lançados nos Extratos da Conta Limite do **Emitente.**

Cláusula Dez - O **Emitente**, desde já, autoriza o **Credor** a debitar da Conta Limite referida no item II-2 os valores correspondentes ao principal e da Conta Débito dos Encargos referida no item II-5 os valores correspondentes aos demais tributos, encargos e tarifas.

Parágrafo Primeiro - O **Emitente** obriga-se a manter, na(s) citada(s) Conta(s)-Corrente(s), saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na(s) Conta(s) citada(s) para quitar todas as despesas referidas no "caput" desta cláusula, fica o **Credor**, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, autorizado a debitar em qualquer outra Conta de Depósitos ou aplicação existente nesta instituição financeira, em nome do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**, o saldo devedor remanescente, débitos esses que o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, desde já, autorizam e concordam expressamente.

2.307

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ Nº

Parágrafo Segundo - Fica o **Credor** autorizado, de maneira irrevogável e irretratável, a utilizar o limite de crédito aberto em nome do **Emitente** na cobertura de eventuais saldos devedores que este venha a ter em quaisquer das Contas que mantém ou venha a manter junto ao **Credor**.

Cláusula Onze - Mora: Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento na forma prevista nas cláusulas 3a. e seguintes desta Cédula.

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br **e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;**

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do **Emitente**, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o **Credor** excutir a(s) garantia(s) outorgada(s).

Cláusula Doze - Restrição Cadastral: Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula o **Credor** fica autorizado a inscrever o(s) nome(s) do **Emitente** e do(s) **Avalista(s)** nos órgãos de proteção ao crédito, observadas as comunicações de estilo.

Parágrafo Primeiro - Por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no "caput" desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente.

Parágrafo Segundo - Após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o **Emitente e o(s) Avalista(s)**, mediante recibo de quitação do débito, obrigam-se a providenciar, às suas expensas, a exclusão do registro eventualmente lançado pelo **Credor** junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cláusula Treze - Despesas para Manutenção do Crédito: Correrão por conta do **Emitente** todas as despesas que o **Credor** fizer para segurança, regularização e conservação de seus direitos creditórios decorrentes desta cédula, inclusive registro(s) no(s) cartório(s) competente(s).

Cláusula Quatorze - Vencimento Antecipado: É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito, e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando exequíveis as garantias reais ou pessoais outorgadas, se o **Emitente** e/ou o(s) **Avalista(s)**, além das hipóteses previstas em lei:

a) deixar(em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;

b) por força de normas do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, der(em) causa ao encerramento de sua(s) Conta(s) de Depósitos em qualquer estabelecimento bancário;

c) entrar(em) em estado de insolvência civil, liquidação ou falência, impetrar(em) pedido de concordata ou de recuperação judicial, convocar(em) credores para apresentar plano de recuperação extrajudicial ou suspender(em) sua(s) atividade(s) por período superior a 30 (trinta) dias;

Via Não Negociável

d) figurar(em) como devedor(es) em situação de mora ou de inadimplemento junto ao **Credor** ou qualquer outra instituição fornecedora de crédito, ou qualquer outro Banco;

e) tiver(em) títulos de sua responsabilidade legitimamente protestados por quaisquer dos motivos legais, figurar(em) como executado(s) ou réu(s) em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não, ou responder(em), independente do motivo, a processo de execução por quantia certa, ainda que haja embargos;

f) em decorrência de alienação, fusão, incorporação, cisão ou qualquer outro processo de reorganização societária, o controle acionário ou de quotas do **Emitente**, e/ou do(s) **Avalista(s)** vier(em) a ser alterado(s) de modo que a participação dos atuais controladores em seu capital social fique reduzida e os impossibilite isoladamente ou em consequência de acordo de acionistas ou quotistas, o direito de: (I) exercer, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; (II) eleger a maioria dos administradores do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)** ; e (III) efetivamente utilizar seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**;

g) sacar além do limite contratual, sem a devida autorização do **Credor**.

Parágrafo Único - A Cédula poderá, ainda, vencer antecipadamente, por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de sua nova data de vencimento.

Cláusula Quinze - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

Cláusula Dezesseis - O Credor, neste ato, comunica ao Emitente que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) o Emitente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao Credor, por meio de requerimento escrito e fundamentado do Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Emitente.

Cláusula Dezessete - Fica eleito o Foro do Local de emissão desta Cédula de Crédito Bancário indicado no item IV-2, podendo a parte demandante optar pelo do local da sede da parte demandada.

Cláusula Dezoito - Esta Cédula é firmada na quantidade de vias indicada no item IV-1 do preâmbulo, sendo apenas a via do **Credor** negociável.

Via Não Negociável

2.308

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ **Nº**

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

ASSINATURA CONFERE

Emitente
MILENIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS F. F.

Avalista(s)

ASSINATURA CONFERE

Nome: LEONARDO SOUSA REZENDE
CNPJ/CPF/MF: 589.839.291-20

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Cônjuge(s) Autorizante(s)

ASSINATURA CONFERE

Nome: THATIANA ZAIDEN FARIA REZEN
CPF/MF: 714.344.961-04

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Via Não Negociável

Fone Fácil Bradesco - 4002 0022 / 0800 570 0022 * Consulta de saldo, extrato e transações financeiras. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. * Consulte os demais telefones no site bradesco.com.br ou nas Agências Bradesco.	**SAC - Alô Bradesco - 0800 704 8383** **Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099** 24 horas, 7 dias por semana. **Ouvidoria - 0800 727 9933** De 2ª a 6ª feira das 08h às 18h, exceto feriados.

4/5

2209

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ

Nº 3.203.539

I - Partes

1 - Dados do Credor

Nome	CNPJ/MF
Banco Bradesco S.A.	**60.746.948/0001-12**

Endereço - Sede	Cidade	UF
Cidade de Deus	**Osasco**	**SP**

1.1 - Dados do Emitente

Nome	CNPJ/MF
MILENIO PROD HOSPITALARES LTDA	003.553.585/0001-65

Endereço	CEP	Cidade	UF
AL DAS ROSAS 1505 SETOR OESTE	74482-310	GOIANIA	GO

1.2 - Dados do(s) Avalista(s)

Nome	CNPJ/CPF/MF
LEONARDO SOUSA REZENDE	589.839.291-20

Endereço	CEP	Cidade	UF
RUA ALAMEDA CEREGEIRAS Nº 220 MARISTA	74351-064	GOIANIA	GO

Nome	CNPJ/CPF/MF

Endereço	CEP	Cidade	UF

Nome	CNPJ/CPF/MF

Endereço	CEP	Cidade	UF

Nome	CNPJ/CPF/MF

Endereço	CEP	Cidade	UF

Nome	CNPJ/CPF/MF

Endereço	CEP	Cidade	UF

Via Negociável

II - Características da Operação

	Cód. Agência	Dig.	Nome da Agência		Conta Limite	Dig.
1	3684	6	EMPRESAS GOIANIA	2	☐ Vinculada Nº ☒ Movimento Nº 41.926	5

	Limite de Crédito		Extenso
3	50.000,00	4	Cinquenta Mil Reais

5	Conta Déb. Encargos	Dig.	6	Prazo
	41.926	5		119 DIAS

7	Vencimento	8	Valor do IOF (Ver Cláusula 6 § Único)	9	Valor da Tarifa (Ver Cláusula 6 § Único)	10	Dia para Déb. Encargos
	31/08/2012						2º

11 - Encargos Prefixados

11.1	Forma Cálculo Encargos	11.2	Taxa de Juros	
	☐ Dias Corridos ☐ Dias Úteis		% a.m.	% a.a.

12 - Encargos Pós-fixados

12.1	Parâmetro Reajuste CDI	12.2	Percentual Parâmetro 100%	12.3	Periodicidade Flutuação DIARIA	12.4	Taxa de Juros 1,07 % a.m.	13,62 % a.a.

13 Sem prejuízo do disposto no item II-6, os encargos deverão ser liquidados:

☒ sempre no segundo dia útil do mês subsequente ao período de cálculo

☐ sempre no dia estipulado no item II-10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente se essa data recair em dia não útil.

14 Praça de Pagamento
GOIANIA - GO

III - Pagamentos Autorizados

1	1.1 - Tributos	1.2 - Seguros	1.3 - Tarifas
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros	1.5 - Registro	1.6 - Total 0,00
2	Custo Efetivo Total - CET % a.m.		% a.a.

IV - Dados deste Instrumento

1	Quantidade de Vias 3	2	Local e Data GOIANIA, 04 DE MAIO DE 2012

Na data de vencimento estipulada no item II-7, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, ao **Banco Bradesco S.A**, doravante denominado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada no item II-14 supra, em moeda corrente nacional, a quantia indicada no item II-3, acrescida dos encargos financeiros previstos nesta Cédula e subtraída das amortizações eventualmente realizadas, valor este correspondente ao crédito efetivamente por nós utilizado, seja pela importância acima indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de Conta-Corrente.

O valor do crédito por nós utilizado, correspondente ao crédito a nós deferido com recursos ordinários do **Credor**, é destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em Conta(s)-Corrente(s) de nossa titularidade, mantida(s) no **Banco Bradesco S.A.**, a título de abertura de crédito bancário, cujo movimento registrado historicamente em nossa Conta Limite poderá ser feito por meio de cheques, saques eletrônicos, transferências eletrônicas, ordens de pagamentos, ou quaisquer outros meios ou documentos por nós utilizados e admitidos pelas autoridades competentes, de uma só vez ou parceladamente, de acordo com a(s) nossa(s) necessidade(s) de suprimento da(s) nossa(s) Conta(s)-Corrente(s), mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Natureza da Operação: Neste ato, o **Credor** abre em favor do **Emitente** na Agência indicada no item II-1, e esta aceita, um limite rotativo para saques a descoberto na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, limite esse contabilizado na Conta Limite, mencionada no item II-2, que poderá ser utilizado reiteradamente, sempre que não houver na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, recursos suficientes para acatar débitos de qualquer origem, reputando-se o limite máximo aquele indicado no item II-3.

Parágrafo Primeiro - O limite de crédito será recomposto automaticamente, durante o prazo de vigência desta Cédula, sempre que o **Emitente**, não estando em mora ou inadimplente, amortize ou liquide a dívida na mesma proporção dos reembolsos de principal que vier a realizar.

Parágrafo Segundo - Se autorizado pelo Credor, o Emitente poderá realizar saques, transferências ou quaisquer outros débitos acima do limite indicado no item II-3. Nesse caso, o Emitente ficará obrigada a pagar ao Credor, além do quanto previsto nesta Cédula, os "juros de adiantamento a depositantes" sobre o valor excedente, contados da data da utilização deste excedente até o seu efetivo pagamento, bem como será o Emitente responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva tarifa. A taxa correspondente aos "juros de adiantamento a depositantes" será aquela regularmente aplicada às operações da espécie, exigida pela média do mercado, bem como a tarifa será aquela constante do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor vigente à época da utilização.

Cláusula Segunda - Prazo de Vigência: O vínculo jurídico que decorre da operação prevista nesta Cédula vigorará até a liquidação da dívida, independente de notificação ou interpelação, administrativa ou

Não Negociável

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ **Nº 3.203.539**

judicial, tornando-se exigível, no vencimento, a dívida então existente e não paga ou amortizada, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos nesta Cédula. A mora do Emitente e do(s) Avalista(s) decorrerá do simples inadimplemento das obrigações assumidas nesta Cédula, independente de qualquer formalidade prévia e expressa.

Cláusula Terceira - Encargos Financeiros: Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias corridos**, sobre as importâncias disponibilizadas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados diariamente às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 30 (trinta) e 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias úteis**, sobre as importâncias fornecidas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados e apurados por dias úteis às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 21(vinte e um) e 252(duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Se pactuados **encargos pós-fixados** conforme item II-12, sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais, será aplicado o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, acrescido dos juros capitalizados à taxa estipulada no item II-12.4, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Se o percentual previsto no item II-12.2 for superior à 100% do parâmetro indicado no item II-12.1, a cobrança dos encargos deverá se limitar à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, que incidirá sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de extinção, não divulgação, ou não sendo possível a aplicação do parâmetro previsto no item II-12.1, por qualquer que seja o motivo, adotar-se-á a taxa de juros mínima praticada nas operações de Conta Garantida da modalidade prefixada, que está definida em Circular Operacional Interna disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre o saldo devedor da operação durante todo o período em que persistir o óbice / impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que o Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, concorda(m) com a sua incidência.

Parágrafo Quarto - Se o **Emitente** optar no item II-13 **pelo pagamento dos encargos no segundo dia útil do mês**, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias Úteis" - do primeiro ao último dia útil do mês ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro ao último dia do mês ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Parágrafo Quinto - Se o **Emitente** optar no item II-13 pelo **pagamento dos encargos na data a ser estipulada no item II-10** de cada mês, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias úteis"- do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Cláusula Quarta - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-11.2, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-12.4, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Único - O **Devedor** declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o **Banco** a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

Cláusula Quinta - Repactuação de Encargos: Na hipótese de alteração significativa nos custos de captação e das taxas praticadas pelo mercado, inclusive, motivadas por medidas econômicas ou modificações nas normas e regulamentos baixados pelas autoridades monetárias, os encargos financeiros mencionados no

"caput" da cláusula terceira acima poderão ser repactuados, para mais ou para menos, sem a necessidade da celebração de aditivo, mediante informação no Extrato de Conta Garantida do Emitente.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada ao Emitente o direito de recusar a nova taxa repactuada. A recusa deverá ser manifestada ao Credor por escrito no prazo de sete (7) dias contados da informação da nova taxa pelo meio anunciado no "Caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o Emitente discordar da repactuação dos encargos previstos na Cédula, fica obrigada a liquidar, imediatamente, o saldo devedor existente, sob pena de o Credor adotar as medidas judiciais cabíveis para viabilizar o recebimento de seu crédito.

Cláusula Sexta - IOF e Tarifa: Além dos encargos previstos nesta Cédula, o Emitente obriga-se a pagar ao Credor o IOF - Imposto sobre Operações de Crédito - devido na forma da legislação em vigor e as Tarifas Bancárias, cobradas neste ato e por ocasião de futuras prorrogações.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao IOF e à Tarifa serão informados por meio de Extratos de Conta-Corrente, nos termos da legislação em vigor. O valor da Tarifa, quando devido, também será informado por meio de Quadro de Tarifas afixado nas agências, conforme orientação das regras em vigor.

Cláusula Sétima - Avalistas : O(s) **Avalista(s)** comparece(m) nesse instrumento na condição de **Devedor(es)** Solidário(s), anuindo expressamente ao ora pactuado, responsabilizando-se incondicionalmente com o **Emitente** de maneira irrevogável e irretratável pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ele(s) assumidas nesse título.

Cláusula Oitava - Saldo Devedor: A apuração do saldo devedor realizar-se-á por meio de Extratos da Conta Limite ou, caso haja dúvida em sua interpretação, por planilha de cálculo, documentos esses que integrarão a presente Cédula para todos os efeitos de direito e que discriminarão as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização do crédito.

Cláusula Nona - Certeza e Liquidez da Dívida: O **Emitente** confessa a responsabilidade pelo pagamento da dívida descrita no preâmbulo deste instrumento, acrescida de todos os encargos e despesas previstas nesta Cédula, incluindo-se os previstos na cláusula onze, e reconhece que a mesma é certa, líquida e exigível. A dívida reputar-se-á devida e exigível no termo final desta Cédula ou em decorrência do seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único - Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta Cédula de Crédito Bancário, o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)** reconhecem como prova de seus débitos os cheques emitidos, saques eletrônicos, inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que o **Emitente** emitir ou assinar, bem como quaisquer débitos que o **Credor** fizer mediante prévia autorização do **Emitente**, devidamente lançados nos Extratos da Conta Limite do **Emitente.**

Cláusula Dez - O **Emitente**, desde já, autoriza o **Credor** a debitar da Conta Limite referida no item II-2 os valores correspondentes ao principal e da Conta Débito dos Encargos referida no item II-5 os valores correspondentes aos demais tributos, encargos e tarifas.

Parágrafo Primeiro - O **Emitente** obriga-se a manter, na(s) citada(s) Conta(s)-Corrente(s), saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na(s) Conta(s) citada(s) para quitar todas as despesas referidas no "caput" desta cláusula, fica o **Credor**, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, autorizado a debitar em qualquer outra Conta de Depósitos ou aplicação existente nesta instituição financeira, em nome do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**, o saldo devedor remanescente, débitos esses que o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, desde já, autorizam e concordam expressamente.

Parágrafo Segundo - Fica o **Credor** autorizado, de maneira irrevogável e irretratável, a utilizar o limite de crédito aberto em nome do **Emitente** na cobertura de eventuais saldos devedores que este venha a ter em quaisquer das Contas que mantém ou venha a manter junto ao **Credor**.

Cláusula Onze - Mora: Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento na forma prevista nas cláusulas 3a. e seguintes desta Cédula.

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ **Nº** 3.203.539

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br **e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;**

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e,

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do **Emitente**, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o **Credor** excutir a(s) garantia(s) outorgada(s).

Cláusula Doze - Restrição Cadastral: Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula o **Credor** fica autorizado a inscrever o(s) nome(s) do **Emitente** e do(s) **Avalista(s)** nos órgãos de proteção ao crédito, observadas as comunicações de estilo.

Parágrafo Primeiro - Por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no "caput" desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente.

Parágrafo Segundo - Após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o **Emitente e o(s) Avalista(s)**, mediante recibo de quitação do débito, obrigam-se a providenciar, às suas expensas, a exclusão do registro eventualmente lançado pelo **Credor** junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cláusula Treze - Despesas para Manutenção do Crédito: Correrão por conta do **Emitente** todas as despesas que o **Credor** fizer para segurança, regularização e conservação de seus direitos creditórios decorrentes desta cédula, inclusive registro(s) no(s) cartório(s) competente(s).

Cláusula Quatorze - Vencimento Antecipado: É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito, e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando exequíveis as garantias reais ou pessoais outorgadas, se o **Emitente** e/ou o(s) **Avalista(s)**, além das hipóteses previstas em lei:

a) deixar(em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;

b) por força de normas do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, der(em) causa ao encerramento de sua(s) Conta(s) de Depósitos em qualquer estabelecimento bancário;

c) entrar(em) em estado de insolvência civil, liquidação ou falência, impetrar(em) pedido de concordata ou de recuperação judicial, convocar(em) credores para apresentar plano de recuperação extrajudicial ou suspender(em) sua(s) atividade(s) por período superior a 30 (trinta) dias;

d) figurar(em) como devedor(es) em situação de mora ou de inadimplemento junto ao **Credor** ou qualquer outra instituição fornecedora de crédito, ou qualquer outro Banco;

e) tiver(em) títulos de sua responsabilidade legitimamente protestados por quaisquer dos motivos legais, figurar(em) como executado(s) ou réu(s) em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não, ou responder(em), independente do motivo, a processo de execução por quantia certa, ainda que haja embargos;

f) em decorrência de alienação, fusão, incorporação, cisão ou qualquer outro processo de reorganização societária, o controle acionário ou de quotas do **Emitente**, e/ou do(s) **Avalista(s)** vier(em) a ser alterado(s) de modo que a participação dos atuais controladores em seu capital social fique reduzida e os impossibilite isoladamente ou em consequência de acordo de acionistas ou quotistas, o direito de: (I) exercer, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; (II) eleger a maioria dos administradores do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)** ; e (III) efetivamente utilizar seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**;

g) sacar além do limite contratual, sem a devida autorização do **Credor**.

Parágrafo Único - A Cédula poderá, ainda, vencer antecipadamente, por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de sua nova data de vencimento.

Cláusula Quinze - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

Cláusula Dezesseis - O Credor, neste ato, comunica ao Emitente que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) o Emitente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao Credor, por meio de requerimento escrito e fundamentado do Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Emitente.

Cláusula Dezessete - Fica eleito o Foro do Local de emissão desta Cédula de Crédito Bancário indicado no item IV-2, podendo a parte demandante optar pelo do local da sede da parte demandada.

Cláusula Dezoito - Esta Cédula é firmada na quantidade de vias indicada no item IV-1 do preâmbulo, sendo apenas a via do Credor negociável.

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

Via Negociável

ASSINATURA CONFERE

Avalista(s)

Nome: LEONARDO SOUSA REZENDE
CNPJ/CPF/MF: 589.839.291-20

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

ASSINATURA CONFERE

Emitente
MILENIO PROD HOSPITALARES LTDA

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

2312

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ **Nº** 3.203.539

Cônjuge(s) Autorizante(s)

Nome: THATIANA ZAIDEN FARIA REZENDE
CPF/MF: 714.344.961-04

ASSINATURA CONFERE

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Via Negociável

2213

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

I - Partes

1 - Dados do Credor

Nome	CNPJ/MF	
Banco Bradesco S.A.	**60.746.948/0001-12**	
Endereço - Sede	Cidade	UF
Cidade de Deus	**Osasco**	**SP**

1.1 - Dados do Emitente

Nome		CNPJ/MF	
MILENIO PROD. HOSPITALATES LTDA		03.553.585/0001-65	
Endereço	CEP	Cidade	UF
ALAMEDA DAS ROSAS, 1505	74482-310	GOIANIA	GO

1.2 - Dados do(s) Avalista(s)

Nome		CNPJ/CPF/MF	
LEONARDO SOUSA REZENDE		589.839.291-20	
Endereço	CEP	Cidade	UF
R ALAMEDA CEREGEIRAS, 220	74351-004	GOIANIA	GO
Nome		CNPJ/CPF/MF	
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXXX	
Endereço	CEP	Cidade	UF
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXX	
Nome		CNPJ/CPF/MF	
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXXX	
Endereço	CEP	Cidade	UF
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXX	
Nome		CNPJ/CPF/MF	
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXXX	
Endereço	CEP	Cidade	UF
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXX	
Nome		CNPJ/CPF/MF	
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXXX	
Endereço	CEP	Cidade	UF
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXX	

II - Características da Operação

1	Cód. Agência: 3684	Díg.: 6	Nome da Agência: AG.EMP.GOIANIA	2	Conta Limite: ☐ Vinculada Nº ☒ Movimento Nº 41.926 — Díg.: 5
3	Limite de Crédito: 50.000,00	4	Extenso: Cinquenta Mil Reais		
5	Conta Déb. Encargos: 41.926	Díg.: 5	6	Prazo: 119 DIAS	
7	Vencimento: 05/04/2013	8	Valor do IOF (Ver Cláusula 6 § Único)	9	Valor da Tarifa (Ver Cláusula 6 § Único) — 10 Dia para Déb. Encargos: 2º

11 - Encargos Prefixados

11.1	Forma Cálculo Encargos: ☐ Dias Corridos ☐ Dias Úteis	11.2	Taxa de Juros: XX% a.m.	XX% a.s.

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

12 - Encargos Pós-fixados

12.1	Parâmetro Reajuste CDI	12.2	Percentual Parâmetro 100%	12.3	Periodicidade Flutuação DIARIA	12.4	Taxa de Juros 01,07 % a.m.	13,62 % a.a.

13 Sem prejuízo do disposto no item II-6, os encargos deverão ser liquidados:
☒ sempre no segundo dia útil do mês subsequente ao período de cálculo
☐ sempre no dia estipulado no item II-10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente se essa data recair em dia não útil.

14 Praça de Pagamento
GOIANIA-GO

III - Pagamentos Autorizados

1	1.1 - Tributos	1.2 - Seguros	1.3 - Tarifas
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros	1.5 - Registro	1.6 - Total 0,00
2	Custo Efetivo Total - CET % a.m.		% a.a.

IV - Dados deste Instrumento

1	Quantidade de Vias 3	2	Local e Data GOIANIA, 07 DE DEZEMBRO DE 2012

Na data de vencimento estipulada no item II-7, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, ao **Banco Bradesco S.A.**, doravante denominado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada no item II-14 supra, em moeda corrente nacional, a quantia indicada no item II-3, acrescida dos encargos financeiros previstos nesta Cédula e subtraída das amortizações eventualmente realizadas, valor este correspondente ao crédito efetivamente por nós utilizado, seja pela importância acima indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de Conta-Corrente.

O valor do crédito por nós utilizado, correspondente ao crédito a nós deferido com recursos ordinários do **Credor**, é destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em Conta(s)-Corrente(s) de nossa titularidade, mantida(s) no **Banco Bradesco S.A.**, a título de abertura de crédito bancário, cujo movimento registrado historicamente em nossa Conta Limite poderá ser feito por meio de cheques, saques eletrônicos, transferências eletrônicas, ordens de pagamentos, ou quaisquer outros meios ou documentos por nós utilizados e admitidos pelas autoridades competentes, de uma só vez ou parceladamente, de acordo com a(s) nossa(s) necessidade(s) de suprimento da(s) nossa(s) Conta(s)-Corrente(s), mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Natureza da Operação: Neste ato, o **Credor** abre em favor do **Emitente** na Agência indicada no item II-1, e esta aceita, um limite rotativo para saques a descoberto na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, limite esse contabilizado na Conta Limite, mencionada no item II-2, que poderá ser utilizado reiteradamente, sempre que não houver na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, recursos suficientes para acatar débitos de qualquer origem, reputando-se o limite máximo aquele indicado no item II-3.

Parágrafo Primeiro - O limite de crédito será recomposto automaticamente, durante o prazo de vigência desta Cédula, sempre que o **Emitente**, não estando em mora ou inadimplente, amortize ou liquide a dívida na mesma proporção dos reembolsos de principal que vier a realizar.

Parágrafo Segundo - Se autorizado pelo Credor, o Emitente poderá realizar saques, transferências ou quaisquer outros débitos acima do limite indicado no item II-3. Nesse caso, o Emitente ficará obrigada a pagar ao Credor, além do quanto previsto nesta Cédula, os "juros de adiantamento a depositantes" sobre o valor excedente, contados da data da utilização deste excedente até o seu efetivo pagamento, bem como será o Emitente responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva tarifa. A taxa correspondente aos "juros de adiantamento a depositantes" será aquela regularmente aplicada às operações da espécie, exigida pela média do mercado, bem como a tarifa será aquela constante do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor vigente à época da utilização.

2314

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

Cláusula Segunda - Prazo de Vigência: O vínculo jurídico que decorre da operação prevista nesta Cédula vigorará até a liquidação da dívida, independente de notificação ou interpelação, administrativa ou judicial, tornando-se exigível, no vencimento, a dívida então existente e não paga ou amortizada, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos nesta Cédula. A mora do Emitente e do(s) Avalista(s) decorrerá do simples inadimplemento das obrigações assumidas nesta Cédula, independente de qualquer formalidade prévia e expressa.

Cláusula Terceira - Encargos Financeiros: Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias corridos**, sobre as importâncias disponibilizadas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados diariamente às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 30 (trinta) e 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias úteis**, sobre as importâncias fornecidas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados e apurados por dias úteis às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 21(vinte e um) e 252(duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Se pactuados **encargos pós-fixados** conforme item II-12, sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais, será aplicado o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, acrescido dos juros capitalizados à taxa estipulada no item II-12.4, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Se o percentual previsto no item II-12.2 for superior a 100% do parâmetro indicado no item II-12.1, a cobrança dos encargos deverá se limitar à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, que incidirá sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de extinção, não divulgação, ou não sendo possível a aplicação do parâmetro previsto no item II-12.1, por qualquer que seja o motivo, adotar-se-á a taxa de juros mínima praticada nas operações de Conta Garantida da modalidade prefixada, que está definida em Circular Operacional Interna disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre o saldo devedor da operação durante todo o período em que persistir o óbice / impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que o Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, concorda(m) com a sua incidência.

Parágrafo Quarto - Se o **Emitente** optar no item II-13 **pelo pagamento dos encargos no segundo dia útil do mês**, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias Úteis" - do primeiro ao último dia útil do mês ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro ao último dia do mês ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Parágrafo Quinto - Se o **Emitente** optar no item II-13 pelo **pagamento dos encargos na data a ser estipulada no item II-10** de cada mês, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias úteis"- do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Cláusula Quarta - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-11.2, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-12.4, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Único - O **Devedor** declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o **Banco** a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

Cláusula Quinta - Repactuação de Encargos: Na hipótese de alteração significativa nos custos de captação e das taxas praticadas pelo mercado, inclusive, motivadas por medidas econômicas ou modificações nas normas e regulamentos baixados pelas autoridades monetárias, os encargos financeiros mencionados no "caput" da cláusula terceira acima poderão ser repactuados, para mais ou para menos, sem a necessidade da celebração de aditivo, mediante informação no Extrato de Conta Garantida do Emitente.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada ao Emitente o direito de recusar a nova taxa repactuada. A recusa deverá ser manifestada ao Credor por escrito no prazo de sete (7) dias contados da informação da nova taxa pelo meio anunciado no "Caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o Emitente discordar da repactuação dos encargos previstos na Cédula, fica obrigada a liquidar, imediatamente, o saldo devedor existente, sob pena de o Credor adotar as medidas judiciais cabíveis para viabilizar o recebimento de seu crédito.

Cláusula Sexta - IOF e Tarifa: Além dos encargos previstos nesta Cédula, o Emitente obriga-se a pagar ao Credor o IOF - Imposto sobre Operações de Crédito - devido na forma da legislação em vigor e as Tarifas Bancárias, cobradas neste ato e por ocasião de futuras prorrogações.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao IOF e à Tarifa serão informados por meio de Extratos de Conta-Corrente, nos termos da legislação em vigor. O valor da Tarifa, quando devido, também será informado por meio de Quadro de Tarifas afixado nas agências, conforme orientação das regras em vigor.

Cláusula Sétima - Avalistas : O(s) **Avalista(s)** comparece(m) nesse instrumento na condição de **Devedor(es)** Solidário(s), anuindo expressamente ao ora pactuado, responsabilizando-se incondicionalmente com o **Emitente** de maneira irrevogável e irretratável pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ele(s) assumidas nesse título.

Cláusula Oitava - Saldo Devedor: A apuração do saldo devedor realizar-se-á por meio de Extratos da Conta Limite ou, caso haja dúvida em sua interpretação, por planilha de cálculo, documentos esses que integrarão a presente Cédula para todos os efeitos de direito e que discriminarão as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização do crédito.

Cláusula Nona - Certeza e Liquidez da Dívida: O **Emitente** confessa a responsabilidade pelo pagamento da dívida descrita no preâmbulo deste instrumento, acrescida de todos os encargos e despesas previstas nesta Cédula, incluindo-se os previstos na cláusula onze, e reconhece que a mesma é certa, líquida e exigível. A dívida reputar-se-á devida e exigível no termo final desta Cédula ou em decorrência do seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único - Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta Cédula de Crédito Bancário, o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)** reconhecem como prova de seus débitos os cheques emitidos, saques eletrônicos, inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que o **Emitente** emitir ou assinar, bem como quaisquer débitos que o **Credor** fizer mediante prévia autorização do **Emitente**, devidamente lançados nos Extratos da Conta Limite do **Emitente.**

Cláusula Dez - O **Emitente**, desde já, autoriza o **Credor** a debitar da Conta Limite referida no item II-2 os valores correspondentes ao principal e da Conta Débito dos Encargos referida no item II-5 os valores correspondentes aos demais tributos, encargos e tarifas.

Parágrafo Primeiro - O **Emitente** obriga-se a manter, na(s) citada(s) Conta(s)-Corrente(s), saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na(s) Conta(s) citada(s) para quitar todas as despesas referidas no "caput" desta cláusula, fica o **Credor**, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, autorizado a debitar em qualquer outra Conta de Depósitos ou aplicação existente nesta instituição financeira, em nome do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**, o saldo devedor remanescente, débitos esses que o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, desde já, autorizam e concordam expressamente.

Parágrafo Segundo - Fica o **Credor** autorizado, de maneira irrevogável e irretratável, a utilizar o limite de crédito aberto em nome do **Emitente** na cobertura de eventuais saldos devedores que este venha a ter em quaisquer das Contas que mantém ou venha a manter junto ao **Credor**.

Cláusula Onze - Mora: Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

2315

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento na forma prevista nas cláusulas 3a. e seguintes desta Cédula.

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br **e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;**

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e,

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do **Emitente**, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o **Credor** excutir a(s) garantia(s) outorgada(s).

Cláusula Doze - Restrição Cadastral: Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula o **Credor** fica autorizado a inscrever o(s) nome(s) do **Emitente** e do(s) **Avalista(s)** nos órgãos de proteção ao crédito, observadas as comunicações de estilo.

Parágrafo Primeiro - Por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no "caput" desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente.

Parágrafo Segundo - Após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o **Emitente e o(s) Avalista(s)**, mediante recibo de quitação do débito, obrigam-se a providenciar, às suas expensas, a exclusão do registro eventualmente lançado pelo **Credor** junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cláusula Treze - Despesas para Manutenção do Crédito: Correrão por conta do **Emitente** todas as despesas que o **Credor** fizer para segurança, regularização e conservação de seus direitos creditórios decorrentes desta cédula, inclusive registro(s) no(s) cartório(s) competente(s).

Cláusula Quatorze - Vencimento Antecipado: É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito, e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando exequíveis as garantias reais ou pessoais outorgadas, se o **Emitente** e/ou o(s) **Avalista(s)**, além das hipóteses previstas em lei:

a) deixar(em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;

b) por força de normas do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, der(em) causa ao encerramento de sua(s) Conta(s) de Depósitos em qualquer estabelecimento bancário;

c) entrar(em) em estado de insolvência civil, liquidação ou falência, impetrar(em) pedido de concordata ou de recuperação judicial, convocar(em) credores para apresentar plano de recuperação extrajudicial ou suspender(em) sua(s) atividade(s) por período superior a 30 (trinta) dias;

d) figurar(em) como devedor(es) em situação de mora ou de inadimplemento junto ao **Credor** ou qualquer outra instituição fornecedora de crédito, ou qualquer outro Banco;

e) tiver(em) títulos de sua responsabilidade legitimamente protestados por quaisquer dos motivos legais, figurar(em) como executado(s) ou réu(s) em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não, ou responder(em), independente do motivo, a processo de execução por quantia certa, ainda que haja embargos;

f) em decorrência de alienação, fusão, incorporação, cisão ou qualquer outro processo de reorganização societária, o controle acionário ou de quotas do **Emitente**, e/ou do(s) **Avalista(s)** vier(em) a ser alterado(s) de modo que a participação dos atuais controladores em seu capital social fique reduzida e os impossibilite isoladamente ou em consequência de acordo de acionistas ou quotistas, o direito de: (I) exercer, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; (II) eleger a maioria dos administradores do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)** ; e (III) efetivamente utilizar seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**;

g) sacar além do limite contratual, sem a devida autorização do **Credor**.

Parágrafo Único - A Cédula poderá, ainda, vencer antecipadamente, por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de sua nova data de vencimento.

Cláusula Quinze - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

Cláusula Dezesseis - O Credor, neste ato, comunica ao Emitente que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) o Emitente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao Credor, por meio de requerimento escrito e fundamentado do Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Emitente.

Cláusula Dezessete - Fica eleito o Foro do Local de emissão desta Cédula de Crédito Bancário indicado no item IV-2, podendo a parte demandante optar pelo do local da sede da parte demandada.

Cláusula Dezoito - Esta Cédula é firmada na quantidade de vias indicada no item IV-1 do preâmbulo, sendo apenas a via do **Credor** negociável.

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

ASSINATURA CONFERE

Avalista(s)

Leo

Nome: LEONARDO SOUSA REZENDE
CNPJ/CPF/MF: 589.839.291-20

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF/MF: XXXXXXXXXXXXXXXX

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF/MF: XXXXXXXXXXXXXXXX

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF/MF: XXXXXXXXXXXXXXXX

ASSINATURA CONFERE

Leo

Emitente
MILENIO PROD. HOSPITALATES LTDA

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF/MF: XXXXXXXXXXXXXXXX

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF/MF: XXXXXXXXXXXXXXXX

2316

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

Cônjuge(s) Autorizante(s)

ASSINATURA CONFERE

Nome: THATIANA ZAIDEN F. RESENDE
CPF/MF: 714.344.961-04

Nome: XXXXXXXXXX
CPF/MF: XXXXXXXXXX

Nome: XXXXXXXXXX
CPF/MF:

Nome: XXXXXXXXXXX
CPF/MF:

Nome: XXXXXXXXXX
CPF/MF: XXXXXXXXXX

2317

DEMONSTRATIVO DETALHADO DA MOVIMENTACÃO. **CONFIDENCIAL**

Devedor:	MILENIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMAC
Agência:	3.684 AG.EMP.GOIANIA
C/C:	41.926
Contrato:	227/3203539
Limite Contratado:	50.000,00
Percentual do CDI:	100,00%
Juros ao Mês:	1,00%

MOVIMENTAÇÃO - PERÍODO DE 01/09/2013 à 20/09/2013

DATA	SALDO UTILIZADO	SALDO UTILIZADO + ENCARGOS ACUMULADOS	PERCENTUAL DOS ENCARGOS			VALORES DOS ENCARGOS	
			% CDI	Juros Mês	% Diário	DIÁRIOS	ACUMULADOS
01/09/2013	49.918,46	49.918,46	100,00%	1,00%		-	-
02/09/2013	49.918,46	49.918,46	100,00%	1,00%	0,08389%	41,88	41,88
03/09/2013	49.918,46	49.960,34	100,00%	1,00%	0,00000%	-	41,88
04/09/2013	49.893,82	49.935,70	100,00%	1,00%	0,08389%	41,89	83,77
05/09/2013	49.893,82	49.977,59	100,00%	1,00%	0,08389%	41,93	125,70
06/09/2013	49.893,82	50.019,52	100,00%	1,00%	0,08389%	41,96	167,66
07/09/2013	49.893,82	50.061,48	100,00%	1,00%		-	167,66
08/09/2013	49.893,82	50.061,48	100,00%	1,00%		-	167,66
09/09/2013	49.921,32	50.088,98	100,00%	1,00%	0,08389%	42,02	209,68
10/09/2013	49.859,26	50.068,94	100,00%	1,00%	0,08389%	42,00	251,68
11/09/2013	49.859,26	50.110,94	100,00%	1,00%	0,08389%	42,04	293,72
12/09/2013	49.859,26	50.152,98	100,00%	1,00%	0,08389%	42,07	335,79
13/09/2013	49.859,26	50.195,05	100,00%	1,00%	0,08389%	42,11	377,90
14/09/2013	49.859,26	50.237,16	100,00%	1,00%		-	377,90
15/09/2013	49.859,26	50.237,16	100,00%	1,00%		-	377,90
16/09/2013	49.859,26	50.237,16	100,00%	1,00%	0,08389%	42,14	420,04
17/09/2013	49.859,26	50.279,30	100,00%	1,00%	0,08389%	42,18	462,22
18/09/2013	49.859,26	50.321,48	100,00%	1,00%	0,08389%	42,21	504,43
19/09/2013	49.859,26	50.363,69	100,00%	1,00%	0,08389%	42,25	546,68
20/09/2013	49.859,26	50.405,94	100,00%	1,00%	0,08389%	42,29	588,97
Encargos Devidos em:		**20/09/2013**					**588,97**

Encargos devidos em:	20/09/2013	588,97
(+) IOF		61,39
Total:		650,36

RESUMO DO DÉBITO EXISTENTE

Encargos Período: 01/09/2013 à 20/09/2013	=>	Vencto:	20/09/2013	650,36
Saldo devedor na C/C em:			20/09/2013	49.859,26

Saldo Devedor do Contrato: **50.509,62**

BANCO BRADESCO S/A

Mod. 4510-153-068 Versão: 04/2014

Este documento foi classificado pela Área Processos Judiciais Carteiras Comerciais e o acesso está autorizado, exclusivamente, para os envolvidos no processo.

JUNTADA

Junto aos 19/01/16

fls. nº 87

2318
5

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

201303376797

PROCESSO Nº: 337679-25.2013.8.09.0051

BANCO BRADESCO S/A, por seus advogados e procuradores que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP (ML) E VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI (VDM),** vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a imediata juntada dos contratos devidamente autenticados (cf. doc. anexo), com o fito de instruir a presente impugnação de crédito e permitir a sua regular apreciação, para os devidos fins e efeitos de direito.

Termos em que,
P. Deferimento.

GOIÂNIA, 15 de Janeiro de 2016.

Mariana A. de Assis Ferraz Araujo
Advogada
OAB/GO 26.111

Murilo Vinhal Rodrigues
OAB/GO 43.377

337679-25.2013-87 15/01/16 14:05 JUIZ 1 GMA

3684 | 78263 2219 R

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

I - Partes

1 - Dados do Credor

Nome	CNPJ/MF	
Banco Bradesco S.A.	**60.746.948/0001-12**	
Endereço - Sede	Cidade	UF
Cidade de Deus	**Osasco**	**SP**

1.1 - Dados do Emitente

Nome		CNPJ/MF	
MILENIO PROD. HOSPITALARES LTDA		003.553.585/0001-65	
Endereço	CEP	Cidade	UF
ALAMEDA DAS ROSAS, 1505	74482-310	GOIANIA	GO

1.2 - Dados do(s) Avalista(s)

Nome		CNPJ/CPF/MF	
LEONARDO SOUSA REZENDE		589.839.291-20	
Endereço	CEP	Cidade	UF
R ALAMEDA CEREGEIRAS, 220	74351-004	GOIANIA	GO
Nome		CNPJ/CPF/MF	
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXXX	
Endereço	CEP	Cidade	UF
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXX	
Nome		CNPJ/CPF/MF	
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXXX	
Endereço	CEP	Cidade	UF
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXX	
Nome		CNPJ/CPF/MF	
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXXX	
Endereço	CEP	Cidade	UF
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXX	
Nome		CNPJ/CPF/MF	
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXXX	
Endereço	CEP	Cidade	UF
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXX	

II - Características da Operação

1	Cód. Agência: 3684	Díg.: 6	Nome da Agência: AG. EMP. GOIANIA	2	Conta Limite: ☒ Movimento Nº 41.926 — Vinculada Nº — Díg.: 5
3	Limite de Crédito: 50.000,00	4	Extenso: Cinquenta Mil Reais		
5	Conta Déb. Encargos: 41.926	Díg.: 5	6 Prazo: 180 DIAS		
7	Vencimento: 02/10/2013	8	Valor do IOF (Ver Cláusula 6 § Único)	9	Valor da Tarifa (Ver Cláusula 6 § Único) — 10 Dia para Déb. Encargos

11 - Encargos Prefixados

11.1	Forma Cálculo Encargos: Dias Corridos / Dias Úteis	11.2	Taxa de Juros: XX % a.a.

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE ALBUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 59 - AUTENTICO A PRESENTE
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA P/PARTE
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO. DOU FÉ.
SÃO PAULO 12 NOV 2015
R$ 2,33 AUT.
27º
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
LEVY LORES DOS SANTOS
AUTORIZADO
LEI 6.537/78
112359
AUTENTICAÇÃO
1040CN742961

2320
SR

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

12 - Encargos Pós-fixados

12.1	Parâmetro Reajuste CDI	12.2	Percentual Parâmetro 100%	12.3	Periodicidade Flutuação DIARIA	12.4	Taxa de Juros 01,07 % a.m.	13,62 % a.a.

13	Sem prejuízo do disposto no item II-6, os encargos deverão ser liquidados: ☒ sempre no segundo dia útil do mês subsequente ao período de cálculo sempre no dia estipulado no item II-10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente se essa data recair em dia não útil.
14	Praça de Pagamento GOIANIA

III - Pagamentos Autorizados

1	1.1 - Tributos	1.2 - Seguros	1.3 - Tarifas
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros	1.5 - Registro	1.6 - Total 0,00
2	Custo Efetivo Total - CET % a.m.		% a.a.

IV - Dados deste Instrumento

1	Quantidade de Vias 3	2	Local e Data GOIANIA, 05 DE ABRIL DE 2013

Na data de vencimento estipulada no item II-7, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, ao **Banco Bradesco S.A.**, doravante denominado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada no item II-14 supra, em moeda corrente nacional, a quantia indicada no item II-3, acrescida dos encargos financeiros previstos nesta Cédula e subtraída das amortizações eventualmente realizadas, valor este correspondente ao crédito efetivamente por nós utilizado, seja pela importância acima indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de Conta-Corrente.

O valor do crédito por nós utilizado, correspondente ao crédito a nós deferido com recursos ordinários do **Credor**, é destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em Conta(s)-Corrente(s) de nossa titularidade, mantida(s) no **Banco Bradesco S.A.**, a título de abertura de crédito bancário, cujo movimento registrado historicamente em nossa Conta Limite poderá ser feito por meio de cheques, saques eletrônicos, transferências eletrônicas, ordens de pagamentos, ou quaisquer outros meios ou documentos por nós utilizados e admitidos pelas autoridades competentes, de uma só vez ou parceladamente, de acordo com a(s) nossa(s) necessidade(s) de suprimento da(s) nossa(s) Conta(s)-Corrente(s), mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Natureza da Operação: Neste ato, o **Credor** abre em favor do **Emitente** na Agência indicada no item II-1, e esta aceita, um limite rotativo para saques a descoberto na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, limite esse contabilizado na Conta Limite, mencionada no item II-2, que poderá ser utilizado reiteradamente, sempre que não houver na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, recursos suficientes para acatar débitos de qualquer origem, reputando-se o limite máximo aquele indicado no item II-3.

Parágrafo Primeiro - O limite de crédito será recomposto automaticamente, durante o prazo de vigência desta Cédula, sempre que o **Emitente**, não estando em mora ou inadimplente, amortize ou liquide a dívida na mesma proporção dos reembolsos de principal que vier a realizar.

Parágrafo Segundo - Se autorizado pelo Credor, o Emitente poderá realizar saques, transferências ou quaisquer outros débitos acima do limite indicado no item II-3. Nesse caso, o Emitente ficará obrigada a pagar ao Credor, além do quanto previsto nesta Cédula, os "juros de adiantamento a depositantes" sobre o valor excedente, contados da data da utilização deste excedente até o seu efetivo pagamento, bem como será o Emitente responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva tarifa. A taxa correspondente aos "juros de adiantamento a depositantes" será aquela regularmente aplicada às operações da espécie, exigida pela média do mercado, bem como a tarifa será aquela constante do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor vigente à época da utilização.

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL SANTOS
AUTENTICAÇÃO
CUSTAS
10406UN742962

2321
DR

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

Cláusula Segunda - Prazo de Vigência: O vínculo jurídico que decorre da operação prevista nesta Cédula vigorará até a liquidação da dívida, independente de notificação ou interpelação, administrativa ou judicial, tornando-se exigível, no vencimento, a dívida então existente e não paga ou amortizada, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos nesta Cédula. A mora do Emitente e do(s) Avalista(s) decorrerá do simples inadimplemento das obrigações assumidas nesta Cédula, independente de qualquer formalidade prévia e expressa.

Cláusula Terceira - Encargos Financeiros: Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias corridos**, sobre as importâncias disponibilizadas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados diariamente às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 30 (trinta) e 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias úteis**, sobre as importâncias fornecidas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados e apurados por dias úteis às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 21(vinte e um) e 252(duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Se pactuados **encargos pós-fixados** conforme item II-12, sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais, será aplicado o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, acrescido dos juros capitalizados à taxa estipulada no item II-12.4, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Se o percentual previsto no item II-12.2 for superior a 100% do parâmetro indicado no item II-12.1, a cobrança dos encargos deverá se limitar à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, que incidirá sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de extinção, não divulgação, ou não sendo possível a aplicação do parâmetro previsto no item II-12.1, por qualquer que seja o motivo, adotar-se-á a taxa de juros mínima praticada nas operações de Conta Garantida da modalidade prefixada, que está definida em Circular Operacional Interna disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre o saldo devedor da operação durante todo o período em que persistir o óbice / impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que o Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, concorda(m) com a sua incidência.

Parágrafo Quarto - Se o **Emitente** optar no item II-13 **pelo pagamento dos encargos no segundo dia útil do mês**, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias Úteis" - do primeiro ao último dia útil do mês ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro ao último dia do mês ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Parágrafo Quinto - Se o **Emitente** optar no item II-13 pelo **pagamento dos encargos na data a ser estipulada no item II-10** de cada mês, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias úteis"- do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Cláusula Quarta - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-11.2, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-12.4, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Único - O **Devedor** declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o **Banco** a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

1º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JOSÉ DE ANCHIETA CORRÊA FERREIRA
RUA SÃO LUIS Nº 59 - 1º ANDAR - SALA 12 - CEP 01046-902
COPIA REPROGRÁFICA DO ORIGINAL APRESENTADO
SÃO PAULO
12 MAIO 2015
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
112359
AUTENTICAÇÃO
1040CN742965
LOPES DOS SANTOS
(SUBSTITUTO AUTORIZADO)
POR AUTORIZAÇÃO DE 8935/94
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA
SELO E COM O SELO DE AUTENTICIDADE

2327
92

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

Cláusula Quinta - Repactuação de Encargos: Na hipótese de alteração significativa nos custos de captação e das taxas praticadas pelo mercado, inclusive, motivadas por medidas econômicas ou modificações nas normas e regulamentos baixados pelas autoridades monetárias, os encargos financeiros mencionados no "caput" da cláusula terceira acima poderão ser repactuados, para mais ou para menos, sem a necessidade da celebração de aditivo, mediante informação no Extrato de Conta Garantida do Emitente.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada ao Emitente o direito de recusar a nova taxa repactuada. A recusa deverá ser manifestada ao Credor por escrito no prazo de sete (7) dias contados da informação da nova taxa pelo meio anunciado no "Caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o Emitente discordar da repactuação dos encargos previstos na Cédula, fica obrigada a liquidar, imediatamente, o saldo devedor existente, sob pena de o Credor adotar as medidas judiciais cabíveis para viabilizar o recebimento de seu crédito.

Cláusula Sexta - IOF e Tarifa: Além dos encargos previstos nesta Cédula, o Emitente obriga-se a pagar ao Credor o IOF - Imposto sobre Operações de Crédito - devido na forma da legislação em vigor e as Tarifas Bancárias, cobradas neste ato e por ocasião de futuras prorrogações.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao IOF e à Tarifa serão informados por meio de Extratos de Conta-Corrente, nos termos da legislação em vigor. O valor da Tarifa, quando devido, também será informado por meio de Quadro de Tarifas afixado nas agências, conforme orientação das regras em vigor.

Cláusula Sétima - Avalistas : O(s) **Avalista(s)** comparece(m) nesse instrumento na condição de **Devedor(es)** Solidário(s), anuindo expressamente ao ora pactuado, responsabilizando-se incondicionalmente com o **Emitente** de maneira irrevogável e irretratável pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ele(s) assumidas nesse título.

Cláusula Oitava - Saldo Devedor: A apuração do saldo devedor realizar-se-á por meio de Extratos da Conta Limite ou, caso haja dúvida em sua interpretação, por planilha de cálculo, documentos esses que integrarão a presente Cédula para todos os efeitos de direito e que discriminarão as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização do crédito.

Cláusula Nona - Certeza e Liquidez da Dívida: O **Emitente** confessa a responsabilidade pelo pagamento da dívida descrita no preâmbulo deste instrumento, acrescida de todos os encargos e despesas previstas nesta Cédula, incluindo-se os previstos na cláusula onze, e reconhece que a mesma é certa, líquida e exigível. A dívida reputar-se-á devida e exigível no termo final desta Cédula ou em decorrência do seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único - Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta Cédula de Crédito Bancário, o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)** reconhecem como prova de seus débitos os cheques emitidos, saques eletrônicos, inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que o **Emitente** emitir ou assinar, bem como quaisquer débitos que o **Credor** fizer mediante prévia autorização do **Emitente**, devidamente lançados nos Extratos da Conta Limite do **Emitente**.

Cláusula Dez - O **Emitente**, desde já, autoriza o **Credor** a debitar da Conta Limite referida no item II-2 os valores correspondentes ao principal e da Conta Débito dos Encargos referida no item II-5 os valores correspondentes aos demais tributos, encargos e tarifas.

Parágrafo Primeiro - O **Emitente** obriga-se a manter, na(s) citada(s) Conta(s)-Corrente(s), saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na(s) Conta(s) citada(s) para quitar todas as despesas referidas no "caput" desta cláusula, fica o **Credor**, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, autorizado a debitar em qualquer outra Conta de Depósitos ou aplicação existente nesta instituição financeira, em nome do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**, o saldo devedor remanescente, débitos esses que o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, desde já, autorizam e concordam expressamente.

Parágrafo Segundo - Fica o **Credor** autorizado, de maneira irrevogável e irretratável, a utilizar o limite de crédito aberto em nome do **Emitente** na cobertura de eventuais saldos devedores que este venha a ter em quaisquer das Contas que mantém ou venha a manter junto ao **Credor**.

Cláusula Onze - Mora: Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

S. PAULO, 12 NOV 2015
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
AUTENTICAÇÃO
1040CN74295?

2323
SR

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento na forma prevista nas cláusulas 3a. e seguintes desta Cédula.

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br **e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;**

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e,

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do **Emitente**, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o **Credor** excutir a(s) garantia(s) outorgada(s).

Cláusula Doze - Restrição Cadastral: Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula o **Credor** fica autorizado a inscrever o(s) nome(s) do **Emitente** e do(s) **Avalista(s)** nos órgãos de proteção ao crédito, observadas as comunicações de estilo.

Parágrafo Primeiro - Por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no "caput" desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente.

Parágrafo Segundo - Após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o **Emitente e o(s) Avalista(s)**, mediante recibo de quitação do débito, obrigam-se a providenciar, às suas expensas, a exclusão do registro eventualmente lançado pelo **Credor** junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cláusula Treze - Despesas para Manutenção do Crédito: Correrão por conta do **Emitente** todas as despesas que o **Credor** fizer para segurança, regularização e conservação de seus direitos creditórios decorrentes desta cédula, inclusive registro(s) no(s) cartório(s) competente(s).

Cláusula Quatorze - Vencimento Antecipado: É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito, e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando exequíveis as garantias reais ou pessoais outorgadas, se o **Emitente** e/ou o(s) **Avalista(s)**, além das hipóteses previstas em lei:

a) deixar(em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;

b) por força de normas do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, der(em) causa ao encerramento de sua(s) Conta(s) de Depósitos em qualquer estabelecimento bancário;

c) entrar(em) em estado de insolvência civil, liquidação ou falência, impetrar(em) pedido de concordata ou de recuperação judicial, convocar(em) credores para apresentar plano de recuperação extrajudicial ou suspender(em) sua(s) atividade(s) por período superior a 30 (trinta) dias;

d) figurar(em) como devedor(es) em situação de mora ou de inadimplemento junto ao **Credor** ou qualquer outra instituição fornecedora de crédito, ou qualquer outro Banco;

e) tiver(em) títulos de sua responsabilidade legitimamente protestados por quaisquer dos motivos legais, figurar(em) como executado(s) ou réu(s) em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não, ou responder(em), independente do motivo, a processo de execução por quantia certa, ainda que haja embargos;

f) em decorrência de alienação, fusão, incorporação, cisão ou qualquer outro processo de reorganização societária, o controle acionário ou de quotas do **Emitente**, e/ou do(s) **Avalista(s)** vier(em) a ser alterado(s) de modo que a participação dos atuais controladores em seu capital social fique reduzida e os impossibilite isoladamente ou em consequência de acordo de acionistas ou quotistas, o direito de: (I) exercer, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; (II) eleger a maioria dos administradores do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)** ; e (III) efetivamente utilizar seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**;

2º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
TABELIÃO ALBAIR GOTICA PRESIDENTE
AV. SANTOS DUMONT, 1978 - CAMBUCI
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO
S. PAULO, 27º 12 NOV. 2015
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
112359 LUIS DOS SANTOS
AUTENTICAÇÃO Nº 935/99
SELO DE AUTENTICIDADE
1040CN00142966

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

g) sacar além do limite contratual, sem a devida autorização do **Credor**.

Parágrafo Único - A Cédula poderá, ainda, vencer antecipadamente, por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de sua nova data de vencimento.

Cláusula Quinze - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

Cláusula Dezesseis - O Credor, neste ato, comunica ao Emitente que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) o Emitente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao Credor, por meio de requerimento escrito e fundamentado do Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Emitente.

Cláusula Dezessete - Fica eleito o Foro do Local de emissão desta Cédula de Crédito Bancário indicado no item IV-2, podendo a parte demandante optar pelo do local da sede da parte demandada.

Cláusula Dezoito - Esta Cédula é firmada na quantidade de vias indicada no item IV-1 do preâmbulo, sendo apenas a via do **Credor** negociável.

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

BRADESCO - CORPORATE - ASSINATURAS E PODERES CONFERIDOS 11 JUN 2013 2374

Emitente
MILENIO PROD. HOSPITALARES LTDA

Avalista(s)

BRADESCO - CORPORATE - ASSINATURAS E PODERES CONFERIDOS 11 JUN 2013 2374

Nome: LEONARDO SOUSA REZENDE
CNPJ/CPF/MF: 589.839.291-20

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF/MF: XXXXXXXXXXXXXXXXX

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF/MF: XXXXXXXXXXXXXXXXX

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF/MF: XXXXXXXXXXXXXXXXX

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF/MF: XXXXXXXXXXXXXXXXX

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO GAGLIARDI
AV. SÃO LUIS Nº 59 - AUTÊNTICO APRESENTE
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA P/PARTE
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO. DOU FÉ.
S. PAULO, 12 NOV 2015
R$ 7,78 1 AUT.
COLÉGIO EMPRESARIAL DO BRASIL
112369 AUTENTICAÇÃO
ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADO
LEI 8935/94
1040CN742865
CONTRIB. P/ VERBA
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

2325

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

Cônjuge(s) Autorizante(s)

Nome: THATIANA ZAIDEN F. RESENDE
CPF/MF: 714.344.961-04

ASSINA - BRADESCO CORPORATE 17 JUN 2013 2374 PODERES

Nome: XXXXXXXXXXX
CPF/MF: XXXXXXXXXXX

Nome: XXXXXXXXXXX
CPF/MF:

Nome: XXXXXXXXXXXX
CPF/MF:

Nome: XXXXXXXXXXX
CPF/MF: XXXXXXXXXXX

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 59 - AUTENTICO A PRESENTE
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA PIPARTE
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ.
S. PAULO, 12 NOV 2015
R$ 2,78 1 AUT.
COLÉGIO DO BRASIL
AUTENTICAÇÃO
1040CN74295

Fone Fácil Bradesco
Capitais e Regiões Metropolitanas - 4002 0022
Demais Regiões - 0800 570 0022
Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

SAC - Alô Bradesco - 0800 704 8383
Deficiência Auditiva ou de Fala - 0800 722 0099
Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
Ouvidoria - 0800 727 9933
Das 08h às 18h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.

2326
R

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

I - Partes

1 - Dados do Credor

Nome	CNPJ/MF	
Banco Bradesco S.A.	**60.746.948/0001-12**	
Endereço - Sede	Cidade	UF
Cidade de Deus	**Osasco**	**SP**

1.1 - Dados do Emitente

Nome		CNPJ/MF	
MILENIO PROD. HOSPITALATES LTDA		03.553.585/0001-65	
Endereço	CEP	Cidade	UF
ALAMEDA DAS ROSAS, 1505	74482-310	GOIANIA	GO

1.2 - Dados do(s) Avalista(s)

Nome		CNPJ/CPF/MF	
LEONARDO SOUSA REZENDE		589.839.291-20	
Endereço	CEP	Cidade	UF
R ALAMEDA CEREGEIRAS, 220	74351-004	GOIANIA	GO
Nome		CNPJ/CPF/MF	
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXXX	
Endereço	CEP	Cidade	UF
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXX	
Nome		CNPJ/CPF/MF	
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXXX	
Endereço	CEP	Cidade	UF
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXX	
Nome		CNPJ/CPF/MF	
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXXX	
Endereço	CEP	Cidade	UF
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXX	
Nome		CNPJ/CPF/MF	
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXXX	
Endereço	CEP	Cidade	UF
XXXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXX	

II - Características da Operação

1	Cód. Agência: 3684	Díg.: 6	Nome da Agência: AG.EMP.GOIANIA	2	Conta Limite: ☐ Vinculada Nº ☒ Movimento Nº 41.926	Díg.: 5	
3	Limite de Crédito: 50.000,00	4	Extenso: Cinquenta Mil Reais				
5	Conta Déb. Encargos: 41.926	Díg.: 5	6	Prazo: 119 DIAS			
7	Vencimento: 05/04/2013	8	Valor do IOF (Ver Cláusula 6 § Único)	9	Valor da Tarifa (Ver Cláusula 6 § Único)	10	Dia para Déb. Encargos: 2

11 - Encargos Prefixados

11.1	Forma Cálculo Encargos	11.2	Taxa de Juros	
	☐ Dias Corridos ☐ Dias Úteis		XX % a.m.	XX % a.a.

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 59 - AUTENTICO A PRESENTE
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA DO(A) APRESENTADO. DOU FÉ.
CONFORME ORIGINAL
SÃO PAULO
27º
13 NOV 2015
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
112359
AUTENTICAÇÃO
1040CN76220
EVY LOPES DOS SANTOS
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94
CUSTAS CONTRIB. P/ FUNDOS
R$2,28
AUTENTICIDADE

2326
SR
2327
SR

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

12 - Encargos Pós-fixados

12.1	Parâmetro Reajuste CDI	12.2	Percentual Parâmetro 100%	12.3	Periodicidade Flutuação DIARIA	12.4	Taxa de Juros 01,07 % a.m.	13,62 % a.a.

13	Sem prejuízo do disposto no item II-6, os encargos deverão ser liquidados: ☒ sempre no segundo dia útil do mês subsequente ao período de cálculo ☐ sempre no dia estipulado no item II-10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente se essa data recair em dia não útil.
14	Praça de Pagamento GOIANIA-GO

III - Pagamentos Autorizados

1	1.1 - Tributos	1.2 - Seguros	1.3 - Tarifas
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros	1.5 - Registro	1.6 - Total 0,00
2	Custo Efetivo Total - CET % a.m.		% a.a.

IV - Dados deste Instrumento

1	Quantidade de Vias 3	2	Local e Data GOIANIA, 07 DE DEZEMBRO DE 2012

Na data de vencimento estipulada no item II-7, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, ao **Banco Bradesco S.A.**, doravante denominado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada no item II-14 supra, em moeda corrente nacional, a quantia indicada no item II-3, acrescida dos encargos financeiros previstos nesta Cédula e subtraída das amortizações eventualmente realizadas, valor este correspondente ao crédito efetivamente por nós utilizado, seja pela importância acima indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de Conta-Corrente.

O valor do crédito por nós utilizado, correspondente ao crédito a nós deferido com recursos ordinários do **Credor**, é destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em Conta(s)-Corrente(s) de nossa titularidade, mantida(s) no **Banco Bradesco S.A.**, a título de abertura de crédito bancário, cujo movimento registrado historicamente em nossa Conta Limite poderá ser feito por meio de cheques, saques eletrônicos, transferências eletrônicas, ordens de pagamentos, ou quaisquer outros meios ou documentos por nós utilizados e admitidos pelas autoridades competentes, de uma só vez ou parceladamente, de acordo com a(s) nossa(s) necessidade(s) de suprimento da(s) nossa(s) Conta(s)-Corrente(s), mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Natureza da Operação: Neste ato, o **Credor** abre em favor do **Emitente** na Agência indicada no item II-1, e esta aceita, um limite rotativo para saques a descoberto na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, limite esse contabilizado na Conta Limite, mencionada no item II-2, que poderá ser utilizado reiteradamente, sempre que não houver na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, recursos suficientes para acatar débitos de qualquer origem, reputando-se o limite máximo aquele indicado no item II-3.

Parágrafo Primeiro - O limite de crédito será recomposto automaticamente, durante o prazo de vigência desta Cédula, sempre que o **Emitente**, não estando em mora ou inadimplente, amortize ou liquide a dívida na mesma proporção dos reembolsos de principal que vier a realizar.

Parágrafo Segundo - Se autorizado pelo Credor, o Emitente poderá realizar saques, transferências ou quaisquer outros débitos acima do limite indicado no item II-3. Nesse caso, o Emitente ficará obrigada a pagar ao Credor, além do quanto previsto nesta Cédula, os "juros de adiantamento a depositantes" sobre o valor excedente, contados da data da utilização deste excedente até o seu efetivo pagamento, bem como será o Emitente responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva tarifa. A taxa correspondente aos "juros de adiantamento a depositantes" será aquela regularmente aplicada às operações da espécie, exigida pela média do mercado, bem como a tarifa será aquela constante do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor vigente à época da utilização.

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
AUTENTICAÇÃO
1040CN762202

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

Cláusula Segunda - Prazo de Vigência: O vínculo jurídico que decorre da operação prevista nesta Cédula vigorará até a liquidação da dívida, independente de notificação ou interpelação, administrativa ou judicial, tornando-se exigível, no vencimento, a dívida então existente e não paga ou amortizada, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos nesta Cédula. A mora do Emitente e do(s) Avalista(s) decorrerá do simples inadimplemento das obrigações assumidas nesta Cédula, independente de qualquer formalidade prévia e expressa.

Cláusula Terceira - Encargos Financeiros: Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias corridos**, sobre as importâncias disponibilizadas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados diariamente às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 30 (trinta) e 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias úteis**, sobre as importâncias fornecidas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados e apurados por dias úteis às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 21(vinte e um) e 252(duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Se pactuados **encargos pós-fixados** conforme item II-12, sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais, será aplicado o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, acrescido dos juros capitalizados à taxa estipulada no item II-12.4, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Se o percentual previsto no item II-12.2 for superior a 100% do parâmetro indicado no item II-12.1, a cobrança dos encargos deverá se limitar à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, que incidirá sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de extinção, não divulgação, ou não sendo possível a aplicação do parâmetro previsto no item II-12.1, por qualquer que seja o motivo, adotar-se-á a taxa de juros mínima praticada nas operações de Conta Garantida da modalidade prefixada, que está definida em Circular Operacional Interna disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre o saldo devedor da operação durante todo o período em que persistir o óbice / impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que o Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, concorda(m) com a sua incidência.

Parágrafo Quarto - Se o **Emitente** optar no item II-13 **pelo pagamento dos encargos no segundo dia útil do mês**, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias Úteis" - do primeiro ao último dia útil do mês ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro ao último dia do mês ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Parágrafo Quinto - Se o **Emitente** optar no item II-13 pelo **pagamento dos encargos na data a ser estipulada no item II-10** de cada mês, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias úteis"- do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Cláusula Quarta - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-11.2, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-12.4, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Único - O **Devedor** declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o **Banco** a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

AUTENTICAÇÃO 1040CN762203

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

Cláusula Quinta - Repactuação de Encargos: Na hipótese de alteração significativa nos custos de captação e das taxas praticadas pelo mercado, inclusive, motivadas por medidas econômicas ou modificações nas normas e regulamentos baixados pelas autoridades monetárias, os encargos financeiros mencionados no "caput" da cláusula terceira acima poderão ser repactuados, para mais ou para menos, sem a necessidade da celebração de aditivo, mediante informação no Extrato de Conta Garantida do Emitente.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada ao Emitente o direito de recusar a nova taxa repactuada. A recusa deverá ser manifestada ao Credor por escrito no prazo de sete (7) dias contados da informação da nova taxa pelo meio anunciado no "Caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o Emitente discordar da repactuação dos encargos previstos na Cédula, fica obrigada a liquidar, imediatamente, o saldo devedor existente, sob pena de o Credor adotar as medidas judiciais cabíveis para viabilizar o recebimento de seu crédito.

Cláusula Sexta - IOF e Tarifa: Além dos encargos previstos nesta Cédula, o Emitente obriga-se a pagar ao Credor o IOF - Imposto sobre Operações de Crédito - devido na forma da legislação em vigor e as Tarifas Bancárias, cobradas neste ato e por ocasião de futuras prorrogações.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao IOF e à Tarifa serão informados por meio de Extratos de Conta-Corrente, nos termos da legislação em vigor. O valor da Tarifa, quando devido, também será informado por meio de Quadro de Tarifas afixado nas agências, conforme orientação das regras em vigor.

Cláusula Sétima - Avalistas : O(s) **Avalista(s)** comparece(m) nesse instrumento na condição de **Devedor(es)** Solidário(s), anuindo expressamente ao ora pactuado, responsabilizando-se incondicionalmente com o **Emitente** de maneira irrevogável e irretratável pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ele(s) assumidas nesse título.

Cláusula Oitava - Saldo Devedor: A apuração do saldo devedor realizar-se-á por meio de Extratos da Conta Limite ou, caso haja dúvida em sua interpretação, por planilha de cálculo, documentos esses que integrarão a presente Cédula para todos os efeitos de direito e que discriminarão as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização do crédito.

Cláusula Nona - Certeza e Liquidez da Dívida: O **Emitente** confessa a responsabilidade pelo pagamento da dívida descrita no preâmbulo deste instrumento, acrescida de todos os encargos e despesas previstas nesta Cédula, incluindo-se os previstos na cláusula onze, e reconhece que a mesma é certa, líquida e exigível. A dívida reputar-se-á devida e exigível no termo final desta Cédula ou em decorrência do seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único - Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta Cédula de Crédito Bancário, o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)** reconhecem como prova de seus débitos os cheques emitidos, saques eletrônicos, inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que o **Emitente** emitir ou assinar, bem como quaisquer débitos que o **Credor** fizer mediante prévia autorização do **Emitente**, devidamente lançados nos Extratos da Conta Limite do **Emitente.**

Cláusula Dez - O **Emitente**, desde já, autoriza o **Credor** a debitar da Conta Limite referida no item II-2 os valores correspondentes ao principal e da Conta Débito dos Encargos referida no item II-5 os valores correspondentes aos demais tributos, encargos e tarifas.

Parágrafo Primeiro - O **Emitente** obriga-se a manter, na(s) citada(s) Conta(s)-Corrente(s), saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na(s) Conta(s) citada(s) para quitar todas as despesas referidas no "caput" desta cláusula, fica o **Credor**, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, autorizado a debitar em qualquer outra Conta de Depósitos ou aplicação existente nesta instituição financeira, em nome do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**, o saldo devedor remanescente, débitos esses que o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, desde já, autorizam e concordam expressamente.

Parágrafo Segundo - Fica o **Credor** autorizado, de maneira irrevogável e irretratável, a utilizar o limite de crédito aberto em nome do **Emitente** na cobertura de eventuais saldos devedores que este venha a ter em quaisquer das Contas que mantém ou venha a manter junto ao **Credor**.

Cláusula Onze - Mora: Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

2330
SR

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento na forma prevista nas cláusulas 3a. e seguintes desta Cédula.

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br **e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;**

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e,

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do **Emitente**, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o **Credor** excutir a(s) garantia(s) outorgada(s).

Cláusula Doze - Restrição Cadastral: Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula o **Credor** fica autorizado a inscrever o(s) nome(s) do **Emitente** e do(s) **Avalista(s)** nos órgãos de proteção ao crédito, observadas as comunicações de estilo.

Parágrafo Primeiro - Por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no "caput" desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente.

Parágrafo Segundo - Após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o **Emitente e o(s) Avalista(s)**, mediante recibo de quitação do débito, obrigam-se a providenciar, às suas expensas, a exclusão do registro eventualmente lançado pelo **Credor** junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cláusula Treze - Despesas para Manutenção do Crédito: Correrão por conta do **Emitente** todas as despesas que o **Credor** fizer para segurança, regularização e conservação de seus direitos creditórios decorrentes desta cédula, inclusive registro(s) no(s) cartório(s) competente(s).

Cláusula Quatorze - Vencimento Antecipado: É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito, e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando exequíveis as garantias reais ou pessoais outorgadas, se o **Emitente** e/ou o(s) **Avalista(s)**, além das hipóteses previstas em lei:

a) deixar(em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;

b) por força de normas do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, der(em) causa ao encerramento de sua(s) Conta(s) de Depósitos em qualquer estabelecimento bancário;

c) entrar(em) em estado de insolvência civil, liquidação ou falência, impetrar(em) pedido de concordata ou de recuperação judicial, convocar(em) credores para apresentar plano de recuperação extrajudicial ou suspender(em) sua(s) atividade(s) por período superior a 30 (trinta) dias;

d) figurar(em) como devedor(es) em situação de mora ou de inadimplemento junto ao **Credor** ou qualquer outra instituição fornecedora de crédito, ou qualquer outro Banco;

e) tiver(em) títulos de sua responsabilidade legitimamente protestados por quaisquer dos motivos legais, figurar(em) como executado(s) ou réu(s) em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não, ou responder(em), independente do motivo, a processo de execução por quantia certa, ainda que haja embargos;

f) em decorrência de alienação, fusão, incorporação, cisão ou qualquer outro processo de reorganização societária, o controle acionário ou de quotas do **Emitente,** e/ou do(s) **Avalista(s)** venha(em) a ser alterado(s) de modo que a participação dos atuais controladores em seu capital social fique reduzida e os impossibilite isoladamente ou em consequência de acordo de acionistas ou quotistas, o direito de: (I) exercer, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; (II) eleger a maioria dos administradores do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)** ; e (III) efetivamente utilizar seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**;

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JOSÉ LUIZ BOTELHO NETO
COPIA FIEL AO ORIGINAL APRESENTADO
SÃO PAULO
LEVY LOPES DOS SANTOS
(ESCR. AUTORIZADO)
CUSTAS Cr$ 9935/94
TRIB. P/ VERBA
SELO DE AUTENTICIDADE
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
112359
AUTENTICAÇÃO
1040CN762205

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

g) sacar além do limite contratual, sem a devida autorização do **Credor**.

Parágrafo Único - A Cédula poderá, ainda, vencer antecipadamente, por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de sua nova data de vencimento.

Cláusula Quinze - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

Cláusula Dezesseis - O Credor, neste ato, comunica ao Emitente que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) o Emitente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao Credor, por meio de requerimento escrito e fundamentado do Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Emitente.

Cláusula Dezessete - Fica eleito o Foro do Local de emissão desta Cédula de Crédito Bancário indicado no item IV-2, podendo a parte demandante optar pelo do local da sede da parte demandada.

Cláusula Dezoito - Esta Cédula é firmada na quantidade de vias indicada no item IV-1 do preâmbulo, sendo apenas a via do **Credor** negociável.

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

ASSINATURA CONFERE

Avalista(s)

Nome: LEONARDO SOUSA REZENDE
CNPJ/CPF/MF: 589.839.291-20

Nome: XXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF/MF: XXXXXXXXXXXXXXX

ASSINATURA CONFERE

Emitente
MILENIO PROD. HOSPITALATES LTDA

Nome: XXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF/MF: XXXXXXXXXXXXXXX

Nome: XXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF/MF: XXXXXXXXXXXXXXX

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO AI... BAIRRO ... FERREIRA
AV. SÃO LUIS, N. ... CEP ...
COPIA REPROGRÁFICA ... AUTÊNTICO APRESENTADO PELA PARTE
CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO DOU FÉ
SÃO PAULO, 3 NOV 2015
R$ 2,28 1 AUT.
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
AUTENTICAÇÃO
1040CN762206
... SANTOS
AUTORIZADO)
8935/94
CONTRIB. P/ VERBA
COM O SELO DE AUTENTICIDADE

2332

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida - Nº 3.203.539

Via Negociável

Cônjuge(s) Autorizante(s)

ASSINATURA CONFERE

Nome: THATIANA ZAIDEN F. RESENDE
CPF/MF: 714.344.961-04

Nome: XXXXXXXXXX
CPF/MF: XXXXXXXXXX

Nome: XXXXXXXXXX
CPF/MF:

Nome: XXXXXXXXXXX
CPF/MF:

Nome: XXXXXXXXXX
CPF/MF: XXXXXXXXXX

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 59 - AUTENTICO A PRESENTE
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA P/PARTE
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO. DOU FÉ
SÃO PAULO
3 NOV 2015
R$ 2,78 1 AUT.
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
112359
AUTENTICAÇÃO
1040CN76220
(ESC. AUTORIZADO)
LEI 6935/94
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA
VÁLIDO SOMENTE COMO SELO DE AUTENTICIDADE

Fone Fácil Bradesco
Capitais e Regiões Metropolitanas - 4002 0022
Demais Regiões - 0800 570 0022
Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

SAC - Alô Bradesco - 0800 704 8383
Deficiência Auditiva ou de Fala - 0800 722 0099
Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
Ouvidoria - 0800 727 9933
Das 08h às 18h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.

58281 2333

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ

Nº 3.203.539

I - Partes

1 - Dados do Credor

Nome	CNPJ/MF	
Banco Bradesco S.A.	**60.746.948/0001-12**	
Endereço - Sede	Cidade	UF
Cidade de Deus	**Osasco**	**SP**

1.1 - Dados do Emitente

Nome		CNPJ/MF	
MILENIO PROD HOSPITALARES LTDA		003.553.585/0001-65	
Endereço	CEP	Cidade	UF
ALAMEDA DAS ROSAS NRO 1.505 SETOR OESTE	74482-310	GOIANIA	GO

1.2 - Dados do(s) Avalista(s)

Nome		CNPJ/CPF/MF	
LEONARDO SOUSA REZENDE		589.839.291-20	
Endereço	CEP	Cidade	UF
ALAMEDA DAS CEREJEIRAS NR 220 ST MARISTA	74351-004	GOIANIA	GO
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF

II - Características da Operação

1	Cód. Agência: 3684	Díg.: 6	Nome da Agência: AG EMP GOIANIA	2	Conta Limite: ☐ Vinculada Nº ☒ Movimento Nº 41.926 Díg.
3	Limite de Crédito: 50.000,00	4	Extenso: Cinquenta Mil Reais		
5	Conta Déb. Encargos: 41.926	Díg.: 5	6 Prazo: 120 DIAS		
7	Vencimento: 07/12/2012	8	Valor do IOF (Ver Cláusula 6 § Único)	9	Valor da Tarifa (Ver Cláusula 6 § Único)
10	Dia para Déb. Encargos: 2º				

11 - Encargos Prefixados

11.1	Forma Cálculo Encargos: ☐ Dias Corridos ☐ Dias Úteis	11.2	Taxa de Juros: % a.m. / % a.a.

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 59 - AUTENTICO A PRESENTE
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA P/PARTE
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO. DOU FÉ.
S. PAULO,
3 NOV 2015
R$ 2,78 AUT.
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
AUTENTICAÇÃO
1040CN76220

2334

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ **Nº 3.203.539**

12 - Encargos Pós-fixados

12.1	Parâmetro Reajuste CDI	12.2	Percentual Parâmetro 100%	12.3	Periodicidade Flutuação DIARIA	12.4	Taxa de Juros 1,07 % a.m.	13,62 % a.a.

13 Sem prejuízo do disposto no item II-6, os encargos deverão ser liquidados:
☒ sempre no segundo dia útil do mês subsequente ao período de cálculo
☐ sempre no dia estipulado no item II-10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente se essa data recair em dia não útil.

14 Praça de Pagamento
GOIANIA-GO

III - Pagamentos Autorizados

1	1.1 - Tributos	1.2 - Seguros	1.3 - Tarifas
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros	1.5 - Registro	1.6 - Total 0,00
2	Custo Efetivo Total - CET % a.m.		% a.a.

IV - Dados deste Instrumento

1	Quantidade de Vias 3	2	Local e Data GOIANIA, 09 DE AGOSTO DE 2012

Na data de vencimento estipulada no item II-7, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, ao **Banco Bradesco S.A**, doravante denominado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada no item II-14 supra, em moeda corrente nacional, a quantia indicada no item II-3, acrescida dos encargos financeiros previstos nesta Cédula e subtraída das amortizações eventualmente realizadas, valor este correspondente ao crédito efetivamente por nós utilizado, seja pela importância acima indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de Conta-Corrente.

O valor do crédito por nós utilizado, correspondente ao crédito a nós deferido com recursos ordinários do **Credor**, é destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em Conta(s)-Corrente(s) de nossa titularidade, mantida(s) no **Banco Bradesco S.A.**, a título de abertura de crédito bancário, cujo movimento registrado historicamente em nossa Conta Limite poderá ser feito por meio de cheques, saques eletrônicos, transferências eletrônicas, ordens de pagamentos, ou quaisquer outros meios ou documentos por nós utilizados e admitidos pelas autoridades competentes, de uma só vez ou parceladamente, de acordo com a(s) nossa(s) necessidade(s) de suprimento da(s) nossa(s) Conta(s)-Corrente(s), mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Natureza da Operação: Neste ato, o **Credor** abre em favor do **Emitente** na Agência indicada no item II-1, e esta aceita, um limite rotativo para saques a descoberto na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, limite esse contabilizado na Conta Limite, mencionada no item II-2, que poderá ser utilizado reiteradamente, sempre que não houver na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, recursos suficientes para acatar débitos de qualquer origem, reputando-se o limite máximo aquele indicado no item II-3.

Parágrafo Primeiro - O limite de crédito será recomposto automaticamente, durante o prazo de vigência desta Cédula, sempre que o **Emitente**, não estando em mora ou inadimplente, amortize ou liquide a dívida na mesma proporção dos reembolsos de principal que vier a realizar.

Parágrafo Segundo - Se autorizado pelo Credor, o Emitente poderá realizar saques, transferências ou quaisquer outros débitos acima do limite indicado no item II-3. Nesse caso, o Emitente ficará obrigada a pagar ao Credor, além do quanto previsto nesta Cédula, os "juros de adiantamento a depositantes" sobre o valor excedente, contados da data da utilização deste excedente até o seu efetivo pagamento, bem como será o Emitente responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva tarifa. A taxa correspondente aos "juros de adiantamento a depositantes" será aquela regularmente aplicada às operações da espécie, exigida pela média do mercado, bem como a tarifa será aquela constante do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor vigente à época da utilização.

Cláusula Segunda - Prazo de Vigência: O vínculo jurídico que decorre da operação prevista nesta Cédula vigorará até a liquidação da dívida, independente de notificação ou interpelação, administrativa ou

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL 112359 AUTENTICAÇÃO 1040CN762209

2325
2

judicial, tornando-se exigível, no vencimento, a dívida então existente e não paga ou amortizada, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos nesta Cédula. A mora do Emitente e do(s) Avalista(s) decorrerá do simples inadimplemento das obrigações assumidas nesta Cédula, independente de qualquer formalidade prévia e expressa.

Cláusula Terceira - Encargos Financeiros: Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias corridos**, sobre as importâncias disponibilizadas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados diariamente às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 30 (trinta) e 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias úteis**, sobre as importâncias fornecidas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados e apurados por dias úteis às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 21(vinte e um) e 252(duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Se pactuados **encargos pós-fixados** conforme item II-12, sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais, será aplicado o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, acrescido dos juros capitalizados à taxa estipulada no item II-12.4, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Se o percentual previsto no item II-12.2 for superior a 100% do parâmetro indicado no item II-12.1, a cobrança dos encargos deverá se limitar à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, que incidirá sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de extinção, não divulgação, ou não sendo possível a aplicação do parâmetro previsto no item II-12.1, por qualquer que seja o motivo, adotar-se-á a taxa de juros mínima praticada nas operações de Conta Garantida da modalidade prefixada, que está definida em Circular Operacional Interna disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre o saldo devedor da operação durante todo o período em que persistir o óbice / impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que o Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, concorda(m) com a sua incidência.

Parágrafo Quarto - Se o **Emitente** optar no item II-13 **pelo pagamento dos encargos no segundo dia útil do mês**, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias Úteis" - do primeiro ao último dia útil do mês ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro ao último dia do mês ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Parágrafo Quinto - Se o **Emitente** optar no item II-13 pelo **pagamento dos encargos na data a ser estipulada no item II-10** de cada mês, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias úteis"- do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Cláusula Quarta - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-11.2, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-12.4, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Único - O **Devedor** declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o **Banco** a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

Cláusula Quinta - Repactuação de Encargos: Na hipótese de alteração significativa nos custos de captação e das taxas praticadas pelo mercado, inclusive, motivadas por medidas econômicas ou modificações nas normas e regulamentos baixados pelas autoridades monetárias, os encargos financeiros mencionados no

Via Negociável

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL SELO DE AUTENTICIDADE 112359 AUTENTICAÇÃO 1040CN762210
LEVY LOPES DOS SANTOS (ESCR. AUTORIZADA) LEI 8935/94 CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA
27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL AV. BRIG. LUIS ANTONIO, 2343 - 2º ANDAR - BOTELHO FERRAZ - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO - SP - TEL. 3062-2343 - 3º ANDAR - SALA 32 - TEL. 3062-2343 - 3º ANDAR - SALA 32 - TEL. 3062-2343 - 3º ANDAR - SALA 32

2336
2

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ Nº 3.203.539

"caput" da cláusula terceira acima poderão ser repactuados, para mais ou para menos, sem a necessidade da celebração de aditivo, mediante informação no Extrato de Conta Garantida do Emitente.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada ao Emitente o direito de recusar a nova taxa repactuada. A recusa deverá ser manifestada ao Credor por escrito no prazo de sete (7) dias contados da informação da nova taxa pelo meio anunciado no "Caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o Emitente discordar da repactuação dos encargos previstos na Cédula, fica obrigada a liquidar, imediatamente, o saldo devedor existente, sob pena de o Credor adotar as medidas judiciais cabíveis para viabilizar o recebimento de seu crédito.

Cláusula Sexta - IOF e Tarifa: Além dos encargos previstos nesta Cédula, o Emitente obriga-se a pagar ao Credor o IOF - Imposto sobre Operações de Crédito - devido na forma da legislação em vigor e as Tarifas Bancárias, cobradas neste ato e por ocasião de futuras prorrogações.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao IOF e à Tarifa serão informados por meio de Extratos de Conta-Corrente, nos termos da legislação em vigor. O valor da Tarifa (quando devido, também será informado por meio de Quadro de Tarifas afixado nas agências, conforme orientação das regras em vigor.

Cláusula Sétima - Avalistas : O(s) **Avalista(s)** comparece(m) neste instrumento na condição de **Devedor(es)** Solidário(s), anuindo expressamente ao ora pactuado, responsabilizando-se incondicionalmente com o **Emitente** de maneira irrevogável e irretratável pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ele(s) assumidas nesse título.

Cláusula Oitava - Saldo Devedor: A apuração do saldo devedor realizar-se-á por meio de Extratos da Conta Limite ou, caso haja dúvida em sua interpretação, por planilha de cálculo, documentos esses que integrarão a presente Cédula para todos os efeitos de direito e que discriminarão as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização do crédito.

Cláusula Nona - Certeza e Liquidez da Dívida: O **Emitente** confessa a responsabilidade pelo pagamento da dívida descrita no preâmbulo deste instrumento, acrescida de todos os encargos e despesas previstas nesta Cédula, incluindo-se os previstos na cláusula onze, e reconhece que a mesma é certa, líquida e exigível. A dívida reputar-se-á devida e exigível no termo final desta Cédula ou em decorrência do seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único - Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta Cédula de Crédito Bancário, o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)** reconhecem como prova de seus débitos os cheques emitidos, saques eletrônicos, inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que o **Emitente** emitir ou assinar, bem como quaisquer débitos que o **Credor** fizer mediante prévia autorização do **Emitente**, devidamente lançados nos Extratos da Conta Limite do **Emitente.**

Cláusula Dez - O **Emitente**, desde já, autoriza o **Credor** a debitar da Conta Limite referida no item II-2 os valores correspondentes ao principal e da Conta Débito dos Encargos referida no item II-5 os valores correspondentes aos demais tributos, encargos e tarifas.

Parágrafo Primeiro - O **Emitente** obriga-se a manter, na(s) citada(s) Conta(s)-Corrente(s), saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na(s) Conta(s) citada(s) para quitar todas as despesas referidas no "caput" desta cláusula, fica o **Credor**, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, autorizado a debitar em qualquer outra Conta de Depósitos ou aplicação existente nesta instituição financeira, em nome do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**, o saldo devedor remanescente, débitos esses que o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, desde já, autorizam e concordam expressamente.

Parágrafo Segundo - Fica o **Credor** autorizado, de maneira irrevogável e irretratável, a utilizar o limite de crédito aberto em nome do **Emitente** na cobertura de eventuais saldos devedores que este venha a ter em quaisquer das Contas que mantém ou venha a manter junto ao **Credor.**

Cláusula Onze - Mora: Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento na forma prevista nas cláusulas 3a. e seguintes desta Cédula.

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

Via Negociável

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO [illegible] VELHO FERREIRA
AV. SÃO LUIS [illegible] AUTÊNTICO A PRESENTE
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA PARA [illegible]
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO [illegible]
S. PAULO
27º 13 NOV 2012
R$ 2,28 TAUR
LEVY LOPES DOS SANTOS
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94
SELOS E TAXAS CONTADOS P/ VERBA
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
112359
AUTENTICAÇÃO
1040CN762211

Bradesco **Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ** **Nº** 3.203.539

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br **e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;**

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e,

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do **Emitente**, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o **Credor** excutir a(s) garantia(s) outorgada(s).

Cláusula Doze - Restrição Cadastral: Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula o **Credor** fica autorizado a inscrever o(s) nome(s) do **Emitente** e do(s) **Avalista(s)** nos órgãos de proteção ao crédito, observadas as comunicações de estilo.

Parágrafo Primeiro - Por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no "caput" desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente.

Parágrafo Segundo - Após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, mediante recibo de quitação do débito, obrigam-se a providenciar, às suas expensas, a exclusão do registro eventualmente lançado pelo **Credor** junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cláusula Treze - Despesas para Manutenção do Crédito: Correrão por conta do **Emitente** todas as despesas que o **Credor** fizer para segurança, regularização e conservação de seus direitos creditórios decorrentes desta cédula, inclusive registro(s) no(s) cartório(s) competente(s).

Cláusula Quatorze - Vencimento Antecipado: É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando exequíveis as garantias reais ou pessoais outorgadas se o **Emitente** e/ou o(s) **Avalista(s)**, além das hipóteses previstas em lei:

a) deixar(em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;

b) por força de normas do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, der(em) causa ao encerramento de sua(s) Conta(s) de Depósitos em qualquer estabelecimento bancário;

c) entrar(em) em estado de insolvência civil, liquidação ou falência, impetrar(em) pedido de concordata ou de recuperação judicial, convocar(em) credores para apresentar plano de recuperação extrajudicial ou suspender(em) sua(s) atividade(s) por período superior a 30 (trinta) dias;

d) figurar(em) como devedor(es) em situação de mora ou de inadimplemento junto ao **Credor** ou qualquer outra instituição fornecedora de crédito, ou qualquer outro Banco;

e) tiver(em) títulos de sua responsabilidade legitimamente protestados por quaisquer dos motivos legais, figurar(em) como executado(s) ou réu(s) em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não, ou responder(em), independente do motivo, a processo de execução por quantia certa, ainda que haja embargos;

f) em decorrência de alienação, fusão, incorporação, cisão ou qualquer outro processo de reorganização societária, o controle acionário ou de quotas do **Emitente,** e/ou do(s) **Avalista(s)** vier(em) a ser alterado(s) de modo que a participação dos atuais controladores em seu capital social fique reduzida e os impossibilite isoladamente ou em consequência de acordo de acionistas ou quotistas, o direito de: (I) exercer, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; (II) eleger a maioria dos administradores do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)** ; e (III) efetivamente utilizar seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**;

g) sacar além do limite contratual, sem a devida autorização do **Credor**.

Parágrafo Único - A Cédula poderá, ainda, vencer antecipadamente, por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de sua nova data de vencimento.

Via Negociável

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE ALBERTO ALDAIR BOTELHO PASSOS
LEI Nº 59 - AUTENTICO A PRESENTE
COPIA REPROGRÁFICA CONFERE COM O ORIGINAL QUE EXIBIDO E DEVOLVIDO
SÃO LUÍS - MARANHÃO
27º 13 NOV 2015
LEVY LOPES DOS SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADO
R$ 2,70 1 AUT
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
112359
AUTENTICAÇÃO
1040CN762212
SELO DE AUTENTICIDADE

2338

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ Nº 3.203.539

Cláusula Quinze - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

Cláusula Dezesseis - O Credor, neste ato, comunica ao Emitente que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) o Emitente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao Credor, por meio de requerimento escrito e fundamentado do Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Emitente.

Cláusula Dezessete - Fica eleito o Foro do Local de emissão desta Cédula de Crédito Bancário indicado no item IV-2, podendo a parte demandante optar pelo do local da sede da parte demandada.

Cláusula Dezoito - Esta Cédula é firmada na quantidade de vias indicada no item IV-1 do preâmbulo, sendo apenas a via do Credor negociável.

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

Via Negociável

Avalista(s)

Nome: LEONARDO SOUSA REZENDE
CNPJ/CPF/MF: 589.839.291-20

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Emitente
MILENIO PROD HOSPITALARES LTDA

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

1º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
AV. SÃO LUIS Nº 59 - AI
CÓPIA REPROGRÁFICA
CONFORME ORIGINAL
S. PAULO.
27º
AUTENTICADO
1040GNY82243
R$ 1,41
1º TABELIÃO DE NOTAS DE SANTOS
(ESCRITURA AUTORIZADO)
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

2339

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ **Nº** 3.203.539

Cônjuge(s) Autorizante(s)

Leo

Nome: THATIANA ZAIDEN FARIA REZE
CPF/MF: 714.344.961-04

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Via Negociavel

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
AUTENTICAÇÃO
1040CM278214
13 NOV 2015
LEVY LOPES DOS SANTOS
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94
CUSTAS CONTRIBUIÇÃO
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Fone Fácil Bradesco
Capitais e Regiões Metropolitanas - 4002 0022
Demais Regiões - 0800 570 0022
Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

SAC - Alô Bradesco - 0800 704 8383
Deficiência Auditiva ou de Fala - 0800 722 0099
Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
Ouvidoria - 0800 727 9933
Das 08h às 18h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.

4/5

2340
SR

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ

Nº 3.203.539

I - Partes

1 - Dados do Credor

Nome	CNPJ/MF	
Banco Bradesco S.A.	**60.746.948/0001-12**	
Endereço - Sede	Cidade	UF
Cidade de Deus	**Osasco**	**SP**

1.1 - Dados do Emitente

Nome		CNPJ/MF	
MILENIO PROD HOSPITALARES LTDA		003.553.585/0001-65	
Endereço	CEP	Cidade	UF
AL DAS ROSAS 1505 SETOR OESTE	74482-310	GOIANIA	GO

1.2 - Dados do(s) Avalista(s)

Nome		CNPJ/CPF/MF	
LEONARDO SOUSA REZENDE		589.839.291-20	
Endereço	CEP	Cidade	UF
RUA ALAMEDA CEREGEIRAS Nº 220 MARISTA	74351-[illegible]	GOIANIA	GO
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF

Via Negociável

II - Características da Operação

1	Cód. Agência	Díg.	Nome da Agência	2	Conta Limite		Díg.
	3684	6	EMPRESAS GOIANIA		☐ Vinculada Nº ☒ Movimento Nº	41.926	5
3	Limite de Crédito 50.000,00		4 Extenso Cinquenta Mil Reais				
5	Conta Déb. Encargos 41.926	Díg. 5	6 Prazo 119 DIAS				
7	Vencimento 31/08/2012		8 Valor do IOF **(Ver Cláusula 6 § Único)**	9	Valor da Tarifa **(Ver Cláusula 6 § Único)**	10	Dia para Déb. Encargos

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 50 - AUTENTICO A PRESENTE
COPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA P/PARTE
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ.
AUTENTICAÇÃO 27 NOV 2015
1040CN742955
R$ 2,78 1 AUT.
LEVY LOPES DOS SANTOS
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8.935/94
CUSTAS COMPROVADA VERBA
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

II - Encargos Prefixados

11.1	Forma Cálculo Encargos ☐ Dias Corridos ☐ Dias Úteis	11.2	Taxa de Juros % a.m. % a.a.

2341
SR

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ Nº 3.203.539

12 - Encargos Pós-fixados								
12.1	Parâmetro Reajuste CDI	12.2	Percentual Parâmetro 100%	12.3	Periodicidade Flutuação DIARIA	12.4	Taxa de Juros 1,07 % a.m.	13,62 % a.a.

13	Sem prejuízo do disposto no item II-6, os encargos deverão ser liquidados: ☒ sempre no segundo dia útil do mês subsequente ao período de cálculo ☐ sempre no dia estipulado no item II-10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente se essa data recair em dia não útil.
14	Praça de Pagamento GOIANIA - GO

III - Pagamentos Autorizados

1	1.1 - Tributos	1.2 - Seguros	1.3 - Tarifas
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros	1.5 - Registro	1.6 - Total 0,00
2	Custo Efetivo Total - CET % a.m.		% a.a.

IV - Dados deste Instrumento

1	Quantidade de Vias 3	2	Local e Data GOIANIA, 04 DE MAIO DE 2012

Na data de vencimento estipulada no item II-7, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, ao **Banco Bradesco S.A**, doravante denominado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada no item II-14 supra, em moeda corrente nacional, a quantia indicada no item II-3, acrescida dos encargos financeiros previstos nesta Cédula e subtraída das amortizações eventualmente realizadas, valor este correspondente ao crédito efetivamente por nós utilizado, seja pela importância acima indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de Conta-Corrente.

O valor do crédito por nós utilizado, correspondente ao crédito a nós deferido com recursos ordinários do **Credor**, é destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em Conta(s)-Corrente(s) de nossa titularidade, mantida(s) no **Banco Bradesco S.A.**, a título de abertura de crédito bancário, cujo movimento registrado historicamente em nossa Conta Limite poderá ser feito por meio de cheques, saques eletrônicos, transferências eletrônicas, ordens de pagamentos, ou quaisquer outros meios ou documentos por nós utilizados e admitidos pelas autoridades competentes, de uma só vez ou parceladamente, de acordo com a(s) nossa(s) necessidade(s) de suprimento da(s) nossa(s) Conta(s)-Corrente(s), mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Natureza da Operação: Neste ato, o **Credor** abre em favor do **Emitente** na Agência indicada no item II-1, e esta aceita, um limite rotativo para saques a descoberto na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, limite esse contabilizado na Conta Limite, mencionada no item II-2, que poderá ser utilizado reiteradamente, sempre que não houver na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, recursos suficientes para acatar débitos de qualquer origem, reputando-se o limite máximo aquele indicado no item II-3.

Parágrafo Primeiro - O limite de crédito será recomposto automaticamente, durante o prazo de vigência desta Cédula, sempre que o **Emitente**, não estando em mora ou inadimplente, amortize ou liquide a dívida na mesma proporção dos reembolsos de principal que vier a realizar.

Parágrafo Segundo - Se autorizado pelo Credor, o Emitente poderá realizar saques, transferências ou quaisquer outros débitos acima do limite indicado no item II-3. Nesse caso, o Emitente ficará obrigada a pagar ao Credor, além do quanto previsto nesta Cédula, os "juros de adiantamento a depositantes" sobre o valor excedente, contados da data da utilização deste excedente até o seu efetivo pagamento, bem como será o Emitente responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva tarifa. A taxa correspondente aos "juros de adiantamento a depositantes" será aquela regularmente aplicada às operações da espécie, exigida pela média do mercado, bem como a tarifa será aquela constante do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor vigente à época da utilização.

Cláusula Segunda - Prazo de Vigência: O vínculo jurídico que decorre da operação prevista nesta Cédula vigorará até a liquidação da dívida, independente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial ou

Não Negociável

2342

Bradesco **Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ** **Nº** 3.203.539

judicial, tornando-se exigível, no vencimento, a dívida então existente e não paga ou amortizada, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos nesta Cédula. A mora do Emitente e do(s) Avalista(s) decorrerá do simples inadimplemento das obrigações assumidas nesta Cédula, independente de qualquer formalidade prévia e expressa.

Cláusula Terceira - Encargos Financeiros: Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias corridos**, sobre as importâncias disponibilizadas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados diariamente às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 30 (trinta) e 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias úteis**, sobre as importâncias fornecidas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados e apurados por dias úteis às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 21(vinte e um) e 252(duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Se pactuados **encargos pós-fixados** conforme item II-12, sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais, será aplicado o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, acrescido dos juros capitalizados à taxa estipulada no item II-12.4, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Se o percentual previsto no item II-12.2 for superior a 100% do parâmetro indicado no item II-12.1, a cobrança dos encargos deverá se limitar à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, que incidirá sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de extinção, não divulgação, ou não sendo possível a aplicação do parâmetro previsto no item II-12.1, por qualquer que seja o motivo, adotar-se-á a taxa de juros mínima praticada nas operações de Conta Garantida da modalidade prefixada, que está definida em Circular Operacional Interna disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre o saldo devedor da operação durante todo o período em que persistir o óbice / impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que o Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, concorda(m) com a sua incidência.

Parágrafo Quarto - Se o **Emitente** optar no item II-13 **pelo pagamento dos encargos no segundo dia útil do mês**, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias Úteis" - do primeiro ao último dia útil do mês ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro ao último dia do mês ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Parágrafo Quinto - Se o **Emitente** optar no item II-13 pelo **pagamento dos encargos na data a ser estipulada no item II-10** de cada mês, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias úteis"- do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Cláusula Quarta - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-11.2, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-12.4, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Único - O **Devedor** declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o **Banco** a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

Cláusula Quinta - Repactuação de Encargos: Na hipótese de alteração significativa nos custos de captação e das taxas praticadas pelo mercado, inclusive, motivadas por medidas econômicas ou modificações nas normas e regulamentos baixados pelas autoridades monetárias, os encargos financeiros mencionados no

2º TABELIÃO DE NOTAS
COMARCA DA CAPITAL
COMPARECIMENTO PARTES
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO
DOU FÉ
12 NOV 2015
DELEGADOS DOS SRS.
(ESCR. AUTORIZ. 8936/94)
112359
AUTENTICAÇÃO
1040CN742952
EMOL. P/ VERBA 3/7
SELO DE AUTENTICIDADE

Bradesco **Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ** **Nº 3.203.539**

"caput" da cláusula terceira acima poderão ser repactuados, para mais ou para menos, sem a necessidade da celebração de aditivo, mediante informação no Extrato de Conta Garantida do Emitente.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada ao Emitente o direito de recusar a nova taxa repactuada. A recusa deverá ser manifestada ao Credor por escrito no prazo de sete (7) dias contados da informação da nova taxa pelo meio anunciado no "Caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o Emitente discordar da repactuação dos encargos previstos na Cédula, fica obrigada a liquidar, imediatamente, o saldo devedor existente, sob pena de o Credor adotar as medidas judiciais cabíveis para viabilizar o recebimento de seu crédito.

Cláusula Sexta - IOF e Tarifa: Além dos encargos previstos nesta Cédula, o Emitente obriga-se a pagar ao Credor o IOF - Imposto sobre Operações de Crédito - devido na forma da legislação em vigor e as Tarifas Bancárias, cobradas neste ato e por ocasião de futuras prorrogações.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao IOF e à Tarifa serão informados por meio de Extratos de Conta-Corrente, nos termos da legislação em vigor. O valor da Tarifa, quando devido, também será informado por meio de Quadro de Tarifas afixado nas agências, conforme orientação das regras em vigor.

Cláusula Sétima - Avalistas : O(s) **Avalista(s)** comparece(m) nesse instrumento na condição de **Devedor(es)** Solidário(s), anuindo expressamente ao ora pactuado, responsabilizando-se incondicionalmente com o **Emitente** de maneira irrevogável e irretratável pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ele(s) assumidas nesse título.

Cláusula Oitava - Saldo Devedor: A apuração do saldo devedor realizar-se-á por meio de Extratos da Conta Limite ou, caso haja dúvida em sua interpretação, por planilha de cálculo, documentos esses que integrarão a presente Cédula para todos os efeitos de direito e que discriminarão as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização do crédito.

Cláusula Nona - Certeza e Liquidez da Dívida: O **Emitente** confessa a responsabilidade pelo pagamento da dívida descrita no preâmbulo deste instrumento, acrescida de todos os encargos e despesas previstas nesta Cédula, incluindo-se os previstos na cláusula onze, e reconhece que a mesma é certa, líquida e exigível. A dívida reputar-se-á devida e exigível no termo final desta Cédula ou em decorrência do seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único - Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta Cédula de Crédito Bancário, o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)** reconhecem como prova de seus débitos os cheques emitidos, saques eletrônicos, inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que o **Emitente** emitir ou assinar, bem como quaisquer débitos que o **Credor** fizer mediante prévia autorização do **Emitente**, devidamente lançados nos Extratos da Conta Limite do **Emitente.**

Cláusula Dez - O **Emitente**, desde já, autoriza o **Credor** a debitar da Conta Limite referida no item II-2 os valores correspondentes ao principal e da Conta Débito dos Encargos referida no item II-5 os valores correspondentes aos demais tributos, encargos e tarifas.

Parágrafo Primeiro - O **Emitente** obriga-se a manter, na(s) citada(s) Conta(s)-Corrente(s), saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na(s) Conta(s) citada(s) para quitar todas as despesas referidas no "caput" desta cláusula, fica o **Credor**, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, autorizado a debitar em qualquer outra Conta de Depósitos ou aplicação existente nesta instituição financeira, em nome do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**, o saldo devedor remanescente, débitos esses que o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, desde já, autorizam e concordam expressamente.

Parágrafo Segundo - Fica o **Credor** autorizado, de maneira irrevogável e irretratável, a utilizar o limite de crédito aberto em nome do **Emitente** na cobertura de eventuais saldos devedores que este venha a ter em quaisquer das Contas que mantém ou venha a manter junto ao **Credor**.

Cláusula Onze - Mora: Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento na forma prevista nas cláusulas 3a. e seguintes desta Cédula.

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAR BOTELHO
AV. SÃO LUIS Nº 59 - AUTÊNTICO A PRESENTE
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA PIPARTE
COMPARECIMENTO ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ.
S. PAULO, 12 NOV 2015
ETC $ 2,75 TRIB. P/ VERBA $ 2,75
AUTENTICAÇÃO
SELO DE AUTENTICIDADE
1040CN742959
LEVY LOPES DOS SANTOS
SUBSTABELECIDO

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br **e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;**

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e,

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do **Emitente**, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o **Credor** excutir a(s) garantia(s) outorgada(s).

Cláusula Doze - Restrição Cadastral: Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula o **Credor** fica autorizado a inscrever o(s) nome(s) do **Emitente** e do(s) **Avalista(s)** nos órgãos de proteção ao crédito, observadas as comunicações de estilo.

Parágrafo Primeiro - Por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no "caput" desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente.

Parágrafo Segundo - Após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o **Emitente e o(s) Avalista(s)**, mediante recibo de quitação do débito, obrigam-se a providenciar, às suas expensas, a exclusão do registro eventualmente lançado pelo **Credor** junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cláusula Treze - Despesas para Manutenção do Crédito: Correrão por conta do **Emitente** todas as despesas que o **Credor** fizer para segurança, regularização e conservação de seus direitos creditórios decorrentes desta cédula, inclusive registro(s) no(s) cartório(s) competente(s).

Cláusula Quatorze - Vencimento Antecipado: É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito, e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando exequíveis as garantias reais ou pessoais outorgadas, se o **Emitente** e/ou o(s) **Avalista(s)**, além das hipóteses previstas em lei:

a) deixar(em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;

b) por força de normas do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, der(em) causa ao encerramento de sua(s) Conta(s) de Depósitos em qualquer estabelecimento bancário;

c) entrar(em) em estado de insolvência civil, liquidação ou falência, impetrar(em) pedido de concordata ou de recuperação judicial, convocar(em) credores para apresentar plano de recuperação extrajudicial ou suspender(em) sua(s) atividade(s) por período superior a 30 (trinta) dias;

d) figurar(em) como devedor(es) em situação de mora ou de inadimplemento junto ao **Credor** ou qualquer outra instituição fornecedora de crédito, ou qualquer outro Banco;

e) tiver(em) títulos de sua responsabilidade legitimamente protestados por quaisquer dos motivos legais, figurar(em) como executado(s) ou réu(s) em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não, ou responder(em), independente do motivo, a processo de execução por quantia certa, ainda que haja embargos;

f) em decorrência de alienação, fusão, incorporação, cisão ou qualquer outro processo de reorganização societária, o controle acionário ou de quotas do **Emitente**, e/ou do(s) **Avalista(s)** vier(em) a ser alterado(s) de modo que a participação dos atuais controladores em seu capital social fique reduzida e os impossibilite isoladamente ou em consequência de acordo de acionistas ou quotistas, o direito de: (I) exercer, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; (II) eleger a maioria dos administradores do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)** ; e (III) efetivamente utilizar seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**;

g) sacar além do limite contratual, sem a devida autorização do **Credor**.

Parágrafo Único - A Cédula poderá, ainda, vencer antecipadamente, por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de sua nova data de vencimento.

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA
AV. SÃO LUÍS Nº 59 - AUTÊNTICO A PRESENTE
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA PIPARTE
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL (ESCR. AUTORIZADO)
112359 AUTENTICAÇÃO
1040CN742958
SELO DE AUTENTICIDADE

2345

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ **Nº** 3.203.539

Cláusula Quinze - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

Cláusula Dezesseis - O Credor, neste ato, comunica ao Emitente que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) o Emitente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao Credor, por meio de requerimento escrito e fundamentado do Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Emitente.

Cláusula Dezessete - Fica eleito o Foro do Local de emissão desta Cédula de Crédito Bancário indicado no item IV-2, podendo a parte demandante optar pelo do local da sede da parte demandada.

Cláusula Dezoito - Esta Cédula é firmada na quantidade de vias indicada no item IV-1 do preâmbulo, sendo apenas a via do Credor negociável.

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

Via Não Negociável

ASSINATURA CONFERE

Avalista(s)

Nome: LEONARDO SOUSA REZENDE
CNPJ/CPF/MF: 589.839.291-20

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

ASSINATURA CONFERE

Emitente
MILENIO PROD HOSPITALARES LTDA

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 59 - AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA DA PARTE CONFORME ORIGINAL APRESENTADO. DOU FÉ.
S. PAULO, 27º 12 NOV 2015
R$ 2,78 1 AUT.
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
112359 AUTENTICAÇÃO 1040CN74206
LOPES DOS SANTOS
(SCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA
CONFERE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

2346

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ Nº 3.203.539

Cônjuge(s) Autorizante(s)

Nome: THATIANA ZAIDEN FARIA REZENDE
CPF/MF: 714.344.961-04

ASSINATURA CONFERE

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Via Negociável

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTECHO FERREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 59 - AUTENTICO A PRESENTE
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA P/PARTE
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ.
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
SÃO PAULO, 12 NOV 2015
R$ 2,73 1 AUT.
112359 AUTENTICAÇÃO
1040CN742960
DEVY LOPES DOS SANTOS
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Fone Fácil Bradesco
Capitais e Regiões Metropolitanas - 4002 0022
Demais Regiões - 0800 570 0022
Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

SAC - Alô Bradesco - 0800 704 8383
Deficiência Auditiva ou de Fala - 0800 722 0099
Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
Ouvidoria - 0800 727 9933
Das 08h às 18h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.

13005

2347

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ

Nº 3.203.539

I - Partes

1 - Dados do Credor

Nome	CNPJ/MF	
Banco Bradesco S.A.	**60.746.948/0001-12**	
Endereço - Sede	Cidade	UF
Cidade de Deus	**Osasco**	**SP**

1.1 - Dados do Emitente

Nome		CNPJ/MF	
MILENIO PROD HOSPITALARES LTDA		003.553.585/0001-65	
Endereço	CEP	Cidade	UF
AL DAS ROSAS 1505 SETOR OESTE	74482-310	GOIANIA	GO

1.2 - Dados do(s) Avalista(s)

Nome		CNPJ/CPF/MF	
LEONARDO SOUSA REZENDE		589.839.291-20	
Endereço	CEP	Cidade	UF
RUA ALAMEDA CEREGEIRAS Nº 220 MARISTA	74351-004	GOIANIA	GO
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF

Via Negociação

II - Características da Operação

1	Cód. Agência: 3684	Díg.: 6	Nome da Agência: EMPRESAS GOIANIA	2	Conta Limite: ☐ Vinculada Nº ☒ Movimento Nº 41.926 Díg.: 5
3	Limite de Crédito: 50.000,00	4	Extenso: Cinquenta Mil Reais		
5	Conta Déb. Encargos: 41.926	Díg.: 5	6 Prazo: 88 DIAS		
7	Vencimento: 04/05/2012	8	Valor do IOF (Ver Cláusula 6 § Único)	9	Valor da (Ver Cláu…

11 - Encargos Prefixados

11.1	Forma Cálculo Encargos ☐ Dias Corridos ☐ Dias Úteis	11.2	Taxa de Juros: % a.m. / % a.a

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 50 - 2º ANDAR
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA PARA ESTE
COMFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ
S. PAULO, 2 NOV 2015
R$ 2,78 1 AUT.
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
112359
AUTENTICAÇÃO
1040CN742948
CUSTAS R$ 0,00 Encargos
(ESCR. AUTORIZADO)
(LEI 8935/94)
SELO DE AUTENTICIDADE
VÁLIDO SOMENTE COM O ORIGINAL

2348

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ Nº 3.203.539

12 - Encargos Pós-fixados								
12.1	Parâmetro Reajuste CDI	12.2	Percentual Parâmetro 100%	12.3	Periodicidade Flutuação DIARIA	12.4	Taxa de Juros 1,07 % a.m.	13,62 % a.a.
13	Sem prejuízo do disposto no item II-6, os encargos deverão ser liquidados: ☒ sempre no segundo dia útil do mês subsequente ao período de cálculo ☐ sempre no dia estipulado no item II-10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente se essa data recair em dia não útil.							
14	Praça de Pagamento GOIANIA - GO							

III - Pagamentos Autorizados

1	1.1 - Tributos	1.2 - Seguros	1.3 - Tarifas
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros	1.5 - Registro	1.6 - Total 0,00
2	Custo Efetivo Total - CET % a.m.		% a.a.

IV - Dados deste Instrumento

1	Quantidade de Vias 3	2	Local e Data GOIANIA, 06 DE FEVEREIRO DE 2012

Na data de vencimento estipulada no item II-7, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, ao **Banco Bradesco S.A.**, doravante denominado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada no item II-14 supra, em moeda corrente nacional, a quantia indicada no item II-3, acrescida dos encargos financeiros previstos nesta Cédula e subtraída das amortizações eventualmente realizadas, valor este correspondente ao crédito efetivamente por nós utilizado, seja pela importância acima indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de Conta-Corrente.

O valor do crédito por nós utilizado, correspondente ao crédito a nós deferido com recursos ordinários do **Credor**, é destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em Conta(s)-Corrente(s) de nossa titularidade, mantida(s) no **Banco Bradesco S.A.**, a título de abertura de crédito bancário, cujo movimento registrado historicamente em nossa Conta Limite poderá ser feito por meio de cheques, saques eletrônicos, transferências eletrônicas, ordens de pagamentos, ou quaisquer outros meios ou documentos por nós utilizados e admitidos pelas autoridades competentes, de uma só vez ou parceladamente, de acordo com a(s) nossa(s) necessidade(s) de suprimento da(s) nossa(s) Conta(s)-Corrente(s), mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Natureza da Operação: Neste ato, o **Credor** abre em favor do **Emitente** na Agência indicada no item II-1, e esta aceita, um limite rotativo para saques a descoberto na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, limite esse contabilizado na Conta Limite, mencionada no item II-2, que poderá ser utilizado reiteradamente, sempre que não houver na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, recursos suficientes para acatar débitos de qualquer origem, reputando-se o limite máximo aquele indicado no item II-3.

Parágrafo Primeiro - O limite de crédito será recomposto automaticamente, durante o prazo de vigência desta Cédula, sempre que o **Emitente**, não estando em mora ou inadimplente, amortize ou liquide a dívida na mesma proporção dos reembolsos de principal que vier a realizar.

Parágrafo Segundo - Se autorizado pelo Credor, o Emitente poderá realizar saques, transferências ou quaisquer outros débitos acima do limite indicado no item II-3. Nesse caso, o Emitente ficará obrigada a pagar ao Credor, além do quanto previsto nesta Cédula, os "juros de adiantamento a depositantes" sobre o valor excedente, contados da data da utilização deste excedente até o seu efetivo pagamento, bem como será o Emitente responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva tarifa. A taxa correspondente aos "juros de adiantamento a depositantes" será aquela regularmente aplicada às operações da espécie, exigida pela média do mercado, bem como a tarifa será aquela constante do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor vigente à época da utilização.

Cláusula Segunda - Prazo de Vigência: O vínculo jurídico que decorre da operação prevista nesta Cédula vigorará até a liquidação da dívida, independente de notificação ou interpelação, administrativa ou

Via Negociável

S. PAULO, 12 NOV 2015
AUTENTICAÇÃO
1040CN742943

2349

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ Nº 3.203.539

judicial, tornando-se exigível, no vencimento, a dívida então existente e não paga ou amortizada, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos nesta Cédula. A mora do Emitente e do(s) Avalista(s) decorrerá do simples inadimplemento das obrigações assumidas nesta Cédula, independente de qualquer formalidade prévia e expressa.

Cláusula Terceira - Encargos Financeiros: Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias corridos,** sobre as importâncias disponibilizadas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados diariamente às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 30 (trinta) e 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias úteis,** sobre as importâncias fornecidas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados e apurados por dias úteis às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 21(vinte e um) e 252(duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Se pactuados **encargos pós-fixados** conforme item II-12, sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais, será aplicado o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, acrescido dos juros capitalizados à taxa estipulada no item II-12.4, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Se o percentual previsto no item II-12.2 for superior a 100% do parâmetro indicado no item II-12.1, a cobrança dos encargos deverá se limitar à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, que incidirá sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de extinção, não divulgação, ou não sendo possível a aplicação do parâmetro previsto no item II-12.1, por qualquer que seja o motivo, adotar-se-á a taxa de juros mínima praticada nas operações de Conta Garantida, da modalidade prefixada, que está definida em Circular Operacional Interna disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre o saldo devedor da operação durante todo o período em que persistir o óbice / impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que o Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, concorda(m) com a sua incidência.

Parágrafo Quarto - Se o Emitente optar no item II-13 **pelo pagamento dos encargos no segundo dia útil do mês,** estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias Úteis" - do primeiro ao último dia útil do mês ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro ao último dia do mês ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Parágrafo Quinto - Se o **Emitente** optar no item II-13 pelo **pagamento dos encargos na data a ser estipulada no item II-10** de cada mês, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias úteis"- do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Cláusula Quarta - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-11.2, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-12.4, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Único - O **Devedor** declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o **Banco** a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

Cláusula Quinta - Repactuação de Encargos: Na hipótese de alteração significativa nos custos de captação e das taxas praticadas pelo mercado, inclusive, motivadas por medidas econômicas ou modificações nas normas e regulamentos baixados pelas autoridades monetárias, [illegible] mencionados no

Via Negocial

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
RECONHECIDO AO DAIR BOTELHO PEREIRA
AS SAO(S) FIRMA(S) POR SEMELHANÇA A PRESENTE
COMPARE COM O ORIGINAL APRESENTADO. DOU FÉ.
S. PAULO, 21 MAI 2015
VALE 1,78 EMOL.
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
LEVY LOPES DOS SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADO
112359 LEI 8935/94
AUTENTICAÇÃO SELO DE CONTRIB. P/ VERBA 3/7
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
1040CN742944

2350

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ **Nº** 3.203.539

"caput" da cláusula terceira acima poderão ser repactuados, para mais ou para menos, sem a necessidade da celebração de aditivo, mediante informação no Extrato de Conta Garantida do Emitente.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada ao Emitente o direito de recusar a nova taxa repactuada. A recusa deverá ser manifestada ao Credor por escrito no prazo de sete (7) dias contados da informação da nova taxa pelo meio anunciado no "Caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o Emitente discordar da repactuação dos encargos previstos na Cédula, fica obrigada a liquidar, imediatamente, o saldo devedor existente, sob pena de o Credor adotar as medidas judiciais cabíveis para viabilizar o recebimento de seu crédito.

Cláusula Sexta - IOF e Tarifa: Além dos encargos previstos nesta Cédula, o Emitente obriga-se a pagar ao Credor o IOF - Imposto sobre Operações de Crédito - devido na forma da legislação em vigor e as Tarifas Bancárias, cobradas neste ato e por ocasião de futuras prorrogações.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao IOF e à Tarifa serão informados por meio de Extratos de Conta-Corrente, nos termos da legislação em vigor. O valor da Tarifa, quando devido, também será informado por meio de Quadro de Tarifas afixado nas agências, conforme orientação das regras em vigor.

Cláusula Sétima - Avalistas : O(s) **Avalista(s)** comparece(m) nesse instrumento na condição de **Devedor(es)** Solidário(s), anuindo expressamente ao ora pactuado, responsabilizando-se incondicionalmente com o **Emitente** de maneira irrevogável e irretratável pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ele(s) assumidas nesse título.

Cláusula Oitava - Saldo Devedor: A apuração do saldo devedor realizar-se-á por meio de Extratos da Conta Limite ou, caso haja dúvida em sua interpretação, por planilha de cálculo, documentos esses que integrarão a presente Cédula para todos os efeitos de direito e que discriminarão as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização do crédito.

Cláusula Nona - Certeza e Liquidez da Dívida: O **Emitente** confessa a responsabilidade pelo pagamento da dívida descrita no preâmbulo deste instrumento, acrescida de todos os encargos e despesas previstas nesta Cédula, incluindo-se os previstos na cláusula onze, e reconhece que a mesma é certa, líquida e exigível. A dívida reputar-se-á devida e exigível no termo final desta Cédula ou em decorrência do seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único - Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta Cédula de Crédito Bancário, o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)** reconhecem como prova de seus débitos os cheques emitidos, saques eletrônicos, inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que o **Emitente** emitir ou assinar, bem como quaisquer débitos que o **Credor** fizer mediante prévia autorização do **Emitente**, devidamente lançados nos Extratos da Conta Limite do **Emitente**.

Cláusula Dez - O **Emitente**, desde já, autoriza o **Credor** a debitar da Conta Limite referida no item II-2 os valores correspondentes ao principal e da Conta Débito dos Encargos referida no item II-5 os valores correspondentes aos demais tributos, encargos e tarifas.

Parágrafo Primeiro - O **Emitente** obriga-se a manter, na(s) citada(s) Conta(s)-Corrente(s), saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na(s) Conta(s) citada(s) para quitar todas as despesas referidas no "caput" desta cláusula, fica o **Credor**, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, autorizado a debitar em qualquer outra Conta de Depósitos ou aplicação existente nesta instituição financeira, em nome do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**, o saldo devedor remanescente, débitos esses que o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, desde já, autorizam e concordam expressamente.

Parágrafo Segundo - Fica o **Credor** autorizado, de maneira irrevogável e irretratável, a utilizar o limite de crédito aberto em nome do **Emitente** na cobertura de eventuais saldos devedores que este venha a ter em quaisquer das Contas que mantém ou venha a manter junto ao **Credor**.

Cláusula Onze - Mora: Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento na forma prevista nas cláusulas 3a. e seguintes desta Cédula.

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALCAIR BOTELHO PRESTES
AV. SÃO LUIS Nº 59 - AUTÊNTICO A PRESENTE
CÓPIA XEROGRÁFICA EXTRAÍDA P/PARTE
COMPOSTO DE 4 FOLHA(S) APRESENTADO, DOU FÉ.
S. PAULO, 12 NOV. 2015
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
1123559 AUTENTICAÇÃO 1040CN7742950
VALOR P/ VERBA CONTRIB. P/ VERBA
CONFIRA EM 10 O SELO DE AUTENTICIDADE

Bradesco **Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ** **Nº** 3.203.539

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br **e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;**

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e,

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do **Emitente**, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o **Credor** excutir a(s) garantia(s) outorgada(s).

Cláusula Doze - Restrição Cadastral: Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula o **Credor** fica autorizado a inscrever o(s) nome(s) do **Emitente** e do(s) **Avalista(s)** nos órgãos de proteção ao crédito, observadas as comunicações de estilo.

Parágrafo Primeiro - Por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no "caput" desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente.

Parágrafo Segundo - Após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o **Emitente e o(s) Avalista(s)**, mediante recibo de quitação do débito, obrigam-se a providenciar, às suas expensas, a exclusão do registro eventualmente lançado pelo **Credor** junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cláusula Treze - Despesas para Manutenção do Crédito: Correrão por conta do **Emitente** todas as despesas que o **Credor** fizer para segurança, regularização e conservação de seus direitos creditórios decorrentes desta cédula, inclusive registro(s) no(s) cartório(s) competente(s).

Cláusula Quatorze - Vencimento Antecipado: É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito, e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando exequíveis as garantias reais ou pessoais outorgadas, se o **Emitente** e/ou o(s) **Avalista(s)**, além das hipóteses previstas em lei:

a) deixar(em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;

b) por força de normas do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, der(em) causa ao encerramento de sua(s) Conta(s) de Depósitos em qualquer estabelecimento bancário;

c) entrar(em) em estado de insolvência civil, liquidação ou falência, impetrar(em) pedido de concordata ou de recuperação judicial, convocar(em) credores para apresentar plano de recuperação extrajudicial ou suspender(em) sua(s) atividade(s) por período superior a 30 (trinta) dias;

d) figurar(em) como devedor(es) em situação de mora ou de inadimplemento junto ao **Credor** ou qualquer outra instituição fornecedora de crédito, ou qualquer outro Banco;

e) tiver(em) títulos de sua responsabilidade legitimamente protestados por quaisquer dos motivos legais, figurar(em) como executado(s) ou réu(s) em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não, ou responder(em), independente do motivo, a processo de execução por quantia certa, ainda que haja embargos;

f) em decorrência de alienação, fusão, incorporação, cisão ou qualquer outro processo de reorganização societária, o controle acionário ou de quotas do **Emitente**, e/ou do(s) **Avalista(s)** vier(em) a ser alterado(s) de modo que a participação dos atuais controladores em seu capital social fique reduzida e os impossibilite isoladamente ou em consequência de acordo de acionistas ou quotistas, o direito de: (I) exercer, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; (II) eleger a maioria dos administradores do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)** ; e (III) efetivamente utilizar seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**;

g) sacar além do limite contratual, sem a devida autorização do **Credor**.

Parágrafo Único - A Cédula poderá, ainda, vencer antecipadamente, por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de sua nova data de vencimento.

Modelo não oficial

27º TABELIÃO DE NOTAS
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO PRESENTE
AV. SÃO LUIS Nº 59 - AUTENTICO A PRESENTE
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA POR PARTE
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO. DOU FÉ.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
CARTÓRIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS
(SELO DE AUTENTICIDADE)
AUTENTICAÇÃO
1040CN742951

2352

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ Nº 3.203.539

Cláusula Quinze - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

Cláusula Dezesseis - O Credor, neste ato, comunica ao Emitente que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) o Emitente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao Credor, por meio de requerimento escrito e fundamentado do Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Emitente.

Cláusula Dezessete - Fica eleito o Foro do local de emissão desta Cédula de Crédito Bancário indicado no item IV-2, podendo a parte demandante optar pelo do local da sede da parte demandada.

Cláusula Dezoito - Esta Cédula é firmada na quantidade de vias indicada no item IV-1 do preâmbulo, sendo apenas a via do Credor negociável.

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

Via Negociável

ASSINATURA CONFERE

Emitente
MILENIO PROD HOSPITALARES LTDA

Avalista(s)

ASSINATURA CONFERE

Nome: LEONARDO SOUSA REZENDE
CNPJ/CPF/MF: 589.839.291-20

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALBOR BOTELHO FERREIRA
AV. SÃO LUÍS Nº 59 - AUTENTICO A PRESENTE
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA PIPARTE
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ.
S. PAULO, 12 NOV 2015
27º
R$ 2,15 1 AUT.
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
112359 AUTENTICAÇÃO
1040CN74295
Y LOPES DOS SANTOS
ESCR. AUTORIZADO
LEI 8935/94
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA
SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

2353

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ **Nº** 3.203.539

Cônjuge(s) Autorizante(s)

ASSINATURA CONFERE

Nome: THATIANA ZAIDEN FARIA REZENDE
CPF/MF: 714.344.961-04

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Via Negociável

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 59 - AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA P/PARTE CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ.
S. PAULO, 12 NOV 2015
27º
R$ 2,-3 AUT.
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
112359 LOPES DOS SANTOS
AUTENTICAÇÃO (SIST. AUTORIZADO)
LEI 8935/94
1040CN7 CONTRIB. P/ VERBA
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

8/11 51504_3 2354

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ

Nº 3.203.539

I - Partes

1 - Dados do Credor

Nome	CNPJ/MF	
Banco Bradesco S.A.	**60.746.948/0001-12**	
Endereço - Sede	Cidade	UF
Cidade de Deus	**Osasco**	**SP**

1.1 - Dados do Emitente

Nome		CNPJ/MF	
MILENIO PROD HOSPITALARES LTDA		003.553.585/0001-65	
Endereço	CEP	Cidade	UF
AL DAS ROSAS 1505 SETOR OESTE	74535-270	GOIANIA	GO

1.2 - Dados do(s) Avalista(s)

Nome		CNPJ/CPF/MF	
LEONARDO SOUSA REZENDE		589.839.291-20	
Endereço	CEP	Cidade	UF
RUA ALAMEDA CEREGEIRAS Nº 220 MARISTA	74351-001	GOIANIA	GO
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF

Via Negociação

II - Características da Operação

1	Cód. Agência: 3684	Díg.: 6	Nome da Agência: EMPRESAS GOIANIA	2	Conta Limite: ☐ Vinculada Nº ☒ Movimento Nº 0205 41.926		Díg.: 5
3	Limite de Crédito: 50.000,00		4	Extenso: CINQUENTA MIL REAIS			
5	Conta Déb. Encargos: 41.926	Díg.: 5	6	Prazo: 90 DIAS			
7	Vencimento: 06/02/2012		8	Valor do IOF (Ver Cláusula 6 § Único)	9	Valor da Tarifa (Ver Cláusula 6 § Único)	10 Dia para Déb. Encargos: 2º

11 - Encargos Prefixados

11.1	Forma Cálculo Encargos: ☐ Dias Corridos ☐ Dias Úteis	11.2	Taxa de Juros: % a.m. / % a.a.

12 - Encargos Pós-fixados

12.1	Parâmetro Reajuste: CDI	12.2	Percentual Parâmetro: 100%	12.3	Periodicidade Flutuação: DIARIA	12.4	Taxa de Juros: 1,07 % a.m. 13,62 % a.a.

13 Sem prejuízo do disposto no item II-6, os encargos deverão ser liquidados:
☒ sempre no segundo dia útil do mês subsequente ao período de cálculo
☐ sempre no dia estipulado no item II-10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente se essa data recair em dia não útil.

14 Praça de Pagamento: GOIANIA - GO

TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
LEVY LOPES DOS SANTOS
RUA S. LUIS, Nº 59 - ALDAIR BOTELHO FERREIRA
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA PIPARTE
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO. DOU FÉ.
S. PAULO, 2 NOV 2015
AUTENTICAÇÃO
1040CN742946

2355

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ

Nº 3.203.539

III - Pagamentos Autorizados			
1	1.1 - Tributos	1.2 - Seguros	1.3 - Tarifas
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros	1.5 - Registro	1.6 - Total 0,00
2	Custo Efetivo Total - CET % a.m.		% a.a.

IV - Dados deste Instrumento			
1	Quantidade de Vias 3	2	Local e Data GOIANIA, 08 DE NOVEMBRO DE 2011.

Na data de vencimento estipulada no item II-7, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, ao **Banco Bradesco S.A**, doravante denominado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada no item II-14 supra, em moeda corrente nacional, a quantia indicada no item II-3, acrescida dos encargos financeiros previstos nesta Cédula e subtraída das amortizações eventualmente realizadas, valor este correspondente ao crédito efetivamente por nós utilizado, seja pela importância acima indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de Conta-Corrente.

O valor do crédito por nós utilizado, correspondente ao crédito nos deferido com recursos ordinários do **Credor**, é destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em Conta(s)-Corrente(s) de nossa titularidade, mantida(s) no **Banco Bradesco S.A.**, a título de abertura de crédito bancário, cujo movimento registrado historicamente em nossa Conta Limite poderá ser feito por meio de cheques, saques eletrônicos, transferências eletrônicas, ordens de pagamentos, ou quaisquer outros meios ou documentos por nós utilizados e admitidos pelas autoridades competentes, de uma só vez ou parceladamente, de acordo com a(s) nossa(s) necessidade(s) de suprimento da(s) nossa(s) Conta(s)-Corrente(s), mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Natureza da Operação: Neste ato, o **Credor** abre em favor do **Emitente** na Agência indicada no item II-1, e esta aceita, um limite rotativo para saques a descoberto na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, limite esse contabilizado na Conta Limite, mencionada no item II-2, que poderá ser utilizado reiteradamente, sempre que não houver na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, recursos suficientes para acatar débitos de qualquer origem, reputando-se o limite máximo aquele indicado no item II-3.

Parágrafo Primeiro - O limite de crédito será recomposto automaticamente, durante o prazo de vigência desta Cédula, sempre que o **Emitente**, não estando em mora ou inadimplente, amortize ou liquide a dívida na mesma proporção dos reembolsos de principal que vier a realizar.

Parágrafo Segundo - Se autorizado pelo Credor, o Emitente poderá realizar saques, transferências ou quaisquer outros débitos acima do limite indicado no item II-3. Nesse caso, o Emitente ficará obrigada a pagar ao Credor, além do quanto previsto nesta Cédula, os "juros de adiantamento a depositantes" sobre o valor excedente, contados da data da utilização deste excedente até o seu efetivo pagamento, bem como será o Emitente responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva tarifa. A taxa correspondente aos "juros de adiantamento a depositantes" será aquela regularmente aplicada às operações da espécie, exigida pela média do mercado, bem como a tarifa será aquela constante do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor vigente à época da utilização.

Cláusula Segunda - Prazo de Vigência: O vínculo jurídico que decorre da operação prevista nesta Cédula vigorará até a liquidação da dívida, independente de notificação ou interpelação, administrativa ou judicial, tornando-se exigível, no vencimento, a dívida então existente e não paga ou amortizada nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos nesta Cédula. A mora do Emitente e do(s) Avalista(s) decorrerá do simples inadimplemento das obrigações assumidas nesta Cédula, independente de qualquer formalidade prévia e expressa.

Via Não Negociável

1040CN742941

2356
R

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ Nº 3.203.539

Cláusula Terceira - Encargos Financeiros: Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias corridos**, sobre as importâncias disponibilizadas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados diariamente às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 30 (trinta) e 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias úteis**, sobre as importâncias fornecidas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados e apurados por dias úteis às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 21(vinte e um) e 252(duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Se pactuados **encargos pós-fixados** conforme item II-12, sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais, será aplicado o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, acrescido dos juros capitalizados à taxa estipulada no item II-12.4, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Se o percentual previsto no item II-12.2 for superior a 100% do parâmetro indicado no item II-12.1, a cobrança dos encargos deverá se limitar à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, que incidirá sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de extinção, divulgação, ou não sendo possível a aplicação do parâmetro previsto no item II-12.1, por qualquer que seja o motivo, adotar-se-á a taxa de juros mínima praticada nas operações de Conta Garantida da modalidade prefixada, que está definida em Circular Operacional Interna disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre o saldo devedor da operação durante todo o período em que persistir o óbice / impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que o Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, concorda(m) com a sua incidência.

Parágrafo Quarto - Se o **Emitente** optar no item II-13 **pelo pagamento dos encargos no segundo dia útil do mês**, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias Úteis" - do primeiro ao último dia útil do mês ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro ao último dia do mês ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Parágrafo Quinto - Se o **Emitente** optar no item II-13 pelo **pagamento dos encargos na data a ser estipulada no item II-10** de cada mês, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias úteis"- do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Cláusula Quarta - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-11.2, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-12.4, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Único - O Devedor declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o **Banco** a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

Via Não Negociável

Leo

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
AV. SÃO LUIS, 187 - 18º ANDAR - CENTRO
COMPARE COM O ORIGINAL E DOU FÉ
S. PAULO, 27 NOV 2011
LEVY FERREIRA DOS SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADO
AUTENTICAÇÃO
1040CN742942

2357

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ Nº 3.203.539

Cláusula Quinta - Repactuação de Encargos: Na hipótese de alteração significativa nos custos de captação e das taxas praticadas pelo mercado, inclusive, motivadas por medidas econômicas ou modificações nas normas e regulamentos baixados pelas autoridades monetárias, os encargos financeiros mencionados no "caput" da cláusula terceira acima poderão ser repactuados, para mais ou para menos, sem a necessidade da celebração de aditivo, mediante notificação e informação no Extrato de Conta Garantida do Emitente.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada ao Emitente o direito de recusar a nova taxa repactuada. A recusa deverá ser manifestada ao Credor por escrito no prazo de sete (7) dias contados da informação da nova taxa pelo meio anunciado no "Caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o Emitente discordar da repactuação dos encargos previstos na Cédula, fica obrigada a liquidar, imediatamente, o saldo devedor existente, sob pena de o Credor adotar as medidas judiciais cabíveis para viabilizar o recebimento de seu crédito.

Cláusula Sexta - IOF: Além dos encargos previstos nesta Cédula, o Emitente obriga-se a pagar ao Credor o IOF - Imposto sobre Operações de Crédito - devido na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao IOF serão informados por meio de Extratos de Conta-Corrente, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula Sétima - Avalistas : O(s) Avalista(s) comparece(m) nesse instrumento na condição de **Devedor(es)** Solidário(s), anuindo expressamente ao ora pactuado, responsabilizando-se incondicionalmente com o **Emitente** de maneira irrevogável e irretratável pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ele(s) assumidas nesse título.

Cláusula Oitava - Saldo Devedor: A apuração do saldo devedor realizar-se-á por meio de Extratos da Conta Limite ou, caso haja dúvida em sua interpretação, por planilha de cálculo, documentos esses que integrarão a presente Cédula para todos os efeitos de direito e que discriminarão as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização do crédito.

Cláusula Nona - Certeza e Liquidez da Dívida: O **Emitente** confessa a responsabilidade pelo pagamento da dívida descrita no preâmbulo deste instrumento, acrescida de todos os encargos e despesas previstas nesta Cédula, incluindo-se os previstos na cláusula onze, e reconhece que a mesma é certa, líquida e exigível. A dívida reputar-se-á devida e exigível no termo final desta Cédula ou em decorrência do seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único - Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta Cédula de Crédito Bancário, o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)** reconhecem como prova de seus débitos os cheques emitidos, saques eletrônicos, inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que o **Emitente** emitir ou assinar, bem como quaisquer débitos que o **Credor** fizer mediante prévia autorização do **Emitente**, devidamente lançados nos Extratos da Conta Limite do **Emitente.**

Cláusula Dez - O **Emitente**, desde já, autoriza o **Credor** a debitar da Conta Limite referida no item II-2 os valores correspondentes ao principal e da Conta Débito dos Encargos referida no item II-5 os valores correspondentes aos demais tributos, encargos e tarifas.

Parágrafo Primeiro - O **Emitente** obriga-se a manter, na(s) citada(s) Conta(s)-Corrente(s), saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na(s) conta(s) citada(s) para quitar todas as despesas referidas no "caput" desta cláusula, fica o **Credor**, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, autorizado a debitar em qualquer outra Conta de Depósitos ou aplicação existente nesta instituição financeira, em nome do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**, o saldo devedor remanescente, débitos esses que o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, desde já, autorizam e concordam expressamente.

Via Não Negociável

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
AV. SÃO LUÍS, 50 - 4º ANDAR
S. PAULO
AUTENTICAÇÃO
1040CN742949

2358

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ Nº 3.203.539

Parágrafo Segundo - Fica o **Credor** autorizado, de maneira irrevogável e irretratável, a utilizar o limite de crédito aberto em nome do **Emitente** na cobertura de eventuais saldos devedores que este venha a ter em quaisquer das Contas que mantém ou venha a manter junto ao **Credor**.

Cláusula Onze - Mora: Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento na forma prevista nas cláusulas 3a. e seguintes desta Cédula.

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br **e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;**

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e;

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do **Emitente**, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o **Credor** excutir a(s) garantia(s) outorgada(s).

Cláusula Doze - Restrição Cadastral: Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula o **Credor** fica autorizado a inscrever o(s) nome(s) do **Emitente** e do(s) **Avalista(s)** nos órgãos de proteção ao crédito, observadas as comunicações de estilo.

Parágrafo Primeiro - Por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no "caput" desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente.

Parágrafo Segundo - Após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o **Emitente e o(s) Avalista(s)**, mediante recibo de quitação do débito, obrigam-se a providenciar, às suas expensas, a exclusão do registro eventualmente lançado pelo **Credor** junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cláusula Treze - Despesas para Manutenção do Crédito: Correrão por conta do **Emitente** todas as despesas que o **Credor** fizer para segurança, regularização e conservação de seus direitos creditórios decorrentes desta cédula, inclusive registro(s) no(s) cartório(s) competente(s).

Cláusula Quatorze - Vencimento Antecipado: É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito, e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando exequíveis as garantias reais ou pessoais outorgadas, se o **Emitente** e/ou o(s) **Avalista(s)**, além das hipóteses previstas em lei:

a) deixar(em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;

b) por força de normas do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, der(em) causa ao encerramento de sua(s) Conta(s) de Depósitos em qualquer estabelecimento bancário;

c) entrar(em) em estado de insolvência civil, liquidação ou falência, impetrar(em) pedido de concordata ou de recuperação judicial, convocar(em) credores para apresentar plano de recuperação extrajudicial ou suspender(em) sua(s) atividade(s) por período superior a 30 (trinta) dias;

Via Não Negociável

1º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE ALUIZIO BOTELHO FERREIRA
RUA SÃO LUIS Nº 57
COPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA DA PARTE
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO
SELO 2 NOV 2015
AUTENTICAÇÃO
1040CN742945

Bradesco **Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ** **Nº 3.203.539**

d) figurar(em) como devedor(es) em situação de mora ou de inadimplemento junto ao **Credor** ou qualquer outra instituição fornecedora de crédito, ou qualquer outro Banco;

e)tiver(em) títulos de sua responsabilidade legitimamente no valor superior ou somados ultrapassem a $ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) protestados por quaisquer dos motivos legais, figurar(em) como executado(s) ou réu(s) em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado;

f) se houver mudança ou transferência, a qualquer título, do controle acionário ou da titularidade das quotas sociais da Emitente e/ou da(s) Avalista(s), bem como se houver a incorporação, cisão, fusão ou reorganização societária da Emitente e/ou da(s) Avalista(s);

g) sacar além do limite contratual, sem a devida autorização do **Credor**.

Parágrafo Único - A Cédula poderá, ainda, vencer antecipadamente, por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de sua nova data de vencimento.

Cláusula Quinze - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

Cláusula Dezesseis - O Credor, neste ato, comunica ao Emitente que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) o Emitente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao Credor, por meio de requerimento escrito e fundamentado do Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Emitente.

Cláusula Dezessete - Fica eleito o Foro do Local de emissão desta Cédula de Crédito Bancário indicado no item IV-2, podendo a parte demandante optar pelo do local da sede da parte demandada.

Cláusula Dezoito - Esta Cédula é firmada na quantidade de vias indicada no item IV-1 do preâmbulo, sendo apenas a via do **Credor** negociável.

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

Via Não Negociável

1º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO PEREIRA DE ALMEIDA HOFFERREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 59 - AUTÊNTICO, A PRESENTE
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA P/PARTE
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ.
S. PAULO, 27 NOV 2015
R$ 2,78 1 AUT.
SELO DE AUTENTICIDADE
112359
AUTENTICAÇÃO
1040CN742946
ESCR. AUTORIZADO
LEI 8.935/94 6/7
CUSTAS E CONTRIB. P/ VERBA
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

2360

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ

Nº 3.203.539

ASSINATURA CONFERE

Emitente
MILENIO PROD HOSPITALARES LTDA

Avalista(s)

ASSINATURA CONFERE

Nome: LEONARDO SOUSA REZENDE
CNPJ/CPF/MF: 389.839.291-20

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Cônjuge(s) Autorizante(s)

ASSINATURA CONFERE

Nome: THATIANA ZAIDEN FARIA REZENDE
CPF/MF: 714.344.961-04

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Via Negociável

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 59 - AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA P/PARTE CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ.
S. PAULO, 12 NOV 2015
27º
R$ 2,78 1 AUT.
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
1 1 2 3 5 9 LEVY FIDELIS DOS SANTOS (AUTORIZADO)
AUTENTICAÇÃO
1040CN742943
SELO DE AUTENTICIDADE

retroativo 11:21 2361/9

1134

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário
Conta Garantida Renovação Automática - Aval - PJ

Nº 3.203.539

I - Partes

1 - Dados do Credor

Banco Bradesco S.A.		CNPJ **60.746.948/0001-12**
Endereço - Sede **Cidade de Deus**	Cidade **Osasco**	UF **SP**

1.1 - Dados da Emitente

Nome MILENIO PROD HOSPITALARES LTDA		CNPJ 003.553.585/0001-65	
Endereço AL DAS ROSAS 1505 ST OESTE	CEP 74535-270	Cidade GOIANIA	UF GO

1.2 - Dados do(s) Avalista(s)

Nome LEONARDO SOUSA REZENDE		CPF/CNPJ 589.839.291-20	
Endereço RUA ALAMEDA CEREGEIRAS Nº 220	CEP 74351-001	Cidade GOIANIA	UF GO
Nome		CPF/CNPJ	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CPF/CNPJ	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CPF/CNPJ	
Endereço	CEP	Cidade	UF

II - Características da Operação

1	Cód. Agência: 3684 Dig.: 6 Nome da Agência: EMPRESAS GOIANIA		2	Conta Limite ☐ Vinculada nº ☒ Movimento nº 41926	Dig.: 5
3	Limite do Crédito 50.000,00	4	Extenso CINQÜENTA MIL REAIS		

5	Nº Cta. Déb. Encargos 41.926	Dig. 5	6	Prazo 60 DIAS	7	Vencimento 08/11/2011	
8	Valor do IOF **(Ver Cláusula 6 § Único)**		9	Valor da Tarifa **(Ver Cláusula 6 § Único)**	10	Dia para Débito Encargos 2º	

11 - Encargos Prefixados

11.1	Forma Cálculo Encargos ☐ Dias Corridos ☐ Dias Úteis	11.2	Taxa de Juros % a.m.	% a.a.

12 - Encargos Pós-fixados

12.1	Parâmetro Reajuste CDI	12.2	Percentual Parâmetro 100%	
12.3	Periodicidade Flutuação DIARIA	12.4	Taxa de Juros 1,07 % a.m.	13,04 % a.a.

13 Sem prejuízo do disposto no item II-6, os encargos deverão ser liquidados:

☒ sempre no segundo dia útil do mês subsequente ao período de cálculo.

☐ sempre no dia estipulado no item II-10 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente se essa data recair em dia não útil.

Via Negociação

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALTAIR BOTELHO PEREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 187 - SALA 39
AUTENTICA A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA PIPARTE
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO. DOU FÉ.
S. PAULO.
13 NOV 2015
LEVY LOBO DOS SANTOS
SELO 2358
AUTENTICAÇÃO
1040CN762218

2362

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário
Conta Garantida Renovação Automática - Aval - PJ

Nº 3.203.539

14	Praça de Pagamento GOIANIA - GO		

III - Pagamentos Autorizados

1	1.1 - Tributos	1.2 - Seguros	1.3 - Tarifas
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros	1.5 - Registro	1.6 - Total 0,00
2	Custo Efetivo Total - CET % a.m.		% a.a.

IV - Dados deste Instrumento

1	Quantidade de Vias 3	2	Local e Data de Emissão GOIANIA, 09 DE SETEMBRO DE 2011

Na data de vencimento estipulada no item II-7, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, ao **Banco Bradesco S.A.**, doravante denominado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada no item II-14 supra, em moeda corrente nacional, a quantia indicada no item II-3, acrescida dos encargos financeiros previstos nesta Cédula e subtraída das amortizações eventualmente realizadas, valor este correspondente ao crédito efetivamente por nós utilizado, seja pela importância acima indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de Conta Corrente.

O valor do crédito por nós utilizado, correspondente ao crédito a nós deferido com recursos ordinários do **Credor**, é destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em Conta(s) Corrente(s) de nossa titularidade, mantida(s) no **Banco Bradesco S.A.**, a título de abertura de crédito bancário, cujo movimento registrado historicamente em nossa Conta Limite poderá ser feito por meio de cheques, saques eletrônicos, transferências eletrônicas, ordens de pagamentos ou quaisquer outros meios ou documentos por nós utilizados e admitidos pelas autoridades competentes, de uma só vez ou parceladamente, de acordo com a(s) nossa(s) necessidade(s) de suprimento da(s) nossa(s) Conta(s) Corrente(s), mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Natureza da Operação: Neste ato, o **Credor** abre em favor da **Emitente** na Agência indicada no item II-1, e esta aceita um limite rotativo para saques a descoberto na(s) Conta(s) Corrente(s) de titularidade da **Emitente**, limite esse contabilizado na Conta Limite, mencionada no item II-2, que poderá ser utilizado reiteradamente, sempre que não houver na(s) Conta(s) Corrente(s) de titularidade da **Emitente**, recursos suficientes para acatar débitos de qualquer origem, reputando-se o limite máximo aquele indicado no item II-3.

Parágrafo Primeiro - O limite de crédito será recomposto automaticamente, durante o prazo de vigência desta Cédula, sempre que a **Emitente**, não estando em mora ou inadimplente, amortize ou liquide a dívida na mesma proporção dos reembolsos de principal que vier a realizar.

Parágrafo Segundo - Se autorizado pelo Credor, a Emitente poderá realizar saques, transferências ou quaisquer outros débitos acima do limite indicado no item II-3. Nesse caso, a Emitente ficará obrigada a pagar ao Credor, além do quanto previsto nesta Cédula, os "juros de adiantamento a depositantes" sobre o valor excedente, contados da data da utilização deste excedente até o seu efetivo pagamento, bem como será a Emitente responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva tarifa. A taxa correspondente aos "juros de adiantamento a depositantes" será aquela regularmente aplicada às operações da espécie, exigida pela média do mercado, bem como a tarifa será aquela constante do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor vigente à época da utilização.

Cláusula Segunda - Prazo de Vigência: O vínculo jurídico que decorre da operação prevista nesta Cédula vigorará até a liquidação da dívida, independente de notificação ou interpelação, administrativa ou judicial, tornando-se exigível, no vencimento, a dívida então existente e não paga ou amortizada, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos nesta Cédula. A mora da Emitente, e do(s) Avalista(s) decorrerá do simples inadimplemento das obrigações assumidas nesta Cédula, independente de qualquer formalidade prévia e expressa.

Via Negociável

21º TABELIÃO DE NOTAS BRASÍLIA
AUTENTICAÇÃO
1040CN762219

2363

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário
Conta Garantida Renovação Automática - Aval - PJ
Nº 3.203.539

Cláusula Terceira - Encargos Financeiros: Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias corridos**, sobre as importâncias disponibilizadas à **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados diariamente às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 30 (trinta) e 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias úteis**, sobre as importâncias fornecidas à **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados e apurados por dias úteis às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 21(vinte e um) e 252(duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Se pactuados **encargos pós-fixados**, conforme item II-12, sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais, será aplicado o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, acrescido dos juros capitalizados à taxa estipulada no item II-12.4, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Se o percentual previsto no item II-12.2 for superior a 100% do parâmetro indicado no item II-12.1, a cobrança dos encargos deverá se limitar à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, que incidirá sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de extinção, não divulgação, ou não sendo possível a aplicação do parâmetro previsto no item II-12.1, por qualquer que seja o motivo, adotar-se-á a taxa de juros mínima praticada nas operações de Conta Garantida da modalidade prefixada, que está definida em Circular Operacional Interna, disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre o saldo devedor da operação durante todo o período em que persistir o óbice/impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que a Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, concorda(m) com a sua incidência.

Parágrafo Quarto: Se a **Emitente** optar no item II-13 pelo **pagamento dos encargos no segundo dia útil do mês**, estes serão exigidos, de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias Úteis" - do primeiro ao último dia útil do mês ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro ao último dia do mês ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Parágrafo Quinto: Se a Emitente optar no item II-13 pelo pagamento dos encargos na data a ser estipulada no item II-10 de cada mês, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias úteis"- do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Cláusula Quarta - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-11.2, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-12.4, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Único - O **Emitente** declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o **Banco** a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

Cláusula Quinta - Repactuação de Encargos: Na hipótese de alteração significativa nos custos de captação e das taxas praticadas pelo mercado, inclusive, motivadas por medidas econômicas ou modificações nas normas e regulamentos baixados pelas autoridades monetárias, os encargos financeiros mencionados no "caput" da cláusula terceira acima poderão ser repactuados, para mais ou para menos, sem a necessidade da celebração de aditivo, mediante informação no Extrato de Conta Garantida da Emitente.

Via Não Negociável

1º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
AUGUSTO ALDAIR BOTELHO PEREIRA
R. SÃO LUIS Nº 59 - AUTENTICAÇÃO
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA DO ORIGINAL APRESENTADO
CONFORME O ORIGINAL
R$ 2,70
1 AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1040CN762220

2364
2

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário
Conta Garantida Renovação Automática - Aval - PJ

Nº 3.203.539

Parágrafo Primeiro - Fica facultada à Emitente o direito de recusar a nova taxa repactuada. A recusa deverá ser manifestada ao Credor por escrito no prazo de sete (7) dias, contados da informação da nova taxa pelo meio anunciado no "Caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de a Emitente discordar da repactuação dos encargos previstos na Cédula, fica obrigada a liquidar, imediatamente, o saldo devedor existente, sob pena de o Credor adotar as medidas judiciais cabíveis para viabilizar o recebimento de seu crédito.

Cláusula Sexta - IOF e Tarifa: Além dos encargos previstos nesta Cédula, a Emitente obriga-se a pagar ao Credor o IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, devido na forma da legislação em vigor e as Tarifas Bancárias, cobradas neste ato e por ocasião de futuras prorrogações.

Parágrafo Único: Os valores correspondentes ao IOF e à Tarifa serão informados por meio de Extratos de Conta-Corrente, nos termos da legislação em vigor. O valor da Tarifa, quando devido, também será informado por meio de Quadro de Tarifas afixado nas agências, conforme orientação das regras em vigor.

Cláusula Sétima - Avalistas: O(s) **Avalista(s)** comparece(m) neste instrumento na condição de **Devedor(es) Solidário(s)**, anuindo expressamente ao ora pactuado, responsabilizando-se incondicionalmente com a **Emitente** de maneira irrevogável e irretratável pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ele(s) assumidas nesse título.

Cláusula Oitava - Saldo Devedor: A apuração do saldo devedor realizar-se-á por meio de Extratos da Conta Limite ou, caso haja dúvida em sua interpretação, por planilha de cálculo, documentos esses que integrarão a presente Cédula para todos os efeitos de direito e que discriminarão as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização do crédito.

Cláusula Nona - Certeza e Liquidez da Dívida: A **Emitente** confessa a responsabilidade pelo pagamento da dívida descrita no preâmbulo deste instrumento, acrescida de todos os encargos e despesas previstas nesta Cédula, incluindo-se os previstos na cláusula onze, e reconhece que a mesma é certa, líquida e exigível. A dívida reputar-se-á devida e exigível no termo final desta Cédula ou em decorrência do seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único: Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta Cédula de Crédito Bancário, a **Emitente** e o(s) **Avalista(s)** reconhecem como prova de seus débitos os cheques emitidos, saques eletrônicos, inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que a **Emitente** emitir ou assinar, bem como quaisquer débitos que o **Credor** fizer mediante prévia autorização da **Emitente**, devidamente lançados nos Extratos da Conta Limite da **Emitente**.

Cláusula Dez - A **Emitente** desde já autoriza o **Credor** a debitar da Conta Limite, referida no item II-2, os valores correspondentes ao principal e da Conta Débito dos Encargos, referida no item II-5, os valores correspondentes aos demais tributos, encargos e tarifas.

Parágrafo Primeiro: A **Emitente** obriga-se a manter, na(s) citada(s) conta(s) corrente(s), saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na(s) conta(s) citada(s) para quitar todas as despesas referidas no "caput" desta cláusula, fica o **Credor**, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, autorizado a debitar em qualquer outra Conta de Depósitos ou aplicação existente nesta instituição financeira, em nome da **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**, o saldo devedor remanescente, débitos esses que a **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, desde já, autorizam e concordam expressamente.

Parágrafo Segundo: Fica o **Credor** autorizado, de maneira irrevogável e irretratável, a utilizar o limite de crédito aberto em nome da **Emitente** na cobertura de eventuais saldos devedores que esta venha a ter em quaisquer das contas que mantém ou venha a manter junto ao **Credor**.

Cláusula Onze - Mora: Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

Via Internet

AUTENTICAÇÃO 1040CN762215

2365

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário
Conta Garantida Renovação Automática - Aval - PJ

Nº 3.203.539

a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento, na forma prevista nas cláusulas 3a. e seguintes desta Cédula.

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e;

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da **Emitente** inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o Credor excutir a(s) garantia(s) outorgada(s).

Cláusula Doze - Restrição Cadastral: Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula, o **Credor** fica autorizado a inscrever o(s) nome(s) da **Emitente** e do(s) **Avalista(s)** nos órgãos de proteção ao crédito, observadas as comunicações de estilo.

Parágrafo Primeiro: Por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no "caput" desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente.

Parágrafo Segundo: Após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, mediante recibo de quitação do débito, obrigam-se a providenciar, às suas expensas, a exclusão do registro eventualmente lançado pelo **Credor** junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cláusula Treze - Despesas para Manutenção do Crédito: Correrão por conta da **Emitente** todas as despesas que o **Credor** fizer para segurança, regularização e conservação de seus direitos creditórios decorrentes desta cédula, inclusive registro(s) no cartório(s) competente(s).

Cláusula Quatorze - Vencimento Antecipado: É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito, e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando exequíveis as garantias reais ou pessoais outorgadas, se a **Emitente** e/ou o(s) **Avalista(s)**, além das hipóteses previstas em lei:

a) deixar(em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;

b) por força de normas do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, der(em) causa ao encerramento de sua(s) conta(s) de depósito(s) em qualquer estabelecimento bancário;

c) entrar(em) em estado de insolvência civil, liquidação ou falência, impetrar(em) pedido de concordata ou de recuperação judicial, convocar(em) credores para apresentar plano de recuperação extrajudicial, ou suspender(em) sua(s) atividade(s) por período superior a 30 (trinta) dias;

d) figurar(em) como devedor(es) em situação de mora ou de inadimplemento junto ao **Credor** ou qualquer outra instituição fornecedora de crédito, ou qualquer outro Banco;

e) tiver(em) títulos de sua responsabilidade legitimamente protestados por quaisquer dos motivos legais, figurar(em) como executado(s) ou réu(s) em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não, ou responder(em), independente do motivo, a processo de execução por quantia certa, ainda que haja embargos;

f) em decorrência de alienação, fusão, incorporação, cisão ou qualquer outro processo de reorganização societária, o controle acionário ou de quotas da **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)** vier(em) a ser alterado, de modo que a

Via Não Negociável

TABELIÃO DE NOTAS
JORGE AUGUSTO VALENTE
AV. SÃO LUÍS
COPIA
AUTENTICAÇÃO
1040CN762216

participação dos atuais controladores em seu capital social fique reduzida e os impossibilite isoladamente ou em consequência de acordo de acionistas ou quotistas, o direito de: (I) exercer, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; (II) eleger a maioria dos administradores da **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**; e (III) efetivamente utilizar seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**;

g) sacar além do limite contratual, sem a devida autorização do **Credor**.

Parágrafo Único: A Cédula poderá, ainda, vencer antecipadamente, por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de sua nova data de vencimento.

Cláusula Quinze: A presente Cédula vigorará até a data de vencimento, indicada no item II-7, podendo, entretanto, ser resilida por quaisquer das partes, a qualquer tempo e sem nenhum ônus, ressalvados eventuais débitos pendentes de responsabilidade da **Emitente**, mediante prévio e expresso aviso por escrito com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo o vencimento na data prevista no item II-7, estando a **Emitente** perfeitamente em dia com suas obrigações e desde que não haja comunicação escrita em contrário de qualquer das partes, o prazo da presente Cédula será considerado automaticamente prorrogado por período idêntico ao inicial, sem a necessidade de qualquer outra formalidade, o mesmo ocorrendo ao final da primeira e demais prorrogações, permanecendo em vigor todas as cláusulas e condições desta cédula.

Parágrafo Segundo - Se a **Emitente** não concordar com a prorrogação, deverá manifestar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes do término do período vigente, para que a mesma não se concretize.

Parágrafo Terceiro - A nova data de vencimento afixada por ocasião de eventual prorrogação será demonstrada por meio dos extratos encaminhados à **Emitente** mensalmente.

Cláusula Dezesseis - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

Cláusula Dezessete - Fica eleito o Foro do Local de emissão desta Cédula de Crédito Bancário indicado no item IV-2, podendo a parte demandante optar pelo do local da sede da parte demandada.

Cláusula Dezoito - Essa Cédula é firmada na quantidade de vias indicada no item IV-1 do preâmbulo, sendo apenas a via do Bradesco negociável.

Cláusula Dezenove - O Credor, neste ato, comunica à Emitente que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) a Emitente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao Credor, por meio de requerimento escrito e fundamentado da Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

Via Não Negociável

1º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO PERREIRA
AV. SÃO LUÍS Nº 59 - AUTÊNTICO A PRESENTE
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA POR
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO POR
S. PAULO,
AUTENTICAÇÃO
1040CN762221

2367

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário
Conta Garantida Renovação Automática - Aval - PJ

Nº 3.203.539

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização da Emitente.

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

ASSINATURA CONFERE

Emitente
MILENIO PROD HOSPITALARES LTDA

Avalista(s)

ASSINATURA CONFERE

Nome:
LEONARDO SOUSA REZENDE

Nome:

Nome:

Nome:

Cônjuge(s) Autorizante(s)

Nome: THATIANA ZAIDEN FARIA REZENDE
CPF: 714.344.961-04

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Via Não Negociável

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 59 - AUTÊNTICO A PRESENTE
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA P/PARTE
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO. DOU FÉ
S. PAULO
AUTENTICAÇÃO
112359
NOV 2015
1040CN182217
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA DOS SANTOS
(ESCREVENTE AUTORIZADO)
(LEI 8935/94)
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
R$ 2,76
1 AUT.

2268

32035 39

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ

Nº 00320353 9

I - Partes

1 - Dados do Credor

Nome	CNPJ/MF	
Banco Bradesco S.A.	**60.746.948/0001-12**	
Endereço - Sede	Cidade	UF
Cidade de Deus	**Osasco**	**SP**

1.1 - Dados do Emitente

Nome		CNPJ/MF	
MILENIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS F. E H		003.553.585/0001-65	
Endereço	CEP	Cidade	UF
ALAMEDA DAS ROSAS Nº 1505 ST OESTE	74482-310	GOIANIA	GO

1.2 - Dados do(s) Avalista(s)

Nome		CNPJ/CPF/MF	
LEONARDO SOUSA REZENDE		589.839.291-20	
Endereço	CEP	Cidade	UF
ALAMEDA CEREJEIRAS Nº 220 ST MARISTA	74351-004	GOIANIA	GO
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF
Nome		CNPJ/CPF/MF	
Endereço	CEP	Cidade	UF

Via Negociação

II - Características da Operação

1	Cód. Agência: 3684	Díg.: 6	Nome da Agência: AG EMPRESAS GOIANIA	2	☐ Vinculada Nº / ☒ Movimento Nº: 41.926		Díg.: 5
3	Limite de Crédito: 50.000,00	4	Extenso: Cinquenta Mil Reais				
5	Conta Déb. Encargos: 41.926	Díg.: 5	6	Prazo: 119 DIAS			
7	Vencimento: 09/09/2011	8	Valor do IOF (Ver Cláusula 6 § Único)	9	Valor da Tarifa (Ver Cláusula 6 § Único)	10	Dia para Déb. Encargos: 2º

11 - Encargos Prefixados

11.1	Forma Cálculo Encargos: ☐ Dias Corridos ☐ Dias Úteis	11.2	Taxa de Juros: % a.m. / % a.a.

12 - Encargos Pós-fixados

12.1	Parâmetro Reajuste: CDI	12.2	Percentual Parâmetro: 100%	12.3	Periodicidade Flutuação: DIARIA	12.4	Taxa de Juros: 1,0 % a.m. 12,68 % a.a.

13 Sem prejuízo do disposto no item II-6, os encargos deverão ser liquidados:

☒ sempre no segundo dia útil do mês subsequente ao período de cálculo

☐ sempre no dia estipulado no item II-10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente se essa data recair em dia não útil.

14 Praça de Pagamento: GOIANIA-GO

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL JORGE AUGUSTO CODO FERREIRA AV. LUIS ANTONIO, 2368 CERTIFICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA É AUTÊNTICO A EXTRAÍDA P/PARTE DE ORIGINAL APRESENTADO DOU FÉ S. PAULO 27º 13 NOV 2013 LEVY COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO AUTENTICAÇÃO 1040CN762225 VERBA

2369

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ **Nº**

III - Pagamentos Autorizados

1	1.1 - Tributos	1.2 - Seguros	1.3 - Tarifas
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros	1.5 - Registro	1.6 - Total 0,00
2	Custo Efetivo Total - CET % a.m.		% a.a.

IV - Dados deste Instrumento

1	Quantidade de Vias 3	2	Local e Data GOIANIA, 13 DE MAIO DE 2011.

Na data de vencimento estipulada no item II-7, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, ao **Banco Bradesco S.A.**, doravante denominado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada no item II-14 supra, em moeda corrente nacional, a quantia indicada no item II-3, acrescida dos encargos financeiros previstos nesta Cédula e subtraída das amortizações eventualmente realizadas, valor este correspondente ao crédito efetivamente por nós utilizado, seja pela importância acima indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de Conta-Corrente.

O valor do crédito por nós utilizado, correspondente ao crédito a nós deferido com recursos ordinários do **Credor**, é destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em Conta(s)-Corrente(s) de nossa titularidade, mantida(s) no **Banco Bradesco S.A.**, a título de abertura de crédito bancário, cujo movimento registrado historicamente em nossa Conta Limite poderá ser feito por meio de cheques, saques eletrônicos, transferências eletrônicas, ordens de pagamentos, ou quaisquer outros meios ou documentos por nós utilizados e admitidos pelas autoridades competentes, de uma só vez ou parceladamente, de acordo com a(s) nossa(s) necessidade(s) de suprimento da(s) nossa(s) Conta(s)-Corrente(s), mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Natureza da Operação: Neste ato, o **Credor** abre em favor do **Emitente** na Agência indicada no item II-1, e esta aceita, um limite rotativo para saques a descoberto na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, limite esse contabilizado na Conta Limite, mencionada no item II-2, que poderá ser utilizado reiteradamente, sempre que não houver na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, recursos suficientes para acatar débitos de qualquer origem, reputando-se o limite máximo aquele indicado no item II-3.

Parágrafo Primeiro - O limite de crédito será recomposto automaticamente, durante o prazo de vigência desta Cédula, sempre que o **Emitente**, não estando em mora ou inadimplente, amortize ou liquide a dívida na mesma proporção dos reembolsos de principal que vier a realizar.

Parágrafo Segundo - Se autorizado pelo Credor, o Emitente poderá realizar saques, transferências ou quaisquer outros débitos acima do limite indicado no item II-3. Nesse caso, o Emitente ficará obrigada a pagar ao Credor, além do quanto previsto nesta Cédula, os "juros de adiantamento a depositantes" sobre o valor excedente, contados da data da utilização deste excedente até o seu efetivo pagamento, bem como será o Emitente responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva tarifa. A taxa correspondente aos "juros de adiantamento a depositantes" será aquela regularmente aplicada às operações da espécie, exigida pela média do mercado, bem como a tarifa será aquela constante do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor vigente à época da utilização.

Cláusula Segunda - Prazo de Vigência: O vínculo jurídico que decorre da operação prevista nesta Cédula vigorará até a liquidação da dívida, independente de notificação ou interpelação, administrativa ou judicial, tornando-se exigível, no vencimento, a dívida então existente e não paga ou amortizada, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos nesta Cédula. A mora do Emitente e do(s) Avalista(s) decorrerá do simples inadimplemento das obrigações assumidas nesta Cédula, independente de qualquer formalidade prévia e expressa.

Modelo não negociável

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE LUIZ TOKUDA DOS SANTOS
COMPARECE(M) O(S) SIGNATÁRIO(S) ACIMA QUALIFICADO(S)
CONFORME OS DOCUMENTOS APRESENTADOS
SÃO PAULO, 2 / 06 / 2015
R$ 2,78 1 AUT.
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO
1040CN762226

2370

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ **Nº**

Cláusula Terceira - Encargos Financeiros: Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias corridos**, sobre as importâncias disponibilizadas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados diariamente às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 30 (trinta) e 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias úteis**, sobre as importâncias fornecidas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados e apurados por dias úteis às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 21(vinte e um) e 252(duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Se pactuados **encargos pós-fixados** conforme item II-12, sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais, será aplicado o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, acrescido dos juros capitalizados à taxa estipulada no item II-12.4, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Se o percentual previsto no item II-12.2 for superior a 100% do parâmetro indicado no item II-12.1, a cobrança dos encargos deverá se limitar à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, que incidirá sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de extinção, não divulgação, ou não sendo possível a aplicação do parâmetro previsto no item II-12.1, por qualquer que seja o motivo, adotar-se-á a taxa de juros mínima praticada nas operações de Conta Garantida da modalidade prefixada, que está definida em Circular Operacional Interna disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre o saldo devedor da operação durante todo o período em que persistir o óbice / impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que o Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, concorda(m) com a sua incidência.

Parágrafo Quarto - Se o **Emitente** optar no item II-13 **pelo pagamento dos encargos no segundo dia útil do mês**, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias Úteis" - do primeiro ao último dia útil do mês ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro ao último dia do mês ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Parágrafo Quinto - Se o **Emitente** optar no item II-13 pelo **pagamento dos encargos na data a ser estipulada no item II-10** de cada mês, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

a) quando calculados por "Dias úteis"- do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

b) quando calculados por "Dias Corridos" do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Cláusula Quarta - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-11.2, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-12.4, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Único - O **Devedor** declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o **Banco** a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

27º TABELIÃO DE NOTAS
JORGE ANTONIO DE BARROS LEITE
AUTENTICAÇÃO DIGITAL
CÓPIA REPROGRÁFICA DE DOCUMENTO APRESENTADO
LEVY LOPES FERREIRA
AUTENTICAÇÃO
1040CN762227

Cláusula Quinta - Repactuação de Encargos: Na hipótese de alteração significativa nos custos de captação e das taxas praticadas pelo mercado, inclusive, motivadas por medidas econômicas ou modificações nas normas e regulamentos baixados pelas autoridades monetárias, os encargos financeiros mencionados no "caput" da cláusula terceira acima poderão ser repactuados, para mais ou para menos, sem a necessidade da celebração de aditivo, mediante informação no Extrato de Conta Garantida do Emitente.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada ao Emitente o direito de recusar a nova taxa repactuada. A recusa deverá ser manifestada ao Credor por escrito no prazo de sete (7) dias contados da informação da nova taxa pelo meio anunciado no "Caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o Emitente discordar da repactuação dos encargos previstos na Cédula, fica obrigada a liquidar, imediatamente, o saldo devedor existente, sob pena de o Credor adotar as medidas judiciais cabíveis para viabilizar o recebimento de seu crédito.

Cláusula Sexta - IOF e Tarifa: Além dos encargos previstos nesta Cédula, o Emitente obriga-se a pagar ao Credor o IOF - Imposto sobre Operações de Crédito - devido na forma da legislação em vigor e as Tarifas Bancárias, cobradas neste ato e por ocasião de futuras prorrogações.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao IOF e à Tarifa serão informados por meio de Extratos de Conta-Corrente, nos termos da legislação em vigor. O valor da Tarifa, quando devido, também será informado por meio de Quadro de Tarifas afixado nas agências, conforme orientação das regras em vigor.

Cláusula Sétima - Avalistas : O(s) **Avalista(s)** comparece(m) nesse instrumento na condição de **Devedor(es)** Solidário(s), anuindo expressamente ao ora pactuado, responsabilizando-se incondicionalmente com o **Emitente** de maneira irrevogável e irretratável pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ele(s) assumidas nesse título.

Cláusula Oitava - Saldo Devedor: A apuração do saldo devedor realizar-se-á por meio de Extratos da Conta Limite ou, caso haja dúvida em sua interpretação, por planilha de cálculo, documentos esses que integrarão a presente Cédula para todos os efeitos de direito e que discriminarão as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização do crédito.

Cláusula Nona - Certeza e Liquidez da Dívida: O **Emitente** confessa a responsabilidade pelo pagamento da dívida descrita no preâmbulo deste instrumento, acrescida de todos os encargos e despesas previstas nesta Cédula, incluindo-se os previstos na cláusula dez, e reconhece que a mesma é certa, líquida e exigível. A dívida reputar-se-á devida e exigível no termo final desta Cédula ou em decorrência do seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único - Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta Cédula de Crédito Bancário, o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)** reconhecem como prova de seus débitos os cheques emitidos, saques eletrônicos, inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que o **Emitente** emitir ou assinar, bem como quaisquer débitos que o **Credor** fizer mediante prévia autorização do **Emitente**, devidamente lançados nos Extratos da Conta Limite do **Emitente.**

Cláusula Dez - O **Emitente**, desde já, autoriza o **Credor** a debitar da Conta Limite referida no item II-2 os valores correspondentes ao principal e da Conta Débito dos Encargos referida no item II-5 os valores correspondentes aos demais tributos, encargos e tarifas.

Parágrafo Primeiro - O **Emitente** obriga-se a manter na(s) citada(s) Conta(s)-Corrente(s), saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na(s) Conta(s) citada(s) para quitar todas as despesas referidas no "caput" desta cláusula, fica o **Credor**, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, autorizado a debitar em qualquer outra Conta de Depósitos ou aplicação existente nesta instituição financeira, em nome do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**, o saldo devedor remanescente, débitos esses que o **Emitente** e o(s) **Avalista(s)**, desde já, autorizam e concordam expressamente.

Não Negociável

27º TABELIÃO DE NOTAS
JORGE AUGUSTO DOS SANTOS
AUTENTICADO
CUSTAS Lei 8935/94
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
AUTENTICAÇÃO
1040CN762222

2372

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ **Nº**

Parágrafo Segundo - Fica o **Credor** autorizado, de maneira irrevogável e irretratável, a utilizar o limite de crédito aberto em nome do **Emitente** na cobertura de eventuais saldos devedores que este venha a ter em quaisquer das Contas que mantém ou venha a manter junto ao **Credor**.

Cláusula Onze - Mora: Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento na forma prevista nas cláusulas 3a. e seguintes desta Cédula.

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br **e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;**

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do **Emitente**, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o **Credor** excutir a(s) garantia(s) outorgada(s).

Cláusula Doze - Restrição Cadastral: Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula o **Credor** fica autorizado a inscrever o(s) nome(s) do **Emitente** e do(s) **Avalista(s)** nos órgãos de proteção ao crédito, observadas as comunicações de estilo.

Parágrafo Primeiro - Por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no "caput" desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente.

Parágrafo Segundo - Após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o **Emitente e o(s) Avalista(s)**, mediante recibo de quitação do débito, obrigam-se a providenciar, às suas expensas, a exclusão do registro eventualmente lançado pelo **Credor** junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cláusula Treze - Despesas para Manutenção do Crédito: Correrão por conta do **Emitente** todas as despesas que o **Credor** fizer para segurança, regularização e conservação de seus direitos creditórios decorrentes desta cédula, inclusive registro(s) no(s) cartório(s) competente(s).

Cláusula Quatorze - Vencimento Antecipado: É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito, e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando exequíveis as garantias reais ou pessoais outorgadas, se o **Emitente** e/ou o(s) **Avalista(s)**, além das hipóteses previstas em lei:

a) deixar(em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;

b) por força de normas do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, der(em) causa ao encerramento de sua(s) Conta(s) de Depósitos em qualquer estabelecimento bancário;

c) entrar(em) em estado de insolvência civil, liquidação ou falência, impetrar(em) pedido de concordata ou de recuperação judicial, convocar(em) credores para apresentar plano de recuperação extrajudicial ou suspender(em) sua(s) atividade(s) por período superior a 30 (trinta) dias;

Via Não Negociável

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAIR DE OLIVEIRA FERREIRA
AV. SÃO LUIS, 50 - 9º ANDAR - CENTRO
COPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA P/PARTE
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO DO
SÃO PAULO
27º
13 MAI 2015
ESCREVENTES DOS SANTOS
ESCR. AUTORIZADO
CUSTAS CONTRATO
AUTENTICAÇÃO
1040CN762223

d) figurar(em) como devedor(es) em situação de mora ou de inadimplemento junto ao **Credor** ou qualquer outra instituição fornecedora de crédito, ou qualquer outro Banco;

e) tiver(em) títulos de sua responsabilidade legitimamente protestados por quaisquer dos motivos legais, figurar(em) como executado(s) ou réu(s) em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não, ou responder(em), independente do motivo, a processo de execução por quantia certa, ainda que haja embargos;

f) em decorrência de alienação, fusão, incorporação, cisão ou qualquer outro processo de reorganização societária, o controle acionário ou de quotas do **Emitente**, e/ou do(s) **Avalista(s)** vier(em) a ser alterado(s) de modo que a participação dos atuais controladores em seu capital social fique reduzida e os impossibilite isoladamente ou em consequência de acordo de acionistas ou quotistas, o direito de: (I) exercer, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; (II) eleger a maioria dos administradores do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)** ; e (III) efetivamente utilizar seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**;

g) sacar além do limite contratual, sem a devida autorização do **Credor**.

Parágrafo Único - A Cédula poderá, ainda, vencer antecipadamente, por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de sua nova data de vencimento.

Cláusula Quinze - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

Cláusula Dezesseis - O Credor, neste ato, comunica ao Emitente que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) o Emitente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao Credor, por meio de requerimento escrito e fundamentado do Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Emitente.

Cláusula Dezessete - Fica eleito o Foro do Local de emissão desta Cédula de Crédito Bancário indicado no item IV-2, podendo a parte demandante optar pelo do local da sede da parte demandada.

Cláusula Dezoito - Esta Cédula é firmada na quantidade de vias indicada no item IV-1 do preâmbulo, sendo apenas a via do **Credor** negociável.

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ... BOTELHO
COMPARA REPRODUÇÃO COM O ORIGINAL APRESENTADO E EXTRAÍDA P/PARTE
S. PAULO.
13 NOV 2015
R$ 2,78 AUT.
LEVY LOPES DOS SANTOS (AUTORIZADO)

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
AUTENTICAÇÃO
1040CN762226

2374
SR

Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Aval PJ **Nº**

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

ASSINATURA CONFERE

Leo

Emitente
MILENIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E P

Avalista(s)

ASSINATURA CONFERE

Leo

Nome: LEONARDO SOUSA REZENDE
CNPJ/CPF/MF: 589.839.291-20

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Nome:
CNPJ/CPF/MF:

Cônjuge(s) Autorizante(s)

ASSINATURA CONFERE

Leo

Nome: THATIANA ZAIDEN FARIA REZEN
CPF/MF: 714.344.961-04

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 69 - AUTENTICO A PRESENTE
COPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA P/PARTE
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO. DOU FÉ

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO
AUTENTICAÇÃO
A040GN76222
2015
R$ 2,78 1 AUT.
LOPES DOS SANTOS
(ESCR. AUTORIZADO)
LEI 8935/94
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Via Não Negociável

Fone Fácil Bradesco - 4002 0022 / 0800 570 0022 * Consulta de saldo, extrato e transações financeiras. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. * Consulte os demais telefones no site bradesco.com.br ou nas Agências Bradesco.	**SAC - Alô Bradesco - 0800 704 8383** **Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099** 24 horas, 7 dias por semana. **Ouvidoria - 0800 727 9933** De 2ª a 6ª feira das 08h às 18h, exceto feriados.

** AUTENTICAÇÃO/HASH: D0A07195-12A1184E-5E02C218-9B752282 SOLICITANTE: 5040 DATA: 2016-01-22 @ 09:18:12 PG 1 **
Autenticação pode verificada em https://www.tjgo.jus.br/sicad/ (D15)

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

2375
6

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 337679-25.2013.8.09.0051 (201303376797)

AUTOS : 2666
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : 9A VARA CIVEL
REQUERENTE : ML OPERACOES LOGISTICAS LTDA
VDM OPERACOES LOGISTICAS EIRELI
ADMINISTRADOR : STENIUS LACERDA BASTOS
LEONARDO DE PATERNOSTRO
CREDOR : BANCO DO BRASIL S/A
BANCO BRADESCO S/A
NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA
MABRA FARMACEUTICA LTDA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA
DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
BANCO DAYCOVAL S/A
TKS FARMACEUTICA LTDA
BANCO SAFRA S/A
EMS S/A
VALDEMIR FERREIRA BARBOSA
ADV REQTE : WANESSA NEVES LESSA
MURILO MACEDO LOBO
ADV CREDOR : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAUJO
MURILO VINHAL RODRIGUES
EDUARDO BATISTA ROCHA
PAULO ALBERNAZ ROCHA JUNIOR
WAGNER LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR
ERLANE MARQUES
ADEMAR JUSTINO DE SA JUNIOR
MARCO ANDRE HONDA FLORES
ROLEMBERG DONIZETT ALVES JUNIOR
ULYSSES ECCLISSATO NETO
DALMA SOARES DE CARVALHO JUNIOR
REMO HIGASHI PPADLIA
FELIPE MENEZES ALMEIDA
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARAGO
GISELE GONçALVES DE MENEZES EMIDIO
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
LUCIO BERNARDES ROQUETTE
RUY RIBEIRO
JERONIMO JOSE BATISTA JUNIOR
DANIELLA OLIVEIRA GOULAO
JUIZ(A) : SANDRO CASSIO DE MELO FAGUNDES

Data do Expediente: 24/11/2015

PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

2376
6

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Diário da Justiça : 00001919

página do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 26/11/2015

Publicação : 27/11/2015

Folhas : 0

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 22 de JANEIRO de 2016 .

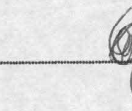

AGATHUL

JUNTADA

Junto aos 07.03.16

Folhas 88,89

Em frente Escrivã Valdirene

2377

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA - GO

201303376797

PROCESSO Nº: 337679-25.2013.8.09.0051

BANCO BRADESCO S/A., por seus advogados e procuradores que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VIDAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fls., informar que houve a cessão de crédito entre o Banco Bradesco (cedente) e a Mw Distribuidora de Medicamentos Eireli (cessionária), referente a cédula de crédito nº 3.203.539, nos termos do instrumento particular anexo, para os devidos fins e efeitos de direito.

Termos em que,
P. Deferimento.

GOIANIA, 12 de Fevereiro de 2016.

MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAÚJO
OAB/GO 26.111

2378

Bradesco

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS

Das partes:

OUTORGANTE CEDENTE:
BANCO BRADESCO S.A., com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, neste ato representado por seus procuradores infra firmados, doravante designado simplesmente **CEDENTE.**

OUTORGADA CESSIONÁRIA:
MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica com sede na Rua C 121, n.º 222, Quadra 215, Lote 03, Jardim América, na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.255-460, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.459.413/0001-43, neste ato representada pela sua titular **Srta. Solange da Mata Neves**, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade RG n.º 10.487.160-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 047.468.908-54, residente e domiciliada na Rua Dona Dilena, n.º 690, Chácara 118, Sítio de Recreio IPE, na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.681-410, doravante designada simplesmente **CESSIONÁRIA.**

DEVEDORES:
ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. EPP – Em Recuperação Judicial, atual denominação de Milênio Prod. Hospitalares Ltda., pessoa jurídica com sede na Avenida Perimetral, Quadra 09, Lote 124, n.º 2.212, Setor Coimbra, na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.530-026, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.553.585/0001-65, neste ato representada pelo seu sócio administrador **Sr. Leonardo Sousa Rezende**, adiante qualificado.

LEONARDO SOUSA REZENDE, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 2.165.204 DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob n.º 589.839.291-20, residente e domiciliado na Rua Muricis, Quadra 56-D, Lote 07, Residencial Aldeia do Vale, na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.680-513.

As partes, acima nomeadas e qualificadas, têm entre si certo e ajustado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA:
Ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, o **CEDENTE** é titular do crédito, direitos e obrigações decorrentes da seguinte operação:

a) Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida n.º 3.203.539, emitida em 05/04/2013, através da qual o **CEDENTE** concedeu um limite de crédito à empresa **DEVEDORA**, com aval do Sr. Leonardo Sousa Rezende, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para ser restituído na forma e condições ali pactuadas, vinculada a agência 3684/Ag. Emp. Goiânia e conta-corrente n.º 41.926-5, contabilizada sob n.º 227/3.203.539, em mora desde 02/10/2013.

Parágrafo Único: A **DEVEDORA ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. EPP** e outra, ajuizaram pedido de Recuperação Judicial em 20/09/2013, com processamento deferido em 14/10/2013, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, processo n.º 337679-25.2013.8.09.0051. O **CEDENTE** apresentou manifestação objetivando dentre outros a declaração correta de seu crédito, sendo relativo a operação descrita na alínea "a", o montante de R$ 50.509,62 (cinquenta mil, quinhentos e nove reais e sessenta e dois centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA:
A **CESSIONÁRIA**, através dos **DEVEDORES**, tomou conhecimento a respeito da operação descrita na cláusula primeira e assim manifestou junto ao ora **CEDENTE** interesse na aquisição desse crédito na situação em que se encontra.

CLÁUSULA TERCEIRA:
Pelo presente e melhor forma de direito, o CEDENTE cede e transfere à CESSIONÁRIA o crédito identificado na cláusula primeira, pelo preço certo e ajustado de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mediante o pagamento do preço na forma prevista no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Primeiro: O pagamento do preço é efetuado pela CESSIONÁRIA, nesta data, por meio de envio de transferência eletrônica disponível - "TED" para a conta corrente nº 1-9, agência 4130-0 de titularidade do CEDENTE.

Parágrafo Segundo: Realizado o pagamento do preço, outorgar-se-á, automaticamente, à CESSIONÁRIA a mais plena, geral e irrevogável quitação em relação ao pagamento, ficando a mesma sub-rogada em todos os direitos, ações e garantias que assistia ao CEDENTE, assim como, nos deveres relativos a quaisquer obrigações, ônus, custas processuais, eventuais pagamentos de sucumbência, honorários advocatícios e verbas de qualquer natureza, que sejam decorrentes das medidas judiciais em andamento e/ou que venham a ser promovidas e seus incidentes.

Parágrafo Terceiro: O CEDENTE, com o que desde já concorda a CESSIONÁRIA, não se responsabiliza pela boa ou má liquidação dos créditos objeto da presente cessão, na forma do artigo 296, do Código Civil, tampouco pelo resultado das medidas judiciais.

CLÁUSULA QUARTA:
A **CESSIONÁRIA** declara ter examinado a documentação e o processo que envolve o crédito objeto da presente cessão, estando plenamente ciente quanto a situação em que os mesmos se encontram, sendo o estágio processual, retro mencionado, meramente enunciativo, bem como neste entregue à **CESSIONÁRIA** os documentos originais, servindo a assinatura no presente instrumento como recibo de entrega.

Parágrafo Primeiro: A CESSIONÁRIA se obriga a indicar novo patrono e a juntar cópia do presente instrumento nos autos do processo mencionado na cláusula primeira, requerendo a substituição processual, tão somente quanto ao crédito cedido, com o que desde já concordam os DEVEDORES, bem como a adotar as medidas judiciais que julgar necessárias, responsabilizando-se por todas as despesas e custas existentes ou que vierem a existir, inclusive os honorários advocatícios de seu patrono, ficando isento o CEDENTE de qualquer responsabilidade decorrente da omissão de medidas.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de omissão da juntada de cópia deste instrumento no processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado da assinatura deste instrumento, poderá o **CEDENTE** promover a juntada, **ficando, mesmo nesta hipótese, a CESSIONÁRIA responsável pelas despesas e custas, bem como pela adoção das medidas judiciais que julgar convenientes.**

Bradesco

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS

Parágrafo Terceiro: A CESSIONÁRIA ratifica a sua intenção de adquirir o crédito na situação em que se encontra e, assim, renuncia, desde já, ao direito de (i) pleitear do CEDENTE eventual indenização e/ou ressarcimento que entenda devido, em razão de quaisquer atos, fatos, omissões ou irregularidades que porventura sejam constatados no processo ou na cédula e garantia mencionados na cláusula primeira, (ii) reclamar do CEDENTE, seja a que tempo e título for, no tocante a procedimentos, perícias ou decisões judiciais que, eventualmente, reduzam, mesmo que substancialmente, o crédito objeto da cessão e (iii) exigir do CEDENTE qualquer complementação de documentação relativa ao crédito cedido.

Parágrafo Quarto: A CESSIONÁRIA assume os riscos e isenta o CEDENTE de quaisquer responsabilidades no tocante aos desdobramentos e incidentes da ação mencionada na cláusula primeira, e das ajuizadas por terceiros, que possam de alguma forma afetar, direta ou indiretamente, a operação cedida e a sua garantia.

CLÁUSULA QUINTA:
Os **DEVEDORES** comparecem neste instrumento, concordando expressamente com o ora pactuado, assim como para se declararem cientes da presente cessão, nos termos do disposto no artigo 290 do Código Civil, **nada tendo a opor quanto ao aqui contido e no tocante às substituições processuais que se fizerem necessárias.**

CLÁUSULA SEXTA:
Fica sob exclusiva responsabilidade da CESSIONÁRIA o registro deste instrumento e de quaisquer outros eventualmente necessários no Cartório de Títulos e Documentos, na forma do artigo 129, § 9º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73 (Lei dos Registros Públicos), ficando os Srs. Oficiais dos Cartórios competentes autorizados a promover os registros e averbações que se fizerem necessários, arcando a CESSIONÁRIA com as custas, despesas e impostos devidos.

Parágrafo Único: A CESSIONÁRIA desde já isenta o CEDENTE de qualquer responsabilidade diante das dificuldades ou mesmo impossibilidade de registro deste instrumento em quaisquer cartórios, seja qual for o motivo.

CLÁUSULA SÉTIMA:
As partes declaram ter examinado todos os termos, cláusulas e condições deste instrumento, reconhecendo-o de acordo com a lei e válido, sob todos os aspectos, aceitando, de forma irrevogável e irretratável, nas condições aqui pactuadas, obrigando-se por si e por eventuais herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA OITAVA:
As partes elegem o foro do domicílio de qualquer uma delas, para dirimir questões decorrentes do presente instrumento.

CLÁUSULA NONA:
Cada parte, neste ato declara e garante à outra, sob responsabilidade civil e criminal, que:
a)- está devidamente representada, organizada ou constituída, com situação regular de acordo com a legislação pertinente e possui todos os poderes e autorizações necessários para conduzir seu negócio da forma como vem sendo conduzido;
b)- tem plenos poderes, autoridade e direito para firmar e cumprir este contrato e para concretizar o negócio jurídico aqui ajustado;
c)- a assinatura e cumprimento das condições previstas neste contrato e a consumação das avenças aqui contempladas não violam nem violarão: (i) qualquer disposição de seus estatutos/contrato social, (ii)

qualquer disposição de qualquer contrato relevante do qual seja parte ou esteja vinculada ou (iii) legislação, norma, regulamentação, decisão judicial, ordem ou decreto ao qual está sujeita;
d)- não há qualquer ação ou processo judicial ou extrajudicial pendente, que possa afetar sua capacidade de celebrar este contrato ou de cumprir as obrigações aqui previstas.

Parágrafo Único: A CESSIONÁRIA também declara e garante ao CEDENTE, sob responsabilidade civil e criminal, que ela e seus sócios ou acionistas não possuem qualquer relação de parentesco, afinidade ou ligação com as devedoras das obrigações cedidas, seus administradores, controladores, membros dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes, representantes legais ou dependentes, nem deles é amiga, inimiga ou dependente.

E por estarem certas e ajustadas, as partes firmam o presente em três vias de igual teor, juntamente com as duas testemunhas abaixo.

Goiânia/GO, 04 de fevereiro de 2016.

CEDENTE: **BANCO BRADESCO S.A.**	
CESSIONÁRIA: MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI **Titular Srta. Solange da Mata Neves**	
DEVEDORA: ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. EPP – Em Recuperação Judicial **Sócio administrador Sr. Leonardo Sousa Rezende**	
DEVEDOR: **LEONARDO SOUSA REZENDE**	
TESTEMUNHA 1: **Nome:** CASSIO PEREIRA VILARINHO **CPF/MF:** 764.931.132-53	**TESTEMUNHA 2:** **Nome:** VINÍCIUS LOPES FELIPE **CPF/MF:** 026.608.551-29

2378

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVIL DA COMARCA DE GOIANIA-GO.

2.380

Processo nº 337679-25.2013.8.09.0051 (201303376797)

VALDEMIR FERREIRA BARBOSA, já qualificado nos autos da Recuperação Judicial requerida por **ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA (ML) E VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI(VDM)**, igualmente qualificados, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, **REITERAR** pela **apreciação do pedido de habilitação de crédito formulado pela requerente e anexado às f. 2226/2240**, bem como requerer seja concedido **vista dos autos ao Administrador Judicial para fins de inclusão do aludido crédito ao Plano de Recuperação Judicial** em tramite neste Juízo.

É imperioso aclarar que o valor que se pretende habilitar é oriundo de crédito atinente à sentença transitada em julgado –(RT 001326.31.2012.5.18.0007), decorrente de direitos trabalhistas inadimplidos durante a relação empregatícia que a requerente teve com as empresas rés, e que não foi pago no momento devido.

A planilha de cálculo e Certidão de Crédito em anexo são documentos aptos que comprovam a existência inequívoca da divida, remetendo o pagamento aos autos da presente recuperação judicial(vide documentos de f.2233/2240).

Nestes termos P. Deferimento.

Goiânia-GO, 07 de março de 2.016

JERÔNIMO JOSÉ BATISTA JÚNIOR OAB/GO Nº 26.873

337679-25.2013.8.09.0051 07/03/16 13:48 JUIZ 1 680

CONCLUSÃO

Aos 09/03/16, faço estes autos conclusos ao MM Juíz

Escrivã

2.381

Protocolo n.º 201303376797

EXTRATADO
§2 EM 16/05/16

DESPACHO

EXTRATADO
EM 17/04/16

§1º Por primeiro, providencie a Escrivania o cadastro do Administrador judicial nomeado à fl. 2.069, excluindo o anterior.

§2º Diante dos requerimentos de fls. 2.226/2.262, manifestação de fls. 2.279/2.374 e cessão de crédito informada às fls. 2.377/2.379, intime-se a parte autora, por seu Procurador judicial, para manifestar, no prazo de cinco dias.

§3º Após, ouça-se o Administrador judicial.

§4º Em seguida, venham-me conclusos.

Intimem-se.

Goiânia-GO, 07 de abril de 2016.

Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás - CEP 74280-900 - Telefone (62)3216-2000 - Fax (62) 3216-2141 - www.tjgo.jus.br

REMESSA

Aos 14/04/16 remeto estes autos à Escrivã

Dilad Exclua Admind.
Valdirio Leonardo de
Paternostro

RECEBIMENTO

Recebidos em Cartório

Em, 14/04/2016

Escrivão

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR
Anotado em 14/04/2016
feito exclusão cont.
advogado supra.

Cartório Distribuidor

REMESSA

Aos 14/04/2016 faço remessa dos presentes autos ao Cartório 2º Vara Cível

ESCRIVÃO

JUNTADA

Junto aos 16/05/16
Fls Nº 90

Em frente Escrivã

2.382

MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

201303376797

Protocolo nº 201303376797 (337679-25.2013.8.09.0051)

337679-25.2013.8.09.0051 25/04/14 17:05 JUIZ 1 GN

ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA E OUTRA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, via de seus advogados infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento costumeiros, em atendimento ao despacho de fl. 2381, para expor e requerer o que se segue:

1. Conforme se depreende do despacho de fl. 2381, restou publicada intimação para que as recuperandas se manifestassem acerca das petições de fls. 2226/2262, 2279/2374 e 2377/2379.

2. Pois bem.

MATRIZ
R.1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bomfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP:13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350, Esquina com D. Pedro I,
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande – MT - Brasil
CEP: 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

www.murillolobo.adv.br

MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Quanto a manifestação de **fls. 2226/2262**, trata-se de habilitação de crédito retardatária aforada pelo credor Valdemir Ferreira Barbosa, através da qual pleiteia a habilitação da quantia de R$ 42.509,23 (quarenta e cinco mil quinhentos e nove reais e vinte e três centavos) no quadro de credores.

4. Em primeiro lugar, cumpre destacar que é função precípua do Administrador Judicial, via de perícia contábil, certificar a validade e existência do crédito *sub examine*.

5. Desta feita, salvo ressalva expressa do Administrador Judicial, pauta-se pelo acolhimento do pedido de habilitação do crédito retardatária, que deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores pelo valor constante da certidão expedida pela Justiça do Trabalho (R$ 42.509,23), ressaltando-se que o acolhimento do presente pedido de habilitação terá relevância somente na hipótese (remotíssima) de convolação da recuperação em falência, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

6. Por outro lado, o r. crédito deverá receber o tratamento previsto no Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado, item 7.6, conforme constante às fls. 2121/2176.

7. Sob outro aspecto, quanto a manifestação de **fls. 2279/2374** por parte da instituição financeira credora (Bradesco), tem-se que razão alguma lhe assiste.

8. *Ab initio*, quanto a pretensão de "republicação do 2º edital de credores" pelo fato deste ter sido publicado "em outro periódico", conforme alegado às fls. 2279, não há que se admitir, mormente pelo fato da Lei nº 11.101/05 não prever qualquer restrição a um único periódico, mas,

MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

tão somente, dispõe que o mesmo deverá ser realizado em jornal de grande circulação, o que de fato ocorreu *in casu*.

9. Trata-se, portanto, de pedido manifestamente infundado e sem qualquer amparo legal, motivo pelo qual deve ser indeferido.

10. Lado outro, a tentativa de se discutir a natureza e valor de crédito através da presente demanda principal de recuperação de crédito não é o meio adequado sendo, a bem da verdade, um enorme erro procedimental por parte do mencionado credor, conforme inteligência do art. 13 da Lei nº 11.101/05.

11. Assim, a fim de se evitar tumulto processual nestes autos por força da discussão extemporânea e por via processual inadequada, requer a Vossa Excelência que se digne de determinar o desentranhamento da petição de fls. 2279/2374, entregando ao seu subscritor para utilize do meio adequado, nos termos do art. 10, § 5º, da LFRE, resguardando o direito do contraditório e da ampla defesa de ambas as partes.

12. *Ad argumentandum*, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que não se espera, requer desde já seja mantido incólume o crédito do Banco Bradesco tal como informado inicialmente através da 1ª relação de crédito, mormente pelo fato de ter sido analisado e fundamentadamente mantido pelo i. Administrador Judicial através de seu respectivo parecer, cujas razões se deram em observância ao posicionamento jurisprudencial e doutrinário na espécie.

13. Por último, em relação a manifestação de **fls. 2377/2379**, as recuperandas informam que estão cientes da cessão

MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

realizada entre as partes ali discriminadas, informando que não se opõe à operação de crédito em questão.

14. Neste sentido, acrescenta que tal cessão também deverá ser comunicada ao i. Administrador Judicial a fim de que adote as medidas necessárias em relação ao quadro de credores evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Goiânia, 25 de abril de 2016.

Fábio Santana Nascimento
OAB/GO – 26.358

MATRIZ
R.1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bomfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP:13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350, Esquina com D. Pedro I,
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande – MT - Brasil
CEP: 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

www.murillolobo.adv.br

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, QUE NÃO HÁ PETIÇÃO A SER JUNTADA NESTES AUTOS.
GOIÂNIA, 16/09/16 DF

ESCRIVÃ

JUNTADA

Junto aos autos em 13/06/16

Em frente Escrivã

2.386

MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

Protocolo nº 201303376797.

337679-25.2013-91 08/06/16 15:00 JUIZ 1 GN

ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA E OUTRA – em recuperação judicial, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, via de seus advogados infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento costumeiros, para expor e requer o que segue:

1. A Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás – SEFAZ, encaminhou intimação ao Sr. Leonardo Paternostro, digno administrador judicial nomeado para o *munus* nestes autos, cobrando-lhe suposta dívida de ICMS de titularidade da recuperanda no valor atualizado de R$ 1.321.596,94 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) (doc. anexo).

2. Ocorre que, nos termos do art. 64 da Lei nº 11.101/05, *"**Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial**, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, (...)"*. (G.p.)

3. É de sabença ululante que o Administrador Judicial tão somente representa a empresa no caso de falência, ocasião em que os sócios

MATRIZ
R.1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bomfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP:13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350, Esquina com D. Pedro I,
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande – MT - Brasil
CEP: 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

www.murillolobo.adv.br

2.386 B
~~2.386~~ J

MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

administradores são afastados da gestão dos negócios para dar lugar ao Administrador Judicial que irá representar a massa falida, o que não é o caso dos autos.

4. Nesse sentido, de rigor reconhecer que a intimação de cobrança encaminhada ao Administrador Judicial – que, como dito, trata-se tão somente de auxiliar deste i. Juízo - trata-se de ato manifestamente ilegal, abusivo e arbitrário, porquanto ser este parte ilegítima para figurar no polo passivo do auto de infração nº 4-0115037-005-22.

5. Assim, pugnam as recuperandas pela expedição de ofício à SEFAZ determinando que aquela Secretaria retire do polo passivo do citado auto de infração o nome do Administrador Judicial desta demanda recuperacional, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo em caso de descumprimento, além de responder civilmente pelos danos eventualmente causados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Goiânia, 07 de junho de 2016.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO – 14.615

Fábio Santana Nascimento
OAB/GO – 26.358

Waldê de Souza Faria Júnior
OAB/GO – 38.831

MATRIZ
R.1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bomfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP:13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350, Esquina com D. Pedro I,
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande – MT - Brasil
CEP: 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

www.murillolobo.adv.br

2.387
J

REMETENTE
Estado de Goiás - Secretaria de Estado da Fazenda [DT-e: - Setor de Preparo Processual2]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

Secretaria de Estado da Fazenda
Avenida Vereador José Monteiro, 2233
Setor Nova Vila
Goiânia - GO
74653-900

PARA USO DOS CORREIOS

☐ Mudou-se
☐ Endereço insuficiente
☐ Não existe o número
☐ Desconhecido
☐ Outros
☐ Recusado
☐ Não procurado
☐ Ausente
☐ Falecido

DATA
____/____/____

REINTEGRADO EM
____/____/____

ASSINATURA E NOME DO ENTREGADOR

645159

Estado de Goiás
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho Administrativo Tributario

Carta
9912268445-DR/GO
Sefaz/GO
CORREIOS

AR DIGITAL

Leonardo de Paternostro
Av Deputado Jamel Cecilio Nr 2929 Qd B-27 Lt 6/16 Edificio Brookfield Towers, Sala 1307 , Ar 13
Jardim Goias
Goiania - GO
74810-100

IC373556210BR

AR
9912268445-DR/GO
Sefaz/GO
CORREIOS

2.388
J

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2A INSTANCIA

INTIMAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO
Nº 4-0115037-005-22

SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF/CNPJ/PLACA	NA CONDIÇÃO DE
LEONARDO DE PATERNOSTRO		892.138.235-68	SOLIDARIO

NOTIFICAÇÃO

Fica INTIMADO o Sujeito Passivo acima identificado para, no prazo improrrogável de 15 (QUINZE) DIAS contados da data do recebimento desta:

- PAGAR a quantia exigida no processo acima relacionado, em virtude de CONDENAÇÃO em julgamento Instância Única, e por tratar-se de Crédito Não-Contencioso.
Não ocorrendo o PAGAMENTO no PRAZO indicado, acarretará o envio do processo para inscrição do débito na DÍVIDA ATIVA do Estado, conforme disposto no Art. 24. Inciso II, alinea 'a' e Art. 25 da Lei 16.469/2009.

VALOR ORIGINÁRIO TOTAL	R$	737.823,96
(+) MULTA	R$	480.126,42
(+) JUROS	R$	41.259,81
(+) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$	62.386,75
TOTAL DO DÉBITO	**R$**	**1.321.596,94**

A multa constante desta intimação será reduzida de acordo com o art. 171 do CTE, ou se referir a débito do Simples Nacional, será reduzida nos termos do par. único do art. 16 da Resolução CGSN - 30/2008, se o pagamento ou parcelamento ocorrer nos prazos ali previsto. Essa redução não se aplica aos créditos relativos à multa formal do ITCD.

ÓRGÃO DE PREPARO	DATA	HORA
SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2A INSTANCIA - RUA 201 NR 430 , ESQ. C/ 11 AVE, VILA NOVA, GOIANIA - GO, CEP 74643050 (62) 40127243	31/05/2016	07:25

SERVIDOR RESPONSÁVEL	CARGO	MATRÍCULA
OSVALDINO ANTONIO DE BARROS	TECNICO FAZENDARIO II	110205

OBSERVAÇÕES

1. Para pagamento a vista emitir DARE via internet endereço www.sefaz.go.gov.br - serviços - pagamentos - auto de infração;
2. Para parcelamento, se possuir certificado digital, no site acima, ou procurar uma das Delegacias de fiscalização do estado;
3. O valor do débito será atualizado na data do pagamento;
4. A Sentença se encontra à disposição do intimado no CAT (Rua 201 nr 430 esq c/ 11ª AV.- Vila Nova - Goiania- Go).

DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

DESCRIÇÃO DO FATO

Omitiu o pagamento do ICMS regularmente registrado e apurado na Escrituracao Fiscal Digital - EFD, no periodo de 01/05/2015 a 31/07/2015, na importancia de R$ 737.823,96, conforme Auditoria Basica do ICMS e demais documentos anexos. Em consequencia, devera pagar o imposto omitido, juntamente com penalidade e acrescimos legais. OBSERVACAO 1: Empresa em recuperacao judicial a partir de 14/10/2013, conforme decisaojudicial de 09/10/2013, proferida nos autos da acao de n. 201303376797, em tramite perante a 9 Vara Civel de Goiania. OBSERVACAO 2: Auditoria Basica do ICMS de MAI a JUL 2015 gerada tao somente para o lancamento do credito tributario relativo a diferenca entre o valor do imposto apurado e recolhido pelo contribuinte.

INFRAÇÃO	PENALIDADE:LEI	ARTIGO	INCISO	ALINEA	ITEM	PARAG	REDAÇÃO LEI
Art. 63, Lei 11651/91, c/c arts. 75, 356-C e356-M, P 2., do Decreto 4.852/1997 e art. 2.	11651/1991	71	1	A	0		1405/8200

LOCAL DE EXPEDIÇÃO	DATA	HORA
GOIANIA	30/12/2015	14:31

FISCAL RESPONSÁVEL	CARGO	MATRÍCULA
OSVALDIR BERNARDES PEREIRA	AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL III	94994

Grupo Barcelos
Recuperação de Crédito e Serviços Jurídicos

2.389

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA/GO

201303376797

337679-25.2013-92 14/06/16 17:29 JUIZ 1 GN

NUMERAÇÃO ÚNICA: 337679-25.2013.8.09.0051

BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF, sob o número 00.000.000/0001-91, sediada na Rua da Bahia, 2500, 8° andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160.012, vem perante Vossa Excelência, por seus procuradores (procuração e substabelecimentos anexos), nos autos do processo de **Recuperação Judicial**, requerida por **MILENIO DIST. DE PRODUTOS FARM E HOSP LTDA**, por vem, perante Vossa Excelência requerer o cadastramento do Dr. **SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS**, inscrito na **OAB/GO sob o nº 30.261-A** para que toda e qualquer publicação e/ou intimação seja efetivada em seu nome, sob pena de nulidade, inclusive aquelas por meio eletrônico de acordo com a Lei nº 11.419/06, através do e-mail bh@grupobarcelos.com.br,, bem como **pelo descadastramento dos antigos procuradores.** *(STJ - RESP 127369 -SP - RSTJ 132/230, RT 779/1; RESP 480226 -SP; RESP 727804 -RJ; HC 24642 -DF; RESP 432977 -RJ; RESP 586362 –SP).*

Requer ainda a juntada de procuração anexa e pugna pelo deferimento de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II do Código de Processo Civil, bem como a restituição dos prazos que eventualmente estejam em curso..

Nesses termos, pede deferimento.
Belo Horizonte, 17:01.

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/MG 44.698
OAB/GO 30.261-A

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/MG 79.757
OAB/GO 40.823

Mayra Fagundes dos Reis
Advogada
OAB/GO: 35.681

RVSA

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS Eliene Dias Lima Sampaio Silva Escrevente TAGUATINGA - DF

P R O C U R A Ç Ã O bastante que faz(em):**BANCO DO BRASIL S/A**

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze **(11/12/2015)**, nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por seu Diretor Jurídico, **ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº 1.739-A e OAB-SC 7459, portador da carteira de identidade nº 2.594.785-SSP/DF e do CPF nº 239.664.400-91, residente nesta Capital e domiciliado na Sede da Empresa, investido na função conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião em 16 de setembro de 2013, cuja ata foi registrada sob o nº 20130880639 na Junta Comercial do Distrito Federal em 08 de outubro de 2013; identificado(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)(s) **SERVIO TULIO DE BARCELOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 30.261-A e no CPF/MF sob o nº 317.745.046-34, e **JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 40.823-A e no CPF/MF sob o nº 497.764.281-34, sócios da sociedade de advogados **BARCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS,** registrada na OAB/GO sob o nº 1559, inscrita no CNPJ/MF nº 06.888.951/0014-40, sediada na Rua 03, nº 800, Sala 601, Edifício Office Tower, Setor Oeste, Goiânia-GO (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), que foi credenciada e contratada ao amparo do Edital de Licitação nº 2013/016655 (7421) SL, para prestar serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Outorgante, no Estado de Goiás, de acordo e nos limites do(s) contrato(s) administrativo(s) entabulado(s) com o Banco do Brasil. Ficam conferidos aos procuradores os poderes necessários à defesa dos interesses do Outorgante nas esferas administrativa e extrajudicial, além dos poderes da cláusula ***ad judicia***, para a prática de atos em processos no âmbito cível, fiscal, administrativo, previdenciário, trabalhista e penal, para: atuar em primeiro e segundo graus de jurisdição, nos juizados especiais, colégios e turmas recursais, compreendendo inclusive interpor recursos e apresentar contrarrazões a recursos interpostos aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal, apenas **ressalvado** que o acompanhamento de processos e a atuação nesses tribunais ficarão exclusivamente a cargo dos advogados empregados do Outorgante, propor e contestar ações, reconvir, nomear e impugnar peritos, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos, requerer falências, declarar ou impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial ou extrajudicial, inclusive em assembleias de credores , representar o Outorgante perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, e ainda os **poderes especiais**, quando autorizados pelo Outorgante, de: reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação em autos de processo judicial, com recebimento de créditos do Outorgante somente mediante depósito judicial em favor do Outorgante, firmar compromisso, apresentar reclamação e representação correicional e ingressar em recinto, repartição ou outro local no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que tenha interesse, participe ou possa participar o Outorgante, ou perante a qual este deva ou tenha interesse em comparecer, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos judiciais ou administrativos, inclusive de recuperação judicial ou extrajudicial, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo impetrar mandados de segurança, propor ações rescisórias, opor exceção de qualquer natureza, solicitar abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime com observância ao artigo 44 do Código de Processo Penal, apresentar representação, ajuizar medidas cautelares, preventivas ou assecuratórias, bem como incidente de falsidade na esfera penal; receber intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Fica **vedado** ao(s) outorgado(s) o levantamento do valor depositado em favor do Outorgante, podendo o(s) Outorgado(s), no entanto, requerer a expedição de alvará de levantamento apenas em nome do Outorgante e retirá-lo em cartório ou serventia judicial para entrega ao Outorgante. Deste modo, ao(s) Outorgado(s) fica vedada a retirada de alvará de levantamento de valores a favor do Outorgante, ainda que o alvará tenha sido expedido indevida ou equivocadamente em nome do(s) Outorgado(s), bem como requerer que os alvarás cujos valores sejam destinados ao Outorgante sejam expedidos em nome do(s) Outorgado(s). Os poderes ora outorgados poderão ser exercidos continuamente individualmente. O presente mandato ratifica todos os atos

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

praticados. Os poderes ora conferidos aos Outorgados podem ser substabelecidos, com reserva.Esclareço ao(s) outorgante(s) o significado deste ato após o que lhe(s) li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. **(aa.)MARCELO DE FARIA COSTA, Tabelião Substituto, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, nada mais.** Trasladada em seguida. E eu, _____, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Guia de recolhimento nº 00175729, no valor de R$ 31,55, referente aos emolumentos cartorários. Selo Digital nº TJDFT20150100853552KWEF. Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

EM TESTEMUNHO ( ) DA VERDADE.

2391
J

Grupo Barcelos

Averbado
16-06-16

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram conferidos por **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista inscrita no CNPJ sob o n° 00.000.000/0001-91, na pessoa das advogadas **Maria Keyla dos Santos**, inscrita na OAB sob a matrícula **OAB/GO 32.908** e **Mayra Fagundes dos Reis**, inscrita na OAB sob a matrícula **OAB/GO 35681**.

Ressalta-se que as publicações deverão ser realizadas exclusivamente em nome do procurador **DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS**, inscrito no CPF sob o nº 317.745.046-37, e na **OAB/GO sob a matrícula 30.261-A**; sob pena de nulidade, inclusive as do meio eletrônico, de acordo com a Lei 11.419/06, por meio do email bh@grupobarcelos.com.br.

Belo Horizonte, 15 de Janeiro de 2016.

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/MG 44.698
CPF 317.745.046-34

** AUTENTICAÇÃO/HASH: 34B771A3-D3F1DFC4-F2EF033A-0BB30FF0 SOLICITANTE: 5040 DATA: 2016-09-13 @ 15:45:37 PG 1 **
Autenticação pode verificada em https://www.tjgo.jus.br/sicad/ (D20)

2.392
80

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo

PROTOCOLO NR	:	337679-25.2013.8.09.0051 (201303376797)
AUTOS	:	2666
NATUREZA	:	RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA	:	9A VARA CIVEL
REQUERENTE	:	ML OPERACOES LOGISTICAS LTDA
		VDM OPERACOES LOGISTICAS EIRELI
CREDOR	:	TKS FARMACEUTICA LTDA
		BANCO DO BRASIL S/A
		BANCO BRADESCO S/A
		NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
		CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA
		MABRA FARMACEUTICA LTDA
		LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA
		DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
		BANCO DAYCOVAL S/A
		BANCO SANTANDER BRASIL S/A
		BANCO SAFRA S/A
		EMS S/A
		VALDEMIR FERREIRA BARBOSA
ADMINISTRADOR	:	LEONARDO DE PATERNOSTRO CRA/GO 9273
ADV REQTE	:	WANESSA NEVES LESSA
		MURILO MACEDO LOBO
ADV CREDOR	:	GISELE GONçALVES DE MENEZES EMIDIO
		DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ
		MARIA KEYLA DOS SANTOS
		MAYRA FAGUNDES DOS REIS
		PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
		MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAUJO
		MURILO VINHAL RODRIGUES
		EDUARDO BATISTA ROCHA
		PAULO ALBERNAZ ROCHA JUNIOR
		WAGNER LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR
		ERLANE MARQUES
		ADEMAR JUSTINO DE SA JUNIOR
		ULYSSES ECCLISSATO NETO
		DALMA SOARES DE CARVALHO JUNIOR
		REMO HIGASHI PPADLIA
		FELIPE MENEZES ALMEIDA
		JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARAGO
		MARCO ANDRE HONDA FLORES
		ROLEMBERG DONIZETT ALVES JUNIOR
		MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
		LUCIO BERNARDES ROQUETTE
		RUY RIBEIRO
		JERONIMO JOSE BATISTA JUNIOR
		DANIELLA OLIVEIRA GOULAO
JUIZ(A)	:	ABILIO WOLNEY AIRES NETO

Data do Expediente: 16/05/2016

ESTADO DE GOIAS

** AUTENTICAÇÃO/HASH: 34B771A3-B3F1DFC4-F2EF033A-8BB50FF0 SOLICITANTE: 5040 DATA: 2016-09-13 @ 15:45:37 PG 2 **
Autenticação pode verificada em https://www.tjgo.jus.br/sicad/ (D20)

2393
0

PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Diário da Justiça : 00002031

página do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 18/05/2016

Publicação : 19/05/2016

Folhas : 238182

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 13 de setembro de 2016 .

JUNTADA

Junto aos 04 / 09 / 16

Vide TJ 4267/16

2 docs

Em frente Escrivã

2394

Ofício n. 001267/2016-CD2S

Brasília, 19 de julho de 2016.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 147155/GO (2016/0158824-7)
RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
PROC. : 3376792520138090051, 00101398520154013600,
ORIGEM 101398520154013600, 201303376797
SUSCITANTE : VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AUGUSTINHO MORO E OUTROS

Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, reiterando os termos do Ofício nº 1043/2016/CD2S, de 09/06/2016, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações, **em especial, sobre eventual inclusão dos bens tornados indisponíveis na ação coletiva no plano de recuperação judicial,** nos termos da decisão cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Goiânia - GO
Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury- Rua 10 nº 150
Setor Oeste
Goiânia – GO
74120-020

Documento eletrônico VDA14691612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 19/07/2016 16:12:24
Código de Controle do Documento: 94F10E3A-2966-4894-A07B-9CD9B0E5221C

2295

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.155 - GO (2016/0158824-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE	:	VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	AUGUSTINHO MORO E OUTROS

DECISÃO

A VDM OPERAÇÕES LOGÍSITICAS EIRELI. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL suscita conflito positivo de competência, com pedido liminar, indicando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO, onde tramita o processo de recuperação judicial, e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Discute-se, no presente conflito, qual dos Juízos seria o competente para determinar a indisponibilidade de bens da suscitante. Alega a empresa que (e-STJ fls. 1/2):

> "Em 19.09.2013, a requerente, utilizando-se do favor legal concedido pela Lei nº 11.101/05, ingressou com pedido de recuperação judicial, o qual foi protocolado sob o nº 337579-25.2013.8.09.0051, e distribuído ao juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO (doc. 03), sendo que seu processamento foi deferido no dia 14.10.2013, oportunidade em que também foi determinada a suspensão das ações e execuções propostas em face da mesma, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 (doc 02).
> Ocorre que, nada obstante isso, em 30.07.2015, o Ministério Público Federal ajuizou em desfavor da ora suscitante a Ação Civil Pública nº 0010139-85.2015.4.01.3600, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, requerendo, liminarmente, a indisponibilidade de bens móveis e imóveis desta suscitante em valores
> suficientes para garantir suposto prejuízo ao Erário.
> Desse modo, em 28.04.2016, o Juiz Federal, Ciro José de Andrade Arapiraca, proferiu a decisão conflitante em questão determinando o bloqueio de bens móveis via BACENCJUD e RENAJUD e a expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis de Cuiabá/MT e Goiânia/GO para bloqueio de quaisquer bens imóveis da recuperanda/suscitante, sendo esta decisão posteriormente integralizada por nova decisão proferida em 27.05.2016, a qual negou o pedido da ora suscitante para liberação dos valores e bens bloqueados (doc. 01).
> Em razão da determinação judicial para bloqueio de bens da ora suscitante, foram bloqueados R$ 63.277,17 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), via BACENJUD, e vários veículos automotores ficaram com restrições de transferência, via RENAJUD, o que além causar inúmeros prejuízos à recuperanda ainda afronta o juízo natural da recuperação judicial, único competente para determinar atos de constrição e expropriação de bens de empresa em recuperação judicial (doc. 04)."

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/06/2016 às 18:01:53 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA14478405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 12/06/2016 16:57:25
Publicação no DJe/STJ nº 1991 de 15/06/2016. Código de Controle do Documento: D3669428-C0DE-4F0B-934A-FAE920311D1F

Argumenta ainda que a competência para dispor sobre o patrimônio da empresa em recuperação é exclusiva do juízo universal, nos termo do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (e-STJ fl. 3).

Pleiteia liminarmente que (e-STJ fl. 8):

> "(...) este Colendo Tribunal determine ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso a imediata liberação dos valores e veículos bloqueados, já que os bens bloqueados são indispensáveis à manutenção da empresa suscitante (em recuperação judicial)."

Ao final, requer que seja declarado como competente o Juízo da recuperação "para decidir sobre questões que envolvam o patrimônio da empresa recuperanda/suscitante" (e-STJ fl. 9).

É o relatório.

Decido.

Encontram-se presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o que autoriza a concessão da liminar.

O perigo na demora decorre da possibilidade iminente da penhora de bens e valores, desfalcando o patrimônio da suscitante.

A plausibilidade das alegações, por sua vez, também se mostra configurada. Com efeito, verifica-se que há precedentes específicos nos quais a Segunda Seção do STJ pacificou seu entendimento sobre a questão, *in verbis*:

> "AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIAÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução.
> 2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no CC n. 141.719/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2016, DJe 2/5/2016.)

> "AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> 1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/06/2016 às 18:01:53 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA14478405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 12/06/2016 16:57:25
Publicação no DJe/STJ nº 1991 de 15/06/2016. Código de Controle do Documento: D366942B-C0DE-4F0B-934A-FAE920311D1F

sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.
2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
3.- Agravo Regimental improvido."
(AgRg no CC n. 130.433/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 14/3/2014.)

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para suspender a realização de atos de constrição e expropriação pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, até o julgamento do presente conflito, e designo o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando o teor da liminar e solicitando informações.

Ao JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, solicito especificamente as cópias da petição inicial, eventuais recursos, da sentença e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação homologados.

À 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO, requeiro informação sobre eventual inclusão dos bens tornados indisponíveis na ação coletiva no plano de recuperação judicial.

Após, abra-se vista à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2016.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/06/2016 às 18:01:53 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA14478405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira. Assinado em: 12/06/2016 16:57:25
Publicação no DJe/STJ nº 1991 de 15/06/2016. Código de Controle do Documento: D3669428-C0DE-4F0B-934A-FAE920311D1F

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

URGENTE

VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI ("VDM") - em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.219.757/0001-57, com sede na Rua 237, Quadra 13, Lote 28-E, nº 798, Setor Coimbra, Goiânia -GO, CEP 74.535-270, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que ao final assinam (m.j.), com fulcro no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal e artigo 47, da Lei nº 11.101/05, para suscitar o presente

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA
com pedido de liminar

em face de decisão proferida pelo **MM. JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DE MATO GROSSO** (**doc. 01**), que conflita com decisão proferida pelo **MM. JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO** (**doc. 02**), e o faz pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas:

I- DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Em 19.09.2013, a requerente, utilizando-se do favor legal concedido pela Lei nº 11.101/05, ingressou com pedido de recuperação judicial, o qual foi protocolado sob o **nº 337679-25.2013.8.09.0051**, e distribuído ao juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO (**doc. 03**),

MATRIZ
R 1132, n 104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Brandão, n 214
Cond. Praça Capital, SL 213
Bd. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP 13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n 350, Esquina com D. Pedro I
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande - MT - Brasil
CEP 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28
Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 Nº Série Certificado: 9961240565629744726463569482395282949 9
Id Carimbo de Tempo: 94954917824804 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

sendo que seu processamento foi deferido no dia 14.**10.2013**, oportunidade em que também foi determinada a suspensão das ações e execuções propostas em face da mesma, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 (**doc. 02**).

Ocorre que, nada obstante isso, em 30.07.2015, o Ministério Público Federal ajuizou em desfavor da ora suscitante a Ação Civil Pública nº 0010139-85.2015.4.01.3600, em trâmite perante a **1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso**, requerendo, liminarmente, a indisponibilidade de bens móveis e imóveis desta suscitante em valores suficientes para garantir suposto prejuízo ao Erário.

Desse modo, em **28.04.2016**, o Juiz Federal, Ciro José de Andrade Arapiraca, proferiu a decisão conflitante em questão determinando o bloqueio de bens móveis via BACENCJUD e RENAJUD e a expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis de Cuiabá/MT e Goiânia/GO para bloqueio de quaisquer bens imóveis da recuperanda/suscitante, sendo esta decisão posteriormente integralizada por nova decisão proferida em **27.05.2016**, a qual negou o pedido da ora suscitante para liberação dos valores e bens bloqueados (**doc. 01**).

Em razão da determinação judicial para bloqueio de bens da ora suscitante, foram bloqueados R$ 63.277,17 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), via BACENJUD, e vários veículos automotores ficaram com restrições de transferência, via RENAJUD, o que além causar inúmeros prejuízos à recuperanda ainda afronta o juízo natural da recuperação judicial, único competente para determinar atos de constrição e expropriação de bens de empresa em recuperação judicial (**doc. 04**).

É cediço que a competência para dispor sobre o

MATRIZ
R 1132, n 104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Brandão, n 214
Cond. Praça Capital, SL 213
Bd. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP 13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n 350, Esquina com D. Pedro I
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande - MT - Brasil
CEP 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28
Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 Nº Série Certificado: 9961240565629744726463569482395282949 9
Id Carimbo de Tempo: 94954917824804 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

patrimônio de empresa em recuperação judicial é exclusivo do juízo recuperacional, não podendo qualquer outro juízo o fazer, sob pena de violação ao art. 47, da Lei nº 11.101/05.

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG NO CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO. **1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, excutindo bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.**
2. A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.
3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 136.130/SP (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015), expressamente, por maioria, entendeu-se que "a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa". E, ainda, que "cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF".
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no CC 138.942/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, **julgado em 24/06/2015**, DJe 03/08/2015). G.p.

MATRIZ
R 1132, n 104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Brandão, n 214
Cond. Praça Capital, SL 213
Bd. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP 13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n 350, Esquina com D. Pedro I
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande - MT - Brasil
CEP 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28
Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 Nº Série Certificado: 9961240565629744726463569482395282949 9
Id Carimbo de Tempo: 94954917824804 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

"PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.
1. **O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.**
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, **mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal.**
3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção acerca da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 4. No caso concreto, o deferimento do processamento da recuperação e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, **julgado em 09/12/2015**, DJe 15/12/2015) G.p.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.
1. **Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa"** (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que **a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da**

MATRIZ
R 1132, n 104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Brandão, n 214
Cond. Praça Capital, SL 213
Bd. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP 13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n 350, Esquina com D. Pedro I
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande - MT - Brasil
CEP 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28
Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 Nº Série Certificado: 9961240565629744726463569482395282949 9
Id Carimbo de Tempo: 94954917824804 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

empresa. Súmula 83/STJ.
2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, **julgado em 05/11/2015**, DJe 13/11/2015) G.p

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.
I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não são adequados os atos de constrição patrimonial que possam afetar, de alguma forma, o plano de recuperação judicial da empresa, ainda que realizados em sede de execução fiscal.
II - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83.
III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
IV - Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 760.111/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, **julgado em 17/03/2016**, DJe 31/03/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE**

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28
Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 Nº Série Certificado: 9961240565629744726463569482395282949
Id Carimbo de Tempo: 949549178248O4 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

OBSTAR O SOERGUIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO
I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.
II - **De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras"** (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011); III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28
Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 Nº Série Certificado: 9961240565629744726463569482395282949
Id Carimbo de Tempo: 949549178248O4 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, **julgado em 27/06/2012**, DJe 01/08/2012) G.p.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**
1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, **embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras"**
4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento."
(EDcl no REsp 1505290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015) G.p.

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28
Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 Nº Série Certificado: 9961240565629744726463569482395282949
Id Carimbo de Tempo: 949549178248O4 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL EM JUÍZO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - ART. 9º, § 2º, INCISO IX, DO RISTJ - RELEVÂNCIA DA TESE JURÍDICA CARACTERIZADA - **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO DE MEDIDAS URGENTES** - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO
(AgRg no CC 124.244/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, **julgado em 14/11/2012**, DJe 17/12/2012) G.p.

Desta forma, resta evidente que a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (doc. 01), que determinou o bloqueio dos aludidos valores e veículos, não pode subsistir eis que além de inviabilizar a recuperação da autora ainda **INVADE** a competência atribuída exclusivamente ao juízo universal de 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, que preside a recuperação judicial, para decidir acerca do destino do patrimônio da recuperanda/requerente.

Por todos estes fatos é que se justifica o ajuizamento do presente **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA**, a fim de que seja assegurada ao Juízo da recuperação judicial a competência para dispor sobre o destino dos patrimônios da empresa recuperanda, ora suscitante.

II- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

a) **Liminarmente**, que este Colendo Tribunal determine ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso **a imediata liberação dos valores e veículos bloqueados**, já que os bens bloqueados são indispensáveis à manutenção da empresa suscitante (em recuperação judicial).

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28
Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 Nº Série Certificado: 9961240565629744726463569482395282949
Id Carimbo de Tempo: 949549178248O4 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

MURILLO LOBO

2397

b) Após a oitiva do Ministério Público, e do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, seja o presente Conflito de Competência julgado procedente, a fim de que seja confirmada a liminar já concedida, bem como seja declarada a competência do Juízo da **9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO,** para decidir sobre questões que envolvam o patrimônio da empresa recuperanda/suscitante.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.
Goiânia/GO para Brasília/DF, 02 de junho de 2016.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO – 14.615

Fábio Santana Nascimento
OAB/GO – 26.358

Waldê de Souza Faria Júnior
OAB/GO – 38.831

Renato Alcântara Lara
OAB/GO – 26.394-E

MATRIZ
R. 1.192 nº 104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-140
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Brandão, nº 214
Cond. Praça Capital, SL 213
Ed. Parte, Santa Genoveva
Goiânia-GO - Brasil
CEP: 74680-620
Fone/Fax: +55 (62) 3668-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Fachin
n 550, Esquina com D. Pedro I
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande - MT - Brasil
CEP: 78125-565
Fone: +55 (65) 3686-0424

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:31:28

Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 Nº Série Certificado: 9961240566297447264656948239528299 09
Tempo de Tempo: 94954912824804 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/06/2016 17:26:29

Protocolo nº: 201303376797
Natureza: Recuperação Judicial
Requerente: ML Operações Logísticas Ltda.
VDM Operações Logísticas Eireli

DECISÃO

ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP (ML) pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 03.553.585/0001-65 com sede na Av. Perimetral, Qd. 09, Lote 124, nº 2212, Setor Coimbra, Goiânia-GO CEP 74.530-026 e **VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI (VDM)**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 06.219.757/0001-57, com sede à Rua 237, Qd. 13, Lote 28-E, nº 798, Setor Coimbra, Goiânia-GO, CEP 74.535-270, formularam pedido de recuperação judicial com amparo no artigo 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Com a inicial vieram os documentos necessários para instrução do pedido (fls. 26/449).

Assim, preenchidos os requisitos do artigo 51 da LRE, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial formulado às fls. 02/23.

Nomeio Administrador Judicial, o Administrador de Empresas, **STENIUS LACERDA BASTOS**, com endereço na Praça G. Leopoldino, 31 Apto. nº 1.102, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.535-540, fone: 9147-3559, que deverá ser intimado para prestar o compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 52, inciso, I, c/c artigo 33 da

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 NºSérie Certificado: 996124056562974472646356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 94954917824804 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/06/2016 17:26:29

LRE), nos termos do parágrafo único do artigo 21 da LRE.

Ficam desde já arbitrados os honorários do Administrador judicial em 1% (um por cento) do passivo apresentado nos documentos já anexados aos autos, devendo, se for o caso, a dívida em moeda estrangeira (dólar) ser convertida no câmbio Oficial desta data, a serem pagos da seguinte forma:

a- 60% (sessenta por cento), nos vinte e quatro primeiros meses, subsequentes.
b- 40% (quarenta por cento), no final da recuperação;

Em consequência do deferimento, fica a devedora dispensada da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no artigo 69 da Lei em comento.

Fica suspenso todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do artigo 6º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRE e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º do art. 49 da LRE, cabendo à devedora informar o fato aos juízos competentes.

Quanto ao pedido de autorização para que as empresas autoras participem de processos licitatórios, quando o edital vedar a participação por estar em recuperação judicial, cumpre ressaltar que o deferimento do pedido de dispensa das certidões implicaria em negativa de vigência ao art. 31, II, da Lei de Licitações, que impõe a apresentação de documentação a todos aqueles que participarem de

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 NºSérie Certificado: 996124056562974472646356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 94954917824804 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/06/2016 17:26:29

concorrência pública.

A previsão existe justamente para que a Administração tenha conhecimento da situação econômico-financeira daqueles que com ela desejam contratar.

Não podem as autoras pretender, por via oblíqua, ter sua participação em licitações públicas autorizada se não preenche os requisitos previstos em lei.

É evidente que o espírito da Lei nº 11.101/05 foi buscar a manutenção das atividades das empresas em recuperação judicial para que cumpram sua função social de gerar empregos, renda e movimentar a economia do país. No entanto, esse objetivo não está além do interesse público de se acautelar ao máximo possível quando for contratar, para que sejam efetivamente cumpridos os respectivos contratos.

Neste sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃOJUDICIAL. LICITAÇÃO. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. **Em razão da negativa de vigência à Lei de Licitações bem como da supremacia do princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública, não há como deferir a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a recorrente licite e contrate com o Poder Público.** AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 72428-03.2013.8.09.0000 (201390724280) DE GOIÂNIA. RELATOR DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO CÂMARA 4ª CÍVEL. Negritei.

Assim, neste particular, indefiro o pedido formulado pelas empresas autoras.

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28
Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 NºSérie Certificado: 996124056562974472646356948229528294 99
Id Carimbo de Tempo: 94954917824804 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/06/2016 17:26:29

As devedoras deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito – na Escrivania deste Juízo – dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1º da LRE).

Determino, que as devedoras apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência (art. 53 c/c art. 73, inciso II, da LRE).

Comuniquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e a do Município de Goiânia, onde estão localizadas as sedes das empresas.

No caso da elaboração do quadro-geral de credores, publique-se o edital previsto no artigo 52, § 1º, da LRE no Diário Oficial, deverá conter:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (fls. 138/157);

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRE, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 da LRE, salvo nas hipóteses do art. 53, parágrafo único da LRE.

Determino, ainda, que os credores das empresas recuperandas:

a) se abstenham de enviar a protesto ao SERASA, SPC,

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28
Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791511100 NºSérie Certificado: 996124056562974472646356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 94954917824804 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/06/2016 17:26:29

CADIN e congeneres, os títulos reconhecidos na relação nominal de credores das autoras;

b) que sejam baixadas todas as anotações e protestos lançados em nome das autoras e dos seus sócios, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Oficiem-se, conforme requerido.

Intimem-se, procedendo-se a remessa dos autos ao Ministério Público

Intimem-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2013

Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 NºSérie Certificado: 996124056562974472646356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 94954917824804 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

Superior Tribunal de Justiça

2.400

NOME DO DOCUMENTO: 62232083.txt
DATA: 13/06/2016 - 18:51:45
IDENTIFICADOR DE GRUPO:10411554
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME551414209BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195
SETOR OESTE
GOIÂNIA-GO
74.130-012

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-7552/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 13/06/2016

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 15/06/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147155/GO, 2016/0158824-7, NÚMERO NA ORIGEM: 3376792520138090051 / 00101398520154013600 / 101398520154013600 / 201303376797, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, INTERESSADOS MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AUGUSTINHO MORO E OUTROS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"A VDM OPERAÇÕES LOGÍSITICAS EIRELI. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO LIMINAR, INDICANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA GO, ONDE TRAMITA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.DISCUTE-SE, NO PRESENTE CONFLITO, QUAL DOS JUÍZOS SERIA O COMPETENTE PARA DETERMINAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DA SUSCITANTE. ALEGA A EMPRESA QUE (E-STJ FLS. 1/2):"EM 19.09.2013, A REQUERENTE, UTILIZANDO-SE DO FAVOR LEGAL CONCEDIDO PELA LEI Nº 11.101/05, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUAL FOI PROTOCOLADO SOB O Nº 337679-25.2013.8.09.0051, E DISTRIBUÍDO AO JUÍZO DA 9A VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO (DOE. 03), SENDO QUE SEU PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO NO DIA 14.10.2013, OPORTUNIDADE EM QUE TAMBÉM FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/06/2016 às 14:13:25 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 4C3F6FB6-A0BC-49DF-872B-AC699D1D6944

PROPOSTAS EM FACE DA MESMA, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONFORME DISPÕE O § 4O, DO ART. 6O, DA LEI N° 11.101/05 (DOE. 02).OCORRE QUE, NADA OBSTANTE ISSO, EM 30.07.2015, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AJUIZOU EM DESFAVOR DA ORA SUSCITANTE A AÇÃO CÍVIL PÚBLICA N° 0010139-85.2015.4.01.3600, EM TRÂMITE PERANTE A 1A VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO, REQUERENDO, LIMINARMENTE, A INDISPONIBILIDADE DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DESTA SUSCITANTE EM VALORESSUFICIENTES PARA GARANTIR SUPOSTO PREJUÍZO AO ERÁRIO.DESSE MODO, EM 28.04.2016, O JUIZ FEDERAL, CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, PROFERIU A DECISÃO CONFLITANTE EM QUESTÃO DETERMINANDO O BLOQUEIO DE BENS MÓVEIS VIA BACENCJUD E RENAJUD E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CUIABÁ/MT E GOIÂNIA/GO PARA BLOQUEIO DE QUAISQUER BENS IMÓVEIS DA RECUPERANDA/SUSCITANTE, SENDO ESTA DECISÃO POSTERIORMENTE INTEGRALIZADA POR NOVA DECISÃO PROFERIDA EM 27.05.2016, A QUAL NEGOU O PEDIDO DA ORA SUSCITANTE PARA LIBERAÇÃO DOS VALORES E BENS BLOQUEADOS (DOE. 01).EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA BLOQUEIO DE BENS DA ORA SUSCITANTE, FORAM BLOQUEADOS R$ 63.277,17 (SESSENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), VIA BACENJUD, E VÁRIOS VEÍCULOS AUTOMOTORES FICARAM COM RESTRIÇÕES DE TRANSFERÊNCIA, VIA RENAJUD, O QUE ALÉM CAUSAR INÚMEROS PREJUÍZOS À RECUPERANDA AINDA AFRONTA O JUÍZO NATURAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ÚNICO COMPETENTE PARA DETERMINAR ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (DOC. 04)."ARGUMENTA AINDA QUE A COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO É EXCLUSIVA DO JUÍZO UNIVERSAL, NOS TERMO DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005 (E-STJ FL. 3).PLEITEIA LIMINARMENTE QUE (E-STJ FL. 8):"(...) ESTE COLENDO TRIBUNAL DETERMINE AO JUÍZO DA IA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO A IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS VALORES E VEÍCULOS BLOQUEADOS, JÁ QUE OS BENS BLOQUEADOS SÃO INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA SUSCITANTE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)."AO FINAL, REQUER QUE SEJA DECLARADO COMO COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO "PARA DECIDIR SOBRE QUESTÕES QUE ENVOLVAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA/SUSCITANTE" (E-STJ FL. 9).É O RELATÓRIO.DECIDO.ENCONTRAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS, O QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA LIMINAR.O PERIGO NA DEMORA DECORRE DA POSSIBILIDADE IMINENTE DA PENHORA DE BENS E VALORES, DESFALCANDO O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE.A PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES, POR SUA VEZ, TAMBÉM SE MOSTRA CONFIGURADA. COM EFEITO, VERIFICA-SE QUE HÁ PRECEDENTES ESPECÍFICOS NOS QUAIS A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO SOBRE A QUESTÃO, IN VERBIS:"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIAÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TOMAR TODAS AS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/06/2016 às 14:13:25 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 4C3F6FB6-A0BC-49DF-872B-AC699D1D6944

VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ APROVADO O REFERIDO PLANO; CABENDO-LHE, AINDA, A CONSTATAÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITO DISCUTIDO NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.2. NO NORMAL ESTÁGIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005.3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC N. 141.719/MG, RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/4/2016, DJE 2/5/2016.)"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.1.- A CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS ENCONTRA-SE PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TOMAR TODAS AS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ APROVADO O REFERIDO PLANO.2.- O AGRAVO NÃO TROUXE NENHUM ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR O DECIDIDO, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.3.- AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."(AGRG NO CC N. 130.433/SP, RELATOR MINISTRO SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/2/2014, DJE 14/3/2014.)DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA PARA SUSPENDER A REALIZAÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO PELO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, ATÉ O JULGAMENTO DO PRESENTE CONFLITO, E DESIGNO O JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COM URGÊNCIA, COMUNICANDO O TEOR DA LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES. AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, SOLICITO ESPECIFICAMENTE AS CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL, EVENTUAIS RECURSOS, DA SENTENÇA E ACÓRDÃOS, CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS.À 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO, REQUEIRO INFORMAÇÃO SOBRE EVENTUAL INCLUSÃO DOS BENS TORNADOS INDISPONÍVEIS NA AÇÃO COLETIVA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.APÓS, ABRA-SE VISTA À SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, PARA PARECER.PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.BRASÍLIA (DF), 08 DE JUNHO DE 2016."

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/06/2016 às 14:13:25 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Código de Controle do Documento: 4C3F6FB6-A0BC-49DF-872B-AC699D1D6944

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.155 - GO (2016/0158824-7)

RELATOR	**: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE	: VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: AUGUSTINHO MORO E OUTROS

DECISÃO

A VDM OPERAÇÕES LOGÍSITICAS EIRELI. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL suscita conflito positivo de competência, com pedido liminar, indicando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO, onde tramita o processo de recuperação judicial, e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Discute-se, no presente conflito, qual dos Juízos seria o competente para determinar a indisponibilidade de bens da suscitante. Alega a empresa que (e-STJ fls. 1/2):

> "Em 19.09.2013, a requerente, utilizando-se do favor legal concedido pela Lei nº 11.101/05, ingressou com pedido de recuperação judicial, o qual foi protocolado sob o nº 337679-25.2013.8.09.0051, e distribuído ao juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO (doe. 03), sendo que seu processamento foi deferido no dia 14.10.2013, oportunidade em que também foi determinada a suspensão das ações e execuções propostas em face da mesma, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 (doe. 02).
> Ocorre que, nada obstante isso, em 30.07.2015, o Ministério Público Federal ajuizou em desfavor da ora suscitante a Ação Civil Pública nº 0010139-85.2015.4.01.3600, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, requerendo, liminarmente, a indisponibilidade de bens móveis e imóveis desta suscitante em valores
> suficientes para garantir suposto prejuízo ao Erário.
> Desse modo, em 28.04.2016, o Juiz Federal, Ciro José de Andrade Arapiraca, proferiu a decisão conflitante em questão determinando o bloqueio de bens móveis via BACENCJUD e RENAJUD e a expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis de Cuiabá/MT e Goiânia/GO para bloqueio de quaisquer bens imóveis da recuperanda/suscitante, sendo esta decisão posteriormente integralizada por nova decisão proferida em 27.05.2016, a qual negou o pedido da ora suscitante para liberação dos valores e bens bloqueados (doe. 01).
> Em razão da determinação judicial para bloqueio de bens da ora suscitante, foram bloqueados R$ 63.277,17 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), via BACENJUD, e vários veículos automotores ficaram com restrições de transferência, via RENAJUD, o que além causar inúmeros prejuízos à recuperanda ainda afronta o juízo natural da recuperação judicial, único competente para determinar atos de constrição e expropriação de bens de empresa em recuperação judicial (doc. 04)."

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/06/2016 às 18:01:53 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA14478405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 12/06/2016 16:57:25
Código de Controle do Documento: D366942B-C0DE-4F0B-934A-FAE920311D1F

Argumenta ainda que a competência para dispor sobre o patrimônio da empresa em recuperação é exclusiva do juízo universal, nos termo do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (e-STJ fl. 3).

Pleiteia liminarmente que (e-STJ fl. 8):

> "(...) este Colendo Tribunal determine ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso a imediata liberação dos valores e veículos bloqueados, já que os bens bloqueados são indispensáveis à manutenção da empresa suscitante (em recuperação judicial)."

Ao final, requer que seja declarado como competente o Juízo da recuperação "para decidir sobre questões que envolvam o patrimônio da empresa recuperanda/suscitante" (e-STJ fl. 9).

É o relatório.

Decido.

Encontram-se presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o que autoriza a concessão da liminar.

O perigo na demora decorre da possibilidade iminente da penhora de bens e valores, desfalcando o patrimônio da suscitante.

A plausibilidade das alegações, por sua vez, também se mostra configurada. Com efeito, verifica-se que há precedentes específicos nos quais a Segunda Seção do STJ pacificou seu entendimento sobre a questão, *in verbis*:

> "AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIAÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução.
> 2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6°, § 4°, da Lei n. 11.101/2005.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no CC n. 141.719/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2016, DJe 2/5/2016.)

> "AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> 1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/06/2016 às 18:01:53 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA14478405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 12/06/2016 16:57:25
Código de Controle do Documento: D366942B-C0DE-4F0B-934A-FAE920311D1F

. sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.
2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
3.- Agravo Regimental improvido."
(AgRg no CC n. 130.433/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 14/3/2014.)

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para suspender a realização de atos de constrição e expropriação pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, até o julgamento do presente conflito, e designo o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando o teor da liminar e solicitando informações.

Ao JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, solicito especificamente as cópias da petição inicial, eventuais recursos, da sentença e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação homologados.

À 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO, requeiro informação sobre eventual inclusão dos bens tornados indisponíveis na ação coletiva no plano de recuperação judicial.

Após, abra-se vista à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2016.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/06/2016 às 18:01:53 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico VDA14478405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 12/06/2016 16:57:25
Código de Controle do Documento: D366942B-C0DE-4F0B-934A-FAE920311D1F

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/06/2016 17:26:29

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
9ª Vara Cível

Protocolo nº: 201303376797
Natureza: Recuperação Judicial
Requerente: ML Operações Logísticas Ltda.
VDM Operações Logísticas Eireli

DECISÃO

ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP (ML) pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 03.553.585/0001-65 com sede na Av. Perimetral, Qd. 09, Lote 124, nº 2212, Setor Coimbra, Goiânia-GO CEP 74.530-026 e **VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI (VDM)**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 06.219.757/0001-57, com sede à Rua 237, Qd. 13, Lote 28-E, nº 798, Setor Coimbra, Goiânia-GO, CEP 74.535-270, formularam pedido de recuperação judicial com amparo no artigo 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Com a inicial vieram os documentos necessários para instrução do pedido (fls. 26/449).

Assim, preenchidos os requisitos do artigo 51 da LRE, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial formulado às fls. 02/23.

Nomeio Administrador Judicial, o Administrador de Empresas, **STENIUS LACERDA BASTOS**, com endereço na Praça G. Leopoldino, 31 Apto. nº 1.102, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.535-540, fone: 9147-3559, que deverá ser intimado para prestar o compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 52, inciso, I, c/c artigo 33 da

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28
Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 NºSérie Certificado: 996124056562974472646356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 94954917824804 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:33hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/06/2016 17:26:29

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
9ª Vara Cível

LRE), nos termos do parágrafo único do artigo 21 da LRE.

Ficam desde já arbitrados os honorários do Administrador judicial em 1% (um por cento) do passivo apresentado nos documentos já anexados aos autos, devendo, se for o caso, a dívida em moeda estrangeira (dólar) ser convertida no câmbio Oficial desta data, a serem pagos da seguinte forma:

a- 60% (sessenta por cento), nos vinte e quatro primeiros meses, subsequentes.
b- 40% (quarenta por cento), no final da recuperação;

Em consequência do deferimento, fica a devedora dispensada da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no artigo 69 da Lei em comento.

Fica suspenso todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do artigo 6º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRE e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º do art. 49 da LRE, cabendo à devedora informar o fato aos juízos competentes.

Quanto ao pedido de autorização para que as empresas autoras participem de processos licitatórios, quando o edital vedar a participação por estar em recuperação judicial, cumpre ressaltar que o deferimento do pedido de dispensa das certidões implicaria em negativa de vigência ao art. 31, II, da Lei de Licitações, que impõe a apresentação de documentação a todos aqueles que participarem de

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28
Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 NºSérie Certificado: 996124056562974472646356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 94954917824804 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/06/2016 17:26:29

concorrência pública.

A previsão existe justamente para que a Administração tenha conhecimento da situação econômico-financeira daqueles que com ela desejam contratar.

Não podem as autoras pretender, por via oblíqua, ter sua participação em licitações públicas autorizada se não preenche os requisitos previstos em lei.

É evidente que o espírito da Lei nº 11.101/05 foi buscar a manutenção das atividades das empresas em recuperação judicial para que cumpram sua função social de gerar empregos, renda e movimentar a economia do país. No entanto, esse objetivo não está além do interesse público de se acautelar ao máximo possível quando for contratar, para que sejam efetivamente cumpridos os respectivos contratos.

Neste sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃOJUDICIAL. LICITAÇÃO. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. **Em razão da negativa de vigência à Lei de Licitações bem como da supremacia do princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública, não há como deferir a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a recorrente licite e contrate com o Poder Público.** AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 72428-03.2013.8.09.0000 (201390724280) DE GOIÂNIA. RELATOR DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO CÂMARA 4ª CÍVEL. Negritei.

Assim, neste particular, indefiro o pedido formulado pelas empresas autoras.

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28
Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 NºSérie Certificado: 996124056562974472646356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 94954917824804 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/06/2016 17:26:29

As devedoras deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito – na Escrivania deste Juízo – dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1º da LRE).

Determino, que as devedoras apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência (art. 53 c/c art. 73, inciso II, da LRE).

Comuniquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e a do Município de Goiânia, onde estão localizadas as sedes das empresas.

No caso da elaboração do quadro-geral de credores, publique-se o edital previsto no artigo 52, § 1º, da LRE no Diário Oficial, deverá conter:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (fls. 138/157);

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRE, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 da LRE, salvo nas hipóteses do art. 53, parágrafo único da LRE.

Determino, ainda, que os credores das empresas recuperandas:

a) se abstenham de enviar a protesto ao SERASA, SPC,

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28
Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 NºSérie Certificado: 996124056562974472646356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 94954917824804 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/06/2016 17:26:29

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
9ª Vara Cível

5

CADIN e congeneres, os títulos reconhecidos na relação nominal de credores das autoras;

b) que sejam baixadas todas as anotações e protestos lançados em nome das autoras e dos seus sócios, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Oficiem-se, conforme requerido.

Intimem-se, procedendo-se a remessa dos autos ao Ministério Público

Intimem-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2013

Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611180 NºSérie Certificado: 996124056562974472646356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 94954917824804 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/06/2016 17:26:29

MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

9408

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

URGENTE

VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI ("VDM") - em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.219.757/0001-57, com sede na Rua 237, Quadra 13, Lote 28-E, nº 798, Setor Coimbra, Goiânia -GO, CEP 74.535-270, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que ao final assinam (m.j.), com fulcro no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal e artigo 47, da Lei nº 11.101/05, para suscitar o presente

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA
com pedido de liminar

em face de decisão proferida pelo **MM. JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DE MATO GROSSO** (**doc. 01**), que conflita com decisão proferida pelo **MM. JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO** (**doc. 02**), e o faz pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas:

I- DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Em 19.09.2013, a requerente, utilizando-se do favor legal concedido pela Lei nº 11.101/05, ingressou com pedido de recuperação judicial, o qual foi protocolado sob o **nº 337679-25.2013.8.09.0051**, e distribuído ao juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO (**doc. 03**),

MATRIZ
R.1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bomfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP: 13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350, Esquina com D. Pedro I,
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande – MT - Brasil
CEP: 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 NºSérie Certificado: 996124056562974472646356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 9495491782480 4 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/06/2016 17:26:29

MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

sendo que seu processamento foi deferido no dia 14.**10.2013**, oportunidade em que também foi determinada a suspensão das ações e execuções propostas em face da mesma, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 (**doc. 02**).

Ocorre que, nada obstante isso, em 30.07.2015, o Ministério Público Federal ajuizou em desfavor da ora suscitante a Ação Civil Pública nº 0010139-85.2015.4.01.3600, em trâmite perante a **1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso**, requerendo, liminarmente, a indisponibilidade de bens móveis e imóveis desta suscitante em valores suficientes para garantir suposto prejuízo ao Erário.

Desse modo, em **28.04.2016**, o Juiz Federal, Ciro José de Andrade Arapiraca, proferiu a decisão conflitante em questão determinando o bloqueio de bens móveis via BACENCJUD e RENAJUD e a expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis de Cuiabá/MT e Goiânia/GO para bloqueio de quaisquer bens imóveis da recuperanda/suscitante, sendo esta decisão posteriormente integralizada por nova decisão proferida em **27.05.2016**, a qual negou o pedido da ora suscitante para liberação dos valores e bens bloqueados (**doc. 01**).

Em razão da determinação judicial para bloqueio de bens da ora suscitante, foram bloqueados R$ 63.277,17 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), via BACENJUD, e vários veículos automotores ficaram com restrições de transferência, via RENAJUD, o que além causar inúmeros prejuízos à recuperanda ainda afronta o juízo natural da recuperação judicial, único competente para determinar atos de constrição e expropriação de bens de empresa em recuperação judicial (**doc. 04**).

É cediço que a competência para dispor sobre o

MATRIZ
R.1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bomfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP: 13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350, Esquina com D. Pedro I,
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande – MT - Brasil
CEP: 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 NºSérie Certificado: 996124056562974472646356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 9495491782480 4 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

patrimônio de empresa em recuperação judicial é exclusivo do juízo recuperacional, não podendo qualquer outro juízo o fazer, sob pena de violação ao art. 47, da Lei nº 11.101/05.

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG NO CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO. **1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, excutindo bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.**

2. A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.

3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 136.130/SP (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015), expressamente, por maioria, entendeu-se que "a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa". E, ainda, que "cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 138.942/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, **julgado em 24/06/2015**, DJe 03/08/2015). G.p.

MATRIZ
R.1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bomfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP: 13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350. Esquina com D. Pedro I.
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande - MT - Brasil
CEP: 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 NºSérie Certificado: 996124056562974472646356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 9495491782 4804 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

"PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. **O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.**

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, **mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal**.

3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção acerca da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 4. No caso concreto, o deferimento do processamento da recuperação e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, **julgado em 09/12/2015**, DJe 15/12/2015) G.p.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. **Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa"** (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que **a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da**

MATRIZ
R.1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bomfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP: 13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350. Esquina com D. Pedro I.
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande - MT - Brasil
CEP: 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

Documento eletrônico e-Pet nº [redacted]2 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACE[redacted]:43791611100 NºSérie Certificado: 996124056562974472646356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 9495491782 4804 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/06/2016 17:26:29

2409

empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, **julgado em 05/11/2015**, DJe 13/11/2015) G.p.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não são adequados os atos de constrição patrimonial que possam afetar, de alguma forma, o plano de recuperação judicial da empresa, ainda que realizados em sede de execução fiscal.

II - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 760.111/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, **julgado em 17/03/2016**, DJe 31/03/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE**

MATRIZ
R.1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bomfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP: 13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350, Esquina com D. Pedro I,
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande - MT - Brasil
CEP: 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 NºSérie Certificado: 996124056562974472646356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 94954917824304 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/06/2016 17:26:29

OBSTAR O SOERGUIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO

I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.

II - **De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras"** (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011); III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição

MATRIZ
R.1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bomfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP: 13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350, Esquina com D. Pedro I,
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande - MT - Brasil
CEP: 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 [illegible]inatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO [illegible]11100 NºSérie Certificado: 996124056562974472646356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 94954917824804 [illegible] Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, **julgado em 27/06/2012**, DJe 01/08/2012) G.p.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, **embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras"**.

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no REsp 1505290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015) G.p.

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 NºSérie Certificado: 996124056562974472646356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 9495491782480 4 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL EM JUÍZO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - ART. 9º, § 2º, INCISO IX, DO RISTJ - RELEVÂNCIA DA TESE JURÍDICA CARACTERIZADA - **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO DE MEDIDAS URGENTES** - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO.
(AgRg no CC 124.244/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, **julgado em 14/11/2012**, DJe 17/12/2012) G.p.

Desta forma, resta evidente que a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (doc. 01), que determinou o bloqueio dos aludidos valores e veículos, não pode subsistir eis que além de inviabilizar a recuperação da autora ainda **INVADE** a competência atribuída exclusivamente ao juízo universal de 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, que preside a recuperação judicial, para decidir acerca do destino do patrimônio da recuperanda/requerente.

Por todos estes fatos é que se justifica o ajuizamento do presente **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA**, a fim de que seja assegurada ao Juízo da recuperação judicial a competência para dispor sobre o destino dos patrimônios da empresa recuperanda, ora suscitante.

II- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

a) **Liminarmente**, que este Colendo Tribunal determine ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso **a imediata liberação dos valores e veículos bloqueados**, já que os bens bloqueados são indispensáveis à manutenção da empresa suscitante (em recuperação judicial).

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

Documento eletrônico e-Pet nº [illegible]2 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACE[illegible]0:43791611100 NºSérie Certificado: 996124056562974472646356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 9495491782480 4 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/06/2016 17:26:29

MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

9

b) Após a oitiva do Ministério Público, e do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, seja o presente Conflito de Competência julgado procedente, a fim de que seja confirmada a liminar já concedida, bem como seja declarada a competência do Juízo da **9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO,** para decidir sobre questões que envolvam o patrimônio da empresa recuperanda/suscitante.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.
Goiânia/GO para Brasília/DF, 02 de junho de 2016.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO – 14.615

Fábio Santana Nascimento
OAB/GO – 26.358

Waldê de Souza Faria Júnior
OAB/GO – 38.831

Renato Alcântara Lara
OAB/GO – 26.394-E

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

MATRIZ
R. 1132, n.104, Setor Marista,
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bomfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP: 13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350, Esquina com D. Pedro I,
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande – MT - Brasil
CEP: 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 NºSérie Certificado: 996124056562974472646356948239528299 99
Id Carimbo de Tempo: 94954917824804 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

17

2411

Ofício n. 001043/2016-CD2S

Brasília, 9 de junho de 2016.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 147155/GO (2016/0158824-7)
RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
PROC. : 3376792520138090051, 00101398520154013600,
ORIGEM 101398520154013600, 201303376797
SUSCITANTE : VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AUGUSTINHO MORO E OUTROS

Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, a fim de instruir o processo em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que preste informações, em especial, sobre eventual inclusão dos bens tornados indisponíveis na ação coletiva no plano de recuperação judicial, nos termos do despacho cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 9ª Vara Civel de Goiânia
Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury - Rua 10, n° 150
St Oeste
Goiania - Go
74120-020

Documento eletrônico VDA14471354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO, COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 10/06/2016 13:59:23
Código de Controle do Documento: 2A383233-900B-475B-A961-2F18954F1F35

2412

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.155 - GO (2016/0158824-7)

RELATOR	**: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE	: VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: AUGUSTINHO MORO E OUTROS

DECISÃO

A VDM OPERAÇÕES LOGÍSITICAS EIRELI. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL suscita conflito positivo de competência, com pedido liminar, indicando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO, onde tramita o processo de recuperação judicial, e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Discute-se, no presente conflito, qual dos Juízos seria o competente para determinar a indisponibilidade de bens da suscitante. Alega a empresa que (e-STJ fls. 1/2):

> "Em 19.09.2013, a requerente, utilizando-se do favor legal concedido pela Lei nº 11.101/05, ingressou com pedido de recuperação judicial, o qual foi protocolado sob o nº 337679-25.2013.8.09.0051, e distribuído ao juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO (doc. 03), sendo que seu processamento foi deferido no dia 14.10.2013, oportunidade em que também foi determinada a suspensão das ações e execuções propostas em face da mesma, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 (doc. 02).
> Ocorre que, nada obstante isso, em 30.07.2015, o Ministério Público Federal ajuizou em desfavor da ora suscitante a Ação Civil Pública nº 0010139-85.2015.4.01.3600, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciaria de Mato Grosso, requerendo, liminarmente, a indisponibilidade de bens móveis e imóveis desta suscitante em valores
> suficientes para garantir suposto prejuízo ao Erário.
> Desse modo, em 28.04.2016, o Juiz Federal, Circ José de Andrade Arapiraca, proferiu a decisão conflitante em questão determinando o bloqueio de bens móveis via BACENCJUD e RENAJUD e a expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis de Cuiabá/MT e Goiânia/GO para bloqueio de quaisquer bens imóveis da recuperanda/suscitante, sendo esta decisão posteriormente integralizada por nova decisão proferida em 27.05.2016, a qual negou o pedido da ora suscitante para liberação dos valores e bens bloqueados (doc. 01).
> Em razão da determinação jucicial para bloqueio de bens da ora suscitante, foram bloqueados R$ 63.277,17 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), via BACENJUD, e vários veículos automotores ficaram com restrições de transferência, via RENAJUD, o que além causar inúmeros prejuízos à recuperanda ainda afronta o juízo natural da recuperação judicial, único competente para determinar atos de constrição e expropriação de bens de empresa em recuperação judicial (doc. 04)."

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/06/2016 às 18:00:49 pelo usuário: RONAN NUNES FELIX

Documento eletrônico VDA14457507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 09/06/2016 15:32:35
Código de Controle do Documento: 09AD7750-4623-4FD6-834C-912985351641

Superior Tribunal de Justiça

Argumenta ainda que a competência para dispor sobre o patrimônio da empresa em recuperação é exclusiva do juízo universal, nos termo do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (e-STJ fl. 3).

Pleiteia liminarmente que (e-STJ fl. 8):

> "(...) este Colendo Tribunal determine ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso a imediata liberação dos valores e veículos bloqueados, já que os bens bloqueados são indispensáveis à manutenção da empresa suscitante, (em recuperação judicial)."

Ao final, requer que seja declarado como competente o Juízo da recuperação "para decidir sobre questões que envolvam o patrimônio da empresa recuperanda/suscitante" (e-STJ fl. 9).

É o relatório.

Decido.

Encontram-se presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o que autoriza a concessão da liminar.

O perigo na demora decorre da possibilidade iminente da penhora de bens e valores, desfalcando o patrimônio da suscitante.

A plausibilidade das alegações, por sua vez, também se mostra configuraca. Com efeito, verifica-se que há precedentes específicos nos quais a Segunda Seção do STJ pacificou seu entendimento sobre a questão, *in verbis*:

> "AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIAÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução.
> 2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no CC n. 141.719/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2016, DJe 2/5/2016.)

> "AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> 1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/06/2016 às 18:00:49 pelo usuário: RONAN NUNES FELIX

Documento eletrônico VDA14457507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 09/06/2016 15:32:35
Código de Controle do Documento: 09AD7750-4623-4FD6-834C-912985351641

Superior Tribunal de Justiça

empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.
2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
3.- Agravo Regimental improvido."
(AgRg no CC n. 130.433/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 14/3/2014.)

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para suspender a realização de atos de constrição e expropriação pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, até o julgamento do presente conflito, e designo o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados com urgência, comunicando o teor da liminar e solicitando informações.

Ao JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, solicito especificamente as cópias da petição inicial, eventuais recursos, da sentença e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação homologados.

À 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO, requeiro informação sobre eventual inclusão dos bens tornados indisponíveis na ação coletiva no plano de recuperação judicial.

Após, abra-se vista à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2016.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/06/2016 às 18:00:49 pelo usuário: RONAN NUNES FELIX

Documento eletrônico VDA14457507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 09/06/2016 15:32:35
Código de Controle do Documento: 09AD7750-4623-4FD6-834C-912985351641

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/06/2016 17:26:29

2413

MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

URGENTE

VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI ("VDM") - em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.219.757/0001-57, com sede na Rua 237, Quadra 13, Lote 28-E, nº 798, Setor Coimbra, Goiânia -GO, CEP 74.535-270, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que ao final assinam (m.j.), com fulcro no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal e artigo 47, da Lei nº 11.101/05, para suscitar o presente

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA
com pedido de liminar

em face de decisão proferida pelo **MM. JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DE MATO GROSSO** (**doc. 01**), que conflita com decisão proferida pelo **MM. JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO** (**doc. 02**), e o faz pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas:

I- DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Em 19.09.2013, a requerente, utilizando-se do favor legal concedido pela Lei nº 11.101/05, ingressou com pedido de recuperação judicial, o qual foi protocolado sob o **nº 337679-25.2013.8.09.0051**, e distribuído ao juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO (**doc. 03**),

MATRIZ
R.1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bomfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP: 13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350, Esquina com D. Pedro I,
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande – MT - Brasil
CEP: 78125-643
Fone: +55 (65) 3686-0626

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 NºSérie Certificado: 9961240565629744726463569482395282949
Id Carimbo de Tempo: 9495491782480 4 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/06/2016 17:26:29

MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

sendo que seu processamento foi deferido no dia 14.**10.2013**, oportunidade em que também foi determinada a suspensão das ações e execuções propostas em face da mesma, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 (**doc. 02**).

Ocorre que, nada obstante isso, em 30.07.2015, o Ministério Público Federal ajuizou em desfavor da ora suscitante a Ação Civil Pública nº 0010139-85.2015.4.01.3600, em trâmite perante a **1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso**, requerendo, liminarmente, a indisponibilidade de bens móveis e imóveis desta suscitante em valores suficientes para garantir suposto prejuízo ao Erário.

Desse modo, em **28.04.2016**, o Juiz Federal, Ciro José de Andrade Arapiraca, proferiu a decisão conflitante em questão determinando o bloqueio de bens móveis via BACENCJUD e RENAJUD e a expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis de Cuiabá/MT e Goiânia/GO para bloqueio de quaisquer bens imóveis da recuperanda/suscitante, sendo esta decisão posteriormente integralizada por nova decisão proferida em **27.05.2016**, a qual negou o pedido da ora suscitante para liberação dos valores e bens bloqueados (**doc. 01**).

Em razão da determinação judicial para bloqueio de bens da ora suscitante, foram bloqueados R$ 63.277,17 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), via BACENJUD, e vários veículos automotores ficaram com restrições de transferência, via RENAJUD, o que além causar inúmeros prejuízos à recuperanda ainda afronta o juízo natural da recuperação judicial, único competente para determinar atos de constrição e expropriação de bens de empresa em recuperação judicial (**doc. 04**).

É cediço que a competência para dispor sobre o

MATRIZ
R.1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bomfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP: 13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350, Esquina com D. Pedro I,
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande – MT - Brasil
CEP: 78125-643
Fone: +55 (65) 3686-0626

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 NºSérie Certificado: 9961240565629744726463569482395282949
Id Carimbo de Tempo: 9495491782480 4 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

patrimônio de empresa em recuperação judicial é exclusivo do juízo recuperacional, não podendo qualquer outro juízo o fazer, sob pena de violação ao art. 47, da Lei nº 11.101/05.

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG NO CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO. **1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, excutindo bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.**

2. A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.

3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 136.130/SP (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015), expressamente, por maioria, entendeu-se que "a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa". E, ainda, que "cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 138.942/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, **julgado em 24/06/2015**, DJe 03/08/2015). G.p.

MATRIZ
R.1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bomfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP: 13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350, Esquina com D. Pedro I,
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande - MT - Brasil
CEP: 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 NºSérie Certificado: 996124056562974472646356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 949549178248 04 Data e Hora: 02/06/2016 17:25:30hs

"PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. **O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.**

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, **mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal**.

3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção acerca da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 4. No caso concreto, o deferimento do processamento da recuperação e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, **julgado em 09/12/2015**, DJe 15/12/2015) G.p.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. **Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa"** (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que **a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da**

MATRIZ
R.1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bomfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP: 13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350, Esquina com D. Pedro I,
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande - MT - Brasil
CEP: 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

Documento eletrônico e-Pet nº 175 [illegible] com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO [illegible] 43791611100 NºSérie Certificado: 996124056562974472646356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 949549178248 04 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

2414

empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, **julgado em 05/11/2015**, DJe 13/11/2015) G.p

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não são adequados os atos de constrição patrimonial que possam afetar, de alguma forma, o plano de recuperação judicial da empresa, ainda que realizados em sede de execução fiscal.

II - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 760.111/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, **julgado em 17/03/2016**, DJe 31/03/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE**

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

MATRIZ
R.1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bonfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP: 13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350, Esquina com D. Pedro I,
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande - MT - Brasil
CEP: 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 NºSérie Certificado: 9961240565629744726463569482395282945 9
Id Carimbo de Tempo: 94954917824804 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

OBSTAR O SOERGUIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO .

I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.

II - **De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras"** (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011); III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

MATRIZ
R.1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bonfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP: 13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350, Esquina com D. Pedro I,
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande - MT - Brasil
CEP: 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 NºSérie Certificado: 9961240565629744726463569482395282945 9
Id Carimbo de Tempo: 94954917824304 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, **julgado em 27/06/2012**, DJe 01/08/2012) G.p.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, **embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras"**.

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no REsp 1505290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015) G.p.

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA

MATRIZ
R. 1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bomfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP: 13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350, Esquina com D. Pedro I,
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande - MT - Brasil
CEP: 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 NºSérie Certificado: 996124056562974472645356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 9495491782480 4 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL EM JUÍZO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - ART. 9º, § 2º, INCISO IX, DO RISTJ - RELEVÂNCIA DA TESE JURÍDICA CARACTERIZADA - **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO DE MEDIDAS URGENTES** - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO.
(AgRg no CC 124.244/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, **julgado em 14/11/2012**, DJe 17/12/2012) G.p.

Desta forma, resta evidente que a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (doc. 01), que determinou o bloqueio dos aludidos valores e veículos, não pode subsistir eis que além de inviabilizar a recuperação da autora ainda **INVADE** a competência atribuída exclusivamente ao juízo universal de 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, que preside a recuperação judicial, para decidir acerca do destino do patrimônio da recuperanda/requerente.

Por todos estes fatos é que se justifica o ajuizamento do presente **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA**, a fim de que seja assegurada ao Juízo da recuperação judicial a competência para dispor sobre o destino dos patrimônios da empresa recuperanda, ora suscitante.

II- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

a) **Liminarmente**, que este Colendo Tribunal determine ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso **a imediata liberação dos valores e veículos bloqueados**, já que os bens bloqueados são indispensáveis à manutenção da empresa suscitante (em recuperação judicial).

MATRIZ
R. 1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bomfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP: 13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.350, Esquina com D. Pedro I,
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande - MT - Brasil
CEP: 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

Documento eletrônico e-Pet nº 17[illegible]om assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO [illegible]43791611100 NºSérie Certificado: 996124056562974472645356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 9495491782480 4 Data e Hora: 02/06/20:6 17:25:30hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 02/06/2016 17:26:29

2415

MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

9

b) Após a oitiva do Ministério Público, e do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, seja o presente Conflito de Competência julgado procedente, a fim de que seja confirmada a liminar já concedida, bem como seja declarada a competência do Juízo da **9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO,** para decidir sobre questões que envolvam o patrimônio da empresa recuperanda/suscitante.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.
Goiânia/GO para Brasília/DF, 02 de junho de 2016.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO – 14.615

Fábio Santana Nascimento
OAB/GO – 26.358

Waldê de Souza Faria Júnior
OAB/GO – 38.831

Renato Alcântara Lara
OAB/GO – 26.394-E

MATRIZ
R.1132, n.104, Setor Marista
Goiânia-GO - Brasil - CEP: 74180-110
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Av. José Rocha Bomfim, n.214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
Campinas-SP - Brasil
CEP: 13080-650
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

FILIAL 2
Rua José Antônio Farias
n.330, Esquina com D. Pedro I,
Bairro Jardim Imperador I
Várzea Grande - MT - Brasil
CEP: 78125-683
Fone: +55 (65) 3686-0626

Petição Eletrônica protocolada em 02/06/2016 18:33:28

Documento eletrônico e-Pet nº 1753022 com assinatura digital
Signatário(a): MURILLO MACEDO LOBO:43791611100 NºSérie Certificado: 99612405656297e472646356948239528294 99
Id Carimbo de Tempo: 94954917824804 Data e Hora: 02/06/2016 17:26:30hs

RECIBO DE TELEGRAMA

DATA ____/____/____ | HORA ____ h ____ | ME551011425BR 41890

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 09/06/2016 18:34 2416

AOS CORREIOS

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse *www.correios.com.br* ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-7436/2016 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (ACA) 09/06/16
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 13/06/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 147155/GO, 2016/0158824-7, NÚMERO NA ORIGEM: 3376792520138090051 / 00101398520154013600 / 10139852015401360[illegible] / 201303376797, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO E JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, INTERESSADOS MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AUGUSTINHO MORO E OUTROS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"A VDM OPERAÇÕES LOGÍSITICAS EIRELI. ˇ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO LIMINAR, INDICANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 9/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA ˇ GO, ONDE TRAMITA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E O JUÍZO FEDERAL DA 1/A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. DISCUTE-SE, NO PRESENTE CONFLITO, QUAL DOS JUÍZOS SERIA O COMPETENTE PARA DETERMINAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DA SUSCITANTE. ALEGA A EMPRESA QUE (E-STJ FLS. 1/2):"EM 19.09.2013, A REQUERENTE, UTILIZANDO-SE DO FAVOR LEGAL CONCEDIDO PELA LEI N° 11.101/05, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUAL FOI PROTOCOLADO SOB O N° 337679-25.2013.8.09.0051, E DISTRIBUÍDO AO JUÍZO DA 9A VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO (DOE. 03), SENDO QUE SEU PROCESSAMENTO FOI>

DOBRAR

mil operações TP CAIXA

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se | 6 Recusado
2 Ausente | 7 Falecido
3 Desconhecido | 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195
SETOR OESTE
74130-012 - Goiânia/GO

PE 10/06 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME551011425BR 41890

DHP 09/06/2016 18:34

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA			CÓD. RUBRICA
/ /	h		
/ /	h		
/ /	h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME551011425BR 41890
	___/___/___	___ h ___	
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 09/06/2016 18:34

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse *www.correios.com.br* ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DEFERIDO NO DIA 14.10.2013, OPORTUNIDADE EM QUE TAMBÉM FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PROPOSTAS EM FACE D MESMA, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONFORME DISPÕE O § 4O, DO ART. 6O, DA LEI N° 11.101/05 (DOE. 02).OCORRE QUE, NADA OBSTANTE ISSO, EM 30.07.2015, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AJUIZOU EM DESFAVOR DA ORA SUSCITANTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 0010139-85.2015.4 .01.3600, EM TRÂMITE PERANTE A 1A VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO, REQUERENDO, LIMINARMENTE, A INDISPONIBILIDADE DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DESTA SUSCITANTE EM VALORESSUFICIENTES PARA GARANTIR SUPOSTO PREJUÍZO AO ERÁRIO.DESSE MODO, EM 28.04.2016, O JUIZ FEDERAL, CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, PROFERIU A DECISÃO CONFLITANTE EM QUESTÃO DETERMINANDO O BLOQUEIO DE BENS MÓVEIS VIA BACENCJUD E RENAJUD E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CUIABÁ/MT E GOIÂNIA/GO PARA BLOQUEIO DE QUAISQUER BENS IMÓVEIS DA RECUPERANDA/SUSCITANTE, SENDO ESTA DECISÃO POSTERIORMENTE INTEGRALIZADA POR NOVA DECISÃO PROFERIDA EM 27.05.2016, A QUAL NEGOU O PEDIDO DA ORA SUSCITANTE PARA LIBERAÇÃO DOS VALORES E BENS BLOQUEADOS (DOE. 01).EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA BLOQUEIO DE BENS DA ORA SUSCITANTE, FORAM BLOQUEADOS R$ 63.277,17 (SESSENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), VIA BACENJUD, E VÁRIOS VEÍCULOS AUTOMOTORES FICARAM COM RESTRIÇÕES DE TRANSFERÊNCIA, VIA RENAJUD, O QUE ALÉM CAUSAR INÚMEROS PREJUÍZOS À RECUPERANDA AINDA AFRONTA O JUÍZO NATURAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ÚNICO COMPETENTE PARA DETERMINAR ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (DOC. 04).''ARGUMENTA AINDA QUE A COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO É EXCLUSIVA DO JUÍZO UNIVERSAL, NOS TERMO DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195
SETOR OESTE
74130-012 - Goiânia/GO

PE 10/06 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME551011425BR 41890

DHP 09/06/2016 18:34

CORREIOS

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA			CÓD. RUBRICA
/ /	h		
/ /	h		
/ /	h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA

DATA ____/____/____ HORA ____ h ____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME551011425BR 41890

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS

DHP 09/06/2016 18:34

2418

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse *www.correios.com.br* ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<2005 (E-STJ FL. 3).PLEITEIA LIMINARMENTE QUE (E-STJ FL. 8):"(...) ESTE COLENDO TRIBUNAL DETERMINE AO JUÍZO DA IA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO A IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS VALORES E VEÍCULOS BLOQUEADOS, JÁ QUE OS BENS BLOQUEADOS SÃO INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA SUSCITANTE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)."AO FINAL, REQUER QUE SEJA DECLARADO COMO COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO "PARA DECIDIR SOBRE QUESTÕES QUE ENVOLVAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA/SUSCITANTE" (E-STJ FL. 9).É O RELATÓRIO.DECIDO.ENCONTRAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS, O QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA LIMINAR. O PERIGO NA DEMORA DECORRE DA POSSIBILIDADE IMINENTE DA PENHORA DE BENS E VALORES, DESFALCANDO O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE.A PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES, POR SUA VEZ, TAMBÉM SE MOSTRA CONFIGURADA. COM EFEITO, VERIFICA-SE QUE HÁ PRECEDENTES ESPECÍFICOS NOS QUAIS A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO SOBRE A QUESTÃO, IN VERBIS:"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIAÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TOMAR TODAS AS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ APROVADO O REFERIDO PLANO; CABENDO-LHE, AINDA, A CONSTATAÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITO DISCUTIDO NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.2. NO NORMAL ESTÁGIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6/0, §>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195
SETOR OESTE
74130-012 - Goiânia/GO

PE 10/06 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME551011425BR 41890

DHP 09/06/2016 18:34

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA			CÓD. RUBRICA
/ /	h		
/ /	h		
/ /	h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA

DATA ____/____/____ | HORA ____ h ____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME551011425BR 41890

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS

DHP 09/06/2016 18:34

2419
5

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse *www.correios.com.br* ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<4/0, DA LEI N. 11.101/2005.3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC N. 141.719/MG, RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/4/2016, DJE 2/5/2016.)"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.1.– A CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS ENCONTRA–SE PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TOMAR TODAS AS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ APROVADO O REFERIDO PLANO.2.– O AGRAVO NÃO TROUXE NENHUM ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR O DECIDIDO, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.3.– AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."(AGRG NO CC N. 130.433/SP, RELATOR MINISTRO SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/2/2014, DJE 14/3/2014.)DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA PARA SUSPENDER A REALIZAÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO PELO JUÍZO FEDERAL DA 1/A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ATÉ O JULGAMENTO DO PRESENTE CONFLITO, E DESIGNO O JUÍZO DE DIREITO DA 9/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA ˇ GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OFICIE–SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COM URGÊNCIA, COMUNICANDO O TEOR DA LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES. AO JUÍZO FEDERAL DA 1/A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SOLICITO ESPECIFICAMENTE AS CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL, EVENTUAIS RECURSOS, DA SENTENÇA E ACÓRDÃOS, CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS.À 9/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA ˇ GO, REQUEIRO INFORMAÇÃO SOBRE EVENTUAL INCLUSÃO DOS>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se | 6 Recusado
2 Ausente | 7 Falecido
3 Desconhecido | 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195
SETOR OESTE
74130-012 - Goiânia/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME551011425BR 41890

DHP 09/06/2016 18:34

PE 10/06 12:00

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA
/ / h		
/ / h		
/ / h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA

DATA ____/____/____ HORA ____ h ____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME551011425BR 41890

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO

MATRÍCULA

TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS

DHP 09/06/2016 18:34

2420

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse *www.correios.com.br* ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<BENS TORNADOS INDISPONÍVEIS NA AÇÃO COLETIVA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.APÓS, ABRA-SE VISTA À SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, PARA PARECER.PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.BRASÍLIA (DF), 08 DE JUNHO DE 2016."

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO -LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE , MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195
SETOR OESTE
74130-012 - Goiânia/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME551011425BR 41890

DHP 09/06/2016 18:34

PE 10/06 12:00

CORREIOS

TELEGRAMA

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA
/ / h		
/ / h		
/ / h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA

DATA ____/____/____ HORA ____ h ____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME551414209BR 42101

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS

DHP 13/06/2016 18:43 2421

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-7552/2016 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (ACA) 13/06/16
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 15/06/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 147155/GO, 2016/0158824-7, NÚMERO NA ORIGEM: 33767925201380900 51 / 00101398520154013600 / 1[redacted]98520154013600 / 201303376797, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO E JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, INTERESSADOS MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AUGUSTINHO MORO E OUTROS , FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"A VDM OPERAÇÕES LOGÍSITICAS EIRELI. ˘ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO LIMINAR, INDICANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 9/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA ˘ GO, ONDE TRAMITA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E O JUÍZO FEDERAL DA 1/A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.DISCUTE-SE , NO PRESENTE CONFLITO, QUAL DOS JUÍZOS SERIA O COMPETENTE PARA DETERMINAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DA SUSCITANTE. ALEGA A EMPRESA QUE (E-STJ FLS. 1/2):"EM 19.09.2013, A REQUERENTE, UTILIZANDO-SE DO FAVOR LEGAL CONCEDIDO PELA LEI N° 11.101/05, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUAL FOI PROTOCOLADO SOB O N° 337679-25. 2013.8.09.0051, E DISTRIBUÍDO AO JUÍZO DA 9A VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO (DOE. 03), SENDO QUE SEU PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO NO>

DOBRAR

ml operacoes

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se | 6 Recusado
2 Ausente | 7 Falecido
3 Desconhecido | 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195
SETOR OESTE
74130-012 - Goiânia/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME551414209BR 42101

DHP 13/06/2016 18:43

PE 14/06 12:00

TELEGRAMA

CORREIOS

CORREIOS

TELEGRAMA

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA			CÓD. RUBRICA
/ /	h		
/ /	h		
/ /	h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA

DATA ____/____/____ | HORA ____ h ____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME551414209BR 42101

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS

DHP 13/06/2016 18:43

2422

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DIA 14.10.2013, OPORTUNIDADE EM QUE TAMBÉM FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PROPOSTAS EM FACE DA MESMA, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONFORME DISPÕE O § 4O, DO ART. 6O, DA LEI N° 11.101/05 (DOE. 02).OCORRE QUE, NADA OBSTANTE ISSO, EM 30.07.2015, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AJUIZOU EM DESFAVOR DA ORA SUSCITANTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 0010139–85.2015.4.01.3600, EM TRÂMITE PERANTE A 1A VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO, REQUERENDO, LIMINARMENTE, A INDISPONIBILIDADE DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DESTA SUSCITANTE EM VALORESSUFICIENTES PARA GARANTIR SUPOSTO PREJUÍZO AO ERÁRIO.DESSE MODO, EM 28.04.2016, O JUIZ FEDERAL, CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, PROFERIU A DECISÃO CONFLITANTE EM QUESTÃO DETERMINANDO O BLOQUEIO DE BENS MÓVEIS VIA BACENCJUD E RENAJUD E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CUIABÁ/MT E GOIÂNIA/GO PARA BLOQUEIO DE QUAISQUER BENS IMÓVEIS DA RECUPERANDA/SUSCITANTE, SENDO ESTA DECISÃO POSTERIORMENTE INTEGRALIZADA POR NOVA DECISÃO PROFERIDA EM 27.05.2016, A QUAL NEGOU O PEDIDO DA ORA SUSCITANTE PARA LIBERAÇÃO DOS VALORES E BENS BLOQUEADOS (DOE. 01).EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA BLOQUEIO DE BENS DA ORA SUSCITANTE, FORAM BLOQUEADOS R$ 63.277,17 (SESSENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), VIA BACENJUD, E VÁRIOS VEÍCULOS AUTOMOTORES FICARAM COM RESTRIÇÕES DE TRANSFERÊNCIA, VIA RENAJUD, O QUE ALÉM CAUSAR INÚMEROS PREJUÍZOS À RECUPERANDA AINDA AFRONTA O JUÍZO NATURAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ÚNICO COMPETENTE PARA DETERMINAR ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (DOC. 04).''ARGUMENTA AINDA QUE A COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO É EXCLUSIVA DO JUÍZO UNIVERSAL, NOS TERMO DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005 (E–STJ FL. 3).>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se | 6 Recusado
2 Ausente | 7 Falecido
3 Desconhecido | 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195
SETOR OESTE
74130-012 - Goiânia/GO

PE 14/06 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME551414209BR 42101

DHP 13/06/2016 18:43

CORREIOS

TELEGRAMA

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA
/ / h		
/ / h		
/ / h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA

DATA ____/____/____ HORA ____ h ____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME551414209BR 42101

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS

DHP 13/06/2016 18:43

2423

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse *www.correios.com.br* ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PLEITEIA LIMINARMENTE QUE (E-STJ FL. 8):"(...) ESTE COLENDO TRIBUNAL DETERMINE AO JUÍZO DA IA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO A IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS VALORES E VEÍCULOS BLOQUEADOS, JÁ QUE OS BENS BLOQUEADOS SÃO INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA SUSCITANTE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)."AO FINAL, REQUER QUE SEJA DECLARADO COMO COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO "PARA DECIDIR SOBRE QUESTÕES QUE ENVOLVAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA/ SUSCITANTE" (E-STJ FL. 9).É O RELATÓRIO.DECIDO.ENCONTRAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS, O QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA LIMINAR.O PERIGO NA DEMORA DECORRE DA POSSIBILIDADE IMINENTE DA PENHORA DE BENS E VALORES, DESFALCANDO O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE.A PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES, POR SUA VEZ, TAMBÉM SE MOSTRA CONFIGURADA. COM EFEITO, VERIFICA-SE QUE HÁ PRECEDENTES ESPECÍFICOS NOS QUAIS A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO SOBRE A QUESTÃO, IN VERBIS:"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIAÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TOMAR TODAS AS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ APROVADO O REFERIDO PLANO; CABENDO-LHE, AINDA, A CONSTATAÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITO DISCUTIDO NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.2. NO NORMAL ESTÁGIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART . 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/2005.3. AGRAVO REGIMENTAL>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195
SETOR OESTE
74130-012 - Goiânia/GO

PE 14/06 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME551414209BR 42101

DHP 13/06/2016 18:43

CORREIOS

TELEGRAMA

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA | CÓD. RUBRICA

/ /	h		
/ /	h		
/ /	h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA

DATA ____/____/____ HORA ____ h ____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME551414209BR 42101

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS

DHP 13/06/2016 18:43

2424
SR

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse *www.correios.com.br* ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DESPROVIDO.(AGRG NO CC N. 141.719/MG, RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/4/2016, DJE 2/5/2016.)"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.1.– A CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS ENCONTRA–SE PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TOMAR TODAS AS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ APROVADO O REFERIDO PLANO.2.– O AGRAVO NÃO TROUXE NENHUM ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR O DECIDIDO, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.3.– AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."(AGRG NO CC N. 130.433/SP, RELATOR MINISTRO SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/2/2014, DJE 14/3/2014.)DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA PARA SUSPENDER A REALIZAÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO PELO JUÍZO FEDERAL DA 1/A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, ATÉ O JULGAMENTO DO PRESENTE CONFLITO, E DESIGNO O JUÍZO DE DIREITO DA 9/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA ˘ GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OFICIE–SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COM URGÊNCIA, COMUNICANDO O TEOR DA LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES. AO JUÍZO FEDERAL DA 1/A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, SOLICITO ESPECIFICAMENTE AS CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL, EVENTUAIS RECURSOS, DA SENTENÇA E ACÓRDÃOS, CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS.À 9/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA ˘ GO, REQUEIRO INFORMAÇÃO SOBRE EVENTUAL INCLUSÃO DOS BENS TORNADOS INDISPONÍVEIS NA AÇÃO COLETIVA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195
SETOR OESTE
74130-012 - Goiânia/GO

PE 14/06 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME551414209BR 42101

DHP 13/06/2016 18:43

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA			CÓD. RUBRICA
/ /	h		
/ /	h		
/ /	h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA

DATA ____/____/____ HORA ____ h ____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME551414209BR 42101

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS

DHP 13/06/2016 18:43

2425
SR

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse *www.correios.com.br* ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<APÓS, ABRA-SE VISTA À SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, PARA PARECER.PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.BRASÍLIA (DF), 08 DE JUNHO DE 2016."
SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO -LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE , MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195
SETOR OESTE
74130-012 - Goiânia/GO

PE 14/06 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME551414209BR 42101

DHP 13/06/2016 18:43

CORREIOS

TELEGRAMA

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA			COD. RUBRICA
/ /	h		
/ /	h		
/ /	h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA

DATA ____/____/____ HORA ____ h ____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME555460243BR 45224

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS

DHP 19/07/2016 19:11

2426

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse *www.correios.com.br* ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-9147/2016 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (EOLS) 19/07/16
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S -7552 DE 13/06/2016, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 147155/GO, 201601588247, NÚMERO NA ORIGEM: 33767925201380900 51 / 00101398520154013600 / 101398520154013600 / 201303376797, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO E JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, INTERESSADOS MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AUGUSTINHO MORO E OUTROS
.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 15/06/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 147155/GO, 2016/0158824-7, NÚMERO NA ORIGEM: 33767925201380900 51 / 00101398520154013600 / 101398520154013600 / 201303376797, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO E JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, INTERESSADOS MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AUGUSTINHO MORO E>

DOBRAR

m/ OPERAÇÕES CHAVE

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se | 6 Recusado
2 Ausente | 7 Falecido
3 Desconhecido | 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195
SETOR OESTE
74130-012 - Goiânia/GO

PE 20/07 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME555460243BR 45224

DHP 19/07/2016 19:11

CORREIOS

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA			CÓD. RUBRICA
/ /	h		
/ /	h		
/ /	h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA

DATA ____/____/____ HORA ____ h ____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME555460243BR 45224

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS

DHP 19/07/2016 19:11

2427 SR

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse *www.correios.com.br* ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<OUTROS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"A VDM OPERAÇÕES LOGÍSITICAS EIRELI. ˘ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITA CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO LIMINAR, INDICANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 9/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA ˘ GO, ONDE TRAMITA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E O JUÍZO FEDERAL DA 1/A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.DISCUTE-SE , NO PRESENTE CONFLITO, QUAL DOS JUÍZOS SERIA O COMPETENTE PARA DETERMINAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DA SUSCITANTE. ALEGA A EMPRESA Q[illegible] (E-STJ FLS. 1/2):"EM 19.09.2013, A REQUERENTE, UTILIZANDO-SE DO FAVOR LEGAL CONCEDIDO PELA LEI N° 11.101/05, INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUAL FOI PROTOCOLADO SOB O N° 337679-25. 2013.8.09.0051, E DISTRIBUÍDO AO JUÍZO DA 9A VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO (DOE. 03), SENDO QUE SEU PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO NO DIA 14.10.2013, OPORTUNIDADE EM QUE TAMBÉM FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PROPOSTAS EM FACE DA MESMA, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONFORME DISPÕE O § 4O, DO ART. 6O, DA LEI N° 11.101/05 (DOE. 02).OCORRE QUE, NADA OBSTANTE ISSO, EM 30.07.2015, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AJUIZOU EM DESFAVOR DA ORA SUSCITANTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 0010139-85.2015.4.01.3600, EM TRÂMITE PERANTE A 1A VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO, REQUERENDO, LIMINARMENTE, A INDISPONIBILIDADE DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DESTA SUSCITANTE EM VALORESSUFICIENTES PARA GARANTIR SUPOSTO PREJUÍZO AO ERÁRIO.DESSE MODO, EM 28.04.2016, O JUIZ FEDERAL, C[illegible]O JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, PROFERIU A DECISÃO CONFLITANTE EM QUESTÃO DETERMINANDO O BLOQUEIO DE BENS MÓVEIS VIA BACENCJUD E RENAJUD E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CUIABÁ/MT E GOIÂNIA/GO PARA BLOQUEIO DE QUAISQUER BENS IMÓVEIS>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195
SETOR OESTE
74130-012 - Goiânia/GO

PE 20/07 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME555460243BR 45224

DHP 19/07/2016 19:11

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA
/ / h		
/ / h		
/ / h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA

DATA ____/____/____ | HORA ____ h ____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME555460243BR 45224

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS

DHP 19/07/2016 19:11

2428
5

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse *www.correios.com.br* ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DA RECUPERANDA/SUSCITANTE, SENDO ESTA DECISÃO POSTERIORMENTE INTEGRALIZADA POR NOVA DECISÃO PROFERIDA EM 27.05.2016, A QUAL NEGOU O PEDIDO DA ORA SUSCITANTE PARA LIBERAÇÃO DOS VALORES E BENS BLOQUEADOS (DOE. 01).EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA BLOQUEIO DE BENS DA ORA SUSCITANTE, FORAM BLOQUEADOS R$ 63.277,17 (SESSENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), VIA BACENJUD, E VÁRIOS VEÍCULOS AUTOMOTORES FICARAM COM RESTRIÇÕES DE TRANSFERÊNCIA, VIA RENAJUD, O QUE ALÉM CAUSAR INÚMEROS PREJUÍZOS À RECUPERANDA AINDA AFRONTA O JUÍZO NATURAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ÚNICO COMPETENTE PARA DETERMINAR ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (DOC. 04).''ARGUMENTA AINDA QUE A COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO É EXCLUSIVA DO JUÍZO UNIVERSAL, NOS TERMO DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005 (E–STJ FL. 3). PLEITEIA LIMINARMENTE QUE (E–STJ FL. 8):''(...) ESTE COLENDO TRIBUNAL DETERMINE AO JUÍZO DA IA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO A IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS VALORES E VEÍCULOS BLOQUEADOS, JÁ QUE OS BENS BLOQUEADOS SÃO INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA SUSCITANTE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).''AO FINAL, REQUER QUE SEJA DECLARADO COMO COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO ''PARA DECIDIR SOBRE QUESTÕES QUE ENVOLVAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA/ SUSCITANTE'' (E–STJ FL. 9).É O RELATÓRIO.DECIDO.ENCONTRAM–SE PRESENTES OS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS, O QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA LIMINAR.O PERIGO NA DEMORA DECORRE DA POSSIBILIDADE IMINENTE DA PENHORA DE BENS E VALORES, DESFALCANDO O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE.A PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES, POR SUA VEZ, TAMBÉM SE MOSTRA CONFIGURADA. COM EFEITO, VERIFICA–SE QUE HÁ PRECEDENTES ESPECÍFICOS NOS QUAIS A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ PACIFICOU>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se | 6 Recusado
2 Ausente | 7 Falecido
3 Desconhecido | 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195
SETOR OESTE
74130-012 - Goiânia/GO

PE 20/07 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME555460243BR 45224

DHP 19/07/2016 19:11

CORREIOS

TELEGRAMA

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA
/ /	h	
/ /	h	
/ /	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA

DATA ____/____/____ HORA ____ h ____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME555460243BR 45224

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS

DHP 19/07/2016 19:11

2429

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse *www.correios.com.br* ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SEU ENTENDIMENTO SOBRE A QUESTÃO, IN VERBIS:"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIAÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TOMAR TODAS AS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ APROVADO O REFERIDO PLANO; CABENDO-LHE, AINDA, A CONSTATAÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITO DISCUTIDO NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.2. NO NORMAL ESTÁGIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART . 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/2005.3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRG NO CC N. 141.719/MG, RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/4/2016, DJE 2/5/2016.)"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.1.- A CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS ENCONTRA-SE PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TOMAR TODAS AS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ APROVADO O REFERIDO PLANO.2.- O AGRAVO NÃO TROUXE NENHUM ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR O DECIDIDO, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.3.- AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."(AGRG NO CC N. 130.433/SP, RELATOR MINISTRO>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195
SETOR OESTE
74130-012 - Goiânia/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME555460243BR 45224

DHP 19/07/2016 19:11

PE 20/07 12:00

CORREIOS

TELEGRAMA

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA
/ /	h	
/ /	h	
/ /	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA

DATA ____/____/____ HORA ____ h ____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME555460243BR 45224

USO DOS CORREIOS — RUBRICA DO CARTEIRO — MATRÍCULA — TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS

DHP 19/07/2016 19:11

2430

CORREIOS **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse *www.correios.com.br* ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/2/2014, DJE 14/3/2014.
)DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA PARA SUSPENDER A REALIZAÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO PELO JUÍZO FEDERAL DA 1/A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, ATÉ O JULGAMENTO DO PRESENTE CONFLITO, E DESIGNO O JUÍZO DE DIREITO DA 9/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA ˘ GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COM URGÊNCIA, COMUNICANDO O TEOR DA LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES. AO JUÍZO FEDERAL DA 1/A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, SOLICITO ESPECIFICAMENTE AS CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL, EVENTUAIS RECURSOS, DA SENTENÇA E ACÓRDÃOS, CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS.À 9/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA ˘ GO, REQUEIRO INFORMAÇÃO SOBRE EVENTUAL INCLUSÃO DOS BENS TORNADOS INDISPONÍVEIS NA AÇÃO COLETIVA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.APÓS, ABRA-SE VISTA À SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, PARA PARECER. PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.BRASÍLIA (DF), 08 DE JUNHO DE 2016."
SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO -LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENT , MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".
RESPEITOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195
SETOR OESTE
74130-012 - Goiânia/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME555460243BR 45224

DHP 19/07/2016 19:11

PE 20/07 12:00

CORREIOS

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA
/ / h		
/ / h		
/ / h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA

DATA ____/____/____ HORA ____ h ____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ME555460243BR 45224

USO DOS CORREIOS

RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS

DHP 19/07/2016 19:11

2431

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse *www.correios.com.br* ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se | 6 Recusado
2 Ausente | 7 Falecido
3 Desconhecido | 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar) .....

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
-
9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195
SETOR OESTE
74130-012 - Goiânia/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME555460243BR 45224

DHP 19/07/2016 19:11

PE 20/07 12:00

TELEGRAMA

CORREIOS

TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA

CÓD. RUBRICA

TELEGRAMA

2432

JUNTADA

Junto aos 14 / 09 / 16

Fls. nº 93, 94, dou

Em fl(s). Escrivã

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Protocolo: 337679-25.2013.809.0051 (2013.033.767.97)
Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Requerente: ML OPERAÇÕES LOGISTICAS LTDA E VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI
Requerido: ....

201303376797

337679-25.2013.809.0051 21/06/16 17:31 JUIZ 1 MN

Ref.: determinar exclusão do nome deste administrador judicial da condição de devedor solidário da recuperanda

URGENTE

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, infra-assinado, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.ª nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, pelo Juízo e cartório do 9º Ofício, **respeitosamente,** vem relatar e requerer o que segue.

Meritíssimo, na data de 3/6/2016 a **Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás – SEFAZ** – encaminhou intimação a este Administrador Judicial, que fora nomeado para o *munus* nestes autos, cobrando-lhe suposta dívida de

ICMS de titularidade da recuperanda VDM OPERACOES LOGISTICAS no valor atualizado de R$ 1.321.596,94 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) (Vide Anexo 1).

Todavia, **a figura do Administrador Judicial não se confunde, em nenhum aspecto, com a figura do Administrador da sociedade em Recuperação Judicial.**

O procedimento da SEFAZ, de dispor este Administrador Judicial na condição de devedor solidário da dívida tributária contraída pelas recuperandas, é absolutamente ilegal. O Administrador Judicial não administra a empresa, ele auxilia o Magistrado. Não tem qualquer responsabilidade por débitos da Recuperanda, seja de que natureza for.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 11.101/05, "*Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial*, (...)". (G.p.)

Ou seja: é de conhecimento de todos que o Administrador Judicial tão somente representaria a empresa no caso de falência, ocasião em que os sócios administradores são afastados da gestão dos negócios para dar lugar ao Administrador Judicial, que irá representar a massa falida, **o que não é o caso dos autos.**

Nesse sentido, é imperativo reconhecer que a intimação de cobrança encaminhada ao Administrador Judicial – que, como dito, trata-se de auxiliar deste i. Juízo - é ato manifestamente ilegal, abusivo e arbitrário, porquanto é este parte ilegítima para figurar no polo passivo do auto de infração nº 4-0115037-005-22.

Com base nestes fatos, e com o fim de evitar qualquer prejuízo moral e finaceiro a este profissional, este Administrador Judicial pugna pela **expedição de ofício à SEFAZ determinando que aquela Secretaria retire do pólo passivo do citado auto de infração o nome do Administrador Judicial desta demanda recuperacional – Leonardo De Paternostro, CPF 892.138.235-68**, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo em caso de descumprimento, além de responder civilmente pelos danos eventualmente causados.

Com base no exposto, com o mais elevado acatamento e respeito, vem requerer o que segue:

1. **Que V. Ex.ª se digne determinar a expedição de ofício à SEFAZ, determinando que aquela Secretaria retire do pólo passivo do auto de infração nº 4-0115037-005-22, o nome do Administrador Judicial desta demanda recuperacional – Leonardo De Paternostro, CPF 892.138.235-68, sob pena de multa diária a ser fixada por este preclaro Juízo em caso de descumprimento, além de responder civilmente pelos danos eventualmente causados.**

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, 20 de junho de 2016.

Leonardo De Paternostro

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador

ADMINISTRADOR JUDICIAL DE ML OPERAÇÕES LOGISTICAS LTDA E VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI

2436

REMETENTE
Estado de Goiás - Secretaria de Estado da Fazenda [DT-e: - Setor de Preparo Processual2]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

Secretaria de Estado da Fazenda
Avenida Vereador José Monteiro, 2233
Setor Nova Vila
Goiânia - GO
74653-900

PARA USO DOS CORREIOS

☐ Mudou-se
☐ Endereço insuficiente
☐ Não existe o número
☐ Desconhecido
☐ Outros
☐ Recusado
☐ Não procurado
☐ Ausente
☐ Falecido

DATA
____/____/____

REINTEGRADO EM
____/____/____

ASSINATURA E NOME DO ENTREGADOR

645159

Estado de Goiás
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho Administrativo Tributario

Carta
9912268445-DR/GO
Sefaz/GO
CORREIOS

AR DIGITAL

Leonardo de Paternostro
Av Deputado Jamel Cecilio Nr 2929 Qd B-27 Lt 6/16 Edificio Brookfield Towers, Sala 1307 , Ar 13
Jardim Goias
Goiania - GO
74810-100

AR
9912268445-DR/GO
Sefaz/GO
Correios

2437
BR

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2A INSTANCIA

INTIMAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO
Nº 4-0115037-005-22

SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF/CNPJ/PLACA	NA CONDIÇÃO DE
LEONARDO DE PATERNOSTRO		892.138.235-68	SOLIDARIO

NOTIFICAÇÃO

Fica INTIMADO o Sujeito Passivo acima identificado para, no prazo improrrogável de 15 (QUINZE) DIAS contados da data do recebimento desta:

- PAGAR a quantia exigida no processo acima relacionado, em virtude de CONDENAÇÃO em julgamento Instância Única, e por tratar-se de Crédito Não-Contencioso.
Não ocorrendo o PAGAMENTO no PRAZO indicado, acarretará o envio do processo para inscrição do débito na DÍVIDA ATIVA do Estado, conforme disposto no Art. 24. Inciso II, alinea 'a' e Art. 25 da Lei 16.469/2009.

VALOR ORIGINÁRIO TOTAL	R$	737.823,96
(+) MULTA	R$	480.126,42
(+) JUROS	R$	41.259,81
(+) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$	62.386,75
TOTAL DO DÉBITO	R$	1.321.556,94

A multa constante desta intimação será reduzida de acordo com o art. 171 do CTE, ou se referir a débito do Simples Nacional, será reduzida nos termos do par. único do art. 16 da Resolução CGSN - 30/2008, se o pagamento ou parcelamento ocorrer nos prazos ali previsto. Essa redução não se aplica aos créditos relativos à multa formal do ITCD.

ÓRGÃO DE PREPARO	DATA	HORA
SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2A INSTANCIA - RUA 201 NR 430 , ESQ. C/ 11 AVE, VILA NOVA, GOIANIA - GO, CEP 74643050 (62) 40127243	31/05/2016	07:25

SERVIDOR RESPONSÁVEL	CARGO	MATRÍCULA
OSVALDINO ANTONIO DE BARROS	TECNICO FAZENDARIO II	110205

OBSERVAÇÕES

1. Para pagamento a vista emitir DARE via internet endereço www.sefaz.go.gov.br - serviços - pagamentos - auto de infração;
2. Para parcelamento, se possuir certificado digital, no site acima, ou procurar uma das Delegacias de fiscalização do estado;
3. O valor do débito será atualizado na data do pagamento;
4. A Sentença se encontra à disposição do intimado no CAT (Rua 201 nr 430 esq c/ 11ª AV.- Vila Nova - Goiania- Go).

DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

DESCRIÇÃO DO FATO

Omitiu o pagamento do ICMS regularmente registrado e apurado na Escrituracao Fiscal Digital - EFD, no periodo de 01/05/2015 a 31/07/2015, na importancia de R$ 737.823,96, conforme Auditoria Basica do ICMS e demais documentos anexos. Em consequencia, devera pagar o imposto omitido, juntamente com penalidade e acrescimos legais. OBSERVACAO 1: Empresa em recuperacao judicial a partir de 14/10/2013, conforme decisaojudicial de 09/10/2013, proferida nos autos da acao de n. 201303376797, em tramite perante a 9 Vara Cível de Goiania. OBSERVACAO 2: Auditoria Basica do ICMS de MAI a JUL 2015 gerada tao somente para o lancamento do credito tributario relativo a diferenca entre o valor do imposto apurado e recolhido pelo contribuinte.

INFRAÇÃO	PENALIDADE:LEI	ARTIGO	INCISO	ALINEA	ITEM	PARAG	REDAÇÃO LEI
Art. 63, Lei 11651/91, c/c arts. 75, 356-C e356-M, P 2., do Decreto 4.852/1997 e art. 2.	11651/1991	71	1	A	0		1405/8200

LOCAL DE EXPEDIÇÃO	DATA	HORA
GOIANIA	30/12/2015	14:31

FISCAL RESPONSÁVEL	CARGO	MATRÍCULA
OSVALDIR BERNARDES PEREIRA	AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL III	94994

2438

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

337679-25.2013-94 21/07/16 17:53 JUIZ 1 GN

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Protocolo: **337679-25.2013.809.0051 (2013.033.767.97)**
Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Requerente: **ML OPERAÇÕES LOGISTICAS LTDA E VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI**
Requerido: **....**

201903376797

Ref.: Relatório Mensal de Atividades das recuperandas do período de maio a setembro/2015

Autos 25020749

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente,** vem relatar o que segue.

Meritíssimo, no cumprimento das diligências e para atendimento ao disposto no art. 22, II, "c", este Administrador Judicial vem apresentar a V. Ex.ª e aos credores e demais interessados, o Relatório Mensal de Atividades das recuperandas no período de maio a setembro/2015, o qual revela, por meio

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

dos indicadores de rentabilidade apurados, os resultados alcançados pelas recuperandas no período.

Em seguida, para que surta os efeitos legais, pede juntada aos autos.

Goiânia, Goiás, 21 de julho de 2016.

Leonardo de Paternostro

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

 2440

PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Relatório mensal de atividades

ML OPERAÇOES LOGISTICAS LTDA EPP E VDM

OPERAÇOES LOGISTICAS EIRELI

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Período de maio a setembro/2015

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

SUMARIO

1 Apresentação.....03

2 Estrutura de Capitais.....04

2.1 Classificação das Despesas Operacionais.....07

2.2 Duplicatas a receber *versus* fornecedores a pagar.....10

2.3 Receitas líquidas bimestrais – Exercício 2015 séries históricas.....11

2.4 Comparação das desp. Fin. em relação às receitas líquidas.....12

3 Composição Patrimonial.....12

3.1 Composição Patrimonial - ML Oper. Logísticas LTDA EPP.....12

3.2 Composição Patrimonial - VDM Operações Logísticas Eireli.....14

4 Análise Vertical.....15

5 Análise Horizontal.....16

6 DRE (Demonstração de Resultado do Exercício).....17

6.1 DRE - ML Operações Logísticas LTDA EPP.....17

6.2 DRE - VDM Operações Logísticas Eireli.....18

7 Índices Rentabilidade.....19

8 Índices de Liquidez.....20

9 Índices de Endividamento.....23

10 Índices de Capital de Giro.....26

11 Empregados Atuais, Contratados e Desligados.....27

12 Anexo.....29

Os indicadores e números que serão demonstrados nos quadros resumos a seguir foram apurados com base nos relatórios contábeis e financeiros apresentados pelas empresas recuperandas (balancetes, balanço, DRE, extratos das contas-correntes, etc). Os referidos demonstrativos estão atestados pelos gestores desta, conforme se comprova nos documentos anexos a este Relatório (os documentos foram digitalizados e constam no CD-ROM).

É importante ressaltar, contudo, que os relatórios foram apresentados e confeccionados pelas devedoras e não foram auditados por este Administrador Judicial. Presume-se, entretanto, que os números nele apresentados espelham a realidade financeira e contábil da empresa.

1 Apresentação

O presente relatório dedica-se à apresentação e explanação quantitativa e qualitativa das demonstrações contábeis e financeiras da empresa recuperanda, incluindo a gestão de patrimônio, de capital de giro, além da relação da receita líquida bimestral para com os períodos anteriores (séries históricas). Serão apresentados também os indicadores financeiros relacionados à movimentação de caixa, apuração do lucro/prejuízo, retorno sobre o capital empregado, os quais estão ligados diretamente com as demonstrações contábeis, bem como com a saúde e segurança dos recursos financeiros, e ainda a gestão dos empregados contratados e desligados da empresa.

No presente relatório é possível visualizar com clareza a **estrutura de capitais**, **classificação das despesas operacionais**, **duplicatas a receber *versus* fornecedores a pagar**, **receitas líquidas bimestrais – Exercício 2015 séries históricas**, **comparação das despesas financeiras em relação à receita líquida**, **a composição patrimonial**, **análise vertical e horizontal**, **o DRE (Demonstração do Resultado do Exercício)**, **rentabilidade**, a **liquidez**, **índices de endividamento**, **gestão do capital de giro**, **prazo de**

atividades e **o nº de empregados atuais**, **contratados** e **desligados** referentes à empresa VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI.

Quanto à recuperanda ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP, foi apurada **a composição patrimonial**, **o DRE (Demonstração de Resultado do Exercício)** e a **liquidez**.

2 Estrutura de Capitais

Compreende-se como estrutura de capitais a forma pela qual uma empresa é financiada, se por capital próprio ou de terceiros. Ou seja, de que modo as fontes de recursos estão distribuídas. Compete também à estrutura de capitais o detalhamento da maximização dos recursos financeiros utilizados para suprir as necessidades funcionais da empresa.

O resumo da estrutura de capitais do período de maio a setembro/2015 é o seguinte:

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL					
Quadro 1 - ESTRUTURA DE CAPITAIS	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15
FATURAMENTO BRUTO	2.386.498,31	2.524.997,99	5.070.246,50	1.353.363,01	843.875,09
VALOR DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	-	-	-	-	-
CPV (CUSTO DO PRODUTO VENDIDO)	1.223.847,22	1.150.288,92	3.292.160,36	553.623,08	299.344,82
DESPESAS	2.180.173,65	2.218.968,36	793.237,99	1.172.832,58	1.143.541,77
TRIBUTOS PAGOS	204.241,34	94.586,02	160.710,32	68.398,12	97.973,97
SALDO DO ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO	32.895.708,75	34.082.647,83	34.453.328,53	34.841.067,01	35.219.340,86
NIVEL DE DESCONTO DUPLICATAS COM RELAÇÃO AO FATURAMENTO DO MÊS	54,75%	54,79%	32,39%	86,71%	86,30%
VALOR TOTAL DAS DUPLICATAS DESCONTADAS	1.306.560,87	1.383.561,35	1.642.222,90	1.173.518,64	728.292,91

Explanando-se graficamente os números demonstrados no Quadro 1, tem-se o seguinte:

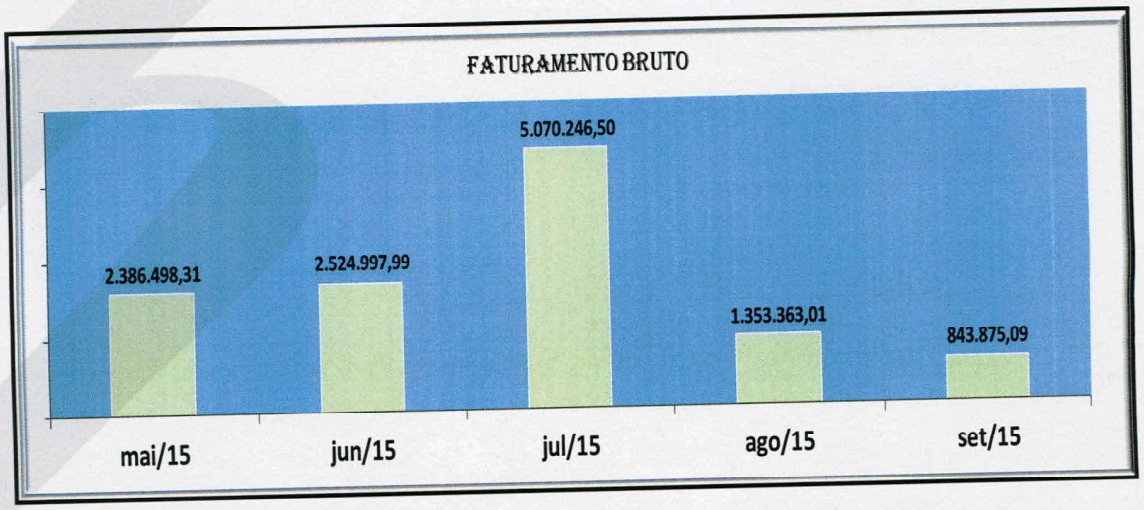

No gráfico está apresentado o faturamento bruto da recuperanda no período, no qual se constata que, em julho/2015, o faturamento superou os demais períodos apresentados. Esse incremento foi decorrente do período sazonal das vendas no ano, e foi resultado da liquidação de mercadorias disponíveis no estoque.

O aumento do faturamento bruto foi responsável também, por consequência, do incremento do custo do produto vendido no mesmo mês de julho/2015, conforme se demonstra no gráfico abaixo.

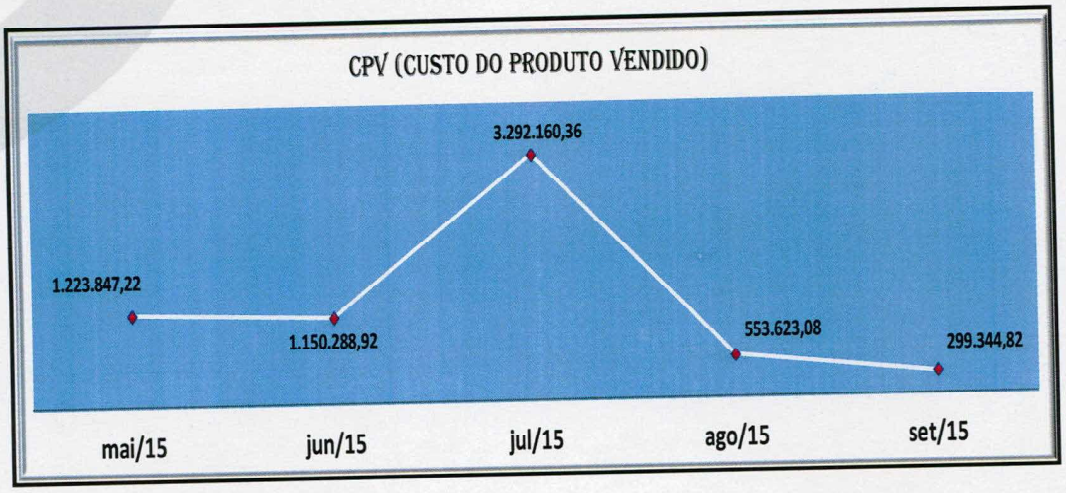

De julho a setembro/2015 as despesas reduziram (vide Quadro seguinte). A redução das despesas é consequência do esforço que as recuperandas vêm empregando para alcançar resultados positivos, por meio de uma política de

reestruturação operacional, que abrange, entre outras ações, otimização de todos os recursos operacionais, administrativos e de logística.

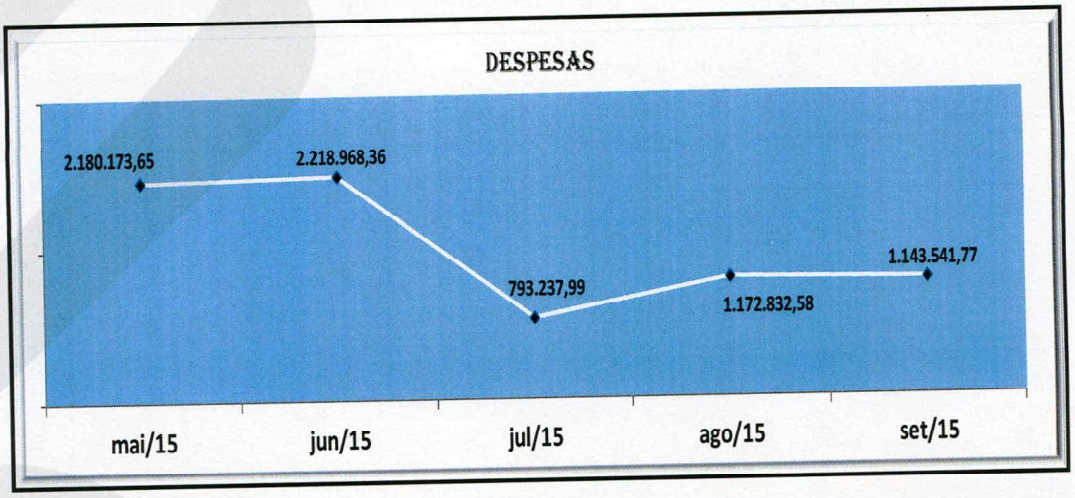

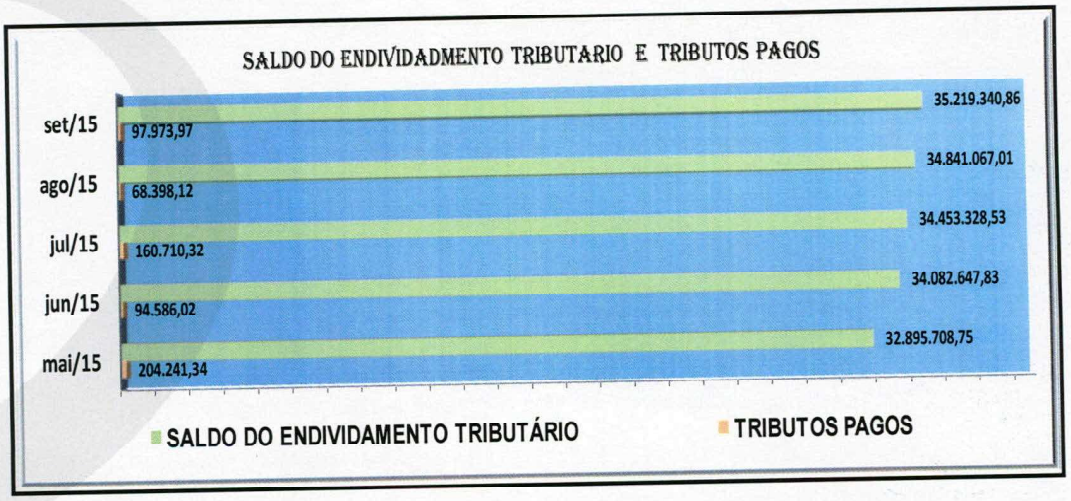

Percebe-se no gráfico acima que o saldo do endividamento tributário está aumentando no decorrer dos meses do período em análise.

Em seguida, apresenta-se o demonstrativo gráfico da variação do faturamento bruto mensal em razão do comportamento dos custos dos produtos vendidos, do período de maio a setembro/2015:

2446

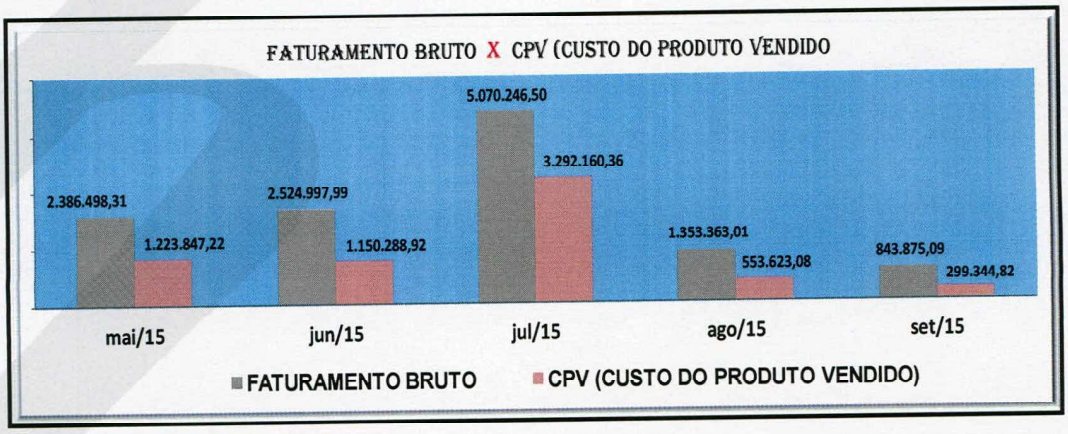

Este Administrador Judicial sinaliza, para os próximos indicadores que serão apresentados, que as variações no faturamento bruto refletem diretamente nos demais indicadores de Custo do Produto Vendido, nas Despesas, no DRE – Demonstrações de Resultado do Exercício, e consequentemente nos índices de rentabilidade, endividamento e de liquidez da empresa.

2.1 Classificação das Despesas Operacionais

As Despesas são os gastos que não estão relacionados com o processo de vendas dos bens/produtos e ou serviços prestados.

As despesas operacionais são os valores gastos com a estrutura administrativa e comercial da empresa. Exemplo: aluguel, salários e encargos, telefone, propaganda, impostos, comissões de vendedores e outros. As despesas ainda são classificadas em fixas e variáveis, sendo fixas aquelas cujo valor não depende do volume produzido ou do valor das vendas, enquanto que as variáveis são aquelas que seu valor altera conforme a quantidade produzida ou vendida pela empresa.

Seguindo na estrutura de capitais, apresenta-se abaixo a classificação das despesas operacionais no período de maio a setembro/2015:

2.447

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL					
Quadro 2 - Classificação das Despesas Operacionais	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15
DESPESAS OPERACIONAIS	2.044.095,55	1.974.354,32	667.292,00	1.009.269,71	1.050.982,97
Despesas Administrativas	219.872,72	148.544,68	209.157,67	161.827,30	90.688,28
Despesa com Alugueis	39.076,95	62.680,05	16.473,61	40.076,87	40.076,91
Despesas com Vendas	238.903,64	379.080,55	297.719,32	209.516,63	74.152,74
Despesas c/ Pessoal	484.857,87	444.419,55	493.592,78	411.885,94	415.239,72
Despesas Tributárias	869.433,55	864.087,11 -	417.976,80	151.084,35	307.160,25
Despesas Adic ao Lucro Tributário	55.721,58	42.981,48	74.036,89	5.191,50	59.998,15
Despesas com Depreciação e Amortização	24.460,99	24.384,56	22.665,80	21.778,33	18.306,42
Despesas com proviões de férias e 13º	111.408,44	8.176,34 -	28.377,27	7.908,79	45.360,50
Outras Despesas Operacionais	359,81	-	-	-	-

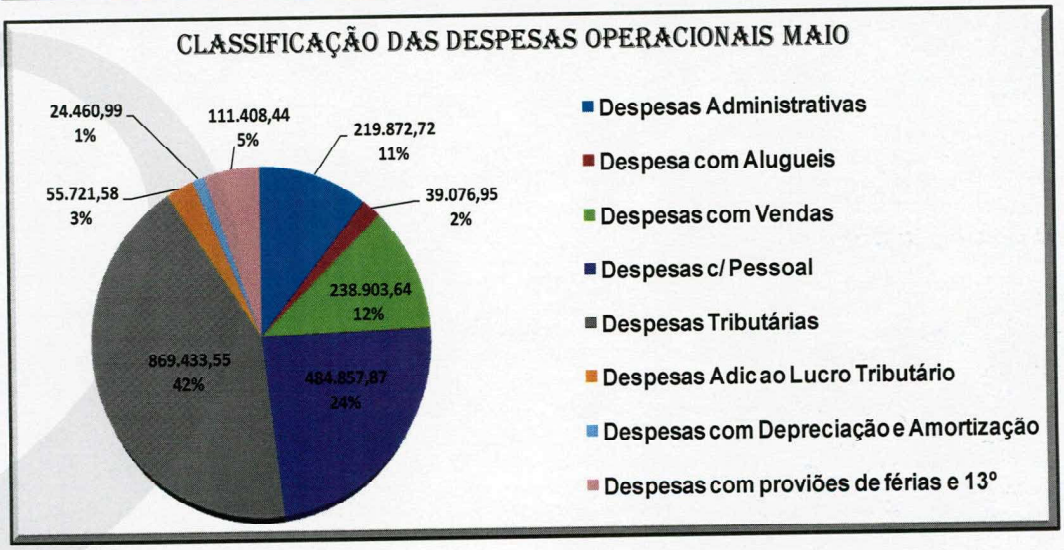

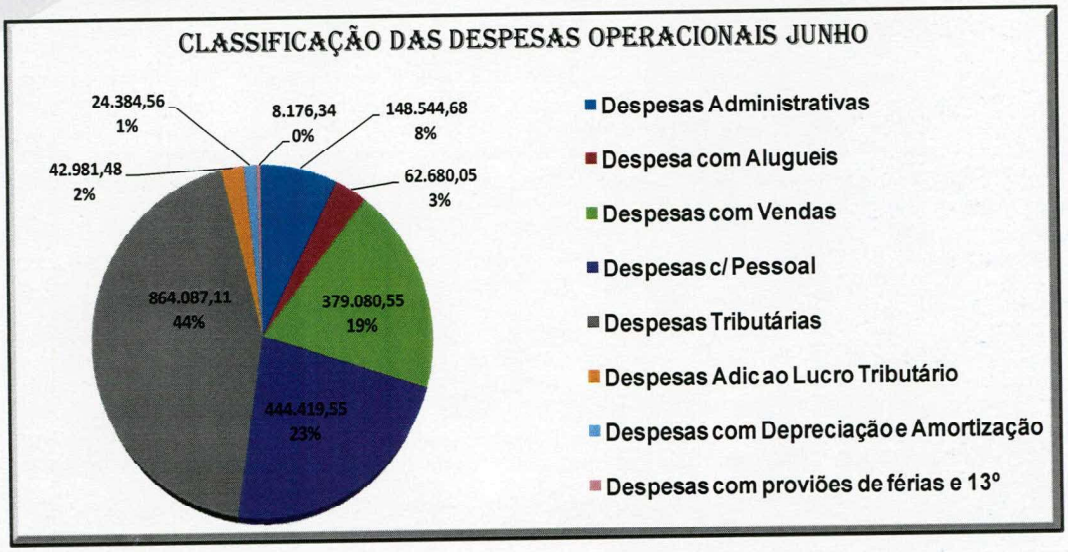

2448

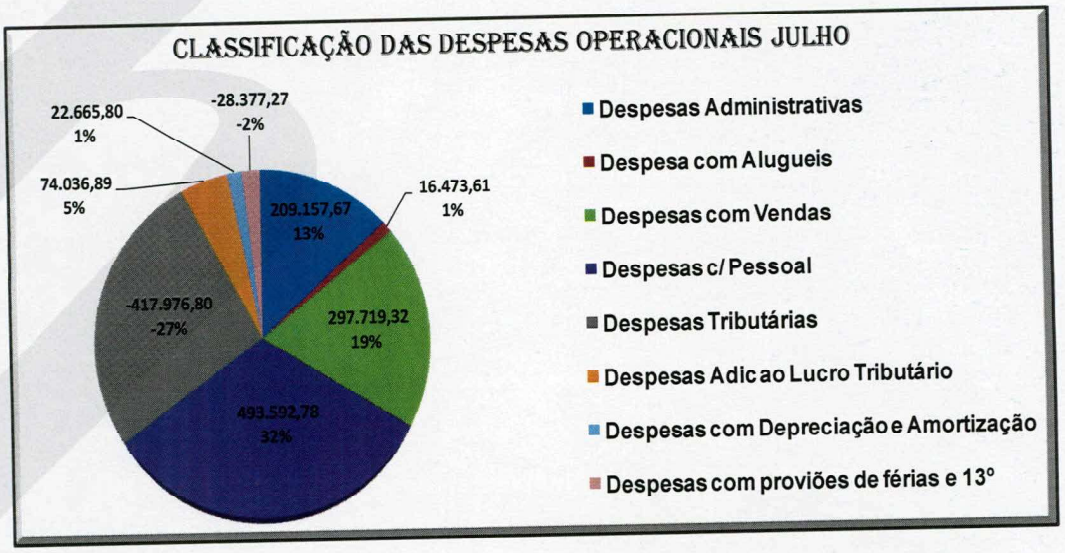

As despesas tributárias e as despesas com provisão de férias e 13º salário foram negativas em julho/2015, conforme demonstrado no gráfico.

As depesas tributárias foram negativas em virtude da recuperanda ter estornado, em julho/2015, apropriações a maior de juros referentes a OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS com a receita federal, realizadas nos meses de maio e junho/2015.

A despesa com provisão de férias e 13º salário foi negativa em virtude da antecipação do pagamento de férias e 13º salários.

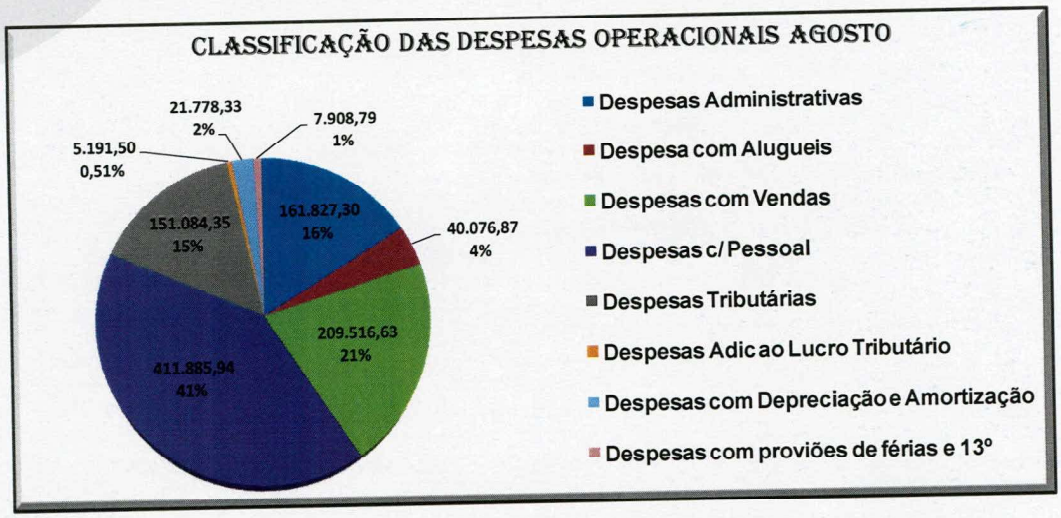

2449

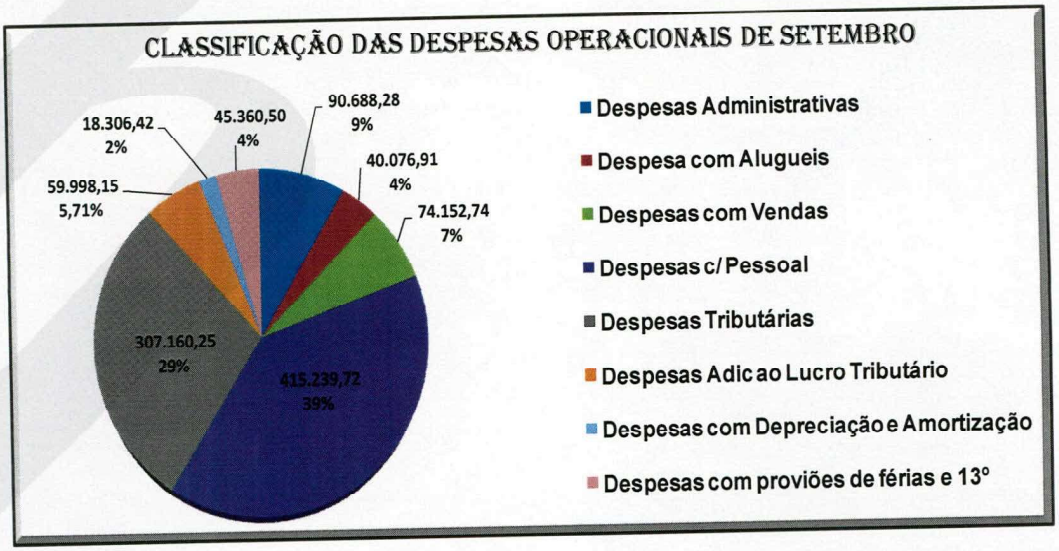

2.2 Duplicatas a receber *versus* fornecedores a pagar

A descrição DUPLICATAS A RECEBER corresponde aos valores que foram faturados pela empresa e não foram recebidos. Esses valores são de caráter acumulativo e da natureza do ativo circulante (bens e direitos) da recuperanda. Os FORNECEDORES A PAGAR são da natureza do passivo, no balanço patrimonial (obrigações e deveres) das empresas.

Demonstra-se a seguir a relação entre o valor das duplicatas a receber, com o valor correspondente de fornecedores a pagar, do período de maio a setembro de 2015.

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL					
Quadro 3 - Fornecedores x Credores	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15
Duplicatas a Receber	49.820.579,37	48.441.375,65	48.051.459,57	47.035.667,12	45.808.349,42
Fornecedores a Pagar	22.892.194,16	22.140.402,22	21.497.984,46	21.096.434,54	20.987.688,36

2450

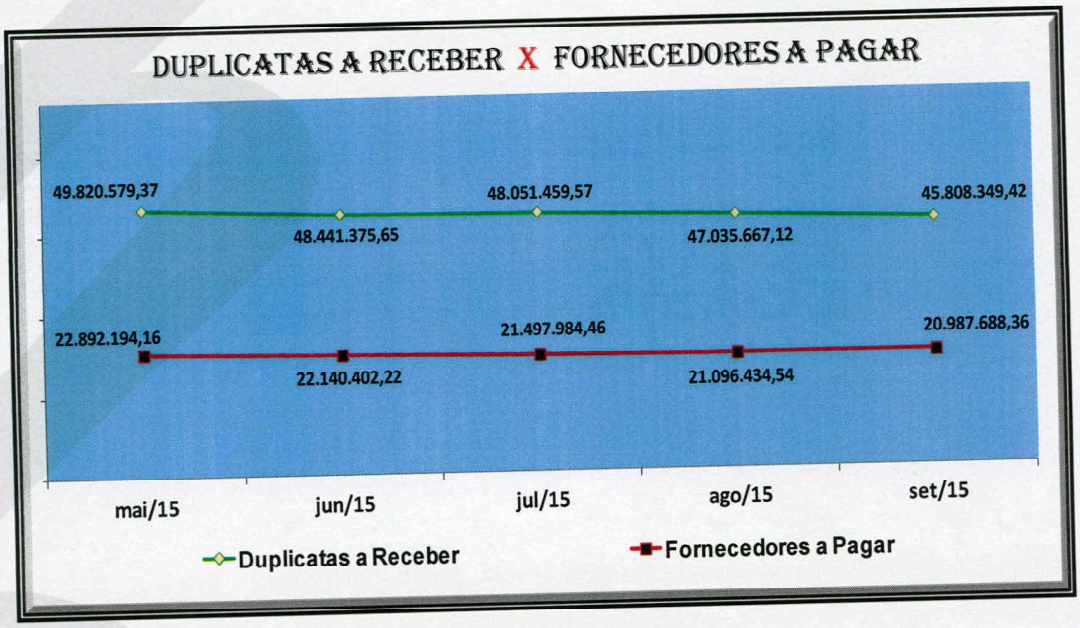

2.3 Receitas líquidas bimestrais – Exercício 2015 (séries históricas)

Demonstram-se a seguir as receitas líquidas de vendas bimestrais do exercício 2015 até agosto.

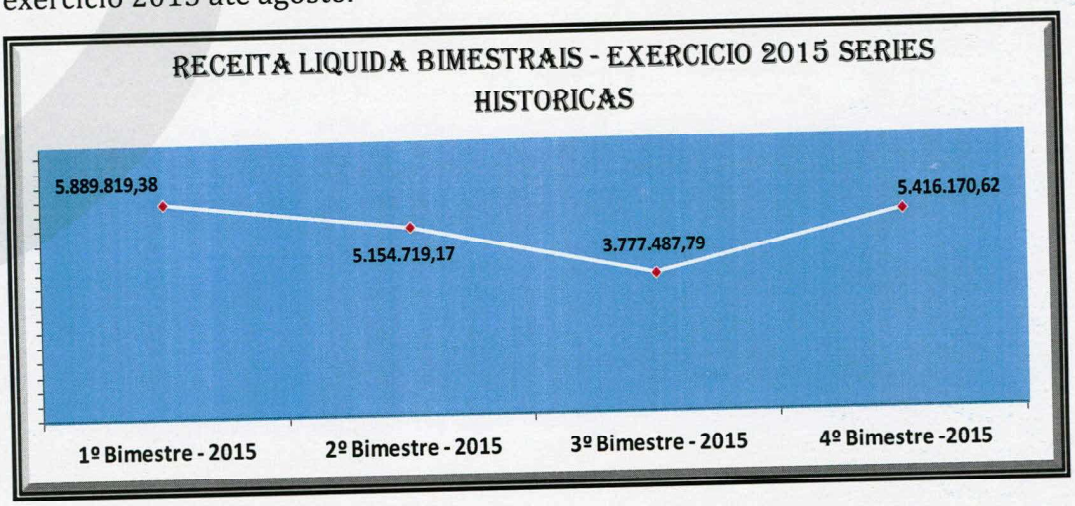

Nota-se que a receita do 4º bimestre foi maior em relação aos demais bimestres analisados. Isso ocorreu por conta do incremento no faturamento bruto da empresa em julho/2015, conforme já comentado no **tópico 2 - Estrutura de Capitais**.

2.4 Comparação das despesas financeiras em relação das receias líquidas

Apresenta-se a relação em percentual das despesas financeiras mensais para com as receitas líquidas mensais no exercício 2015 até o mês de setembro.

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
Quadro 4 - Despesas Financerias para com Receita Líquida	**Desp. Fianceira**	**Receita Líquida**	**% Desp. Finan. sobre Rec. Líquida**
Janeiro	172.100,16	3.490.877,84	**4,93%**
Fevereiro	164.396,74	2.398.941,54	**6,85%**
Março	163.953,11	2.800.447,73	**5,85%**
Abril	168.648,47	2.354.271,44	**7,16%**
Maio	142.198,10	1.879.480,40	**7,57%**
Junho	171.324,04	1.898.007,39	**9,03%**
Julho	151.728,50	4.220.198,12	**3,60%**
Agosto	164.544,91	1.195.972,50	**13,76%**
Setembro	94.521,52	775.952,82	**12,18%**

3 Composição Patrimonial

A composição patrimonial é a representação do patrimônio da empresa em valores. Os grupos da composição patrimonial formam o balanço patrimonial da empresa, sempre expressando uma situação de equilíbrio entre suas partes, o ativo e o passivo. Na análise contábil e financeira entende-se como patrimônio todo o conjunto de bens e direitos da organização, estes representados pelo ativo, e as obrigações e o patrimônio líquido da entidade representados pelo passivo.

3.1 Composição Patrimonial - ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP

A seguir, apresenta-se a apresentação e a explanação gráfica da composição patrimonial da recuperanda:

 2452

ML OPERAÇOES LOGISTICAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL					
Quadro 5 - COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15
ATIVO TOTAL	15.177.386,18	15.167.127,17	15.107.186,98	15.113.093,28	15.103.422,84
- ATIVO CIRCULANTE	12.813.237,98	12.794.461,26	12.782.913,11	12.768.301,70	12.756.631,26
Disponível	26.874,54	27.597,83	27.461,37	27.488,46	27.356,87
Crédito	12.784.869,84	12.763.489,84	12.753.063,84	12.738.664,13	12.727.364,07
Estoque	-	-	-	-	-
Despesas Antecipadas	1.493,60	3.373,59	2.387,90	2.149,11	1.910,32
- ATIVO NÃO CIRCULANTE	2.364.148,20	2.372.665,91	2.324.273,87	2.344.791,58	2.346.791,58
Créditos	2.049.122,35	2.059.122,35	2.061.122,35	2.063.122,35	2.065.122,35
Investimento	120.292,03	120.292,03	91.382,28	91.382,28	91.382,28
Imobilizado	953.071,30	953.071,30	953.071,30	953.071,30	953.071,30
Intagível	20.838,77	20.838,77	838,77	20.838,77	20.838,77
(-) Depreciações e Amortizações	- 779.176,25	- 780.658,54	- 782.140,83	- 783.623,12	- 783.623,12
PASSIVO TOTAL	15.177.386,18	15.167.127,17	15.127.186,98	15.113.093,28	15.103.422,84
- PASSIVO CIRCULANTE	30.746.145,66	30.750.357,52	30.725.274,50	30.726.406,18	30.728.020,51
- PASSIVO NÃO CIRCULANTE	4.000.943,82	4.000.943,82	4.000.943,82	4.000.943,82	4.000.943,82
- PATRIMONIO LIQUIDO	- 19.569.703,30	- 19.584.174,17	- 19.599.031,34	- 19.614.256,72	- 19.625.541,49

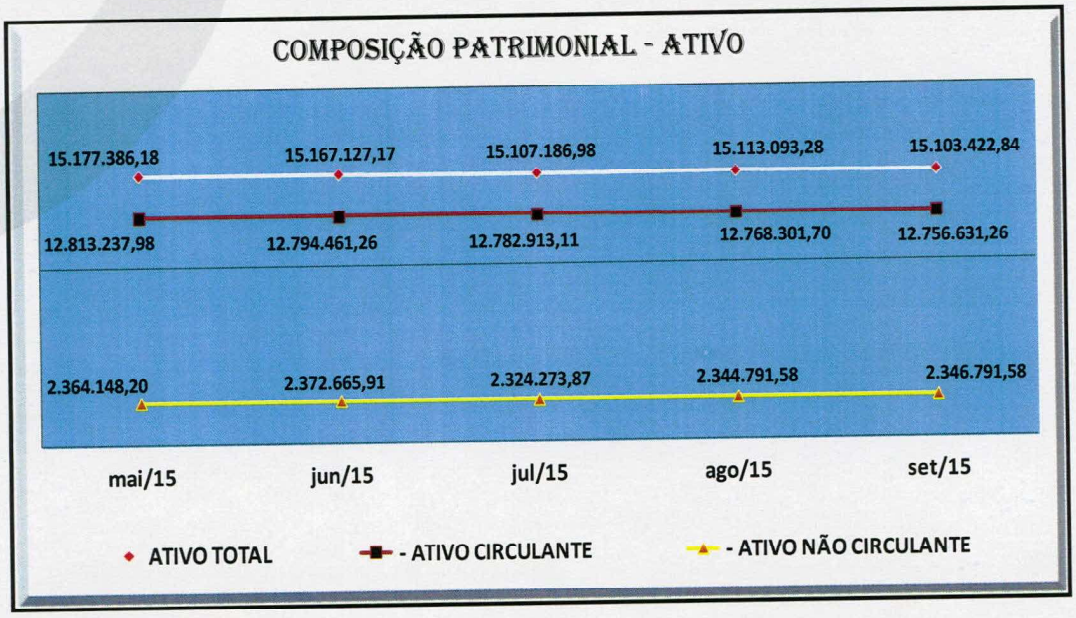

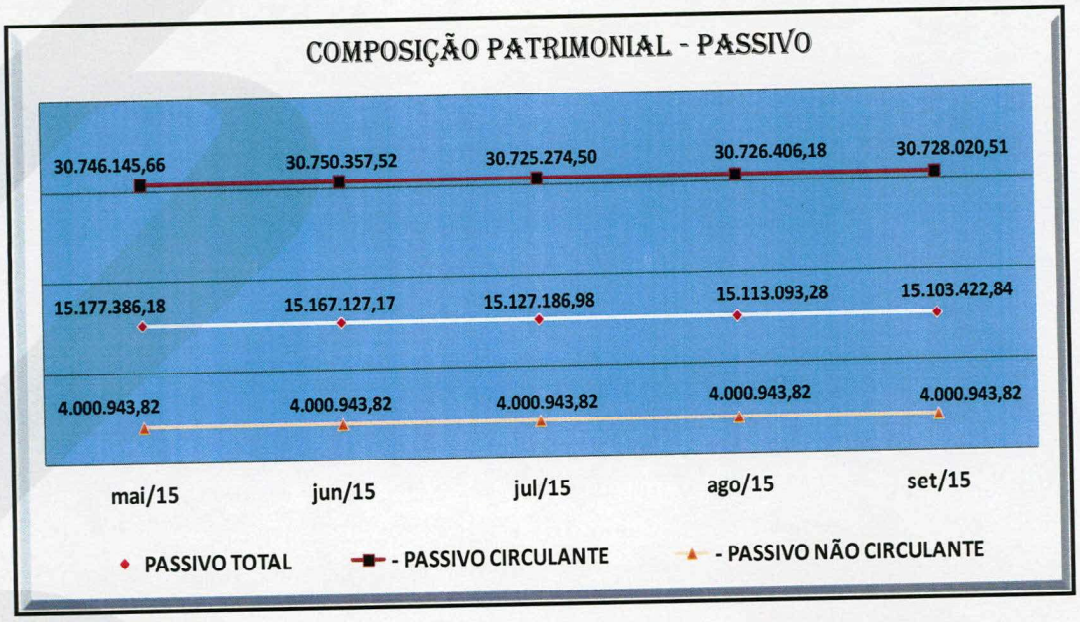

Observa-se que o passivo total é menor do que a soma do passivo circulante e passivo não circulante, e esse fato é decorrente do patrimônio líquido da recuperanda ter sido negativo no período examinado.

3.2 Composição Patrimonial - VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI

Note a seguir o Quadro e os gráficos da Composição Patrimonial da recuperanda VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI:

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL					
Quadro 6 - COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15
ATIVO TOTAL	76.925.813,84	75.991.046,56	76.204.763,06	75.751.669,46	75.969.917,83
- ATIVO CIRCULANTE	64.786.210,35	63.875.827,63	64.188.441,88	63.762.626,61	63.999.181,40
Disponível	193.565,25	200.035,53	194.754,02	222.082,30	193.905,71
Crédito	61.354.799,85	60.450.008,74	61.883.748,56	61.600.984,88	61.109.604,37
Estoque	2.871.138,30	2.912.058,45	1.842.941,94	1.725.289,62	2.534.129,06
Despesas Antecipadas	366.706,95	313.724,91	266.997,36	214.269,81	161.542,26
- ATIVO NÃO CIRCULANTE	12.139.603,49	12.115.218,93	12.016.321,18	11.989.042,85	11.970.736,43
Créditos	8.649.039,70	8.649.039,70	8.568.607,75	8.563.107,75	8.563.107,75
Investimento	2.775.000,00	2.775.000,00	2.775.000,00	2.775.000,00	2.775.000,00
Imobilizado	1.764.603,76	1.764.603,76	1.768.803,76	1.768.803,76	1.768.803,76
Intagível	16.045,00	16.045,00	16.045,00	16.045,00	16.045,00
(-) Depreciações e Amortizações	- 1.065.084,97	- 1.089.469,53	- 1.112.135,33	- 1.133.913,66	- 1.152.220,08
PASSIVO TOTAL	76.925.813,84	75.991.046,56	76.204.763,06	75.751.669,46	75.969.917,83
- PASSIVO CIRCULANTE	62.222.552,72	62.759.035,33	62.837.691,51	62.915.569,62	63.800.751,76
- PASSIVO NÃO CIRCULANTE	3.367.403,18	3.367.403,18	3.367.403,18	3.367.403,18	3.367.403,18
- PATRIMONIO LIQUIDO	11.335.857,94	9.864.608,05	9.999.668,37	9.468.696,66	8.801.762,89

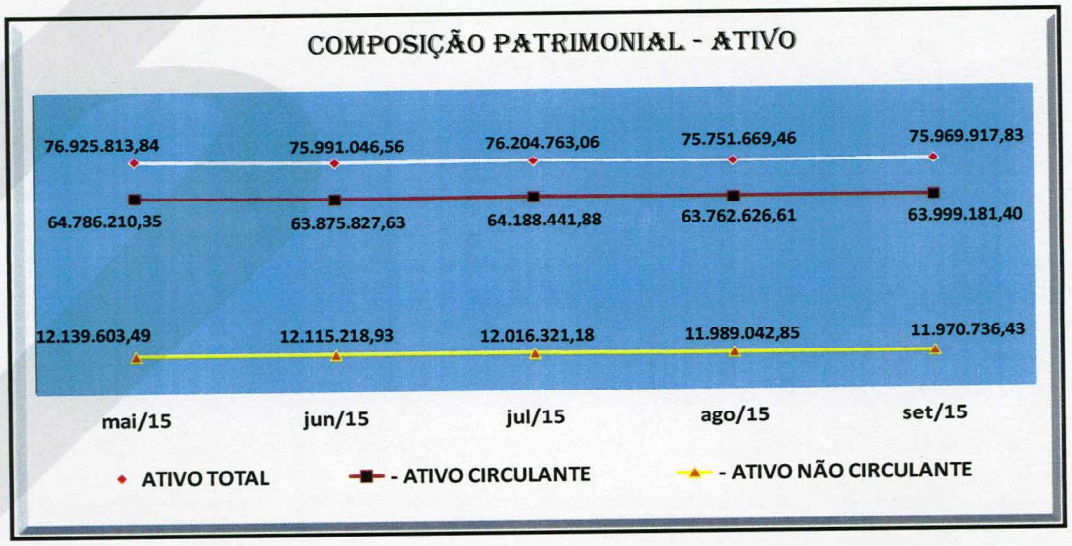

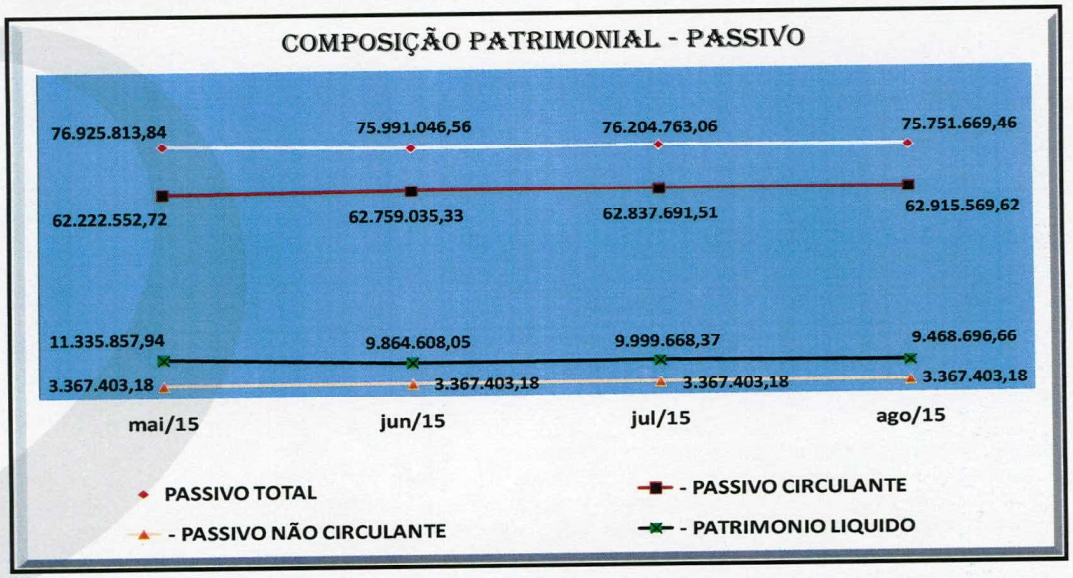

4 Análise Vertical

A Análise Vertical (AV) é um processo comparativo de um subgrupo de contas patrimoniais para com seu grupo, em uma mesma demonstração financeira de um determinado período. Os dados são extraídos em percentuais. Note a seguir a AV:

2455
SR

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 7 - ANALISE VERTICAL	jun/15	AV	jul/15	AV	ago/15	AV	set/15	AV
ATIVO	75.991.046,56	100%	76.204.763,06	100%	75.751.669,46	100%	75.969.917,83	100%
ATIVO CIRCULANTE	63.875.827,63	84%	64.188.441,88	84%	63.762.626,61	84%	63.999.181,40	84%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	12.115.218,93	16%	12.016.321,18	16%	11.989.042,85	16%	11.970.736,43	16%
PASSIVO	75.991.046,56	100%	76.204.763,06	100%	75.751.669,46	100%	75.969.917,83	100%
PASSIVO CIRCULANTE	62.759.035,33	83%	62.837.691,51	82%	62.915.569,62	83%	63.800.751,76	84%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	3.367.403,18	4%	3.367.403,18	4%	3.367.403,18	4%	3.367.403,18	4%
PATRIMONIO LIQUIDO	9.864.608,05	13%	9.999.668,37	13%	9.468.696,66	12%	8.801.762,89	12%

A finalidade desta ferramenta é demonstrar a representatividade de cada subgrupo, no seu grupo de contas.

Exemplo: no mês de setembro/2015 o ativo circulante equivalia a 84% do ativo total da empresa.

5 Análise Horizontal

A **Análise Horizontal** (AH) é desenvolvida tomando-se por base dois ou mais exercícios financeiros e contábeis. A finalidade é demonstrar a relação entre os valores das contas patrimoniais de um período para outro. Note no Quadro 8 seguinte.

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 8 - ANALISE HORIZONTAL	jun/15	AH	jul/15	AH	ago/15	AH	set/15	AH
ATIVO	75.991.046,56	100%	76.204.763,06	0,3%	75.751.669,46	-0,6%	75.969.917,83	0,3%
ATIVO CIRCULANTE	63.875.827,63	100%	64.188.441,88	0,5%	63.762.626,61	-0,7%	63.999.181,40	0,4%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	12.115.218,93	100%	12.016.321,18	-0,8%	11.989.042,85	-0,2%	11.970.736,43	-0,2%
PASSIVO	75.991.046,56	100%	76.204.763,06	0,3%	75.751.669,46	-0,6%	75.969.917,83	0,3%
PASSIVO CIRCULANTE	62.759.035,33	100%	62.837.691,51	0,1%	62.915.569,62	0,1%	63.800.751,76	1,4%
EXIGIVEL A LONGO PRAZO	3.367.403,18	100%	3.367.403,18	0,0%	3.367.403,18	0,0%	3.367.403,18	0,0%
PATRIMONIO LIQUIDO	9.864.608,05	100%	9.999.668,37	1,4%	9.468.696,66	-5,3%	8.801.762,89	-7,0%

O objetivo da análise horizontal é demonstrar a evolução dos valores das contas patrimoniais de um período para outro, de um mesmo grupo de contas, com o fim de se identificar uma tendência.

Exemplo: no mês de setembro/2015, o ativo circulante da empresa reduziu 0,4% em relação ao mês anterior.

6 DRE (Demonstração de Resultado do Exercício)

O DRE é o resultado dos saldos das contas de receitas, custos e despesas, encerradas ao final do exercício. Sua construção estabelece que receitas de vendas devem ser confrontadas com o custo das mercadorias efetivamente vendidas, e as despesas incorridas no período, encontrando ao fim o resultado sob a forma de lucro ou prejuízo.

6.1 DRE - ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP

Segue o DRE da recuperanda referente ao período de maio a setembro/2015.

ML OPERAÇOES LOGISTICAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL					
Quadro 9 - RESULTADO DO EXERCICIO	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	-	-	-	-	-
Deduções das Receitas Operacionais	-	-	-	-	
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	-	-	-	-	
Custos das Mercadorias Vendidas	-	-	-		
(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	-	-	-	-	-
DESPESAS OPERACIONAIS	- 64.204,46	- 78.675,33	- 93.532,50	- 108.757,88	- 120.042,65
Despesas Administrativas	- 45.682,96	- 55.100,80	- 63.941,99	- 71.503,71	- 80.718,96
Despesas Tributárias	- 10.319,63	- 12.959,56	- 17.333,04	- 19.208,66	- 21.102,71
Despesas Adic. ao Lucro Tributário	-	- 627,81	- 627,81	- 4.758,45	- 4.758,45
Despesas de Depreciação	- 2.706,48	- 3.246,63	- 3.786,78	- 5.269,07	- 5.269,07
Despesas de Amortização	- 4.710,69	- 5.652,83	- 6.594,97	- 6.594,97	- 6.594,97
Serviços Profissionais	-	- 138,00	- 138,00	- 138,00	- 138,00
Receiras Financerias			1,04	1,33	1,27
Despesas Financeiras	- 784,70	- 949,70	- 1.110,95	- 1.286,35	- 1.461,76
(=) RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	- 64.204,46	- 78.675,33	- 93.532,50	- 108.757,88	- 120.042,65
(=) LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IR/CSLL	- 64.204,46	- 78.675,33	- 93.532,50	- 108.757,88	- 120.042,65
Provisão para IRPJ	-	-	-	-	-
Provisão para CSLL	-	-	-	-	-
(=) LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	- 64.204,46	- 78.675,33	- 93.532,50	- 108.757,88	- 120.042,65

2457
5

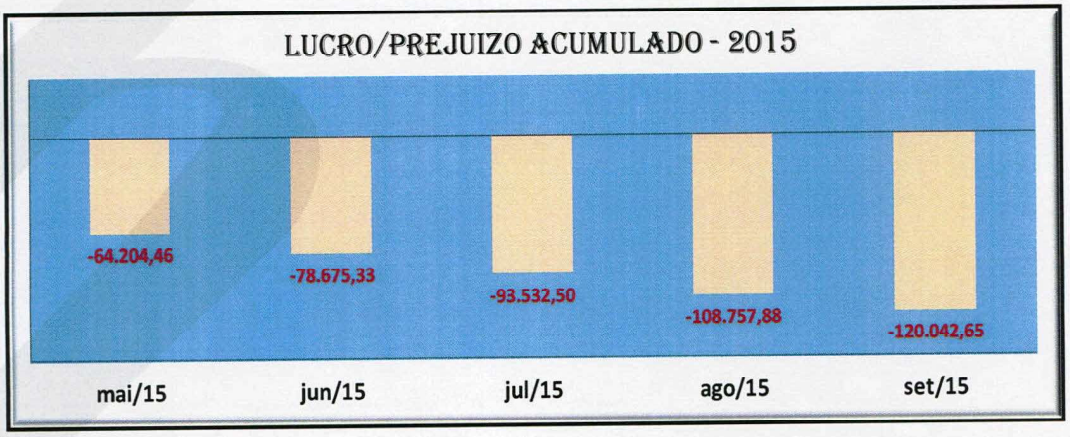

Conforme se demonstra, a recuperanda ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP está com suas atividades operacionais paradas.

6.2 DRE - VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI

A recuperanda tem apresentado prejuízo em todo o período analisado de maio a setembro/2015, à exceção do mês de julho/2015.

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL					
Quadro 10 - DRE	**mai/15**	**jun/15**	**jul/15**	**ago/15**	**set/15**
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**2.386.585,34**	**2.524.997,99**	**5.070.246,50**	**1.353.363,01**	**843.875,09**
Deduções das Receitas Operacionais	507.104,94	626.990,60	850.048,38	157.390,51	67922,27
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	**1.879.480,40**	**1.898.007,39**	**4.220.198,12**	**1.195.972,50**	**775.952,82**
Custos das Mercadorias Vendidas	1.223.847,22	1.150.288,92	3.292.160,36	553.623,08	299344,82
(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	**655.633,18**	**747.718,47**	**928.037,76**	**642.349,42**	**476.608,00**
DESPESAS OPERACIONAIS	**2.037.975,55**	**2.047.644,32**	**641.248,94**	**1.008.776,22**	**1.049.020,25**
(=) RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	**- 1.382.342,37**	**- 1.299.925,85**	**286.788,82**	**- 366.426,80**	**- 572.412,25**
RECEITAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS	**17.882,74**	**5.663,72**	**9.298,11**	**9.989,57**	**4.510,56**
Receitas Financeiras	10.968,61	5.663,72	9.298,11	9.989,57	4510,56
Variações cambiais ativas	6.914,13	-	-	-	-
DESPESAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS	**160.080,84**	**176.987,76**	**161.026,61**	**174.534,48**	**99.032,08**
Juros Pagos	5.776,97	2.199,52	930,14	878,76	4.558,48
Descontos Concedidos	1.789,49	3.229,34	936,97	997,96	9,50
Despesas Bancárias	31.590,14	31.084,84	23.931,08	24.207,58	23.596,41
Taxas de Cartão de Crédito	5.412,45	10.571,49	7.730,41	7.574,30	20.420,10
Juros s/ Conta Garantida	-	1.504,01	2.651,20	1.565,04	-
Juros s/ Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-
Juros s/ Parcelamento de Tributos	66.213,95	71.963,82	71.378,19	84.583,79	3.378,19
Juros s/ Desconto de Títulos	47.237,20	51.824,19	46.641,19	51.125,28	45.038,23
Variações Cambiais passivas	-	1.558,65	-	-	-
IOF	2.060,64	3.051,90	6.827,43	3.601,77	2.031,17
(=) RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	**142.198,10**	**171.324,04**	**151.728,50**	**164.544,91**	**94.521,52**
(=) LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IR	**- 1.524.540,47**	**- 1.471.249,89**	**135.060,32**	**- 530.971,71**	**- 666.933,77**
Provisão para IRPJ	-	-	-	-	-
Provisão para CSLL	-	-	-	-	-
(=) LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	**- 1.524.540,47**	**- 1.471.249,89**	**135.060,32**	**- 530.971,71**	**- 666.933,77**

2458
5

7 Índices de Rentabilidade

Demonstra-se a seguir o resumo dos **índices de rentabilidade** do período de maio a setembro de 2015. Os índices foram negativos em virtude do valor do resultado líquido do exercício ter sido negativo no período, exceto em julho/2015.

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 11 - RENTABILIDADE		Ind. Sug.	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15
RENTABILIDADE PATRIMONIAL	em %	> 5%	-13,45%	-14,91%	1,35%	-5,61%	-7,58%
RENTABILIDADE DO ATIVO	em %	> 3%	-1,98%	-1,94%	0,18%	-0,70%	-0,88%
GIRO DO ATIVO	vezes	> 0,2 a.m.	0,024	0,025	0,055	0,016	0,010
MARGEM LIQUIDA	em %	> 4%	-81,11%	-77,52%	3,20%	-44,40%	-85,95%
MARGEM BRUTA	em %	> 8%	34,88%	39,39%	21,99%	53,71%	61,42%

Ind. Sug. = Indice Sugerido

Com relação aos indicadores de rentabilidade demonstrados no Quadro 8, vale explanar que estes revelam o seguinte:

Rentabilidade Patrimonial

Demonstra o retorno do capital próprio investido:

Fórmula =>Resultado Líquido do Exercício (período) / Patrimônio Líquido (x 100)

Rentabilidade do Ativo

Demonstra a rentabilidade do total de recursos administrados pela empresa:

Fórmula =>Resultado Líquido do Exercício (período) / Ativo Total (x 100)

Giro do Ativo

Mostra quanto cada R$ 1,00 de ativos produziu de receita. O termo "Giro" indica também quantas vezes o ativo se renovou ao longo do ano. Este índice, em complemento com o índice "Margem Líquida", permite analisar a característica do resultado da empresa (margem x giro):

2459

Fórmula =>Receita Líquida de Vendas / Ativo Total

Margem Líquida

Mostra a capacidade da empresa de gerar lucro, comparativamente à Receita Líquida de Vendas:

Fórmula =>Resultado Líquido do Exercício (período) / Receita Líquida de Vendas (x 100)

Margem bruta

A margem bruta mede a rentabilidade das vendas logo após as deduções (impostos sobre vendas, devoluções, abatimentos e descontos incondicionais) e do custo dos produtos vendidos. Este indicador fornece, então, a indicação mais direta de quanto a empresa ganha como resultado imediato da sua atividade.

Fórmula =>Lucro bruto do Exercício (período) / Receita Líquida de Vendas (x 100)

8 Índices de Liquidez

Ainda com relação aos indicadores de rentabilidade, que foram extraídos, apresenta-se em seguida o **índice de liquidez geral** (AC + ativo não circulante ÷ PC + passivo não circulante), **índice de liquidez corrente** (AC, ativo circulante ÷ PC, passivo circulante) e o **índice de liquidez seca** ((AC, ativo circulante – Estoque) ÷ PC, passivo circulante).

Quanto maior os índices de liquidez, melhor é o desempenho da empresa e a sua capacidade de pagamento.

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
Quadro 12 - ITENS DE LIQUIDEZ		mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15
Ativo Circulante		64.786.210,35	63.875.827,63	64.188.441,88	63.762.626,61	63.999.181,40
Disponibilidades		193.565,25	200.035,53	194.754,02	222.082,30	193.905,71
Estoque		2.871.138,30	2.912.058,45	1.842.941,94	1.725.289,62	2.534.129,06
Ativo não Circulante		12.139.603,49	12.115.218,93	12.016.321,18	11.989.042,85	11.970.736,43
Passivo Circulante		62.222.552,72	62.759.035,33	62.837.691,51	62.915.569,62	63.800.751,76
Passivo não Circulante		3.367.403,18	3.367.403,18	3.367.403,18	3.367.403,18	3.367.403,18
Índice de Liquidez Geral	Ind. Sug. >1,20	1,17	1,15	1,15	1,14	1,13
Índice de Liquidez Corrente	Ind. Sug. >1,20	1,04	1,02	1,02	1,01	1,00
Índice de Liquidez Seca	Ind. Sug. >0,80	1,00	0,97	0,99	0,99	0,96

Ind. Sug. = Indice Sugerido

O índice de Liquidez Geral tem como finalidade demonstrar a capacidade da empresa de saldar todos os compromissos financeiros e as dívidas de curto e longo prazo. Em setembro de 2015 o índice de liquidez geral foi 1,13. Esse número demonstra que para cada R$ 1,00 de obrigações, há R$ 1,13 dos ativos para garantir a quitação das dívidas.

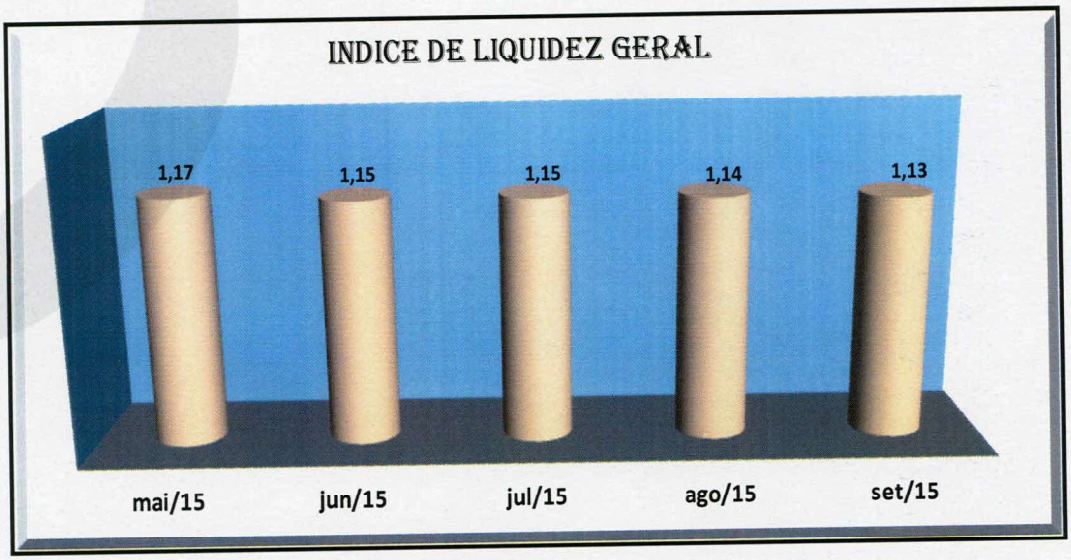

A Liquidez Corrente demonstra a capacidade da empresa de saldar seus compromissos financeiros e dívidas no curto prazo. Em agosto de 2015 o índice de liquidez corrente foi 1,01. Esse indicador revela que, para cada R$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R$ 1,01 dos ativos para garantir a sua quitação neste curto prazo.

2461

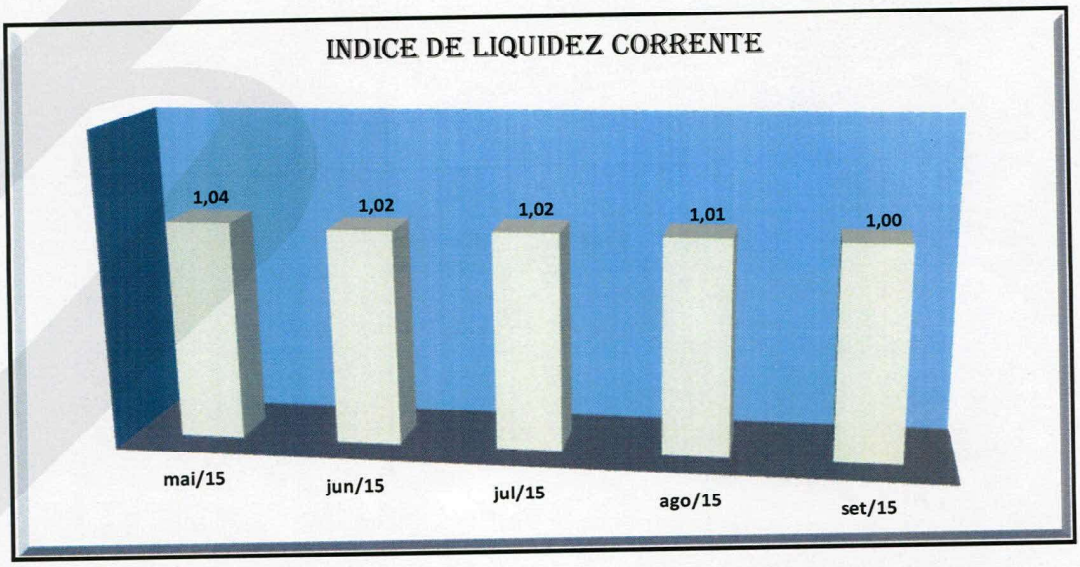

Quanto ao índice de liquidez seca, este tem como objetivo demonstrar a capacidade da empresa de pagar suas dívidas no curto prazo, subtraindo dos ativos circulantes os valores registrados no estoque.

No mês de setembro de 2015 o índice de liquidez seca foi de 0,96. Esse indicador revela que, para cada R$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R$ 0,96 do ativo circulante (desconsiderando o estoque) para garantir sua quitação no curto prazo.

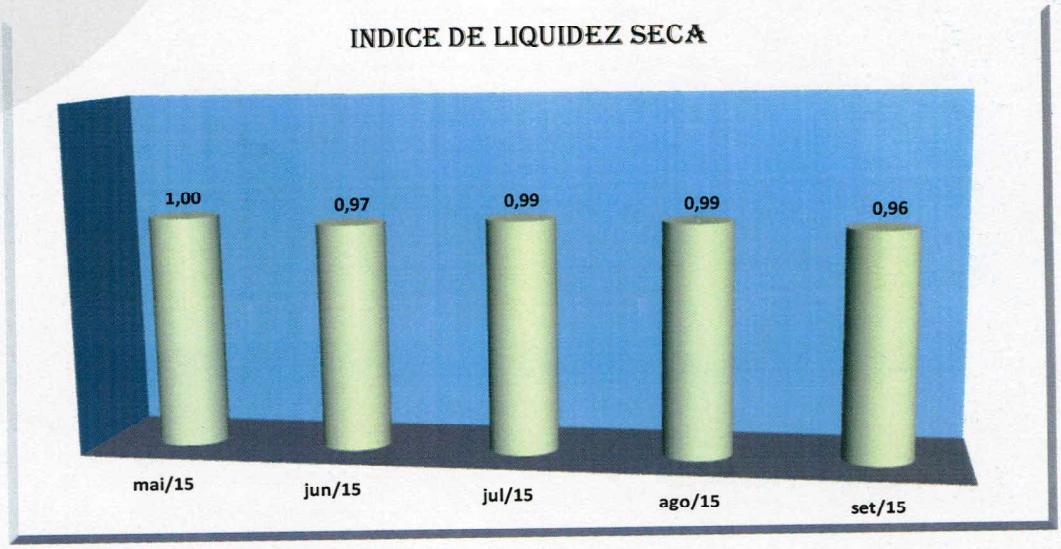

2462

9 Índices de Endividamento

Dando prosseguimento, apresentam-se em seguida os **índices de endividamento** do período de maio a setembro/2015:

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 13 - ENDIVIDAMENTO		Ind. Sug.	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15
ENDIVIDAMENTO GERAL	em %	< 80%	85,26%	87,02%	86,88%	87,50%	88,41%
PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS	em %	< 50%	578,61%	670,34%	662,07%	700,02%	763,12%
COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	em %	> 50%	94,87%	94,91%	94,91%	94,92%	94,99%
IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL PROPRIO	em %	70% a 90%	107,09%	122,82%	120,17%	126,62%	136,00%

Ind. Sug. = Indice Sugerido

Endividamento Geral

O Endividamento Geral demonstra quanto o capital de terceiros representa sobre o total de recursos investidos na empresa. Quanto mais elevado esse índice, maior o grau de endividamento da empresa.

Fórmula =>[(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) /Ativo Total]x 100

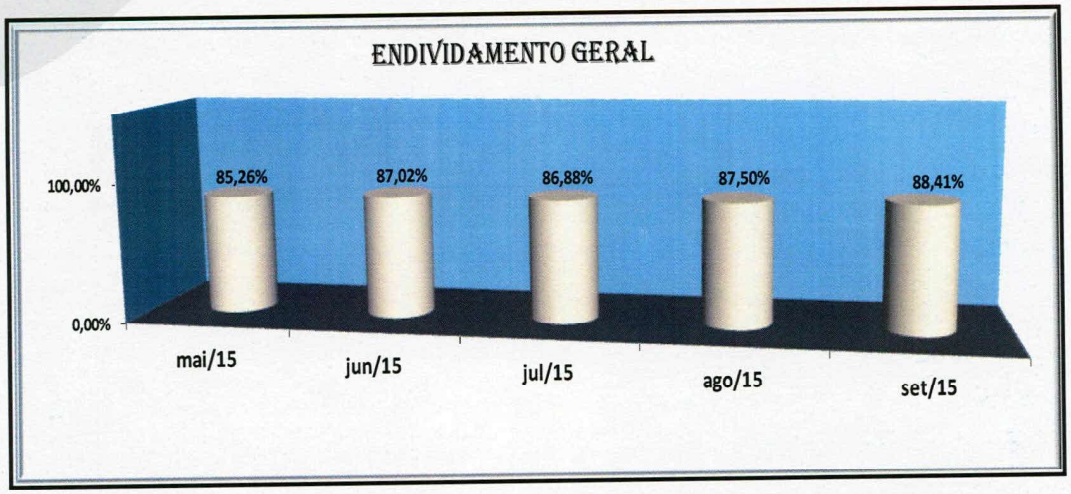

2463
S

Participação do Capital de Terceiros

O índice de Participação do Capital de Terceiros (PCT) indica quanto o capital de terceiros representa sobre o capital próprio investido no negócio. Este índice é calculado conforme a fórmula apresentada abaixo:

Formula = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) / Patrimônio Líquido

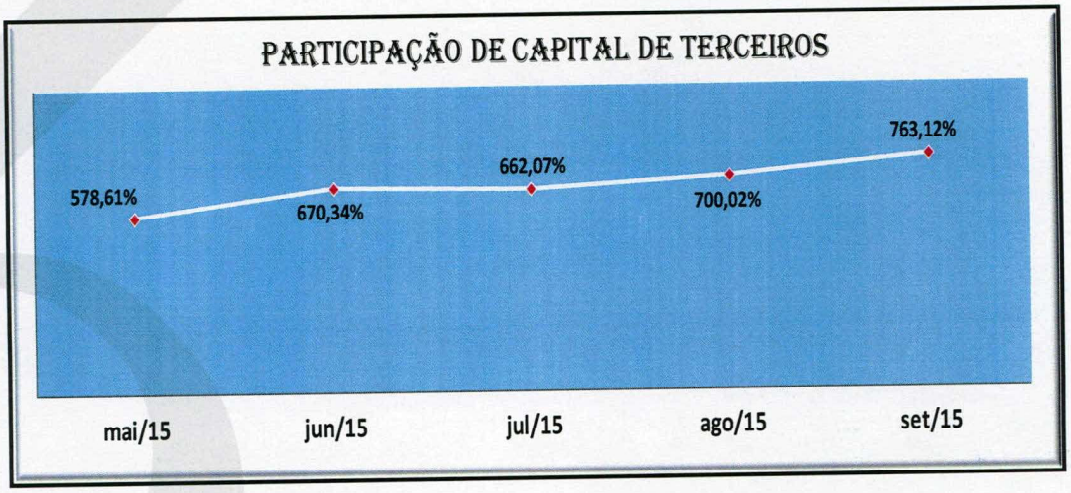

Composição do Endividamento

Este índice, também denominado de perfil da dívida, mostra a relação entre o passivo de curto prazo da empresa e o passivo total. Ou seja, qual o percentual de passivo de curto prazo é usado no financiamento de terceiros.

Formula = Passivo Circulante / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante)

Sendo:

Passivo Circulante: refere-se a somente o exigível a curto prazo usado pela empresa, ajustado pelas duplicatas e cheques descontados.

Passivo Total – corresponde ao capital de terceiros da empresa, ajustado pelas duplicatas e cheques descontados. A finalidade desse indicador é demonstrar quanto a empresa possui de obrigações de capital de terceiros concentrado no curto prazo, para cada $ 1,00 de obrigações totais.

2464

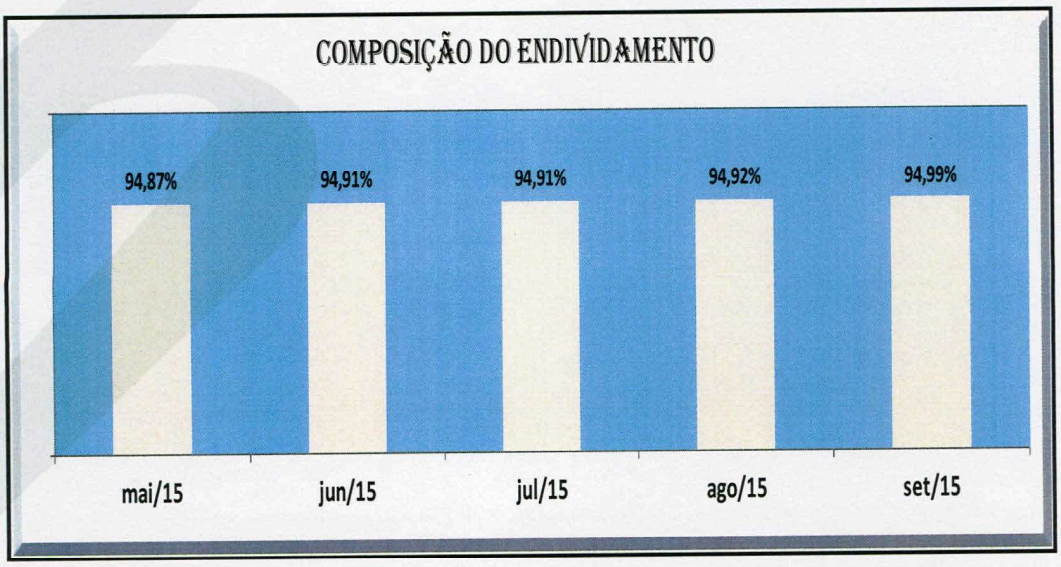

Imobilização de Capital Próprio

Imobilização de Capital Próprio (ICP) demonstra quanto dos recursos "engessados" no ativo não circulante foram financiados com capitais próprios. Ou seja, demonstra o quanto a empresa aplicou no ativo permanente, para cada $ 1,00 de capital próprio investido.

A fórmula para se achar esse indicador é a seguinte:

Formula = ativo não circulante / Patrimônio líquido

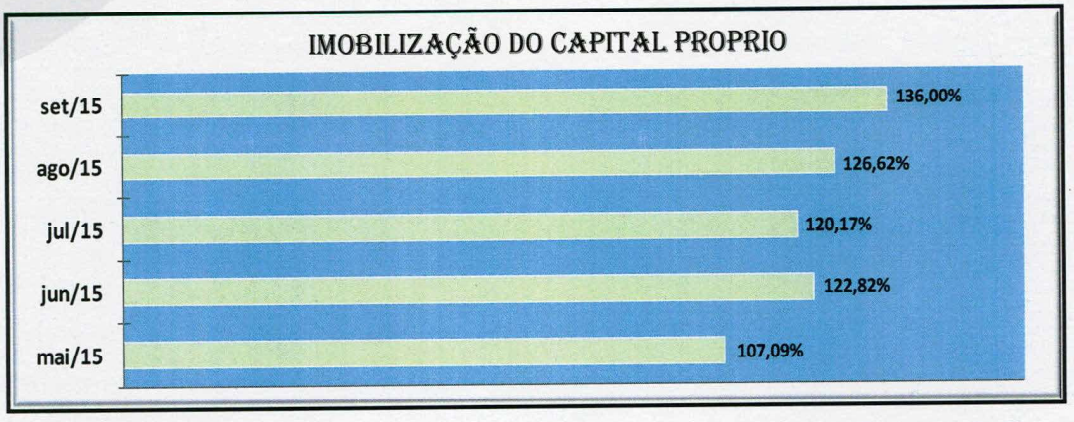

2465

10 Índices de Capital de Giro

Na sequência, demonstra-se que o resumo dos **índices de gestão do capital de giro** da recuperanda no período de maio a setembro/2015 é o seguinte:

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
Quadro 14 - GESTAO DO CAPITAL DE GIRO		mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15
GIR/FATURAMENTO LIQUIDO	em %	-	-	-	-	-
MARGEM EBITDA	em %	-72,25%	-67,20%	7,33%	-28,82%	-71,41%
DESPESA FINANCEIRA / EBITDA	em %	-10,47%	-13,43%	49,03%	-47,74%	-17,06%

Margem EBITDA

O EBITDA é a sigla em inglês que representa o lucro antes dos juros, impostos, depreciação e amortização (Earning Before Interests, Taxes, Depreciation and Amortization). Tem como principal finalidade demonstrar se a empresa teve lucro com o desenvolvimento de sua atividade antes de serem consideradas as despesas financeiras, impostos, depreciações e amortizações. Demonstra a capacidade da empresa de gerar resultados, comparativamente à Receita Líquida de Vendas.

Quanto maior o EBITDA, melhor será a capacidade de pagar o custo dos recursos.

Fórmula =>EBITDA (período) / Receita Líquida de Vendas (x 100)

Despesa Financeira / EBITDA

Mostra o quanto as despesas financeiras absorvem do EBITDA. Quanto menor o indicador, melhor.

Fórmula =>Despesas financeiras (período) / EBITDA (x 100)

11 Empregados atuais, contratados e desligados

Por fim, demonstra-se o resumo e a explanação gráfica da **gestão de empregados**:

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL					
Quadro 15 - EMPREGADOS	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15
FUNCIONARIOS REGISTRADOS	120	118	114	105	102
FUNCIONARIOS DEMITIDOS	4	6	5	9	3
FUNCIONARIOS CONTRATADOS	7	4	1	0	0

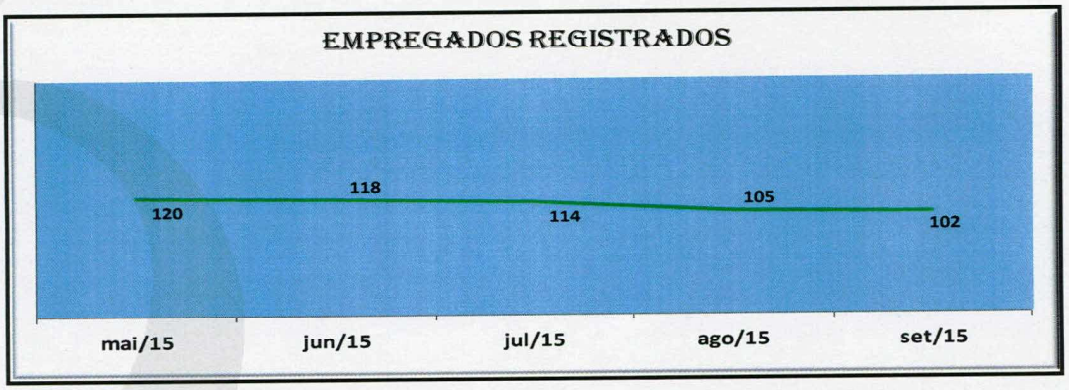

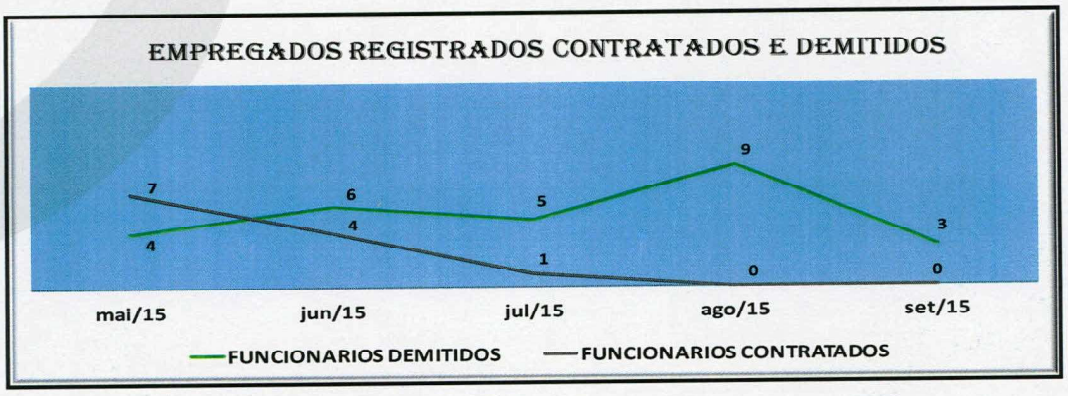

Pois bem.

Pelo que fora constatado até o momento, as operações continuam sendo realizadas e as recuperandas, por meio dos seus administradores e demais colaboradores, ainda que com alguns contratempos e imprevistos inerentes à

2466 2467 2459

falta de capital de giro, vêm se empenhando para novamente consolidar sua posição no mercado.

A função social da empresa continua em exercício, em conformidade com o objetivo da Lei 11.101/2005 (art. 47).

Por fim, este Administrador Judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.ª e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que venha afetar o interesse da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria relatar, por ora.

Goiânia, 21 de julho de 2016.

Leonardo De Paternostro
Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

tribunal de justiça do estado de goiás

Comarca de Goiânia

9ª VARA CÍVEL – JUIZ I

Protocolo nº 201703376797

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, foi(ram) desentranhada(s) a(s) peça(s) de fls. 2468, contendo CD-ROM, o(s) qual(is) será(ão) armazenada(s) na Caixa de nº 06, viabilizando os procedimentos da digitalização.

Goiânia, 25 /05/2017.

Rosa Célia Ramos Brandstetter

P/Escrivã da 9ª Vara Cível

~~26~~

2469

5

JUNTADA

Junto aos 01 / 12 / 16

Pet nº 95, pelo

em frente

Escrivão(ã)

2470

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS (GO).

337679-25.2013-05 29/11/16 14:33 JUIZ 1 GN

Recuperação Judicial
Autos do processo nº. 337679-25.2013.809.0051

HYPERMARCAS S/A, anteriormente qualificada, por seu advogado, nos autos da ação ordinária em referência, que move em face à **Vidafarma Distribuidora de Medicamento** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso documento de representação **(doc. nº 01).**

Requer, outrossim, sejam todas as intimações da presente demanda sejam realizadas via Imprensa Oficial, **conjuntamente** nas pessoas dos advogados **Otávio Furquim de Araújo Souza Lima, inscrito na OAB/SP sob o nº 146.474**, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.478 – 22º andar - conjuntos 2.213/2.216 – CEP 01451-001 - São Paulo (SP), e em nome de **Cesar Alexandre Aoki Cerri, inscrito na OAB/GO nº 24.147,** com domicílio profissional na Rua 5, nº 691, sala 911, Condomínio The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste,

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1478, 22º andar, conjuntos 2213/2216, Jardim Paulistano, 01451-001, São Paulo, SP
Tels./Fax (55 11) 3879-8400 / 3673-5744
E-mail: otavio@souzalimaadv.com.br
www.souzalimaadv.com.br

74115-060, Goiânia (GO), sob pena de verificação da nulidade pronunciada pelo art. 272, §2º do CPC.

Nestes termos, da juntada,
pede deferimento.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

Otávio Furquim de Araujo Souza Lima
OAB/SP nº 146.474

Cesar Alexandre Aoki Cerri
OAB/GO nº 24.147

2472

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, substabeleço, **com reserva de iguais**, os poderes que me foram outorgados por **Hypermarcas S/A,** nos autos da Recuperação Judicial da **Vidafarma Distribuidora de Medicamentos**, processo nº 337679-25.2013.809.0051 (201303376797), em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Goiânia/GO, ao advogado **Cesar Alexandre Aoki Cerri, inscrito na OAB/GO sob o nº 24.147** e à advogada **Cíntia Eliane Fávero Cerri, inscrita na OAB/GO sob o nº 24.211**, com escritório na Rua 85, nº 684, sala 101- GOIÂNIA – GO, CEP: 74.120-090, sendo vedado a eles substabelecer, no todo ou em parte, os poderes que lhe foram conferidos, ressalvando-se, ainda, o direito ao recebimento de eventual verba honorária de êxito e/ou sucumbência percebida em razão do julgamento da ação principal ou de qualquer ato praticado nesses autos, que será devida, apenas e tão somente, ao escritório que outorga o presente substabelecimento e não à ora substabelecida.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Otávio Furquim de Araujo Souza Lima
OAB/SP nº 146.474

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1478, 22º andar, conjuntos 2213/2216, Jardim Paulistano, 01451-001, São Paulo, SP
Tels./Fax (55 11) 3879-8400 / 3673-5744
E-mail: otavio@souzalimaadv.com.br
www.souzalimaadv.com.br

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo

PROTOCOLO NR	:	337679-25.2013.8.09.0051 (201303376797)
AUTOS	:	2666
NATUREZA	:	RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA	:	9A VARA CIVEL
REQUERENTE	:	ML OPERACOES LOGISTICAS LTDA
		VDM OPERACOES LOGISTICAS EIRELI
CREDOR	:	IKS FARMACEUTICA LTDA
		BANCO DO BRASIL S/A
		BANCO BRADESCO S/A
		NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
		CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA
		MABRA FARMACEUTICA LTDA
		LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA
		DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
		BANCO DAYCOVAL S/A
		BANCO SANTANDER BRASIL S/A
		BANCO SAFRA S/A
		EMS S/A
		VALDEMIR FERREIRA BARBOSA
ADMINISTRADOR	:	LEONARDO DE PATERNOSTRO CRA/GO 9273
ADV REQTE	:	WANESSA NEVES LESSA
		MURILO MACEDO LOBO
ADV CREDOR	:	GISELE GONçALVES DE MENEZES EMIDIO
		DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ
		MARIA KEYLA DOS SANTOS
		MAYRA FAGUNDES DOS REIS
		PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
		MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAUJO
		MURILO VINHAL RODRIGUES
		EDUARDO BATISTA ROCHA
		PAULO ALBERNAZ ROCHA JUNIOR
		WAGNER LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR
		ERLANE MARQUES
		ADEMAR JUSTINO DE SA JUNIOR
		ULYSSES ECCLISSATO NETO
		DALMA SOARES DE CARVALHO JUNIOR
		REMO HIGASHI PPADLIA
		FELIPE MENEZES ALMEIDA
		JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARAGO
		MARCO ANDRE HONDA FLORES
		ROLEMBERG DONIZETT ALVES JUNIOR
		MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
		LUCIO BERNARDES ROQUETTE
		RUY RIBEIRO
		JERONIMO JOSE BATISTA JUNIOR
		DANIELLA OLIVEIRA GOULAO
JUIZ(A)	:	ABILIO WOLNEY AIRES NETO

Data do Expediente: 16/05/2016

ESTADO DE GOIAS

** AUTENTICAÇ3O/HASH: ED993FFE-BF2C9CF4-AD41774E-3100277A SOLICITANTE: 3664 DATA: 2016-12-02 @ 14:19:52 PG 2 **
Autenticação pode verificada em https://www.tjgo.jus.br/sicad/ (D20)

PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDXO DE PUBLICAÇXO

Diário da Justiça : 00002031

página do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 18/05/2016

Publicação : 19/05/2016

Folhas : 238182

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 2 de dezembro de 2016 .

CONCLUSÃO

Em 07/03/17 faço estes autos conclusos

Escrivã

JUNTADA

Juntos aos 07/03/2017

Fls. nºs 96 + docs

Em frente

Escrivã

2475

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Protocolo: **337679-25.2013.809.0051 (2013.033.767.97)**
Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Requerente: **ML OPERAÇÕES LOGISTICAS LTDA E VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI**
Requerido: ....

201303376797

Ref.: Relatório Mensal de Atividades do período de outubro-2015 a abril-2016

337679-25.2013-96 03/02/17 13:51 JUIZ 1 GN

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente,** vem relatar o que segue.

Meritíssimo, no cumprimento das diligências e para atendimento ao disposto no art. 22, II, "c", este Administrador Judicial vem apresentar a V. Ex.ª, aos

PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

credores e aos demais interessados, o Relatório Mensal de Atividades das recuperandas do período de novembro-2015 a maio-2016, o qual revela, por meio dos indicadores de rentabilidade apurados, os desempenhos alcançados no período.

Pelo que fora constatado até o momento, não só no período de outubro-2015 a abril-2016, mas até o momento presente, as operações das recuperandas continuam sendo realizadas e estas, por meio dos seus administradores e demais colaboradores, vêm se empenhando para novamente consolidar sua posição no mercado.

As recuperandas acreditam que o cenário econômico para o segmento de bares e restaurantes é promissor, uma vez que existe uma real expectativa de retomada do crescimento da economia a partir do ano de 2017. Por consequência, acreditam que o seu faturamento poderão retomar os níveis ideais já alcançados.

Por fim, este Administrador Judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades das devedoras para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.ª e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete o interesse da Recuperação Judicial.

Por fim, para que surta os efeitos legais, pede juntada aos autos.

Goiânia, Goiás, 03 de fevereiro de 2017.

Leonardo De Paternostro

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

2.477

Relatório mensal de atividades

VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ML OPERAÇÕES LOGISTICAS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Período de outubro/2015 a abril/2016

2.478
92

SUMARIO

1 Apresentação....03
2 Estrutura de Capitais....04
2.1 Classificação das Despesas Operacionais....07
2.2 Duplicatas a receber *versus* fornecedores a pagar....08
2.3 Receitas líquidas bimestrais – Exercícios 2015/2016 séries históricas....09
2.4 Comparação das despesas financeiras em relação das receias líquidas....10
3 Composição Patrimonial....10
3.1 Composição Patrimonial - ML Operações Logísticas LTDA EPP....11
3.2 Composição Patrimonial - VDM Operações Logísticas Eireli....12
4 Análise Vertical....13
5 Análise Horizontal....14
6 DRE (Demonstração de Resultado do Exercício)....14
6.1 DRE - ML Operações Logísticas LTDA EPP....15
6.2 DRE - VDM Operações Logísticas Eireli....16
7 Indicadores Rentabilidade....17
8 Índices de Liquidez....18
9 Indicadores de Endividamento....20
10 Empregados Atuais, Contratados e Desligados....23
11 Fatores Relevantes....24
12 Anexo....26

2.479
SR

Os indicadores e números que serão demonstrados nos quadros resumos a seguir foram apurados com base nos demonstrativos contábeis e financeiros apresentados pelas empresas recuperandas (balancetes, balanço, DRE, extratos das contas-correntes, etc). Os referidos demonstrativos estão atestados pelos gestores destas, conforme se comprova nos documentos anexos (digitalizados e apresentados no anexo).

É importante ressaltar, contudo, que os relatórios foram apresentados pela devedora e não foram auditados por este administrador judicial. Presume-se, entretanto, que estes espelham a realidade financeira e contábil da empresa.

1 Apresentação

O relatório dedica-se à apresentação e explanação quantitativa e qualitativa das demonstrações contábeis e financeiras da empresa recuperanda, incluindo a gestão de patrimônio, de liquidez, além da relação da receita líquidas bimestrais (séries históricas). Serão apresentados também os indicadores financeiros relacionados à movimentação de caixa, apuração do lucro/prejuízo, retorno sobre o capital empregado, os quais estão ligadas diretamente com as demonstrações contábeis, bem como a saúde e segurança dos recursos financeiros, e ainda serão apresentados os indicadores da gestão dos empregados contratados e desligados da empresa.

No presente relatório é possível visualizar com clareza a **estrutura de capitais**, **classificação das despesas operacionais**, **duplicatas a receber *versus* fornecedores a pagar**, **receitas líquidas bimestrais – Exercício 2015/2016 séries históricas**, **comparação das despesas financeiras em relação à receita líquida**, **a composição patrimonial**, **análise vertical e horizontal**, **o DRE (Demonstração de Resultado do Exercício)**, **rentabilidade**, a **liquidez**, **indicadores de**

endividamento, e **o nº de empregados atuais**, **contratados** e **desligados** referentes à empresa VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI.

Quanto à recuperanda ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP, foi apurada **a composição patrimonial**, **a DRE (Demonstração de Resultado do Exercício)** e a **liquidez.** A recuperanda ML está com as operações estrategicamente paralisadas, razão pela qual não tem outros indicadores a serem apurados.

2 Estrutura de Capitais

Compreende-se como estrutura de capitais a forma pela qual uma empresa é financiada, se por capital próprio e/ou de terceiros. Ou seja, este indicador revela como as fontes de recursos estão distribuídas. Compete também à estrutura de capitais o detalhamento da maximização dos recursos financeiros utilizados para suprir as necessidades funcionais da empresa.

O resumo da estrutura de capitais do período de outubro/2015 a abril/2016 é o seguinte:

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 1 - ESTRUTURA DE CAPITAIS	out/15	nov/15	dez/15	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16
FATURAMENTO BRUTO	1.133.507,13	1.340.377,68	862.105,12	757.875,66	1.177.370,02	1.814.760,66	1.347.972,41
VALOR DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS APÓS O PEDIDO DE R.J.	-	-	-	-	-	-	-
CPV (CUSTO DO PRODUTO VENDIDO)	450.238,38	415.073,65	304.506,00	256.156,64	85.619,23	442.323,13	402.174,64
DESPESAS	1.288.123,05	1.481.758,19	304.506,65	1.021.207,12	825.769,09	866.660,44	933.473,96
TRIBUTOS PAGOS	153.866,71	78.273,46	55.094,15	104.426,39	52.915,10	37.653,93	38.401,42
SALDO DO ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO	35.622.512,20	36.250.808,39	37.248.058,21	37.766.069,39	38.104.906,23	38.635.140,02	39.137.613,93
% DOS DESCONTO DUPLICATAS COM RELAÇÃO AO FATURAMENTO	92,95%	67,47%	113,31%	62,03%	73,64%	46,37%	72,22%
VALOR TOTAL DAS DUPLICATAS DESCONTADAS	1.053.616,98	904.418,75	976.834,64	470.134,70	867.048,93	841.511,68	973.449,16

Explanando-se graficamente os números demonstrados no Quadro 1, tem-se o seguinte:

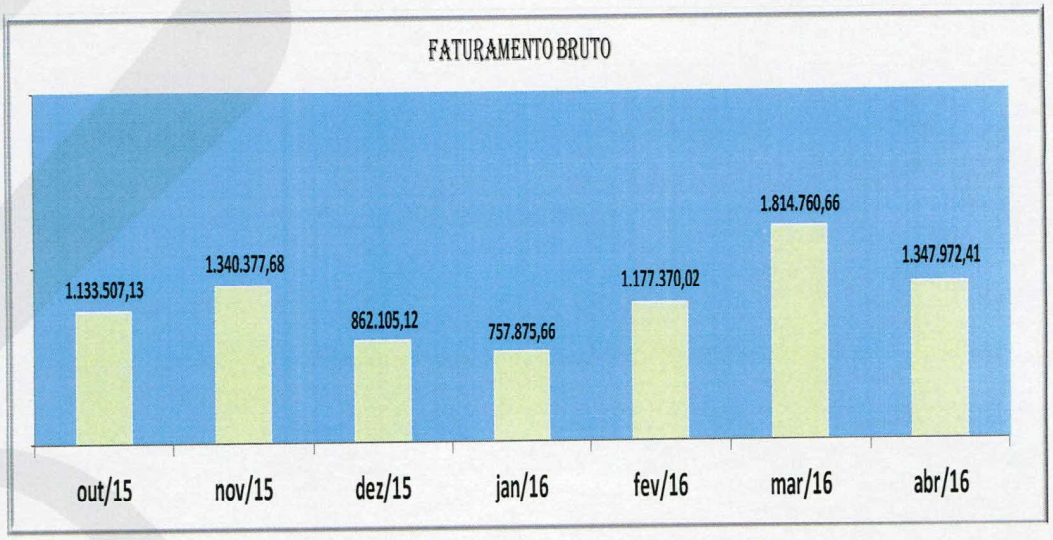

Pode-se verificar que a recuperanda teve um incremento de faturamento nos meses de março e abril/2016.

O incremento no faturamento bruto também provoca o incremento do indicador Custo do Produto Vendido nos meses de março e abril/2016, conforme demonstra-se no gráfico abaixo:

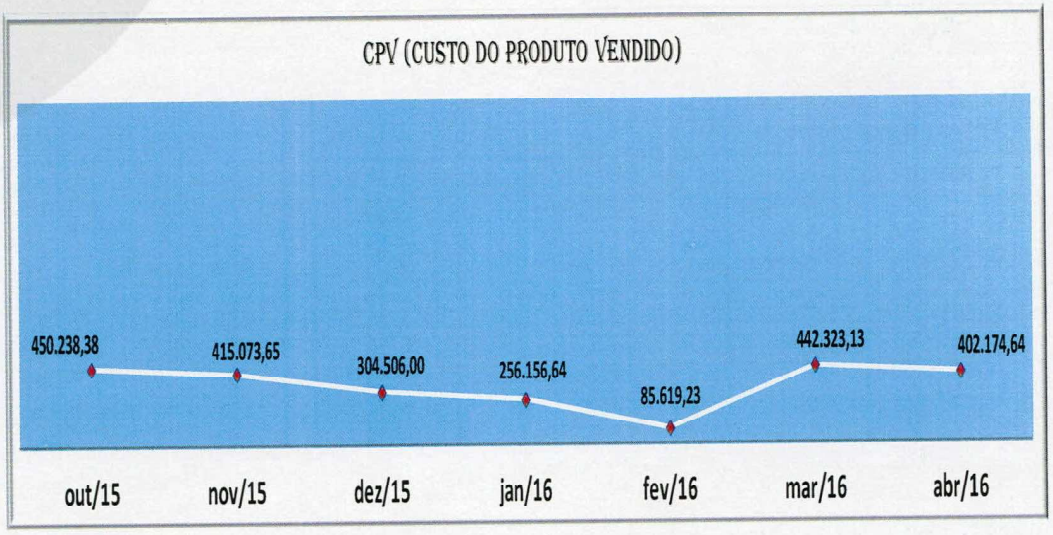

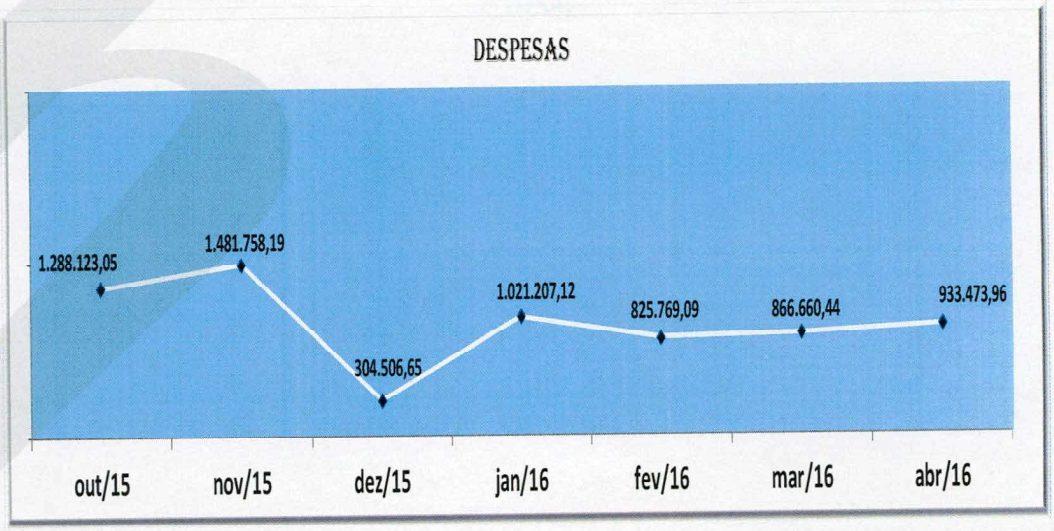

Houve uma redução de Despesas a partir de dezembro/2015. Este fato foi decorrente do esforço que a recuperanda vem empregando para alcançar resultados positivos por meio de uma política de reestruturação operacional, que abrange, entre outras ações, redução de custos e despesas.

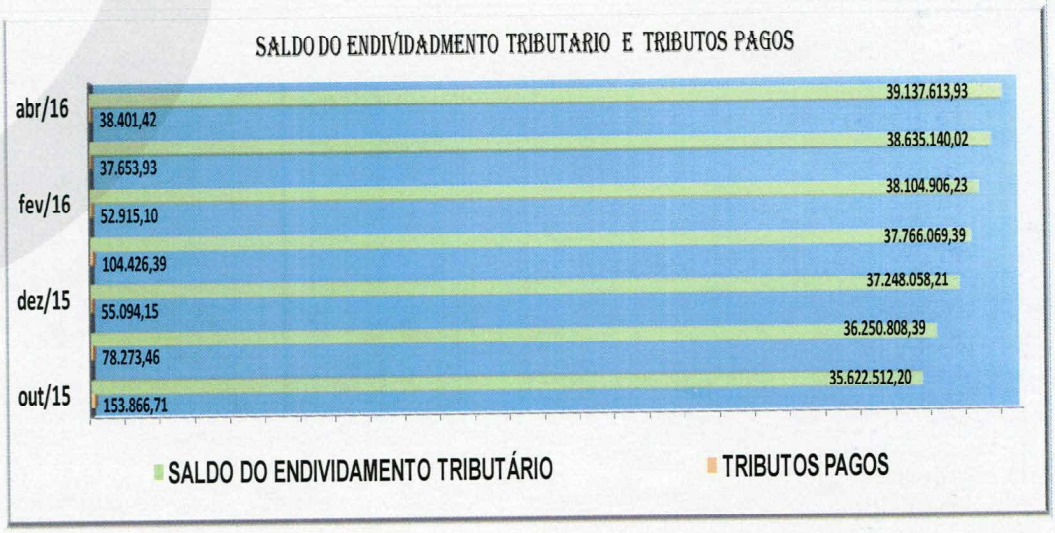

Em seguida, apresenta-se o demonstrativo gráfico da variação do faturamento bruto mensal em razão do comportamento dos custos dos produtos vendidos do período de outubro/2015 a abril/2016:

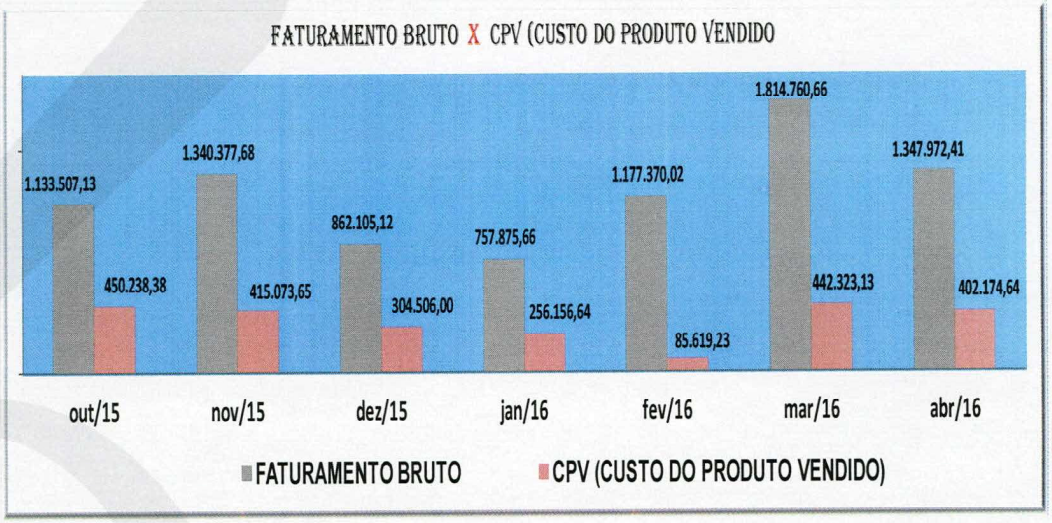

É importante ressaltar que as variações no Faturamento Bruto refletem nos demais indicadores de Custo do Serviço Prestado, nas Despesas, no DRE – Demonstrações de Resultado do Exercício, e consequentemente nos índices de rentabilidade, endividamento e de liquidez da empresa.

2.1 Classificação das Despesas Operacionais

As Despesas são os gastos que não estão relacionados como o processo de produção dos bens/produtos e ou serviços prestados.

As despesas operacionais são os valores gastos com a estrutura administrativa e comercial da empresa. Exemplo: aluguel, salários e encargos, telefone, propaganda, impostos, comissões de vendedores e outros. As despesas ainda são classificadas em fixas e variáveis, sendo fixas aquelas cujo valor não depende do volume produzido ou do valor das vendas, enquanto que as variáveis são aquelas que seu valor altera conforme a quantidade produzida ou vendida pela empresa.

Seguindo na estrutura de capitais, apresenta-se abaixo a classificação das despesas operacionais no período de outubro/2015 a abril/2015:

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 2 - Classificação das Despesas Operacionais	out/15	nov/15	dez/15	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	TOTAL
DESPESAS OPERACIONAIS	1.211.980,73	1.408.527,13	1.436.326,11	970.359,62	743.204,01	788.300,88	848.538,08	7.402.236,56
Despesas Administrativas	105.030,40	126.661,09	75.948,77	88.969,79	66.729,56	55.499,81	89.485,53	608.324,95
Despesa com Alugueis	40.076,91	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	46.076,91
Despesas com Vendas	57.684,65	118.897,00	99.781,93	67.585,71	76.672,99	82.797,20	64.643,93	568.063,41
Despesas c/ Pessoal	397.619,61	391.549,80	492.694,40	293.378,02	320.209,07	216.852,98	253.604,53	2.365.908,41
Despesas Tributárias	313.983,78	552.013,89	739.855,27	458.235,81	262.796,12	421.998,59	377.928,53	3.126.811,99
Despesas Adic ao Lucro Tributário	9.849,25	16.051,96	20.497,73	10.186,90	10.843,12	21.727,79	10.066,13	99.222,88
Despesas com Depreciação e Amortização	17.860,77	123.265,05	17.457,56	17.457,56	17.457,56	17.452,66	10.797,13	221.748,29
Despesas com proviões de férias e 13º	66.499,76	73.221,21 -	84.877,50	41.532,56 -	12.504,41 -	29.028,15	41.012,30	95.855,77
Outras Despesas/Receitas Operacionais	203.375,60	867,13	73.967,95 -	7.986,73	-	-	-	270.223,95

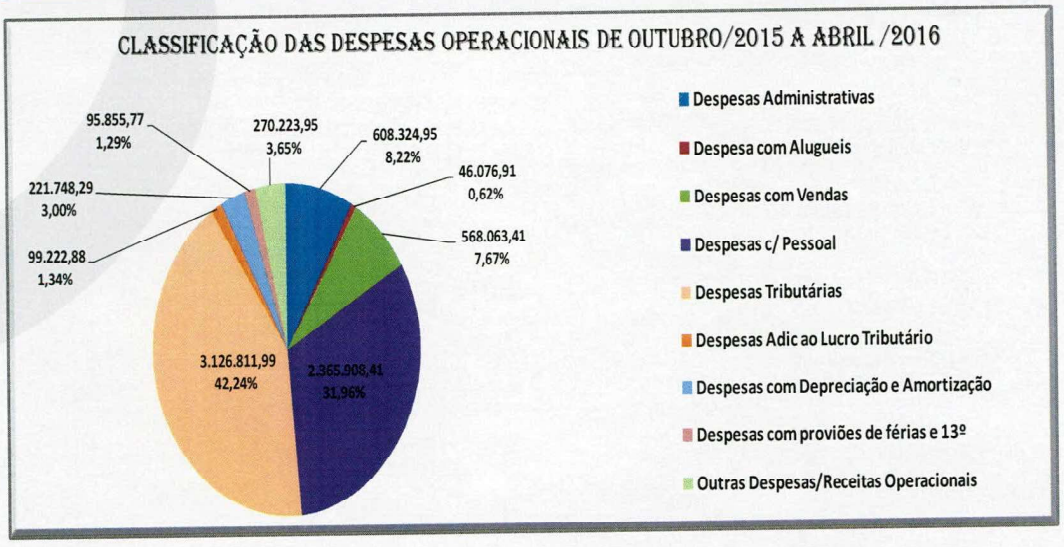

2.2 Duplicatas a receber *versus* fornecedores a pagar

A descrição DUPLICATAS A RECEBER corresponde aos valores que foram faturados pela empresa e não foram recebidos. Esses valores são de caráter acumulativo e pertencente ao ativo circulante (bens e direitos). A

 2.485
5

conta FORNECEDORES A PAGAR é pertencente ao Passivo no balanço patrimonial (obrigações e deveres) da empresa.

Demonstra-se a seguir a relação entre o valor das duplicatas a receber com o valor correspondente de fornecedores a pagar de outubro/2015 a abril/2016.

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 3 - Fornecedores x Credores	out/15	nov/15	dez/15	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16
Duplicatas a Receber	45.437.309,91	45.545.001,30	45.245.341,47	44.881.160,15	44.564.512,22	45.259.394,75	45.537.466,53
Fornecedores a Pagar	20.874.872,42	21.580.551,45	21.512.030,89	21.643.385,81	21.935.679,82	22.359.684,46	22.821.742,14

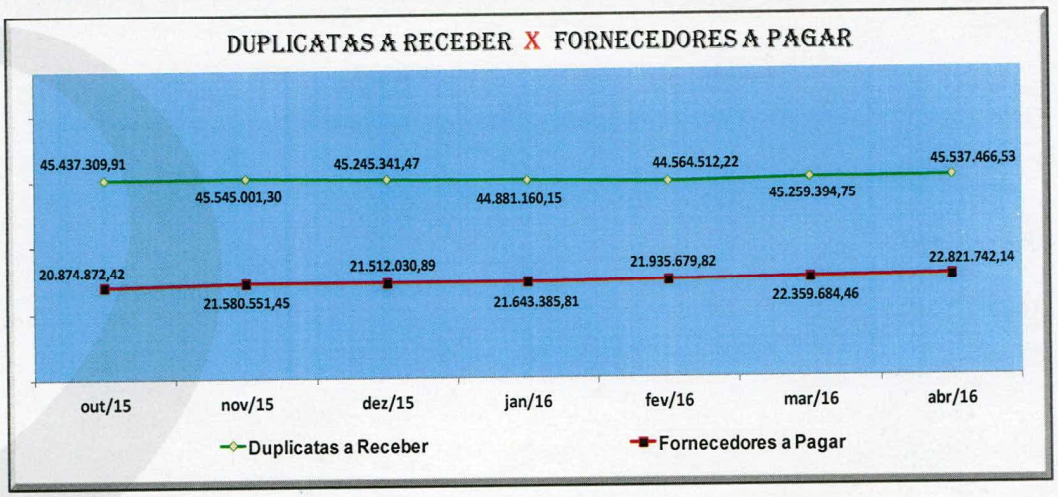

2.3 Receitas líquidas bimestrais – Exercícios 2015/2016 séries históricas

Demonstra-se as receitas líquidas de vendas bimestrais do exercício 2015 e 2006 até abril.

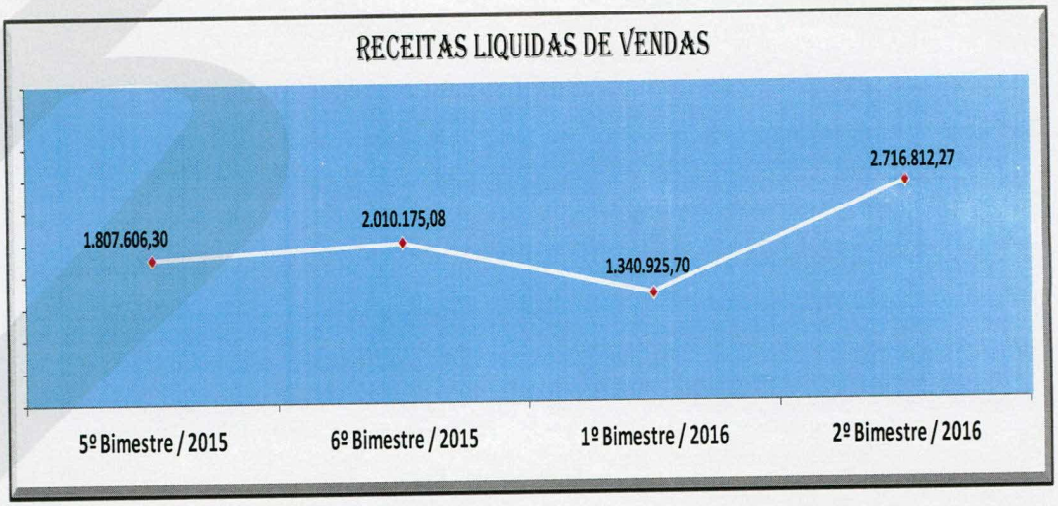

Nota-se que a receita do 2º bimestre de 2016 foi maior em relação aos demais bimestres analisados, isso ocorreu por conta do aumento do faturamento bruto da empresa em março e abril de 2016, conforme já demonstrado no tópico **2 - Estrutura de Capitais**.

2.4 Comparação das despesas financeiras em relação às receitas líquidas

Apresenta-se a relação em percentual das despesas financeiras mensais para com as receitas líquidas mensais.

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
Quadro 4 - Despesas Financerias para com Receita Líquida	**Desp. Fianceira**	**Receita Líquida**	**% Desp. Finan. sobre Rec. Líquida**
Outubro / 2015	83.978,19	1.031.653,48	**8,14%**
Novembro / 2015	83.544,68	1.219.101,68	**6,85%**
Dezembro / 2015	104.718,04	791.073,40	**13,24%**
Janeiro / 2016	54.451,99	694.629,68	**7,84%**
Fevereiro / 2016	85.561,74	646.296,02	**13,24%**
Março / 2016	81.376,83	1.539.126,54	**5,29%**
Abril / 2016	91.415,01	1.177.685,73	**7,76%**

2.487
SR

3 Composição Patrimonial

A composição patrimonial é a representação do patrimônio da empresa em valores. Os grupos da composição patrimonial formam o balanço patrimonial da empresa sempre expressando uma situação de equilíbrio entre suas partes, ativo e passivo. Na análise contábil e financeira entende-se como patrimônio todo o conjunto de bens e direitos da organização representados pelo ativo e as obrigações e o patrimônio líquido da entidade representados pelo passivo.

3.1 Composição Patrimonial - ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP

A seguir, apresenta-se a explanação gráfica da composição patrimonial da recuperanda:

ML OPERAÇOES LOGISTICAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 5 - COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	out/15	nov/15	dez/15	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16
ATIVO TOTAL	15.090.921,91	15.077.806,77	15.066.589,86	15.056.822,28	15.046.233,98	15.034.994,02	15.032.988,87
- ATIVO CIRCULANTE	12.745.094,91	12.731.462,06	12.721.727,44	12.713.442,15	12.704.336,14	12.693.096,18	12.691.744,82
Disponível	27.268,34	27.146,92	27.251,09	27.104,59	27.237,37	27.220,20	27.776,63
Crédito	12.716.155,04	12.702.882,40	12.693.282,40	12.685.382,40	12.676.382,40	12.665.398,40	12.663.729,40
Estoque	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Antecipadas	1.671,53	1.432,74	1.193,95	955,16	716,37	477,58	238,79
- ATIVO NÃO CIRCULANTE	2.345.827,00	2.346.344,71	2.344.862,42	2.343.380,13	2.341.897,84	2.341.897,84	2.341.244,05
Créditos	2.067.122,35	2.069.122,35	2.069.122,35	2.069.122,35	2.069.122,35	2.069.122,35	2.069.122,35
Investimento	91.382,28	91.382,28	91.382,28	91.382,28	91.382,28	91.382,28	90.728,49
Imobilizado	953.071,30	953.071,30	953.071,30	953.071,30	970.945,78	970.945,78	970.945,78
Intagível	20.838,77	20.838,77	20.838,77	20.838,77	2.964,29	2.964,29	2.964,29
(-) Depreciações e Amortizações	- 786.587,70	- 788.069,99	- 789.552,28	- 791.034,57	- 792.516,86	- 792.516,86	- 792.516,86
PASSIVO TOTAL	15.090.921,91	15.077.806,77	15.066.589,86	15.056.822,28	15.046.233,98	15.034.994,02	15.032.988,87
- PASSIVO CIRCULANTE	30.730.097,64	30.730.664,02	30.733.082,07	30.733.964,82	30.735.812,87	30.737.979,26	30.748.614,56
- PASSIVO NÃO CIRCULANTE	4.000.943,82	4.000.943,82	4.000.943,82	4.000.943,82	4.000.943,82	4.000.943,82	4.000.943,82
- PATRIMONIO LIQUIDO	- 19.640.119,55	- 19.653.801,07	- 19.667.436,03	- 19.678.086,36	- 19.690.522,71	- 19.703.929,06	- 19.716.569,51

2.488
SR

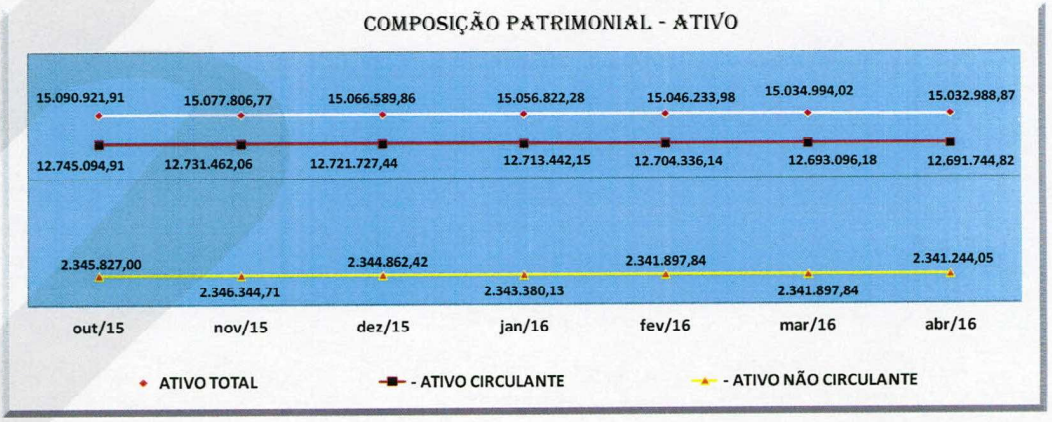

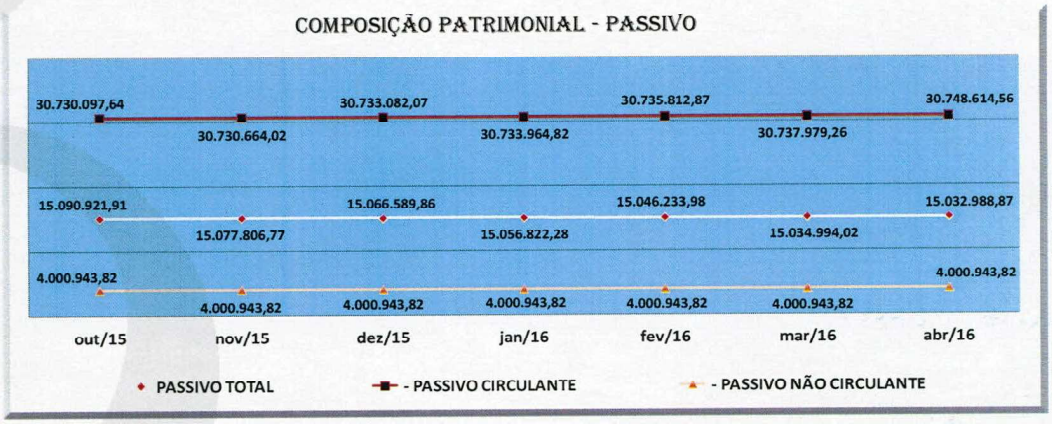

Observa-se que o passivo total é menor que a soma do passivo circulante e passivo não circulante, e isso é decorrente do fato do patrimônio líquido da recuperanda ter estado negativo no período.

3.2 Composição Patrimonial - VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI

Note a seguir a apresentação e os gráficos da recuperanda VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI:

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 6 - COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	out/15	nov/15	dez/15	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16
ATIVO TOTAL	76.185.774,55	76.285.915,31	77.664.310,23	77.278.945,41	77.831.170,95	78.931.145,77	80.016.334,86
- ATIVO CIRCULANTE	64.237.103,61	64.455.779,29	63.004.577,46	62.636.670,20	63.206.353,30	64.323.780,78	65.419.767,00
Disponível	197.733,28	207.100,17	168.797,57	170.664,37	234.264,56	168.313,83	163.735,04
Crédito	61.487.001,66	62.278.998,70	62.162.858,34	61.932.604,38	62.270.542,15	63.477.262,43	64.589.472,21
Estoque	2.443.553,96	1.956.653,26	666.627,61	526.721,68	697.546,59	675.204,52	662.200,95
Despesas Antecipadas	108.814,71	13.027,16	6.293,94	6.679,77	4.000,00	3.000,00	4.358,80
- ATIVO NÃO CIRCULANTE	11.948.670,94	11.830.136,02	14.659.732,77	14.642.275,21	14.624.817,65	14.607.364,99	14.596.567,86
Créditos	8.572.699,92	8.576.870,05	11.506.512,32	11.506.512,32	11.506.512,32	11.506.512,32	11.506.512,32
Investimento	2.775.000,00	2.775.000,00	2.692.412,04	2.692.412,04	2.692.412,04	2.692.412,04	2.692.412,04
Imobilizado	1.742.100,13	1.622.157,15	1.622.157,15	1.622.157,15	1.622.157,15	1.622.157,15	1.622.157,15
Intagível	16.045,00	16.045,00	16.045,00	16.045,00	16.045,00	16.045,00	16.045,00
(-) Depreciações e Amortizações	- 1.157.174,11	- 1.159.936,18	- 1.177.393,74	- 1.194.851,30	- 1.212.308,86	- 1.229.761,52	- 1.240.558,65
PASSIVO TOTAL	76.185.774,55	76.285.915,31	77.664.310,23	77.278.945,41	77.831.170,95	78.931.145,77	80.016.334,86
- PASSIVO CIRCULANTE	64.723.316,43	65.501.187,35	65.028.157,44	65.225.526,70	66.042.844,54	66.912.676,39	68.155.828,35
- PASSIVO NÃO CIRCULANTE	3.367.403,18	3.367.403,18	3.359.945,03	3.359.945,03	3.359.945,03	3.359.945,03	3.359.945,03
- PATRIMONIO LIQUIDO	8.095.054,94	7.417.324,78	9.276.207,76	8.693.473,68	8.428.381,38	8.658.524,35	8.500.561,48

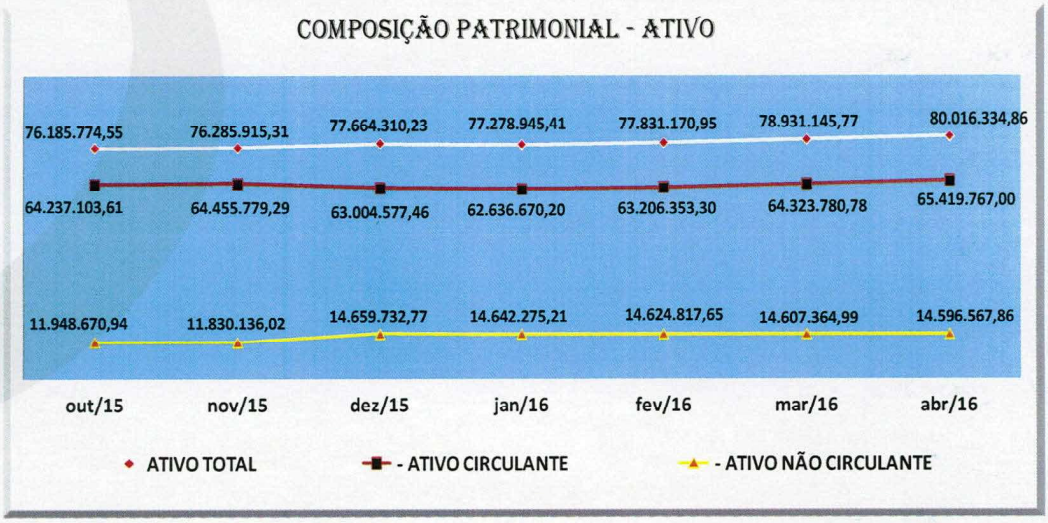

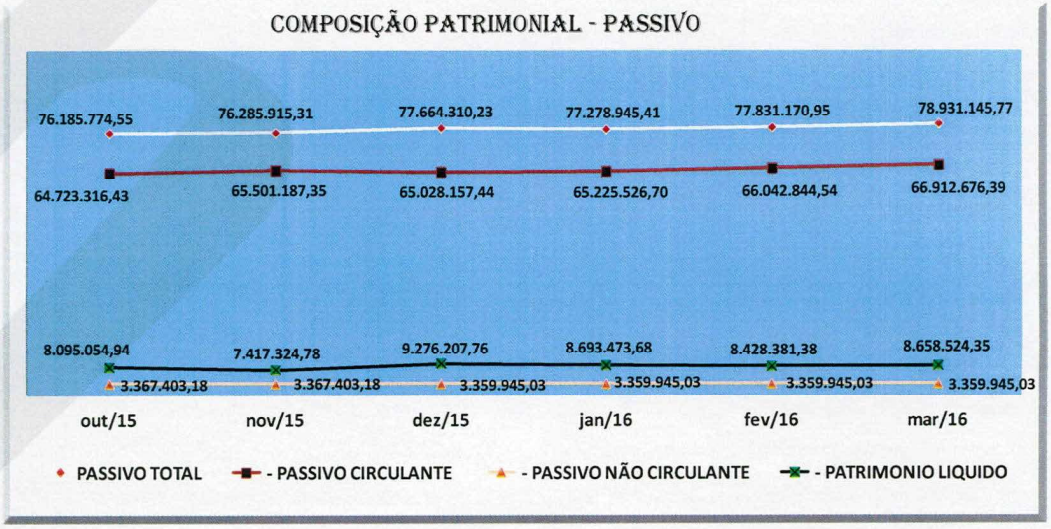

4 Análise Vertical

A Análise Vertical (AV) é um processo comparativo de um subgrupo de contas patrimoniais para com seu grupo, em uma mesma demonstração financeira de um determinado período. Os dados são extraídos em percentuais. Note a seguir a AV:

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 7 - ANALISE VERTICAL	jan/16	AV	fev/16	AV	mar/16	AV	abr/16	AV
ATIVO	77.278.945,41	100%	77.831.170,95	100%	78.931.145,77	100%	80.016.334,86	100%
ATIVO CIRCULANTE	62.636.670,20	81%	63.206.353,30	81%	64.323.780,78	81%	65.419.767,00	82%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	14.642.275,21	19%	14.624.817,65	19%	14.607.364,99	19%	14.596.567,86	18%
PASSIVO	77.278.945,41	100%	77.831.170,95	100%	78.931.145,77	100%	80.016.334,86	100%
PASSIVO CIRCULANTE	65.225.526,70	84%	66.042.844,54	85%	66.912.676,39	85%	68.155.828,35	85%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	3.359.945,03	4%	3.359.945,03	4%	3.359.945,03	4%	3.359.945,03	4%
PATRIMONIO LIQUIDO	8.693.473,68	11%	8.428.381,38	11%	8.658.524,35	11%	8.500.561,48	11%

A finalidade desta ferramenta é demonstrar a representatividade de cada subgrupo no seu grupo de contas.

Exemplo: no mês de abril/2016 o ativo circulante equivalia a 82% do ativo total da empresa.

5 Análise Horizontal

A **Análise Horizontal** (AH) é desenvolvida tomando-se por base dois ou mais exercícios financeiros e contábeis. A finalidade é demonstrar a relação entre os valores das contas patrimoniais de um período para outro. Note no Quadro 8 seguinte.

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 8 - ANALISE HORIZONTAL	jan/16	AH	fev/16	AH	mar/16	AH	abr/16	AH
ATIVO	77.278.945,41	100%	77.831.170,95	0,7%	78.931.145,77	1,4%	80.016.334,86	1,4%
ATIVO CIRCULANTE	62.636.670,20	100%	63.206.353,30	0,9%	64.323.780,78	1,8%	65.419.767,00	1,7%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	14.642.275,21	100%	14.624.817,65	-0,1%	14.607.364,99	-0,1%	14.596.567,86	-0,1%
PASSIVO	77.278.945,41	100%	77.831.170,95	0,7%	78.931.145,77	1,4%	80.016.334,86	1,4%
PASSIVO CIRCULANTE	65.225.526,70	100%	66.042.844,54	1,3%	66.912.676,39	1,3%	68.155.828,35	1,9%
EXIGIVEL A LONGO PRAZO	3.359.945,03	100%	3.359.945,03	0,0%	3.359.945,03	0,0%	3.359.945,03	0,0%
PATRIMONIO LIQUIDO	8.693.473,68	100%	8.428.381,38	-3,0%	8.658.524,35	2,7%	8.500.561,48	-1,8%

O objetivo da análise horizontal é demonstrar a evolução dos valores das contas patrimoniais de um período para outro, de um mesmo grupo de contas, com o fim de identificar uma tendência.

Exemplo: no mês de abril/2016, o ativo circulante da empresa aumentou 1,7% em relação ao mês anterior.

6 DRE (Demonstração de Resultado do Exercício)

A DRE é o resultado dos saldos das contas de receitas, custos e despesas encerradas ao final do exercício. Sua construção estabelece que receitas de vendas devem ser confrontadas com o custo das mercadorias efetivamente vendidas e as despesas incorridas no período, encontrando-se, por fim, o resultado, sob a forma de lucro ou prejuízo.

2.492
5

6.1 DRE - ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP

Note a seguir a DRE da recuperanda ML referente ao período de outubro/2015 a abril/2016.

ML OPERAÇOES LOGISTICAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 9 - RESULTADO DO EXERCICIO	out/15	nov/15	dez/15	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	-	-	-	-	-	-	-
Deduções das Receitas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-
(-) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	-	-	-	-	-	-	-
Custos das Mercadorias Vendidas	-	-	-	-	-	-	-
(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS OPERACIONAIS	- 134.620,71	- 148.302,23	- 161.937,19	- 10.518,31	- 22.954,66	- 36.361,01	- 49.001,46
Despesas Administrativas	- 89.190,34	- 97.257,23	- 107.333,44	- 6.816,00	- 15.022,94	- 25.270,11	- 35.347,57
Despesas Tributárias	- 23.045,76	- 26.937,79	- 28.831,84	- 2.038,25	- 4.076,44	- 6.922,83	- 9.210,03
Despesas Adic. ao Lucro Tributário	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Depreciação/Amortização	- 11.189,32	- 11.729,47	- 12.269,62	- 540,15	- 2.964,58	- 2.964,58	- 2.964,58
Despesas de Seguro	- 9.421,39	- 10.363,53	- 11.305,67	- 942,14	- 477,58	- 716,37	- 955,16
Serviços Profissionais	- 138,00	- 138,00	- 138,00	-	-	-	-
Receiras Financerias	1,27	1,27	1,27	-	-	-	-
Despesas Financeiras	- 1.637,17	- 1.877,48	- 2.059,89	- 181,77	- 413,12	- 487,12	- 524,12
(=) RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	- 134.620,71	- 148.302,23	- 161.937,19	- 10.518,31	- 22.954,66	- 36.361,01	- 49.001,46
(=) LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IR/CSLL	- 134.620,71	- 148.302,23	- 161.937,19	- 10.518,31	- 22.954,66	- 36.361,01	- 49.001,46
Provisão para IRPJ	-			-	-	-	-
Provisão para CSLL	-			-	-	-	-
(=) LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	- 134.620,71	- 148.302,23	- 161.937,19	- 10.518,31	- 22.954,66	- 36.361,01	- 49.001,46

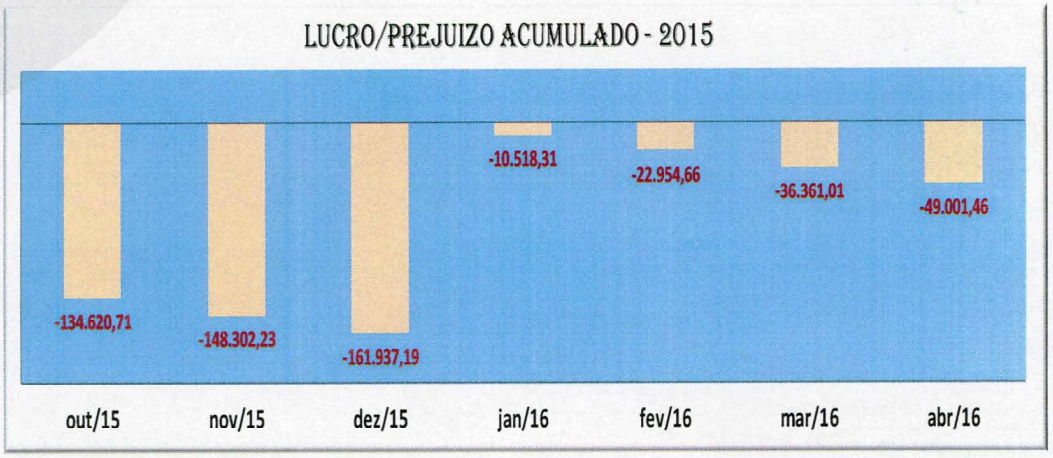

Conforme já comentado no item 1(um) deste relatório, a ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP está com suas atividade operacionais paradas.

6.2 DRE - VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI

Note a seguir a DRE da recuperanda VDM referente ao período de outubro/2015 a abril/2016.

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 10 - DRE	out/15	nov/15	dez/15	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	1.133.507,13	1.340.377,68	862.105,12	757.875,66	1.177.370,02	1.814.760,66	1.347.972,41
Deduções das Receitas Operacionais	101.853,65	121.276,00	71.031,72	63.245,98	531.074,00	275.634,12	170286,68
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	1.031.653,48	1.219.101,68	791.073,40	694.629,68	646.296,02	1.539.126,54	1.177.685,73
Custos das Mercadorias Vendidas	450.238,38	415.073,65	304.506,65	256.156,64	85.619,23	442.323,13	402.174,64
(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	581.415,10	804.028,03	486.566,75	438.473,04	560.676,79	1.096.803,41	775.511,09
DESPESAS OPERACIONAIS	1.211.980,73	1.403.527,13	1.436.326,11	970.359,62	743.204,01	788.300,88	848.538,08
(=) RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	- 630.565,63	- 599.499,10	- 949.759,36	- 531.886,58	- 182.527,22	308.502,53	- 73.026,99
RECEITAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS	7.835,87	5.313,62	4.204,30	3.604,49	2.996,66	3.017,27	6.479,13
Receitas Financeiras	7.835,87	5.313,62	4.204,30	3.604,49	2.996,66	3.017,27	6479,13
Variações cambiais ativas	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS	83.978,19	83.544,68	104.718,04	54.451,99	85.561,74	81.376,83	91.415,01
Juros Pagos	636,42	3.113,96	670,28	3.350,47	423,97	492,76	476,79
Descontos Concedidos	1.074,15	0,74	1.800,01	468,40	1.703,53	38,96	351,93
Despesas Bancárias	22.177,02	19.789,76	15.637,07	17.687,97	21.029,04	15.282,37	9.884,95
Taxas de Cartão de Crédito	7.490,39	2.269,20	7.998,28	4.496,16	317,44	9.688,14	28.817,05
Juros s/ Conta Garantida	-	-	-	-	4.611,99	71,17	45,20
Juros s/ Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	6.756,38	- 6.756,38	-
Juros s/ Parcelamento de Tributos	3.378,19	-	6.756,38	3.378,19	- 3.378,19	7.165,19	408,81
Juros s/ Desconto de Títulos	44.650,00	56.518,06	66.057,20	23.027,97	52.978,34	52.841,35	47.127,70
Variações Cambiais passivas	-	-	-	-	-	-	-
IOF	4.572,02	1.852,96	5.798,82	2.042,83	1.119,24	2.553,27	4.302,58
(=) RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	76.142,32	78.231,06	100.513,74	50.847,50	82.565,08	78.359,56	84.935,88
(=) LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IR	- 706.707,95	- 677.730,16	- 1.050.273,10	- 582.734,08	- 265.092,30	230.142,97	- 157.962,87
Provisão para IRPJ	-	-	2.139.085,35	-	-	-	-
Provisão para CSLL	-	-	770.070,73	-	-	-	-
(=) LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	- 706.707,95	- 677.730,16	1.858.882,98	- 582.734,08	- 265.092,30	230.142,97	- 157.962,87

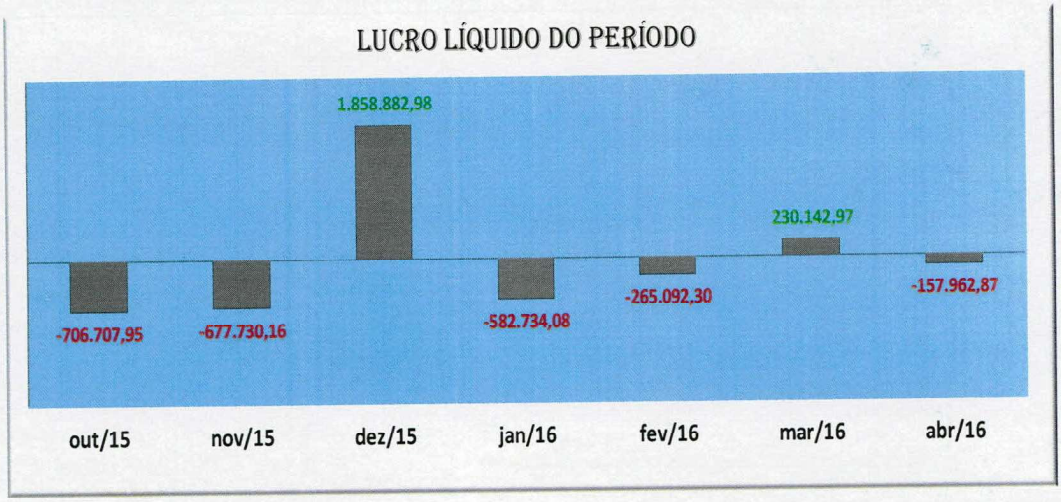

7 Indicadores de Rentabilidade

Demonstra-se a seguir o resumo dos **índices de rentabilidade** do período de outubro/2015 a abril/2016.

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL									
Quadro 11 - RENTABILIDADE		Ind. Sug.	out/15	nov/15	dez/15	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16
RENTABILIDADE PATRIMONIAL	em %	> 5%	-8,73%	-9,14%	20,04%	-6,70%	-3,15%	2,66%	-1,86%
RENTABILIDADE DO ATIVO	em %	> 3%	-0,93%	-0,89%	2,44%	-0,76%	-0,35%	0,30%	-0,21%
GIRO DO ATIVO	vezes	> 0,2 a.m.	0,014	0,016	0,010	0,009	0,008	0,020	0,015
MARGEM LIQUIDA	em %	> 4%	-68,50%	-55,59%	234,98%	-83,89%	-41,02%	14,95%	-13,41%
MARGEM BRUTA	em %	> 8%	56,36%	65,95%	61,51%	63,12%	86,75%	71,26%	65,85%

Ind. Sug. = Indice Sugerido

Com relação aos indicadores de rentabilidade demonstrados no Quadro 8, vale explanar que estes revelam o seguinte:

Rentabilidade Patrimonial

Demonstra o retorno do capital próprio investido:

Fórmula =>Resultado Líquido do Exercício (período) / Patrimônio Líquido (x 100)

Rentabilidade do Ativo

Demonstra a rentabilidade do total de recursos administrados pela empresa:

Fórmula =>Resultado Líquido do Exercício (período) / Ativo Total (x 100)

Giro do Ativo

Mostra quanto cada R$ 1,00 de ativos produziu de receita. O termo "Giro" indica também quantas vezes o ativo se renovou ao longo do ano. Este índice, em complemento com o índice "Margem Líquida", permite analisar a característica do resultado da empresa (margem x giro):

Fórmula =>Receita Líquida de Vendas / Ativo Total

 2.495
5

Margem Líquida

Mostra a capacidade da empresa de gerar lucro, comparativamente à Receita Líquida de Vendas:

Fórmula =>Resultado Líquido do Exercício (período) / Receita Líquida de Vendas (x 100)

Margem bruta

A margem bruta mede a rentabilidade das vendas logo após as deduções (impostos sobre vendas, devoluções, abatimentos e descontos incondicionais) e do custo dos produtos vendidos. Este indicador fornece, então, a indicação mais direta de quanto a empresa ganha como resultado imediato da sua atividade.

Fórmula =>Lucro bruto do Exercício (período) / Receita Líquida de Vendas (x 100)

8 Índices de Liquidez

Ainda com relação aos indicadores de rentabilidade, apresenta-se em seguida o **índice de liquidez geral** (AC + ativo não circulante ÷ PC + passivo não circulante), **índice de liquidez corrente** (AC, ativo circulante ÷ PC, passivo circulante) e o **índice de liquidez seca** ((AC, ativo circulante – Estoque) ÷ PC, passivo circulante).

Quanto maior os índices de liquidez, melhor é o desempenho da empresa.

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 12 - ITENS DE LIQUIDEZ	**out/15**	**nov/15**	**dez/15**	**jan/16**	**fev/16**	**mar/16**	**abr/16**
Ativo Circulante	64.237.103,61	64.455.779,29	63.004.577,46	62.636.670,20	63.206.353,30	64.323.780,78	65.419.767,00
Disponibilidades	197.733,28	207.100,17	168.797,57	170.664,37	234.264,56	168.313,83	163.735,04
Estoque	2.443.553,96	1.956.653,26	666.627,61	526.721,68	697.546,59	675.204,52	662.200,95
Ativo não Circulante	11.948.670,94	11.830.136,02	14.659.732,77	14.642.275,21	14.624.817,65	14.607.364,99	14.596.567,86
Passivo Circulante	64.723.316,43	65.501.187,35	65.028.157,44	65.225.526,70	66.042.844,54	66.912.676,39	68.155.828,35
Passivo não Circulante	3.367.403,18	3.367.403,18	3.359.945,03	3.359.945,03	3.359.945,03	3.359.945,03	3.359.945,03
Índice de Liquidez Geral Ind. Sug. >1,20	1,12	1,11	1,14	1,13	1,12	1,12	1,12
Índice de Liquidez Corrente Ind. Sug. >1,20	0,99	0,98	0,97	0,96	0,96	0,96	0,96
Índice de Liquidez Seca Ind. Sug. >0,80	0,95	0,95	0,96	0,95	0,95	0,95	0,95

Ind. Sug. = Indice Sugerido

 2.496
SR

O índice de Liquidez Geral tem como finalidade demonstrar a capacidade da empresa de saldar todos os compromissos financeiros e dívidas de curto e de longo prazo. Em abril de 2016 o índice de liquidez geral foi 1,12. Esse número demonstra que para cada R$ 1,00 de obrigações, há R$ 1,12 dos ativos para garantir a quitação das dívidas.

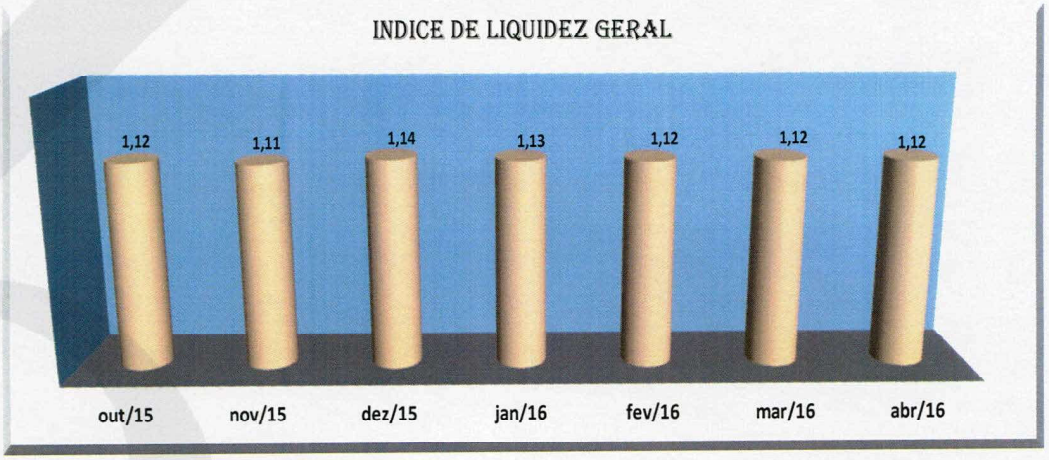

A Liquidez Corrente demonstra a capacidade da empresa de saldar seus compromissos financeiros e dívidas no curto prazo. Em abril de 2016 o índice de liquidez corrente foi 0,96. Esse indicador revela que para cada R$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R$ 0,96 dos ativos para garantir a sua quitação neste curto prazo.

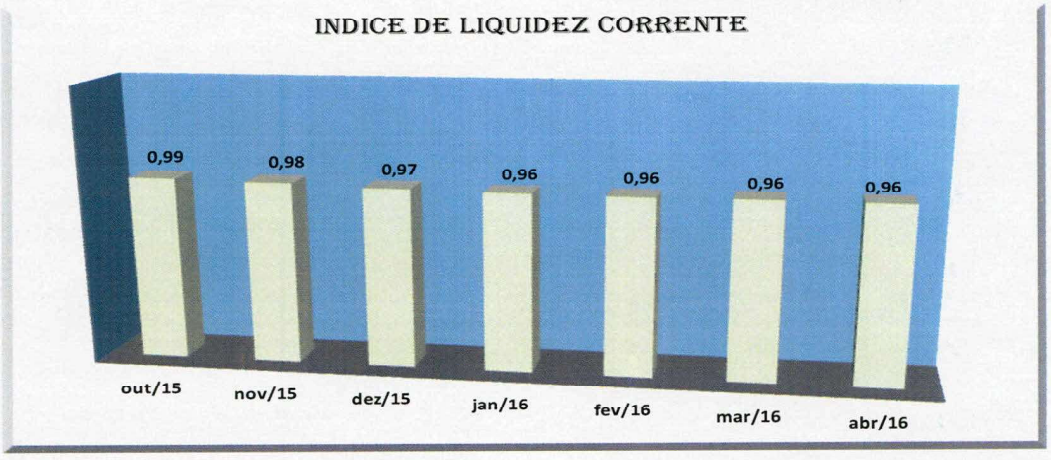

2.497
5

Quanto ao índice de liquidez seca, este tem como objetivo demonstrar a capacidade da empresa de pagar suas dívidas no curto prazo, subtraindo do ativo circulante os valores registrados no estoque.

No mês de abril de 2016 o índice de liquidez seca foi de 0,95. Esse indicador revela que para cada R$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R$ 0,95 do ativo circulante (desconsiderando o estoque) para garantir sua quitação no curto prazo.

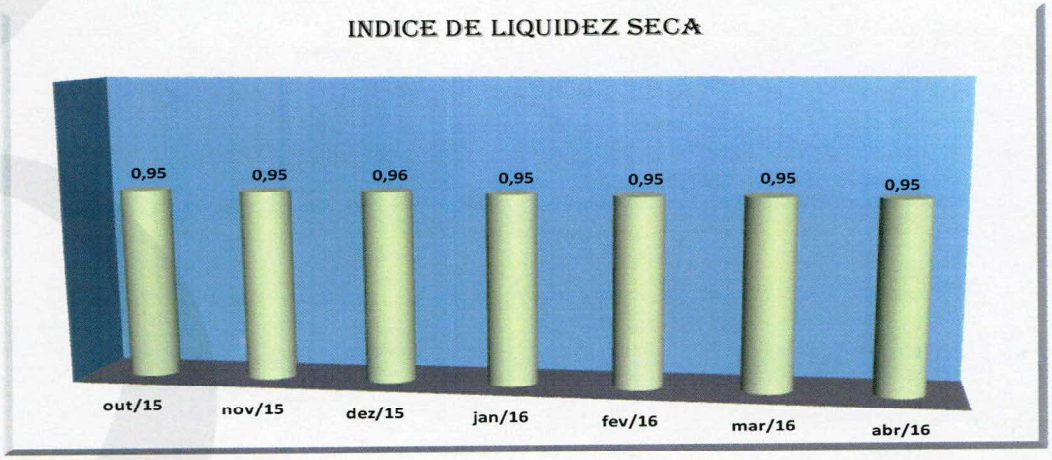

9 Indicadores de Endividamento

Dando prosseguimento, apresentam-se em seguida os **indicadores de endividamento** do período de outubro/2015 a abril/2016:

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL									
Quadro 13 - ENDIVIDAMENTO		Ind. Sug.	out/15	nov/15	dez/15	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16
ENDIVIDAMENTO GERAL	em %	< 80%	89,37%	90,28%	88,06%	88,75%	89,17%	89,03%	89,38%
PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS	em %	< 50%	841,14%	928,48%	737,24%	788,93%	823,44%	811,60%	841,31%
COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	em %	> 50%	95,05%	95,11%	95,09%	95,10%	95,16%	95,22%	95,30%
IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL PROPRIO	em %	70% a 90%	147,60%	159,48%	158,04%	168,43%	173,52%	168,71%	171,71%

Ind. Sug. = Índice Sugerido

Endividamento Geral

O Endividamento Geral demonstra quanto o capital de terceiros representa sobre o total de recursos investidos na empresa. Quanto mais elevado esse índice, maior o grau de endividamento da empresa.

Fórmula =>[(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) /Ativo Total] x 100

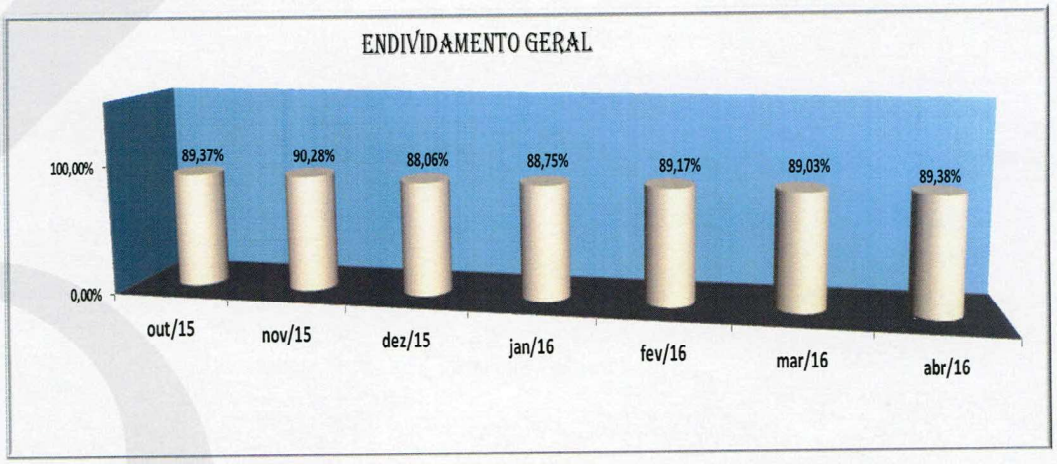

Participação do Capital de Terceiros

O índice de Participação do Capital de Terceiros (PCT) indica quanto o capital de terceiros representa sobre o capital próprio investido no negócio. Este índice é calculado conforme a fórmula apresentada abaixo:

Formula = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) / Patrimônio Líquido

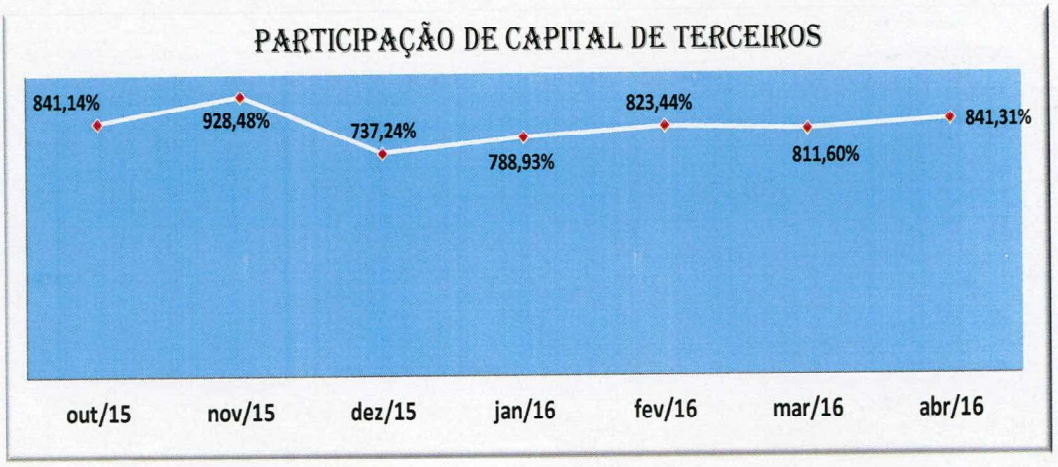

 2.499

Composição do Endividamento

Este índice, também denominado de perfil da dívida, mostra a relação entre o passivo de curto prazo da empresa e o passivo total. Ou seja, qual o percentual de passivo de curto prazo é usado no financiamento de terceiros.

Formula = Passivo Circulante / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante)

Sendo:

Passivo Circulante: refere-se a somente o exigível a curto prazo usado pela empresa, ajustado pelas duplicatas e cheques descontados.

Passivo Total – corresponde ao capital de terceiros da empresa, ajustado pelas duplicatas e cheques descontados. A finalidade desse indicador é demonstrar quanto a empresa possui de obrigações de capital de terceiros concentrado no curto prazo, para cada $ 1,00 de obrigações totais.

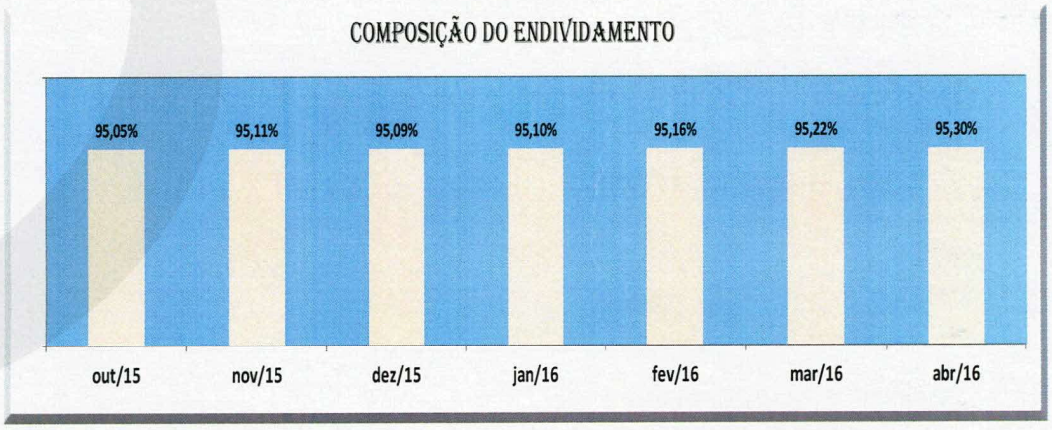

Imobilização de Capital Próprio

Imobilização de Capital Próprio (ICP) demonstra quanto dos recursos "engessados" no ativo não circulante foram financiados com capitais próprios. Ou seja, demonstra o quanto a empresa aplicou no ativo permanente, para cada $ 1,00 de capital próprio investido.

A fórmula para se achar esse indicador é a seguinte:

Formula = ativo não circulante / Patrimônio líquido

10 Empregados atuais, contratados e desligados

Por fim, demonstra-se o resumo e a explanação gráfica da **gestão de empregados**:

VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 14 - EMPREGADOS	out/15	nov/15	dez/15	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16
FUNCIONARIOS REGISTRADOS	101	99	96	87	70	54	53
FUNCIONARIOS DEMITIDOS	0	2	3	9	22	16	3
FUNCIONARIOS CONTRATADOS	0	0	0	0	5	0	2

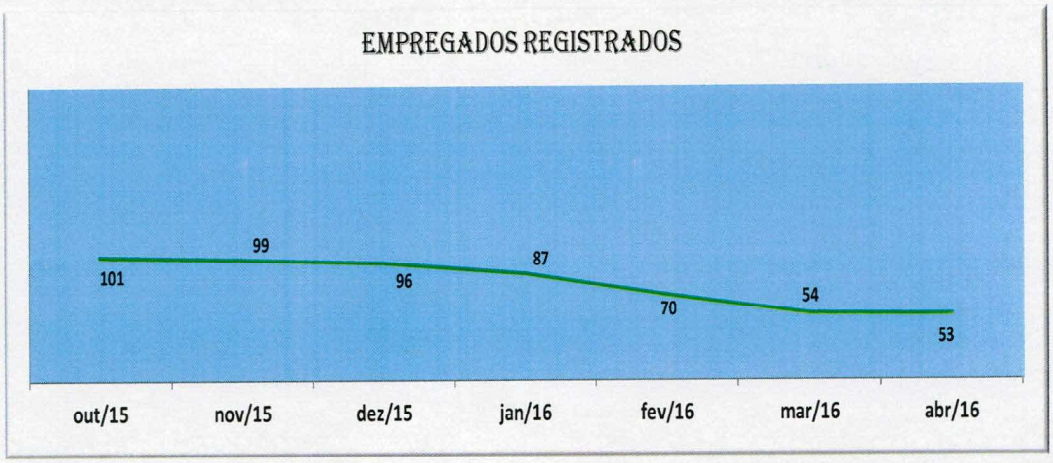

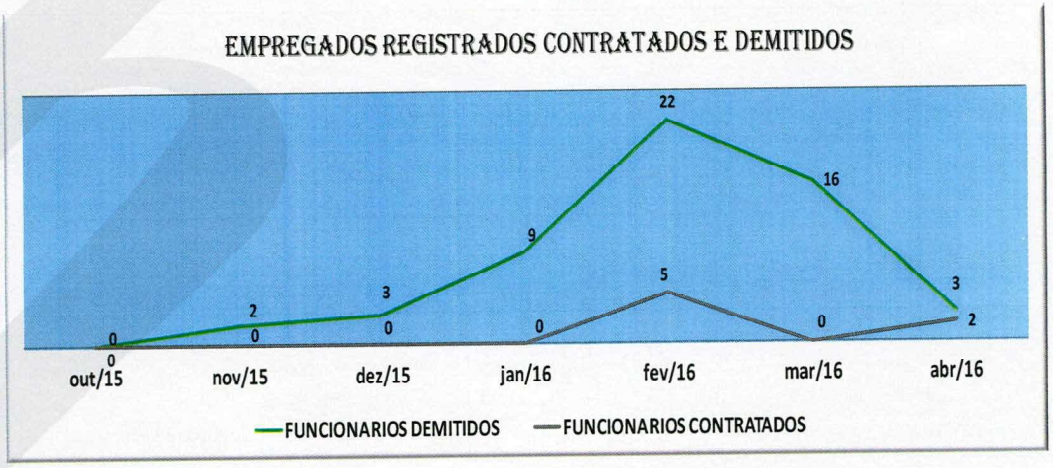

11 Fatos Relevantes

Com o exame dos demonstrativos do período foram identificados alguns fatos considerados atípicos, para os quais este Administrador Judicial solicitou esclarecimentos da recuperanda.

Tais fatos foram os seguintes:

- Em relação ao grupo do imobilizado, em novembro/2015, foi baixada a conta "Benfeitorias em Propriedade de Terceiros".

  a) Em nota de esclarecimento a empresa justificou que essa conta era utilizada para apurar os valores das benfeitorias realizadas no imóvel que antes ocupava na Av. Castelo Branco, em Goiânia. Como a empresa atualmente está alocada no município de Aparecida de Goiânia, a conta não tem mais utilidade.

- Em dezembro de 2015 a recuperanda agregou em seu DRE valores de provisões de CSLL e IRPJ.

  b) Em nota a empresa esclareceu que realizou, em dezembro/2015, reconhecimento de ativos fiscais diferidos em relação aos prejuízos fiscais compensáveis da base de calculo da CSLL e IRPJ, tendo sido acrescentado no ATIVO NÃO CIRCULANTE, na subconta 1.2.01.11 - Tributos

diferidos. Os valores desses tributos foram provisionados no DRE, conforme demonstrado no Quadro 10 acima.

Pois bem.

Pelo vem sendo constatado até o momento, as operações continuam sendo realizadas e as recuperandas, por meio dos seus administradores e demais colaboradores, ainda que com alguns contratempos e imprevistos inerentes à falta de capital de giro, vêm se empenhando para novamente consolidar sua posição no mercado e formar capital para garantir o pagamento do Plano de Recuperação.

Por fim, este Administrador Judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Exª e aos credores qualquer fato que porventura venha a ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria a este Administrador Judicial relatar, por ora.

Goiânia, 03 de fevereiro de 2017.

Leonardo de Paternostro

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

tribunal de justiça do estado de goiás

Comarca de Goiânia

9ª VARA CÍVEL – JUIZ I

Protocolo nº 201303376797

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, foi(ram) desentranhada(s) a(s) peça(s) de fls. 2503, contendo C.D - ROM, o(s) qual(is) será(ão) armazenada(s) na Caixa de nº _____, viabilizando os procedimentos da digitalização.

Goiânia, ___/___/2017.

Rosa Célia Ramos Brandstetter

P/Escrivã da 9ª Vara Cível

2.504
J

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

337679-25.2013.97 07/03/17 11:29 REE GNA 1

Protocolo: 337679-25.2013.809.0051 (2013.033.767.97)
Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Requerente: ML OPERAÇÕES LOGISTICAS LTDA E VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI
Requerido: ....

201303376797

URGENTE

Ref. Honorários da Administração Judicial.

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.ª nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente,** vem relatar e por fim requerer o que segue.

Meritíssimo, na r. decisão de fl. 454-458, em 7/10/2013, foi deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, tendo V. Ex.ª nomeado Administrador Judicial. Naquela oportunidade, os honorários da administração judicial foram fixados em 1% do saldo devedor apresentado pela recuperanda na 1ª relação de credores.

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

2.505
J

Na r. decisão de fl. 2068-2068, V. Ex.ª substituiu o administrador judicial anteriormente escolhido, nomeou este Administrador Judicial, e manteve o valor dos honorários nas condições já estabelecidas no r. despacho de fl. 454-458, conforme demonstrado no Quadro abaixo.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ML E VDM OPERACOES LOGISTICAS HONORÁRIOS DA ADMISTRAÇÃO JUDICIAL		
TOTAL DA DÍVIDA (conf. fl. xx dos autos)	**R$**	**27.977.866,25**
Honorários arbitrados: 1% do total da dívida (decisão de fl. 454-458)	**R$**	**279.778,66**
Forma de pagamento dos honorários		
(1) 80% dos honorários (R$ 167.867,20) durante a RJ, pagos em 24 parcelas mensais de R$ 7.000,00	R$	167.867,20
(2) 40% dos honorários no final do processo (R$ 111.911,47)	R$	111.911,47
3. Total dos honorários arbitrados (1+2)	**R$**	**279.778,66**
4. Total dos honorários já cumpridos pela recuperanda até fevereiro/2017	**R$**	**266.000,00**
(=) 5. Saldo dos honorários da administração judicial em fevereiro/2017	**R$**	**13.778,66**

Pois bem.

A Recuperação Judicial vinha seguindo os ritos nos prazos previstos na Lei 11.101/2005, mas, todavia, em razão do deferimento do pedido da recuperanda para que a Assembleia Geral de Credores seja convocada somente após o julgamento de todas as impugnações de crédito, a presente Recuperação Judicial vem se prolongando sem mesmo ter havido a votação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores, uma vez que a Assembleia ainda não foi convocada.

Enfim, por conta deste fato, da data do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial – 19/9/2013 – até a presente data – fevereiro/2017, já se transcorreram mais de 3 anos, e a Recuperação está aguardando a convocação da Assembleia Geral para que os credores possam deliberar sobre o Plano de Recuperação apresentado pela devedora e sobre outras questões previstas na Lei.

Caso o Plano de Recuperação Judicial seja aprovado pelos credores, ele ainda deve ser devidamente homologado por V. Ex.ª e após o trânsito em julgado da decisão, iniciar-se-á a contagem do prazo de 2 anos no qual a empresa permanecerá em Recuperação Judicial, e deverá cumprirá as obrigações assumidas no respectivo Plano aprovado sob a fiscalização desse Administrador Judicial.

Por conta do tempo já transcorrido, acima do previsto, a recuperanda já cumpriu, até fevereiro/2017, quase a totalidade dos honorários da administração judicial arbitrados por V. Ex.ª no importe de 1% conforme determinado na r. decisão de fl. 454-458.

Todavia, o Plano de Recuperação Judicial sequer foi submetido à aprovação dos credores, não foi realizada a Assembleia de Credores por conta do não julgamento das impugnações de crédito, e ainda não há como precisar quando iniciará a vigência do Plano. Após a homologação, o Plano ficará vigente por 2 (dois) anos, e este Administrador Judicial fiscalizará o cumprimento deste para, por fim, apresentar o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação.

Desta forma, tendo em vista que o presente processo de recuperação judicial ainda tramitará, no mínimo, por mais 3 (três) anos **(agendamento e realização da Assembleia Geral de Credores, convocação, realização, caso seja aprovado, fiscalização do cumprimento do Plano)**, e já tendo sido pago quase a totalidade do valor total dos honorários fixados no início do processo **(1% do passivo)**, considerando que a Administração Judicial ainda tem trabalho a realizar na Recuperação Judicial pelos próximos 3 (três) anos, pelo menos, e que deve ser devidamente remunerada para poder desenvolver o seu douto ofício, com o mais elevado acatamento e respeito, este profissional vem requerer o que segue:

250f

1) **Que V. Ex.ª se digne revisar os honorários inicialmente arbitrados, determinando a manutenção do pagamento mensal dos honorários da Administração Judicial no valor já determinado no r. despacho de fl 454-458, atualizados pelo INPC até fevereiro/2017, no importe de R$ 9.022,00 mensais, até o encerramento do processo ou até o atingimento de 5% do passivo total da recuperanda, conforme prevê o §1º do art. 24 da Lei 11.101/2005, devidos a partir de março/2017.**

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, 07 de março de 2017.

Leonardo De Paternostro

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
9ª Vara Cível

Protocolo nº 201303376797

DESPACHO

EXTRATADO EM: 16/05/17

Diante das manifestações de fls. 2.386/2.388 e fls. 2.433/2.437, expeça-se ofício a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás – SEFAZ, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações ao juízo acerca dos fatos narrados, no que se refere a intimação do Administrador Judicial para responder a débito tributário atribuído a empresa recuperanda, conforme auto de infração carreado à fl. 2.4337.

Ouça-se a empresa recuparanda, por seu Procurador Judicial, sobre o pedido formulado às fl. 2.504/2.507, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após resposta ao expediente, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Goiânia, 27 de abril de 2017.

Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

sm

** AUTENTICAÇÃO/HASH: 2960EAB8-24DBCFF9-5AEC0F47-4E3981B8 SOLICITANTE: 5040 DATA: 2017-05-16 @ 09:59:25 PG 1 **
Autenticação pode verificada em https://www.tjgo.jus.br/sicad/ (D22)

2509

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARGA AO PERITO 1566/2017

16/05/2017 09:58
MATR.: 5290556

9A VARA CIVEL

PROCESSO: 201303376797 AUTOS: 2666/2013 FLS. : 2509

APENSOS:	AUTOS	FLS.
201304465084	3431/2013	
201400222251	263/2014	
201400561145	450/2014	
201402502073	1514/2014	
201403961365	2366/2014	
201404170485	2499/2014	

Autor : ML OPERACOES LOGISTICAS LTDA E OUTROS
Reqdo :
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

PERITO : LEONARDO PATERNOSTRO
VOLUMES: 12
PRAZO: CARGA RAPIDA 2 A 6 H. OBS: APENAS VOL:12
ENTREGUE A: AO PROPRIO

GOIANIA, 16 DE Maio DE 2017

Leonardo M Paternostro
RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos_____dias de_____de_____

Foram-me entregues estes autos.

_____

JUNTADA

Junto aos 21/06/17

Fls. nº 98 - 99

Em frente. Escrivã

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO.

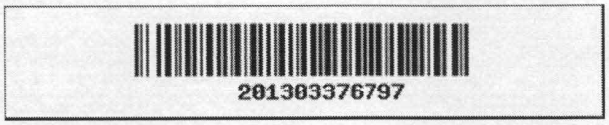

337679-25.2013-98 06/06/17 15:23 JUIZ 1 GN

16-P-Q

Processo nº 337679-25.2013.8.09.0051

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. (ABBOTT), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.998701/0001-16, com sede na Rua Michigan, nº 735, Brooklin, São Paulo/SP, CEP – 04566-905, vem, por seus advogados, nos autos da **Recuperação Judicial nº 337679-25.2013.8.09.0051,** de **ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.**, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos atos constitutivos (Doc.1), incluso instrumento de procuração (Doc. 2) e substabelecimento (Doc. 3)

Rua Haddock Lobo, 846, Torre "B" 13° andar
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01.414-000
Tel: 55 11 3555-0255 / Fax: 55 11 3555-0256
E-mail: saopaulo@trigueirofontes.com.br
www.trigueirofontes.com.br

2511
J

Por fim, requer a ABBOTT que todas as notificações sejam expedidas em nome do **Dr. Roberto Trigueiro Fontes, inscrito na OAB/GO sob o nº 32789A**, com escritório de advocacia no Edifício OK OFFICE TOWER - SAUS, Quadra 05, Bloco K, 6º andar, Sala 712 a 715, Asa Sul, **Brasília/DF** – CEP 70070-937, sob pena de nulidade, nos termos do parágrafo 2º do artigo 272 do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, e da Súmula nº 427 do E. TST.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF para Goiânia/GO, 08 de Junho de 2017.

Roberto Trigueiro Fontes
OAB/GO nº 32789A

Marden Gontijo França Filho
OAB/GO nº 29639

2512

JUCESP
28 03 14

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

NIRE 35.200.805.401
CNPJ/MF No. 56.998.701/0001-16

São Paulo, 10 de março de 2014.

Pelo presente instrumento, as partes abaixo:

1. ABBOTT INVESTMENTS LUXEMBOURG S.À R.L., sociedade constituída e existente de acordo com as Leis do Grão Ducado de Luxemburgo, com sede em 26, Boulevard Royal L-2449, Luxemburgo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.724.399/0001-07, neste ato representada por seu procurador, Sr. **Hércules Celescuekci**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade "RG" nº 10.270.350 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 034.212.778-00, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Dr. Chueri Zaidan, 920, 8º andar, Vila Cordeiro, CEP 04583-904, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e

2. ABBOTT SOUTH AFRICA LUXEMBOURG S.À R.L., sociedade constituída e existente de acordo com as Leis do Grão Ducado de Luxemburgo, com sede em 26, Boulevard Royal, L-2449 Luxemburgo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.296.723/0001-57, neste ato representada por seu procurador, Sr. **Hércules Celescuekci**, acima qualificado;

únicas sócias da sociedade empresária limitada denominada ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. (a "SOCIEDADE"), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Michigan, 735, Cidade Monções, CEP 04566-905, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.998.701/0001-16, com seu Contrato Social registrado perante a Junta Comercial do Estado

2513

JUCESP
28 03 14

de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35.200.805.401 em sessão de 07 de outubro de 1947, e última alteração contratual datada de 24 de janeiro de 2014 em registro perante a JUCESP, resolvem o seguinte:

I. As sócias, de mútuo e comum acordo, decidem aumentar o capital social da Sociedade, totalmente integralizado, **de** R$893.177.458,00 (oitocentos e noventa e três milhões cento e setenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e oito reais) **para** R$1.004.586.977,00 (um bilhão quatro milhões quinhentos e oitenta e seis mil novecentos e setenta e sete reais), correspondendo a um aumento no valor de R$111.409.519,00 (cento e onze milhões quatrocentos e nove mil quinhentos e dezenove reais), representado pela criação de 111.409.519 (cento e onze milhões quatrocentas e nove mil quinhentas e dezenove) novas quotas, com valor nominal de R$1,00 (um Real) cada, estas totalmente subscritas e integralizadas pela sócia **ABBOTT INVESTMENTS LUXEMBOURG S.À R.L.**, com o expresso consentimento da sócia **ABBOTT SOUTH AFRICA LUXEMBOURG S.À R.L.**, com o produto resultante da conversão da remessa por ela efetuada com o HSBC Bank Brasil S.A., no montante de US$47.408.306,00/R$111.409.519,10 à taxa de câmbio de US$1,00/R$2,350, conforme contrato de câmbio nº 000120545548 celebrado em 10 de março de 2014. O saldo de R$0,10 (dez centavos) ficará reservado para futuro aproveitamento pela sócia **ABBOTT INVESTMENTS LUXEMBOURG S.À R.L.**

II. Com base na deliberação acima, a Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade é alterada e passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINTA

O capital social, totalmente integralizado, é de R$1.004.586.977,00 (um bilhão quatro milhões quinhentos e oitenta e seis mil novecentos e setenta e sete reais), dividido em 1.004.586.977 (um bilhão quatro milhões quinhentas e oitenta e seis mil novecentas e setenta e sete) quotas,

2514

JUCESP
28 03 14

no valor nominal de R$1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre as sócias da seguinte forma:

a) ***ABBOTT INVESTMENTS LUXEMBOURG S.á.r.l.*** *detentora de 1.004.586.920 (um bilhão quatro milhões quinhentas e oitenta e seis mil novecentas e vinte) quotas, no valor nominal total de R$1.004.586.920,00 (um bilhão quatro milhões quinhentos e oitenta e seis mil novecentos e vinte reais). O saldo de R$0,10 (dez centavos) ficará reservado para futuro aproveitamento; e*

b) ***ABBOTT SOUTH AFRICA LUXEMBOURG S.à.r.l.****: detentora de 57 (cinquenta e sete) quotas, no valor nominal total de R$57,00 (cinquenta e sete reais).*

PARÁGRAFO PRIMEIRO*: De acordo com o artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor total de suas quotas, sendo as sócias solidariamente responsáveis pela integralização total do capital social.*

PARÁGRAFO SEGUNDO*: Cada quota confere o direito a um voto nas decisões das sócias.*

PARÁGRAFO TERCEIRO*: As decisões das sócias serão adotadas por maioria dos votos, ou por unanimidade conforme disposto na Lei nº 10.406, de 10/01/2002".*

III. Por fim, as sócias resolvem consolidar o Contrato Social da **SOCIEDADE** que já refletindo as deliberações acima, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRATO SOCIAL DA
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

DENOMINAÇÃO SOCIAL

JUCESP
28 03 14

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade denomina-se **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.**

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA

Os objetivos sociais são indústria, comércio, distribuição, importação e exportação de produtos químicos, biológicos, biológicos para fins de diagnóstico veterinários, de pesquisa e investigações científicas que não envolvam seres humanos, fitoterápicos, farmacêuticos, dietéticos, alimentícios enriquecidos, alimentícios dietéticos, cosméticos, de higiene e toucador, produtos paramédicos e parahospitalares, diagnósticos, ortopédicos, para uso humano e veterinário, produtos defensivos para uso agrícola (inseticidas, fungicidas, herbicidas, formicidas, fertilizantes e similares), produtos saneantes domissanitários e correlatos e outros produtos relacionados com a defesa e proteção da saúde e higiene, produtos alimentícios em geral, mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários, instrumentos, máquinas, equipamentos, aparelhos e respectivas partes e componentes para a medicina em geral, anestesiologia, cirurgia, análises químicas, de diagnósticos e de pesquisas em investigações científicas que não envolvam seres humanos, odontologia, higiene e toucador; softwares utilizados em diagnósticos e em medição científica; centro, locação e prestação de serviços de assistência técnica, manutenção e reparação a tais equipamentos, instrumentos, utensílios, peças e componentes; prestação de serviços diagnóstico-laboratorial para funcionários, clientes e terceiros; prestação de serviços a terceiros, relacionada ao seu objetivo social, treinamento técnico diagnóstico-laboratorial para funcionários e clientes, distribuição de produtos diagnósticos, de pesquisa e investigações que não envolvam seres humanos, softwares utilizados em diagnósticos e em medição científica, com atividades de embalagem, re-embalagem, transportes e despachos para transportes, bem como a participação em outras companhias ou sociedades como acionista ou sócia.

2516

JUCESP
28 03 14

SEDE E DOMICILIO LEGAL

CLÁUSULA TERCEIRA

A Sociedade tem sede e domicílio legal na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Michigan, nº 735, Cidade Monções, CEP 04566-905. A Sociedade poderá, mediante resolução da sócia majoritária, ou resolução do seu Diretor Presidente, ou resolução dos Diretores nomeados e com poderes para tanto, abrir, transferir e encerrar filiais, depósitos ou escritórios por meio de instrumento próprio, em qualquer localidade do território nacional ou fora dele, atribuindo-lhes capital autônomo para os fins fiscais, capital esse que será independente do capital da Sociedade.

PRAZO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA QUARTA

O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA

O capital social, totalmente integralizado, é de R$1.004.586.977,00 (um bilhão quatro milhões quinhentos e oitenta e seis mil novecentos e setenta e sete reais), dividido em 1.004.586.977 (um bilhão quatro milhões quinhentas e oitenta e seis mil novecentas e setenta e sete) quotas, no valor nominal de R$1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre as sócias da seguinte forma:

2317

JUCESP
28 03 14

a) **ABBOTT INVESTMENTS LUXEMBOURG S.á.r.l.** detentora de 1.004.586.920 (um bilhão quatro milhões quinhentas e oitenta e seis mil novecentas e vinte) quotas, no valor nominal total de R$1.004.586.920,00 (um bilhão quatro milhões quinhentos e oitenta e seis mil novecentos e vinte reais). O saldo de R$0,10 (dez centavos) ficará reservado para futuro aproveitamento; e

b) **ABBOTT SOUTH AFRICA LUXEMBOURG S.à.r.l.**: detentora de 57 (cinquenta e sete) quotas, no valor nominal total de R$57,00 (cinquenta e sete reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: De acordo com o artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor total de suas quotas, sendo as sócias solidariamente responsáveis pela integralização total do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Cada quota confere o direito a um voto nas decisões das sócias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As decisões das sócias serão adotadas por maioria dos votos, ou por unanimidade conforme disposto na Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA

A Sociedade será gerida, representada e administrada por uma ou mais pessoas físicas residentes no país, sócias ou não, designadas, conjuntamente, como "**Diretores**" e, isoladamente, conforme os cargos específicos indicados em instrumento próprio, tendo cada um deles, de forma isolada, todos os poderes inerentes à administração social da Sociedade, seus negócios, gestão financeira, inclusive os de nomear procuradores, aos quais outorgarão os poderes necessários para a representação ativa e passiva da Sociedade, e/ou de agir perante quaisquer Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Sociedades de

2518

JUCESP
28 03 14

Economia Mista, Junta Comercial do Estado de São Paulo e demais Estados da Federação onde a Sociedade tenha ou venha a ter negócios, alfândegas, bem assim quaisquer setores da vida pública ou privada com os quais a Sociedade mantenha ou venha a manter relações de negócio. Na hipótese da Sociedade nomear mais de 01 (um) Diretor, um deles deverá receber a designação de Diretor Presidente da Sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os Diretores serão designados em instrumento próprio e serão investidos no cargo mediante termo de posse no Livro de Atas da Diretoria da Sociedade no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a designação, sob pena de tornar-se sem efeito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os Diretores deverão requerer a averbação de suas nomeações no registro competente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva investidura.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A disposição de quaisquer direitos reais de garantias sobre bens que pertençam ao ativo fixo da Sociedade depende, para sua validade, de aprovação prévia das sócias que representem a maior parte do capital social.

PARÁGRAFO QUARTO: A Divisão Diagnósticos comercializa, distribui, importa e exporta produtos diagnósticos, de pesquisa e investigações científicas que não envolvam seres humanos, biológicos para fins veterinários, softwares utilizados em diagnósticos e em medição científica, equipamentos, aparelhos e respectivas partes e componentes para diagnósticos, prestação de serviços de assistência técnica e locação a tais instrumentos, utensílios, peças e componentes, bem como a terceiros; treinamento técnico diagnóstico-laboratorial para funcionários, clientes e terceiros; atividades de embalagem, re-embalagem, transportes e despachos para transportes.

PARÁGRAFO QUINTO: A Divisão de Produtos Estabelecidos está focada em medicamentos genéricos de marca (similares), respeitado o disposto na Cláusula Segunda - Objeto Social deste instrumento.

2519

JUCESP
28 03 14

REUNIÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA SÉTIMA

Dependem da deliberação das sócias que representem a maioria absoluta do capital social, em reunião, as seguintes matérias:

- Aprovação das contas da administração;
- Designação, destituição e forma de remuneração dos administradores;
- Modificação do Contrato Social;
- Incorporação, fusão, cisão e dissolução da Sociedade, ou cessação do estado de liquidação;
- Nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; e
- Recuperação judicial ou extrajudicial da Sociedade.

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA OITAVA

O capital social, desde que integralizado, poderá ser aumentado pelas sócias.

PROCURADORES

CLÁUSULA NONA

O Diretor Presidente aqui nomeado e empossado delegará os poderes competentes e necessários, inclusive os dispostos na Cláusula Sexta, a um ou mais procuradores, residentes no País, obedecidas sempre as vigências desses mandatos e as restrições das sócias.

2520

JUCESP
28 03 14

RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA

Com exceção feita à outorga de fiança nos contratos de locação residencial dos empregados da Sociedade, os sócios, Diretores, ou procuradores não poderão usar a denominação social em negócios estranhos aos interesses da Sociedade, nem em favor pessoal, nem no de terceiros, sendo-lhes terminantemente proibidos prestar abonos, fianças, avais, endossos de favor, bem como contrair obrigações de qualquer espécie em proveito próprio ou de terceiros, sob pena de nulidade, assumindo unicamente a responsabilidade perante a Sociedade nos prejuízos que a esta causar.

CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA ONZE

As sócias poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a sócio ou terceiro estranho à Sociedade, desde que não haja oposição de sócios representando mais de ¼ (um quarto) do capital social. As sócias que concordarem com a cessão e/ou transferência deverão assinar todos os documentos necessários à comprovação da cessão e/ou transferência das quotas, inclusive à alteração do presente Contrato Social.

CLÁUSULA DOZE

Não obstante o disposto na Cláusula Onze acima, as quotas representativas do capital social somente poderão ser cedidas e/ou transferidas a terceiros após terem sido oferecidas às outras sócias, que terão o direito de preferência na aquisição das referidas quotas, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso por escrito do sócio disposto a ceder e/ou

2521

JUCESP
28 03 14

transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, o sócio disposto a ceder e/ou transferir suas quotas poderá fazê-lo a terceiros, desde que nos mesmos termos e nas mesmas condições oferecidas às outras sócias.

ANO FISCAL, RELATÓRIOS FINANCEIROS E DESTINAÇÃO DOS LUCROS

CLÁUSULA TREZE

O exercício social iniciar-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, terminando no dia 31 (trinta e um) de dezembro do mesmo ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Anualmente, no dia 31 de dezembro, será levantado o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, entretanto, periodicamente, por deliberação das sócias, balanços parciais poderão ser levantados. Os lucros, após feitas as deduções e constituídas as provisões permitidas pela lei vigente do Imposto de Renda e outras que regem a matéria, serão capitalizados ou distribuídos às sócias, na proporção das quotas que possuam, conforme suas deliberações.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os lucros líquidos, por resolução das sócias, poderão ser levados à conta de "Lucros em Suspenso", para posterior deliberação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os prejuízos verificados em balanços permanecerão na conta de "Lucros e Perdas", para serem compensados por resultados positivos dos exercícios seguintes, respeitadas as restrições da lei vigente do Imposto de Renda.

PARÁGRAFO QUARTO: Na eventualidade de prejuízos não serem compensados total ou parcialmente, a parcela que vier a ser definitivamente considerada como prejuízo será suportada pelas sócias, na proporção do capital social de cada uma.

2522

JUCESP
28 03 14

11

ADITIVOS CONTRATUAIS

CLÁUSULA QUATORZE

A este Contrato devem ser acrescidas, a qualquer tempo, todas e quaisquer decisões das sócias que representem a maioria do Capital Social, sendo que a sua transformação, fusão, incorporação ou cisão deverá observar o quorum constante da lei aplicável.

CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA QUINZE

Na hipótese de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação, retirada ou exclusão de qualquer sócia, a outra sócia terá o direito de preferência na aquisição das quotas da sócia falida, em recuperação judicial ou extrajudicial, dissolvida, liquidada, que se retirar ou excluída, podendo a Sociedade continuar seus negócios, sendo que o direito de preferência será exercido nos termos e nas condições previstas na Cláusula Treze acima.

LEI APLICÁVEL

CLÁUSULA DEZESSEIS

A Sociedade será regida pelas disposições da Lei 10.406, de 10/01/2002, aplicáveis às sociedades empresárias limitadas e, supletivamente, pela Lei 6.404, de 15/12/1976, e alterações posteriores.

FORO

CLÁUSULA DEZESSETE

2523

JUCESP
28 03 14

As controvérsias oriundas do presente Contrato Social serão resolvidas no foro da Comarca da Cidade São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja".

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor, na presença das 2 testemunhas abaixo-assinadas.

São Paulo, 10 de março de 2014.

ABBOTT INVESTMENTS LUXEMBOURG S.à r.l.

p.p. Hercules Celescuekci

ABBOTT SOUTH AFRICA LUXEMBOURG S.à r.l.

p.p. Hercules Celescuekci

Testemunhas:

1. Jessé Bispo Santos
RG 42.123.795-8 SSP-SP
CPF 218.108. 948-59

2. José Luis da Fonseca
RG: 28.695.418-8 SSP-SP SPODMS-0581785
CPF: 213.904.308-12

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
28 MAR. 2014
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 116.473/14-9
GISELA SINIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

2524

Ana

Livro:- 4.795 – Páginas 007/008

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA

Saibam quantos virem, este público instrumento, que no ano de dois mil e dezesseis (2.016), aos 16 (dezesseis) dias do mês de Junho, nesta cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, na sede do Outorgante, onde eu escrevente a chamado vim, compareceu como outorgante: **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Michigan, nº 735, Cidade Monções, CEP 04566-905, inscrita no CNPJ sob o nº 56.998.701/0001-16, com seu contrato social consolidado datado de 02 de Outubro de 2014, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob n° 436.319/14-7, em 30/10/2014, do qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 339/15; neste ato, nos termos da cláusula sexta de seu referido contrato social consolidado, representada por seu Diretor Financeiro Sr. TAKAMI SUYAMA, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 8.661.277 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 989.397.008-30, domiciliado nesta Capital, com escritório no endereço da outorgante, eleito através da Alteração de Contrato Social, datada de 01/01/2013, registrada na JUCESP sob nº 49.186/13-9, em 13/02/2013, da qual cópia está arquivada nestas notas, juntamente com seu contrato social acima mencionado. O presente reconhecido como o próprio pela identificação de seus documentos a mim ora exibidos, do que dou fé, então por ela outorgante, na forma como vem representada, foi me dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **ISABELLA AITA MACIEL DE SÁ**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP sob o nº160.902-A, inscrita no CPF/MF sob o nº 436.529.640-04; **JULIANA CORREIA RUGGIERO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 223.764, inscrita no CPF/MF sob o nº 220.072.788-71; **ANYELLE RIBEIRO DA ROCHA PEREIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 289.279, inscrita no CPF/MF sob o nº 220.072.788-71 e **JULIANA MARTINS FANELA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 190.036, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.916.198-70, domiciliadas nesta Capital, todas com escritório no endereço da Outorgante; aos quais confere amplos e ilimitados poderes para com os poderes contidos na Cláusula "Ad Judicia et Extra", para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direto as ações competentes e defendê-las nas contrárias, usando dos recursos legais e acompanhando-os até final decisão, requerer falências, execuções, recuperar judicialmente ou extrajudicialmente e cobranças simples, habilitar créditos em concordatas, falências e processos de liquidação extrajudicial; confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, acordar e firmar compromissos, receber notificações, intimações e/ou citações; dar e receber quitação; prestar depoimentos pessoais; nomear prepostos; promover suspeição; dar queixa-crime, fazer representação criminal e dar perdão, contratar advogados, assinar contratos com advogados, estabelecendo seus honorários; outorgar procurações com os poderes contidos na Cláusula "Ad Judicia et Extra", representar a Outorgante perante quaisquer Repartições Públicas Federais, Estaduais, Distritais, Municipais, Autarquias e Paraestatais, fazendo petições, requerimentos e recursos administrativos, podendo ainda tomar parte em concorrências públicas, fazendo propostas e desempatar preços, com amplos poderes de decisão, podendo para tanto, interpor e renunciar recursos, prestar esclarecimentos, receber notificações e intimações em nome da Companhia e defendendo seus interesses, podendo, ainda, substabelecer, em todo ou em parte, enfim, praticando todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste Instrumento de Mandato. De como assim o disse dou fé pediu e lhe lavrei o presente instrumento, que feito e lhe sendo lido em

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN
SÃO PAULO SP CEP 04601-001
FONE/FAX: 11-50417622

2525
J

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

voz alta, pausada e clara, foi achado conforme, outorga aceita e assina. Ao Tabelião: R$ 119,80, Estado: R$ 34,04, Ipesp: R$ 17,55, ISS: R$ 2,56, M.P: R$ 5,75, R.Civil: R$ 6,30, Tribunal: R$ 8,22, Sta. Casa: R$ 1,20, Total: R$ 195,42 Eu, JOSÉ ROBERTO PAULO, escrevente, a escrevi. EU, ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI, Substituta a subscrevo **e declaro que o número correto do CPF da procuradora ANYELLE RIBEIRO DA ROCHA PEREIRA é número 350.038.518-47 e não como constou**. (aa) TAKAMI SUYAMA / ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI (Os emolumentos devidos pela presente, serão pagos por verba estadual, dentro do prazo legal). NADA MAIS, dou fé. Trasladada em seguida. Eu, ... a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho ..... da verdade.

.....

13º Tabelião de Notas da Capital - SP
ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI
SUBSTITUTA DO TABELIÃO
Rua Princesa Isabel, 343 - São Paulo - SP

Abbott

Rua Michigan 735, Brooklin
São Paulo - SP
CEP: 04566-905

t 11 5536 7000

2526

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular eu, **JULIANA MARTINS FANELA**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº. 266.916.198-70 e na OAB/SP sob nº 190.036, substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados que por este instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores **Roberto Trigueiro Fontes**, OAB/RN nº 2.611, OAB/PE nº 453-A, OAB/PB nº 2.611-A, OAB/BA nº 1.009-A, OAB/CE nº 13.058-A, OAB/PR nº 30.476-A, OAB/DF nº 17.853-A, OAB/RS nº 61.510-A, OAB/SP nº 244.463, OAB/AL nº 7.505-A, OAB/MG nº 116.632, OAB/RJ nº 150.097, OAB/SC nº 26.928-A, OAB/AM A692, OAB/GO 32789A, OAB/PI 7660A, OAB/SE 590A, OAB/MA 10110A, OAB/ES 18313 e CPF nº 422.889.324-49; **Fábio de Possídio Egashira,** inscrito na OAB/SP nº 244.458; **Larissa Oliveira Maranhão,** OAB/SP nº 245.113, CPF/MF nº 655.305.864-49, **Mariana Vianna Martinelli,** OAB/SP nº 196.153, CPF/MF nº 272.387.878-30; **Gilberto Canhadas Filho,** OAB/SP nº 299.391, CPF/MF nº 361.873.458-19; **Carolina Bottaro Campos Cunha,** OAB/SP nº 241.319 CPF/MF nº 298.806.748-12; **Fabiana Maria Galego Cicchetto,** OAB/SP nº 196.661, CPF/MF nº 282.3707.518-07 e **Marden Gontijo França Filho**, OAB/GO 29639, todos os poderes que me foram conferidos por **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA**, para que atuem **na Recuperação Judicial nº 337679-25.2013.8.09.0051**, de **ML OPERACOES LOGISTICAS LTDA E OUTROS** em trâmite perante a **9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia,** usando os respectivos poderes da cláusula **"ad judicia"** e **"et extra"**, com poderes para transigir, desistir, confessar, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, podendo ainda constituir preposto, nos foros civis e trabalhistas, obter vistas e certidões, assinar defesas, recursos ou termos, propor ações e medidas cautelares de qualquer natureza, e tudo o mais que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **sendo expressamente vedado o substabelecimento deste a outrem.**

São Paulo, 6 de Junho de 2017.

JULIANA MARTINS FANELA
OAB/SP 190.036

Abbott
A Promise for Life

2527

MURILLO LÔBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

201303376797

Protocolo nº 201303376797.

03376792520138090051

03767925-25.2013-99 12/06/17 15:08 JUIZ 1 GN

16-P-82

ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA E OUTRA – em recuperação judicial, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, via de seus advogados infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento costumeiros, em atenção ao despacho de fl. 2.508 - que a intimou para se manifestar sobre a petição de fls. 2.504/2.507 do administrador judicial -, informar que as partes estão em tratativas de acordo, de modo que, tão logo haja composição sobre os honorários do administrador judicial, irá ser informado nos autos.

Assim, requer, acerca desse ponto, o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Termos em que se pede deferimento.
Goiânia - GO, 09 de junho de 2017.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO – 14.615

Fábio Santana Nascimento
OAB/GO – 26.358

Waldê de Souza Faria Júnior
OAB/GO – 38.831

MATRIZ
Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL 1
Avenida José Rocha Bonfim, 214
Cond. Praça Capital, Sl. 213
Ed. Paris, Santa Genebra
CEP:13080-650
Campinas, São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

*Aser 6-5.